



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 143/2011 – São Paulo, sexta-feira, 29 de julho de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 11767/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004925-33.2002.4.03.6181/SP
2002.61.81.004925-7/SP

APELANTE : LUIZ CLARINDO DA SILVA

ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Recurso especial interposto por Luiz Clarindo da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo.

Alega-se, em síntese, que a apropriação indébita exige o dolo específico e o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao presumir o dolo do agente.

Contrarrazões às fls. 546/557, em que se sustenta a inadmissibilidade do recurso especial ou, quanto ao mérito, o desprovimento.

Decido.

O recorrente alega divergência com relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de demonstração do dolo específico de apropriar-se dos valores recolhidos para a caracterização do crime por que foi condenado. A questão do elemento subjetivo foi assim analisada no julgado recorrido:

No que tange ao dolo, diga-se que, para a configuração do delito em questão, não se exige o ânimo de fraudar a previdência ou a intenção de causar-lhe prejuízo. É o que decidiu a C. 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPO PENAL (ART. 168-A DO CP) QUE EXIGE TÃO-SOMENTE O DOLO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). 1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, por unanimidade,

pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 1070139, rel. Des. conv. Jane Silva, DJE 2/2/2009).

No mesmo sentido: STJ, 5ª Turma, AGA 1122035, rel. Min. Felix Fischer, DJE 4/10/2010; STJ, 5ª Turma, REsp 1107297, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 31/8/2009.

Verifica-se que o acórdão analisou o dolo específico de fraudar a previdência ou de causar-lhe prejuízo e não como a intenção de apropriar-se dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária. Assim, a matéria especificamente impugnada pelo recorrente não foi diretamente tratada pela decisão e não foram opostos embargos de declaração. O recurso, portanto, não preenche o requisito de prequestionamento. Incidente a Súmula n.º 211 do S.T.J. É preciso ressaltar também que o dissídio se estabelece sobre artigo de lei federal que o julgado ou o recurso não enfrentaram.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 4432/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035377-66.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.035377-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : IVAN LUIZ PAES
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSSJ>SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VILMA MARIA DE LIMA
INTERESSADO : ADIMILSON EXPEDITO DO NASCIMENTO e outros
: ADIR VICENTE MIRANDA
: AILTON APARECIDO DE CAMPOS
: ANTONIO ALVES MARTINS
: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA
: ANTONIO VIDAL DE SOUSA NETO
: APARECIDO DONIZETTI LOBO
: ARISTIDES FABRI
: ASSIR DOS SANTOS
: ATALIBA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES
No. ORIG. : 97.09.00726-2 2 Vr SOROCABA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERESSE DE TERCEIRO - ADMISSIBILIDADE - FGTS - TERMO DE ADESÃO (LEI 110/2001) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERVENÇÃO DO MPF - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O terceiro interessado poderá impetrar mandado de segurança para defesa de direito em ação na qual não integrou a relação processual.
2. Tratando-se de direito disponível, ouvido o Ministério Público Federal, o mandado de segurança se acha em termos para julgamento, embora seu representante tenha deixado de se manifestar acerca do mérito da ação mandamental.
3. O termo de adesão, firmado com fundamento na Lei 110/2001 após trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios, sem a anuência do advogado constituído, não retira do profissional o direito ao recebimento de verba, que, nessa hipótese, não mais pertence à parte e, sim, ao advogado.
4. Firmado, no entanto, antes do trânsito em julgado, deverá a verba ser cobrada da própria parte, que tinha disponibilidade sobre esse direito em face da parte contrária.
5. A ação ajuizada em data anterior a 27 de agosto de 2001, não se aplica a norma prevista no artigo 29 -C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001.
6. Segurança conhecida e parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem pleiteada para afastar, em parte, o ato impugnado, o que assegura ao impetrante o direito de receber os honorários advocatícios relativos aos valores devidos a Ataliba de Jesus Oliveira, Aparecido Donizetti Lobo e a Ademilson Expedito do Nascimento, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI (voto-vista), VESNA KOLMAR, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e os Juízes Federais Convocados SILVIA ROCHA e ALESSANDRO DIAFERIA.

Os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e a Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, ausentes quando da leitura do relatório, declararam-se esclarecidos para votar. Deixaram de votar as Juízas Federais Convocadas RAQUEL PERRINI e LOUISE FILGUEIRAS por se encontrarem ausentes quando da leitura do relatório.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW (substituído pela Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS), COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO (substituída pelo Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA), ANTONIO CEDENHO e JOSÉ LUNARDELLI (substituído pela Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI).

São Paulo, 21 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 4433/2011

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029307-96.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.029307-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : FABIO JUNIOR MARTINELLI
ADVOGADO : REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2006.60.06.000534-9 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE ENTRE O OBJETO E A CAUSA DE PEDIR.

I. A conexão é fato jurídico processual a modificar a competência relativa, atribuindo a um único juízo a competência para processar e julgar as causas, evitando a prolação de sentenças contraditórias.

II. Não obstante o trânsito em julgado do mandado de segurança, o feito está em fase de execução, ensejando a prevenção do Juízo ante a identidade entre o objeto e a causa de pedir de ambos processos.

III. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar o conflito de competência improcedente, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado SANTORO FACCHINI, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES; vencidos os Juízes Federais Convocados NINO TOLDO, CLAUDIO SANTOS e PAULO SARNO que julgavam procedente o conflito de competência.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (substituída pelo Juiz Federal Convocado PAULO SARNO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SANTORO FACCHINI), NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS), CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO (substituído pelo Juiz Federal Convocado NINO TOLDO).

São Paulo, 19 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0703034-11.1995.4.03.6106/SP

97.03.021179-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : W M CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : ALCEU FLORIANO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.07.03034-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo os embargos de declaração opostos a uma decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal com nítido caráter infringente. Precedentes do STJ.

II - Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em medida cautelar, pois, dado o seu caráter instrumental, não há que se falar em vencido ou vencedor.

III - Embargos de declaração recebidos como agravo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, receber os embargos de declaração como agravo e o desprover, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados NINO TOLDO, SANTORO FACCHINI, CLAUDIO SANTOS e PAULO SARNO e os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES; vencidos os Desembargadores Federais REGINA COSTA e MÁRCIO MORAES que davam provimento ao agravo para reformar parcialmente os embargos infringentes mantendo os honorários fixados na sentença.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (substituída pelo Juiz Federal Convocado PAULO SARNO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SANTORO FACCHINI), NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS), CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO (substituído pelo Juiz Federal Convocado NINO TOLDO).

São Paulo, 19 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0017371-98.1994.4.03.6100/SP

97.03.019854-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outros
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.17371-7 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. NATUREZA SATISFATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal com nítido caráter infringente. Precedentes do STJ.

II - As ações cautelares visam resguardar pretensão subjetiva enquanto não haja provimento jurisdicional definitivo, assim, são incompatíveis com medidas de caráter satisfativo, como a compensação tributária.

III - Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em medida cautelar, pois, dado o seu caráter instrumental, não há que se falar em vencido ou vencedor.

IV - Agravo desprovido. Embargos de declaração recebidos como agravo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, receber os embargos de declaração como agravo e os desprover, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Juizes Federais Convocados NINO TOLDO, SANTORO FACCHINI, CLAUDIO SANTOS e PAULO SARNO e os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES; vencidos os Desembargadores Federais REGINA COSTA e MÁRCIO MORAES que davam provimento aos agravos para reformar parcialmente os embargos infringentes mantendo os honorários fixados na sentença.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (substituída pelo Juiz Federal Convocado PAULO SARNO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SANTORO FACCHINI), NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS), CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO (substituído pelo Juiz Federal Convocado NINO TOLDO).

São Paulo, 19 de julho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007454-21.1995.4.03.6100/SP
98.03.020142-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
AGRAVADO : GERALDO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES DOS REIS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.07454-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. 2ª QUINZENA DE MARÇO/90.

I - Em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal com nítido caráter infringente. Precedentes do STJ.

II - Legitimidade do BACEN para as contas que aniversariavam a partir da edição da MP nº 168, ou seja, na segunda quinzena de março de 1990.

III - Embargos de declaração recebidos como agravo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e o desprover, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados NINO TOLDO, SANTORO FACCHINI, CLAUDIO SANTOS e PAULO SARNO e a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

Ausentes, ocasionalmente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e FÁBIO PRIETO, e, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (substituída pelo Juiz Federal Convocado PAULO SARNO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SANTORO FACCHINI), NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS), CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO (substituído pelo Juiz Federal Convocado NINO TOLDO).

São Paulo, 19 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 11773/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013846-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013846-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : EDELVITA JOANA DOS SANTOS

No. ORIG. : 00046408520094036119 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente **AÇÃO RESCISÓRIA**, com pedido de antecipação de tutela, em face de **EDELVITA JOANA DOS SANTOS**, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da decisão monocrática terminativa reproduzida às fls. 64/65, que negou provimento ao reexame necessário, tido por interposto, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, mantendo a procedência do pedido de concessão de auxílio-doença e determinando a imediata implantação do benefício.

Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que o julgado em questão deve ser rescindido, pois em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a segurada, ora ré, voltou a trabalhar após a alta médica concedida administrativamente, o que faz presumir ter cessado sua incapacidade laborativa. Por tal razão, afirma ter a decisão rescindenda incorrido em erro de fato, pois considerou inexistente o fato de ter a segurada retornado ao trabalho.

Requer, também, a antecipação dos efeitos da tutela, conquanto comprovada a verossimilhança da alegação pelos documentos acostados aos autos, bem como evidente a ocorrência de dano de difícil reparação caso sejam pagos os valores reclamados em sede de execução.

É o relatório.

DECIDO.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor:

Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS.

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 296.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, verifica-se ser possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória.

Note-se que este já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração legislativa, conforme revela o seguinte trecho da ementa: "**É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a executabilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória.**" (STJ; RESP n.º 200000587699/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91).

Todavia, não verifico, neste momento, a presença de um dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, a verossimilhança das alegações.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que não foi carreado qualquer documento que comprove a cessação administrativa do benefício anteriormente a 28/02/2011, ou, ainda, que indique a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ora ré.

O documento apresentado pela autarquia (fl. 72) apenas indica a última remuneração, referente à competência de abril de 2011, data posterior à cessação administrativa do benefício, em 28/02/2011.

Por outro lado, não gera presunção absoluta de capacidade laborativa o fato de os dados do CNIS indicarem que a ré voltou a trabalhar após a suspensão de seu benefício, pois é possível que ela esteja submetida a maior sofrimento físico para poder sobreviver.

Assim, entendo que, neste momento processual, não se vislumbra a existência de prova inequívoca do direito invocado a sustentar a tutela antecipada almejada, mostrando-se conveniente o prosseguimento do feito para, obedecidos o devido processo legal e a ampla defesa, possam ser elucidadas as questões controvertidas nesta rescisória.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se a parte ré para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 11761/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079440-40.1992.4.03.6100/SP
1992.61.00.079440-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CASSIO MURILO GONCALVES DE CARVALHO e outro
: JULIO JOSE WOLFF

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO e outro
PARTE RE' : BANCO ECONOMICO S/A
No. ORIG. : 00794404019924036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra despacho de mero expediente proferido à fl. 713.

O recurso é manifestamente incabível, tendo em vista que os despachos de mero expediente por não conterem conteúdo decisório e destinarem-se tão somente ao impulso processual, são irrecuráveis, nos termos do art. 504 do CPC.

A corroborar o entendimento exposto, precedente desta E. Corte a seguir transcrito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO .

I - O despacho que determina a mera intimação das partes a respeito de ato processual é insuscetível de recurso , nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil.

II - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, CPC).

(AI nº 2011.03.00.005692-0, 10ª T, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 03/05/2011, DJF3 CJI 11/05/2011, p. 2298).

Ademais, como já mencionado anteriormente a sentença autorizou o levantamento imediato pela CEF dos valores incontroversos depositados nestes autos.

Diante do exposto, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo regimental, nos termos dos arts. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para apreciação do recurso especial de fls. 635/699.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043308-37.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.043308-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A e outro
: FILIZOLA BALANCAS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Considerando que a petição protocolada sob nº 2011.144206- EDE/UTU2 tem como parte SEW DO BRASIL

MOTORES E REDUTORES LTDA. e aponta números (0043308-37.1999.4.03.6100) estranhos a estes autos, proceda o desentranhamento da referida petição entregando-a ao advogado da parte.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000352-94.1999.4.03.6103/SP
1999.61.03.000352-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR
APELADO : WASHINGTON JOAO SALOMAO

ADVOGADO : CLAUDIO AURELIO SETTI e outro

DECISÃO

Contrato bancário. Comissão de permanência. Sucumbência recíproca.

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória opostos por **Washington João Salomão**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu parcialmente os embargos para afastar a capitalização mensal dos juros, a cumulação de taxa de rentabilidade e juros de mora com comissão de permanência e a cumulação de taxa de rentabilidade com os juros remuneratórios.

A CEF apela sustentando, em suma, que não há ilegalidade nos encargos remuneratórios e moratórios previstos contratualmente.

Quanto aos honorários advocatícios, alega a apelante que tal verba pertence ao advogado, não sendo possível a compensação em caso de sucumbência recíproca.

É o sucinto relatório. Decido.

1. Comissão de permanência. A pretensão recursal não procede. De fato, a recorrente não rechaçou o argumento constante da sentença, segundo o qual a comissão de permanência calculada com a CDI já remunera o capital, sendo que a exigência da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência configuraria *bis in idem*.

Ademais, a jurisprudência de nossos tribunais reputa ilegítima a cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.

Veja-se:

""AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa"

(STJ, 4ª Turma, AGA 656884, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7/2/2006, DJU 3/4/2006, p. 353).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios."

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJI 2/7/2009, p. 89).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933).

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".
6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

....."
(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347).

2. Honorários advocatícios. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitórios têm natureza de contestação.

Dessa forma, se os embargos monitórios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. (STJ, 4ª Turma, REsp 913.579/RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, rel. p/ Acórdão Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19/11/2007, p. 239).

Do mesmo modo, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil (STJ, 4ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1165674/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 08/04/2011).

Assim os honorários advocatícios, fixados na base de 10% do proveito econômico auferido pelas partes, serão proporcionalmente distribuídos e compensados. O saldo em favor da apelante será apurado em liquidação.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF apenas para disciplinar os ônus da sucumbência, nos termos supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036581-28.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.036581-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação cautelar manejada para a obtenção de CND ou CPD-EN mediante a prestação de caução real de imóvel, haja vista que o crédito tributário indicado como óbice à expedição da certidão pleiteada encontra-se inscrito em dívida ativa, mas ainda não havia sido executado. Segundo a sentença apelada, a pretensão é improcedente, já que a caução real imobiliária não é idônea a suspender a exigibilidade do crédito, sendo exigido, para tanto, caução integral e em dinheiro, nos termos da Súmula 112 do STJ. A autora interpõe recurso de apelação, aduzindo, em apertada síntese, que a decisão apelada merece reforma, haja vista que, em seu entender, "a legislação permite o oferecimento de bem imóvel como forma de caução de créditos previdenciários".

É o breve relatório. **DECIDO.**

A matéria posta em deslinde comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que a questão debatida é objeto de jurisprudência consolidada, especialmente nesta Corte e no C. STJ.

Com efeito, a decisão apelada está em sintonia com a Súmula 112, do C. STJ, a qual estabelece que "*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*".

Destarte, tendo a apelante oferecido como caução bem imóvel, conclui-se que a sua pretensão não comporta deferimento, já que tal bem, nos termos da legislação aplicável à espécie (151, II), não se presta ao fim por ela pretendido, sendo indispensável que a caução seja feita em dinheiro e na integralidade do débito fiscal.

Se a intenção da parte recorrente era efetuar a garantia do débito mediante uma "antecipação" de penhora, certo é que a mesma disciplina aplicada a essa providência deve incidir à caução pretendida; nesse aspecto, a indicação de bens à penhora está sujeita à concordância do Fisco, para que a garantia seja implementada e, assim, reste suspensa a cobrança do débito, em execução fiscal. No caso em tela, diante da manifesta discordância quanto à indicação do bem, não há lugar para a formalização da caução pretendida.

A sentença apelada não merece, destarte, qualquer reforma, estando, antes, em total sintonia com a jurisprudência pátria, especialmente do C. STJ:

CAUÇÃO DE BEM MÓVEL. OFERECIMENTO POR MEIO DE AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN. I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Naquela oportunidade grifou-se: "Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado". III - Na hipótese presente, o contribuinte-devedor ofereceu bem móvel como garantia e, não, montante em dinheiro na integralidade do débito, deixando de satisfazer, assim, às exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, pois, a exclusão do CADIN do nome do devedor. IV - Precedentes: REsp nº 710.153/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03.10.2005; REsp nº 633.805/RS, Rel. p/ Acórdão Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/05 e AgRg no Ag nº 727.219/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006. V - Recurso especial PROVIDO. (STJ PRIMEIRA TURMA FRANCISCO FALCÃO RESP 200700704357 RESP - RECURSO ESPECIAL - 937627)

É o suficiente. Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento à apelação. Decorridos os prazos legais e implementadas as providências de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.
P.I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042619-56.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.042619-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos a execução fiscal que tem por objeto contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

A sentença de primeiro grau afastou a alegação de nulidade da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, haja vista que tal título contém discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições executadas e os períodos a que se referem, o que permite que a executada exerça o seu direito à ampla defesa. Afastou, ainda, a alegação de que a aplicação da Taxa Selic seria inconstitucional.

Inconformada, a embargante interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que (i) a NFLD importa em cerceamento ao seu direito de defesa, posto que, em seu entender, não basta que o título indique textos legais, devendo a Administração proceder com clareza e objetividade, possibilitando a fácil compreensão do lançamento fiscal e a respectiva defesa pelo contribuinte. Afirmo, assim, ter havido violação aos princípios da boa-administração, da legalidade e eficiência e cerceamento de defesa (art. 37, *caput*, art. 5º, LIV e LV).

A apelante aduz, ainda, que (ii) a Taxa Selic se afigura inaplicável, pois instituída por meio de lei ordinária, a qual não é idônea a afastar a aplicação do CTN, lei complementar, que estabelece os juros de 1% ao mês. Neste passo, afirmo que a sentença viola os artigos 7º e 161, §1º, ambos do CTN e 59 da Constituição Federal.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte, já se encontra consolidada no particular.

Os requisitos de validade da NFLD estão previstos no artigo 2º, §5º da Lei 6.830/80, o qual porta a seguinte redação:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Tal legislação segue a mesma linha do artigo 202 do CTN:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Inserindo tais elementos na análise da NFLD objeto da lide, constata-se que esta não contém os vícios apontados pela apelante.

Com efeito, a análise da NFLD de fls. 62/66 revela que referido título especifica, de forma clara e precisa, quais são os tributos e os consectários legais lançados, os respectivos fatos geradores, o embasamento jurídico, a data do cálculo e da constituição do débito, o valor originário da dívida e como esta foi calculada, além do nome dos devedores e co-responsáveis.

A NFLD aponta, ainda, o número do processo administrativo que a originou, valendo destacar que o relatório da NFLS de fls 69/70 e o relatório analítico de fls. 71/74 corroboram tais detalhamentos.

Nesse cenário, constata-se que, ao reverso do quanto afirmado pela apelante, o título que embasa a execução, a par de atender aos requisitos legais para ser reputado válido, permite a exata compreensão da constituição do débito executado, sendo instrumento hábil a permitir a adequada defesa por parte do contribuinte.

Por tais razões, não há como se vislumbrar que a NFLD objeto da lide seja nula por cercear o direito a ampla defesa da apelante, tampouco que houve violação aos princípios da boa-administração, da legalidade e eficiência. Não há, destarte, que se falar em afronto aos artigos 37, *caput* e art. 5º, LIV e LV, todos da Constituição Federal. Isso é o que se infere da jurisprudência desta Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NFLD'S. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS COM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE HABITAÇÃO CONCEDIDA GRATUITAMENTE PELO EMPREGADOR. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 167 DO TFR. 1. A NFLD, cuja cópia encontra-se juntada aos autos, e respectivo relatório fiscal, foi expedida com todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que constam em tal documento fiscal o nome do devedor, o valor e a origem do débito, bem como a fundamentação legal, sendo perfeitamente possível ao devedor o exercício do

contraditório e ampla defesa, restando descabida a arguição de nulidade da autuação fiscal. Outrossim, conforme depreende-se da legislação atinente, a indicação dos beneficiários das contribuições sociais, bem como os setores em que trabalham, não são considerados elementos essenciais à validade das NFLD's. 2. De acordo com a Súmula 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não incide contribuição social em relação ao valor da utilidade da habitação concedida gratuitamente pelo empregador. 3. Apelação provida para afastar a nulidade do título executivo extrajudicial e julgar procedentes os embargos à execução. (TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJI DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1015 JUIZ MARCELO DUARTE AC 94030147504 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 160486)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CDA POR OMISSÃO A REQUISITOS ESSENCIAIS. MULTA. REDUÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. I. compete ao Juiz indeferir a produção de provas desnecessárias. a recorrente não indicou quaisquer circunstâncias que pudessem justificar, em face do caso concreto, a prova requerida; até mesmo porque, genéricas alegações de imperfeições na Certidão de dívida ativa, não se mostram suficientes para justificar a realização de perícia contábil. Não ocorreu qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal, expresso no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, do disposto na Lei nº. 6.830/80 ou ao artigo 420, parágrafo único, do CPC, pois a prova do fato não dependia de conhecimento especial de técnico, já que as questões debatidas eram apenas de direito. **II.** Inexistência de nulidade na CDA. Fica claro da análise do referido título, qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada na Certidão de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente, o período do débito, a data do cálculo, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, e a indicação, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, como se verifica da CDA e seu anexo e do discriminativo de débito inscrito, anexado às fls. 09/11. Reputo regular a inscrição da dívida, pois não houve infração aos artigos 2º, § 5º, incisos II, III e IV, da Lei nº. 6.830/80 e artigos 202, incisos II e III e 203, do CTN. **III.** Não houve infringência ao § 6º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, pois a inicial da execução foi devidamente assinada pelo Dr. Luiz Antonio Lopes, advogado credenciado, constituído pelo INSS para representá-lo em Juízo (fls. 04, da execução em apenso). **IV.** Quanto à alegação de que os critérios utilizados para apuração do débito são irregulares, inexistentes e arbitrários, pela forma genérica como foi aduzida, impossibilita qualquer análise a respeito, ainda mais, que a apelante firmou termo de confissão da dívida, afastando qualquer questionamento de prejuízo sofrido. **V.** As alegações sobre as dificuldades econômicas da empresa não são juridicamente suficientes para afastar a legalidade da cobrança. Além de as alegações serem genéricas, não foram produzidas provas a esse respeito. Ressalte-se que tal fator, constitui risco a ser enfrentado pela empresa. **VI.** Legítima a cobrança da multa moratória, pois esse acréscimo foi estabelecido de acordo com legislação específica em plena vigência à época, e sejam as multas fiscais moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, de acordo com a v. Súmula nº 45, do TFR. **VII.** Exclui-se a responsabilidade por infração pela denúncia espontânea, porém, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 208 do extinto TFR). **VIII.** Não deve ser utilizado o Código de Defesa do Consumidor para efeitos de redução da multa, já que este se aplica apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, em face do disposto no artigo 108, do CTN. **IX.** Com a edição da Lei nº. 9.430/96, artigo 61, fixando percentual inferior para a multa, em se tratando de norma mais favorável ao contribuinte, esta é que deverá ser adotada. **X.** A aplicação da multa, não exclui a aplicação de juros de mora, conforme se vê da Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual "nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória". **XI.** Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital deixado de ser angariado no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional. **XII.** A incidência da correção monetária é legítima, na medida em que ela não é um plus que acresce o valor do capital, mas reflete mera forma de recomposição do débito não adimplido no momento oportuno. **XIII** - não cabe a invocação do limite constitucional de juros de 12% previsto no art. 192, § 3º da CF, já revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Isso porque a norma constitucional dizia respeito à concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, conforme se depreendia do seu texto e do capítulo em que estava inserido. Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a norma limitadora da taxa de juros reais, insculpida no art. 192, § 3º, da CF, não era auto-aplicável, consolidando-se na v. Súmula nº 648, do STF. **XIV.** Não ocorreu a capitalização dos juros, os quais não são incorporados ao principal para render em conjunto novos juros. A Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Inocorrente a ofensa ao artigo 253, do revogado Código Comercial e à Súmula 121, do STF, já que a matéria tributária não se confunde com a comercial. **XV.** Lícita a cumulação de juros, multa e correção monetária. Quanto à questão da cumulação da multa com honorários, totalmente improcedentes as alegações do apelante, pois estes tem naturezas diversas e portanto, podem ser aplicados cumulativamente. **XVI.** Apesar de admitir-se a cumulação de honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução com aqueles fixados na execução fiscal (ERESP nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001), o valor total resultante da cumulação dos honorários não poderá exceder vinte por cento do montante executado, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.148.168/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2010, REsp 1.162.666/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 04/06/2010. Assim, a verba honorária, fixada em 15% sobre o valor da

dívida, deve ser diminuída para o patamar habitual, isto é, 10% sobre o mesmo quantum; isso porque não houve dispêndio de trabalho profissional acima das diligências ordinárias, e na execução fiscal, já foram fixados honorários em 10% sobre o débito (fls. 13, da execução fiscal em apenso). XVII - Apelação da parte embargante provida parcialmente. Sentença reformada em parte. (TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B DJF3 CJI DATA:11/01/2011 PÁGINA: 152 AC 200103990301748 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 705080 JUIZ HERALDO VITTA) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - TAXA SELIC - LEGALIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Rejeitada alegação de cerceamento de defesa aos argumentos de não ter sido intimada da impugnação da embargada, bem como por não ter sido procedida a juntada do processo administrativo. Com efeito, não há previsão legal para que a embargante seja intimada a se manifestar sobre a impugnação da embargada, devendo, após a impugnação, ser proferida sentença (art. 17 da LEF). II - A legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução. Os vícios do procedimento administrativo que deram origem à CDA devem ser alegados e provados pela parte executada/embargante, cabendo a esta a juntada das cópias do procedimento administrativo aos autos, a fim de comprovar o direito alegado. Preliminar rejeitada. III - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. II - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. III - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. IV - Caso em que as CDA's que instruíram os autos das execuções fiscais em apenso, apresentam-se perfeitas, indicando os processos administrativos de origem, os números, livros e datas de inscrição na dívida ativa, os responsáveis, bem como os créditos a que se referem, a correção monetária e a forma de cálculo dos acréscimos de multa e de juros moratórios, com menção da legislação aplicável. Assim V - Presunção de liquidez e certeza das CDA's não elidida. VI - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o §1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária. Precedentes do Egrégio STJ. VII - Apelação desprovida (TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:19/08/2008 JUIZ SOUZA RIBEIRO AC 200261820303948 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1281368)

Posto isto, forçoso é concluir que a alegação da apelante de que a NFLD que instrui a execução seria nula não merece ser acolhida.

O mesmo deve ser dito em relação à aplicação da Taxa Selic.

O artigo 13, da Lei 9.065/95, substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa Selic.

Vale destacar que a Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos "com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC".

Conforme se infere da CDA (fls. 62/66), mais especificamente à fl. 65, a Taxa Selic foi computada para as competências de 04/1997 a 05/1997, 12/1997, 01/1998 a 13/1998, quando o ordenamento jurídico pátrio já estabelecia que os créditos previdenciários deveriam observar tal sistemática no que se refere aos juros e correção monetária, donde se conclui que tal sistemática não implica em violação ao artigo 150, I da Constituição, posto que, em tal oportunidade, já havia lei a autorizando.

A aplicação da Taxa Selic não viola, também, os artigos 7º e 161, §1º, ambos do CTN e 59 da Constituição Federal, posto que os dispositivos do CTN expressamente consignam que outra taxa de juros poderá ser aplicada, desde que prevista em lei, não exigindo que esta seja uma lei complementar, de modo que a instituição da Selic por meio de lei ordinária se afigura plenamente legítima.

Nesse cenário, constata-se que a pretensão recursal não merece prosperar, estando a decisão apelada em harmonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP). EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DESTINADO AO SEBRAE. LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. NÃO-OCORRÊNCIA. SELIC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da Contribuição destinada antes ao SESC, SENAC, SESI, SENAI para o SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo) não repercutiu na exigibilidade do adicional destinado ao SEBRAE. Obrigam-se, portanto, as prestadoras de serviço ao recolhimento de tais contribuições. 2. O parcelamento em 240 meses, nos termos da Lei nº 8.620/93, tem natureza de favor fiscal e somente pode ser deferido às empresas que cumprirem todas as exigências legais. 3. A contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, tendo em vista não ter sido extinta pelas Leis n.º 7.789/89 e n.º 8.213/91 (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A jurisprudência admitiu a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei nº 8.218/91. 5. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 6. Recurso especial não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:26/08/2010 CASTRO MEIRA RESP 200900178639 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120855)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A questão referente à multa é impertinente, já que estes encargos não são aplicados quando a Certidão de Dívida Ativa é originária de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. 2. O pedido de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 1.571/97 que alterou o valor da multa prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, concernente ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, é impertinente já que a execução em tela refere-se à multa pelo descumprimento da obrigação acessória exigida no art. 32 do mesmo diploma legal. 3. Não merece guarida a alegação de nulidade da Certidão da Dívida Ativa, porquanto, ao contrário do que afirma o apelante, estão presentes no título todos os requisitos exigidos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional e pelo parágrafo 6º do art. 2º da lei 6.830/80(f. 19). 4. A alegada falta de lançamento não prospera, na medida em que há comprovante de notificação do lançamento nos autos (fs. 47/52) 5. Não se verifica a ocorrência de decadência ou prescrição. O fato gerador teve início em 08/02/1999, sendo que a constituição do crédito tributário, com a inscrição, se deu em 05/07/2001 e a propositura da ação de execução, em 12/03/2002. 6. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 377 JUIZ SOUZA RIBEIRO AC 200361820608351 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1006591)

Posto isso, conclui-se que a decisão apelada não merece reforma, estando, conforme acim demonstrado, em total harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte, e com a melhor exegese dos artigos 59, 37, *caput* e 5º, LIV e LV, todos da Constituição Federal dos artigos 7º e 161, §1º, ambos do CTN. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim.

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição. Por oportuno, considerando o elevado número de recursos de tal natureza que não observam o regramento normativo aplicável à espécie e que muito atrapalham a prestação jurisdicional, registra-se que a omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do *decisum* enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão. Obscuridade significa falta de clareza e precisão no julgado, impedindo a exata compreensão do quanto decidido. E a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. Cumpre destacar ainda que os dispositivos invocados nas razões recursais foram enfrentados expressamente na presente decisão, conforme acima exposto, de modo que não há que se falar em oposição de embargos para fins de prequestionamento. Por fim, as partes ficam advertidas que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais é passível de ser reputada como litigância de má-fé, acarretando as consequências a esta inerente, nomeadamente a aplicação de multa processual.

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002859-91.2000.4.03.6103/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ROQUE MENDES
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuidam-se de apelação interposta por Roque Mendes e de recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, prolatada às fls. 291/298, que nos autos da ação de revisão contratual proposta pelo apelante em face da empresa pública federal, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para determinar a revisão do débito exigido, com a exclusão da taxa de rentabilidade, aplicando-se juros não capitalizados calculados com base na Taxa Referencial - TR e, depois de consolidado, mediante a aplicação simples da comissão de permanência.

Em suas razões de apelação (fls. 305/308), o autor alega que todos os pedidos por ele formulados foram julgados procedentes, o que significa dizer que a Caixa Econômica Federal - CEF deve se condenada em honorários de advogado.

Já a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos de seu recurso adesivo (fls. 316/326), sustenta que as regras dos artigos 1º e 4º do Decreto nº 22.626/93 não se aplicam às operações de empréstimo bancário, devendo incidir, nestes casos, os sistemas de capitalização do Conselho Monetário Nacional.

Pugnam pelo provimento de seus respectivos recursos.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões do autor (fls. 344/345), subiram os autos a esta Egrégia Corte. É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão dos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido do entendimento deste Relator.

Por questões de técnica, é caso de julgamento conjunto dos recursos, sendo certo que o autor restringiu sua impugnação à questão dos honorários de sucumbência, enquanto que a CEF impugna a capitalização dos juros, que foi considerada inviável na sentença recorrida. As demais teses apreciadas na sentença não foram objeto de recurso, razão pela qual resta incabível reapreciação, mesmo que suscitadas pela CEF em suas contrarrazões recursais.

A capitalização mensal de juros é permitida para os contratos bancários firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que pactuada de forma expressa. No caso dos autos, o contrato de renegociação e consolidação da dívida foi celebrado no dia 04/11/99 (fls. 206/210), devendo reger-se a matéria referente à capitalização de juros pelo disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, que a permite no período não inferior a um ano.

Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados **posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada**. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."

(STJ - AGRESP 631555 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - 4ª Turma - j. 16/11/10 - v.u. - DJe 06/12/10)

No caso em exame, **o contrato foi celebrado antes de 31/03/2000**, razão pela qual aplica-se o precedente acima, já adotado na sentença recorrida.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

No que tange à sucumbência, reconhecida como recíproca na sentença, deve assim ser mantida. Nem todos os pedidos formulados pelo autor na peça vestibular foram julgados procedentes pelo Juízo singular. Destaque-se o pedido referente ao oferecimento de cessão de direitos de crédito sobre Títulos da Dívida Agrária TDA's como garantia da dívida, o qual foi rechaçado pelo Magistrado singular logo no início da fundamentação da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação do autor e ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de julho de 2011.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013772-26.2000.4.03.6106/SP
2000.61.06.013772-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : ANIS ANDRADE KHOURI e outro

DECISÃO

Contrato bancário. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória opostos por **Hedilon Basílio Silveira Junior**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu parcialmente os embargos para afastar a capitalização mensal dos juros, a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e os juros remuneratórios. Fixou a correção monetária, incidente a partir do ajuizamento da ação, nos termos da tabela da Justiça Federal.

A CEF apela sustentando, em suma, que não há ilegalidade na capitalização de juros nem na cobrança da comissão de permanência.

É o sucinto relatório. Decido.

1. Capitalização de juros. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. Vejam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

....."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1116656/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6/8/2009, DJe 17/8/2009).

"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual.

....."

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 907214/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/10/2008, DJe 3/11/2008).

No caso presente, o contrato foi firmado em 29 de março de 1996 (f. 7).

2. Comissão de permanência. A pretensão recursal não procede. De fato, a recorrente não rechaçou o argumento constante da sentença, segundo o qual a comissão de permanência calculada com a CDI já remunera o capital, sendo que a exigência da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência configuraria *bis in idem*.

Ademais, a jurisprudência de nossos tribunais reputa ilegítima a cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.

Veja-se:

""AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A

"TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa"

(STJ, 4ª Turma, AGA 656884, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7/2/2006, DJU 3/4/2006, p. 353).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. "

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933).

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

..... "

(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347).

3. Percentual de multa. No que diz respeito à multa de mora, andou bem a r. sentença ao limitá-la ao percentual previsto no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que "A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do artigo 52, § 1º, do CDC." (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 1028568/RS, rel. Min. João Otávio De Noronha, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da CEF.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010231-51.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.010231-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

APELADO : FRANCISCO NIVALDO FERREIRA

ADVOGADO : PAUL CESAR KASTEN e outro

APELADO : JOSE ERIVALDO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal**, inconformada com a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, proferida nos autos de execução consubstanciada em título executivo judicial.

O MM. juiz de primeiro grau, ante o transcurso de prazo razoável sem que o exequente tenha encontrado bens do devedor passíveis de penhora, reconheceu configurada a ausência de interesse de agir.

A apelante sustenta que a extinção do feito não prestigia o princípio da celeridade processual. Alega que não há embasamento legal para o levantamento da constrição dos bens.

É o relatório.

Inicialmente, cabe destacar que a ausência de cumprimento por parte do autor de diligência determinada pelo juiz pode configurar abandono de causa, autorizadora da extinção do feito com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a extinção do feito por abandono de causa pressupõe o requerimento do réu, o que não ocorreu no caso dos autos, nos termos da Súmula 240 do STJ.

De qualquer forma, a sentença recorrida extinguiu o processo por falta de interesse de agir.

O fato de não serem encontrados bens penhoráveis, por si só, não afasta o interesse de agir do exequente.

O interesse de agir compreende a necessidade e adequação. O interesse-necessidade consiste na necessidade de valer-se do poder judiciário para satisfazer a pretensão da parte, diante da resistência da parte contrária. A adequação pressupõe a utilização do meio adequado para atingir o resultado pretendido.

No caso dos autos, os dois aspectos do interesse de agir estão presente. A necessidade encontra-se presente, já que a credora não poderia apoderar-se dos bens do devedor para satisfação de seu crédito. O único meio de receber o valor emprestado, na ausência de pagamento espontâneo, seria através do judiciário mesmo.

A adequação também se encontra configurada, porquanto a ação de execução é o meio jurídico adequado para cobrar obrigação constante de instrumento qualificado pela lei como título executivo.

Assim, não há falta de interesse de agir, como restou consignado na sentença, tampouco restou configurado o abandono da causa por parte do autor, dada a falta de requerimento do executado.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, **DOU PROVIMENTO** à apelação para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023220-52.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.023220-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : HECTOR NEVAREZ e outro
: CASSIO CASSEB LIMA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
INTERESSADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuidam-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, prolatada às fls. 399/402, que nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por Hector Nevarez e outro, julgou procedente o pedido formulado para determinar a exclusão dos nomes dos embargantes do pólo passivo.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que os nomes dos embargantes foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal por conta do disposto nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional c.c. artigo 4º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 586, V, do Código de Processo Civil, até porque os co-executados foram administradores da empresa executada no período do não recolhimento das contribuições pela empresa CREDICARD S/A, Administradora de Cartões de Crédito.

Aduz que o não recolhimento de contribuições previdenciárias na época devida configura infração à lei, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, o que impõe a responsabilização solidária dos administradores pelos débitos. Pugna pelo provimento da apelação, a fim de que os nomes dos embargantes permaneçam no pólo passivo da execução fiscal.

Recebido e processado o apelo, com contra-razões (fls. 413/422), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em razão dos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido do entendimento deste Relator.

A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte, conforme se verificam dos acórdãos abaixo transcritos:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. -Impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal contra os sócios, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93, tendo em vista que foi reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo plenário do STF, no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). Precedente da Corte. -A questão da responsabilização do sócio é objeto de orientação consolidada do E. STJ, firmando aquela Corte Superior entendimento no sentido de que figurando o nome do sócio na CDA, a ele é transferido o ônus de comprovar que ao caso não se aplicam as disposições do art. 135 do CTN. Entendimento também firmado no STJ em recurso sob o rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.101.728/SP) no sentido de que a mera inadimplência não configura a hipótese prevista no art. 135 do CTN. Exigência de comprovação a cargo do sócio que porém esteja a seu alcance, entendimento diverso implicando exigir-se do sócio a realização de prova de fato negativo, consistente na comprovação de que não atuou dolosa ou culposamente na administração dos negócios em situação que sequer foi especificamente apontada, já que o exequente simplesmente inclui na CDA o nome do corresponsável sem indicar qual o ato praticado pelo sócio a justificar o redirecionamento da execução. -Hipótese em que embora os nomes dos sócios constem na CDA, não se afigura necessária a demonstração pelos mesmos de que a empresa encontra-se regularmente ativa ou foi regularmente dissolvida, tendo em vista que resta comprovada a falência da empresa executada, que constitui forma de

dissolução regular da empresa, razão pela qual não enseja o redirecionamento do executivo fiscal, ressaltando-se, também, que a dívida ora executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados. - Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 28/06/11 - v.u. - DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato constitutivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288)

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)

Ausente nos autos qualquer comprovação por parte do exequente de que os sócios agiram de maneira a burlar a fiscalização e colaboraram deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, bem como de que a empresa se dissolveu de forma irregular, a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe de rigor.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004541-61.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.011351-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LILIAM LEITE GENTIL LEITAO e outros
: UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS
: SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO
: GERALDO JOSE DE MATOS
: DIRCE MONTANARI DOS SANTOS
: VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA
: NELSON DOMINGUES DOS SANTOS
: ROSIANE DOMINGUES DOS SANTOS
: EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS
: LUIZ GONZAGA DE CASTRO OLIVEIRA
: PAULO CAVALCANTE COSTA
: ALVARO ALIPIO LOPES DOMINGUES
: HERMES SUMMA QUEIROZ
: MARIA ROZA BARBOZA QUEIROZ
ADVOGADO : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e outro
No. ORIG. : 98.00.04541-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 190, proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal desta capital, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00.

Às razões acostadas às fls. 193/198 a União Federal pleiteia a reforma da sentença. Para tanto, alega que foi zelosamente cumprida a função constitucional de resguardo do interesse público, vez que, regularmente citada, apresentou em juízo sua defesa, sendo certo que lhe seriam devidos honorários advocatícios a serem pagos pela parte sucumbente, que desde o ajuizamento do feito mostrou-se disposta a litigar contra o ente público, dando causa à demanda, e dando causa à sua extinção do processo, portanto, devendo ser a ela aplicado o princípio da causalidade. Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente ao recurso da União Federal, seu inconformismo não procede.

Ainda que o juízo tenha considerado a perda superveniente da ação, por ausência de interesse processual, observa-se que a comprovação do pagamento naquele momento processual se deu em razão de pedido formulado pelos autores (fls. 47), de expedição de ofício ao TRT da 2ª Região. Logo, trata de reconhecimento administrativo do direito dos autores. Nesse ponto, se o direito pleiteado foi reconhecido em sede administrativa, ainda que motivado em decisões judiciais ou administrativas, tal ato implica no reconhecimento do pedido pelo réu, portanto.

Nesse sentido, ocorreu a hipótese do artigo 269, II, do CPC, segundo a qual importa em extinção do processo com julgamento do mérito sempre que houver o reconhecimento do pedido pelo réu. Frise-se que o reconhecimento do pedido importa tão-somente em homologação pelo juiz, dispensando a análise valorativa das demais questões postas. Dessa forma, o princípio da causalidade invocado pela apelante milita em seu desfavor, vez que o responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios é aquele que dá causa ao ajuizamento indevido.

No mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considera-se lide de mero acertamento, quando a ação renovatória - adstrita ao arbitramento do aluguel - ensejar um concerto entre as pretensões do autor e do réu em relação ao quantum do aluguel, impondo a cada um deles o decaimento parcial de suas pretensões.

2. Em havendo o reconhecimento do pedido inicial, inconcebível a existência de lide de mero acertamento, de modo que as custas e honorários advocatícios serão devidos pelo réu, pois foi quem deu causa à instauração do processo.

3. Agravo regimental improvido."

(AGA 200700523892 - DJE 04/10/2010 - MARIA THEREZA - SEXTA TURMA)

É de ser mantida, portanto, a r. sentença que condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029035-48.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029035-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ALICE DIAS CORREIA e outros. e outros
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 1146/1150, proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal desta capital, que julgou improcedentes os embargos apresentados à execução, declarando líquido o valor constante da conta apresentada pelo embargado, no valor de R\$ 173.585,82, com atualização no mês de agosto de 2001.

Às razões acostadas às fls. 1157/1167 a União Federal pleiteia a reforma da sentença. Para tanto, alega ter havido excesso de execução, vez que utilizou expurgos inflacionários não determinados no título executivo com trânsito em julgado, ou seja os índices do IPC constantes do Provimento 24/97, da CGJF da 3ª Região. Nesse ponto, pugna pela aplicação, apenas, do Provimento 26/2001, da CGJF da 3ª Região.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à apelação da União Federal, seu inconformismo não procede.

Cabe considerar, inicialmente, que a sentença executada não explicitou quais os índices a serem aplicados na atualização do débito (fls. 477 do apenso). Os exequentes elaboraram sua conta de liquidação em valor maior que a conta apresentada pela União Federal. O pleito da recorrente, portanto, é pela exclusão dos índices do IPC constantes do Provimento 24/97, utilizado na conta dos embargados.

Com efeito, a matéria relativa à inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação é matéria já pacificada no âmbito da Corte Superior. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA DETERMINAÇÃO EM CONTRÁRIO NA SENTENÇA EXEQUÊNDIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO.

I - A questão dita controvertida é de solução já assentada nesta Colenda Corte, que admite a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de liquidação de sentença, visando à real atualização dos débitos judiciais, vedando a sua inclusão, apenas, após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Precedentes: REsp nº 819.698/PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006; REsp nº 371.299/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006 e AgRg no Ag nº 669.605/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006.

II - Ressalte-se, ademais, que a sentença exequênda determinou a incidência de correção monetária sobre os valores a serem repetidos, sendo certo estes configuram a base de cálculo para o estabelecimento da verba honorária, separadamente executada, ou seja, o montante devido a título de honorários advocatícios executados deve seguir os mesmos critérios adotados para fixação da sucumbência na ação de repetição de indébito. Precedente: REsp nº 502.672/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/10/2005.

III - Os juros de mora podem ser fixados de ofício, pelo Tribunal a quo, independente de sua discussão no processo ou sua suscitação em sede de apelação ou remessa necessária, eis que se tratam de consectário legal do débito. Precedentes: AGREsp nº 588.280/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 03/05/2004; AGREsp nº 436.297/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/02/2003 e REsp nº 104.107/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 29/06/1998.

IV - Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200600333124 - DJ 19/06/2006 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA)

Não explicitados os índices a serem aplicados na execução do julgado, cabível a utilização de ambos os Provimentos, 24 e 26, por refletirem o entendimento pacífico desta Corte no que concerne aos critérios de correção monetária. É que

os índices do IPC fixados não traduzem acréscimos à condenação, mas fazem parte dela por imposição legal, constituindo apenas mera atualização do valor monetário, atuando como mecanismo de recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Sendo o processo inflacionário causador de corrosão no poder aquisitivo da moeda, nossos Tribunais têm reconhecido os índices que melhor refletem o desgaste monetário provocado pela inflação no período.

A propósito, sobre o tema em discussão, outro não é o entendimento da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFILAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

(...)

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

(...)

10. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGRESP 638993 - DJ 02/05/2005 - MIN. JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA).

Logo, aplicados os índices reconhecidos como cabíveis pelo entendimento pretoriano, considerados então como suficientes a recompor o valor da indenização, é de ser mantida a r. sentença que julgou improcedentes os embargos.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005940-59.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.005940-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO : TLI TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI
PARTE RE' : SERVIT SERVICOS MAO DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar que tem por objeto sustar protesto de título comercial (duplicata).

Sustenta a autora, em apertada síntese, que os serviços cobrados na duplicata levada a protesto não lhe foram prestados, de modo que tal cártula seria nula, o que impede a efetivação do protesto.

A sentença de primeiro grau afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF - Caixa Econômica Federal. No mérito, o pedido foi julgado procedente, ao fundamento de que os requisitos para a concessão da tutela cautelar teriam sido atendidos. As acionadas foram condenadas a arcar com honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$300,00.

Inconformada, interpõe a CEF recurso de apelação, reiterando a preliminar de legitimidade passiva, por te figurado como mera mandatária da co-ré. No mérito, afirma que a pretensão é improcedente, haja vista o não atendimento aos requisitos cautelares.

Recebido o recurso, sem resposta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, posto que a decisão apelada colide com a jurisprudência do C. STJ.

Com efeito, na hipótese vertente, constata-se que a CEF figura como mera mandatária da co-ré, tendo apenas apresentado o título a protesto. O documento de fl. 19 revela que o título tem como Sacador a SERIT SERV. MAO DE OBRAS LTDA, a co-ré, figurando a CEF como mera apresentante.

Nesse cenário, constata-se que ela não é parte legítima para figurar na presente demanda, eis que atua em nome da co-ré, sendo certo, ainda, que, da análise da petição inicial, constata-se que a autora não indica qualquer fundamento que legitime a permanência da CEF na lide, como, por exemplo, a prática de ato com excesso de poderes.

Por tais razões, a decisão apelada merece ser reformada, a fim de que a CEF seja excluída do feito. Isso é o que se infere da jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante, ante a ausência de prequestionamento. 2. Acórdão a quo segundo o qual tendo a ação sido ajuizada com o fito de discutir a legalidade da cobrança de IPTU pelo Município recorrido, e tendo a Caixa Econômica Federal - CEF -, por força de contrato, agido como mera mandatária no procedimento que levou a protesto boleto bancário relativo à cobrança da referida exação, correta a sua exclusão da lide, pois caracterizada a sua ilegitimidade passiva para a demanda. 3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado. 4. Não basta apenas que o acórdão dos embargos declaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na interposição de recursos para as instâncias superiores, tenham-se por prequestionados dispositivos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal haja ocorrido. 5. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'." 6. Agravo regimental não provido. (STJ PRIMEIRA TURMA JOSÉ DELGADO AGRESP 200201525051 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 490498) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. Precedentes. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ QUARTA TURMA DJE DATA:01/02/2011 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGA 201001090524 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1320416)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENDOSSO-MANDATO. MANDATÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIAL. ILEGITIMIDADE. 1. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. 2. O endosso-mandato não transfere ao mandatário a propriedade do título endossado ou do crédito por ele representado. 3. O endossatário-mandatário que, sem exceder os poderes recebidos, encaminha o título a protesto por ordem do mandante não tem legitimidade para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto. 4. O endossatário-mandatário não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação declaratória de inexistência de relação cambial movida pelo sacado contra o sacador/endossante. (STJ TERCEIRA TURMA HUMBERTO GOMES DE BARROS AGRESP 200600651108 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 830481)

Excluída a CEF do pólo passivo da presente demanda, exsurge a incompetência do juízo de primeiro grau para apreciar a demanda e conseqüente nulidade da sentença apelada. Destarte, impõe-se o retorno dos autos ao juízo de origem e o encaminhamento do feito para o juízo cível competente, máxime diante da anterior remessa do processo principal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de, acolhendo a preliminar suscitada, afastar a CEF da lide, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação a ela e anulando a sentença de primeiro grau, ante a incompetência absoluta decorrente da exclusão da CEF da lide.

Determino o retorno dos autos ao MM Juízo de origem e o encaminhamento dos autos ao juízo cível competente da comarca de Americana/SP, para onde o feito foi originalmente distribuído o mesmo ocorrendo com o feito principal ao presente processo cautelar. Destaco, por oportuno, que, conforme consulta levada a efeito na site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no feito principal, tombado sob o n. 0005941-44.202.4.03.6109, foi proferida sentença às fls 215/218, excluindo a CEF da lide e determinando a remessa dos autos ao juízo cível.

Considerando a exclusão da CEF da lide e a conseqüente sucumbência da autora em face daquela, inverte o ônus da sucumbência fixado na sentença de primeiro grau, para o fim de condenar a apelada a pagar à apelante honorários advocatícios, mantendo os mesmos parâmetros estabelecidos na sentença apelada, além das custas processuais.

P.I. Após cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000086-78.2002.4.03.6111/SP
2002.61.11.000086-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : KENNYTI DAIJÓ

APELADO : EDILBERTO LAZARO MACHADO

ADVOGADO : FABIO MENDES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de cancelamento de protesto de nota promissória e indenização por danos morais.

Segundo a decisão apelada, a nota promissória levada a protesto não goza, nos termos da Súmula 258 do C. STJ, de autonomia nem de liquidez, motivo pelo qual ela não poderia ter sido levado a protesto, sendo este nulo. Tais circunstâncias legitimam o cancelamento do protesto e a condenação da CEF a pagar ao autor indenização por danos morais.

A CEF interpôs recurso de apelação, afirmando que a nota promissória foi firmada conscientemente pelo autor, sendo, destarte, plenamente válida, o mesmo ocorrendo com o protesto. Pugna, pois, pela reforma da sentença no que tange à condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou a redução do valor da indenização.

O autor interpôs recurso adesivo, pleiteando o aumento do valor da indenização por danos morais.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria comporta julgamento monocrático, uma vez que a decisão apelada está amparada na jurisprudência consolidada, inclusive sumulada, do C. STJ.

Com efeito, a análise do documento de fls. 31/35 revela que as partes celebraram um contrato de crédito rotativo. Tal negócio jurídico tem por objeto a disponibilização de um limite de crédito, o qual poderá ou não ser utilizado pelo cliente da instituição financeira. Nele, não se tem uma obrigação líquida, já que não há a identificação de um valor certo do empréstimo e das respectivas contraprestações. *In casu*, a obrigação exigida do autor é de ser reputada ilíquida, posto que, para a sua quantificação, faz-se necessário a análise de elementos externos ao contrato (extrato da conta).

Por isso, a jurisprudência consolidou o entendimento de que as notas promissórias vinculadas a tal modalidade de contrato não podem ser consideradas perdem a natureza de título de crédito, pois elas, em tais circunstâncias, além de não serem autônomas, não são líquidas, o que é essencial à configuração dos títulos de crédito. Isso é o que se infere da Súmula 258 do C. STJ:

STJ Súmula nº 258 - 12/09/2001 - DJ 24.09.2001 Nota Promissória - Contrato de Abertura de Crédito - Autonomia. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

A nota promissória objeto da presente demanda não poderia, portanto, ser levada a protesto, uma vez que ela, nos termos da Súmula 258 do C. STJ, não goza de autonomia, não se podendo, destarte, tratá-la como se título de crédito fosse.

Considerando que referido documento foi protestado indevidamente, constata-se que tal conduta ilícita da CEF abalou o crédito do autor, causando-lhe, destarte, danos morais, os quais, frise-se, são ínsitos a tais circunstâncias.

Presentes os requisitos necessários à configuração do dever de indenizar - dano moral (abalamento do crédito e imagem do autor em razão da negativação do seu autor), conduta ilícita (protesto indevido por parte da CEF) e nexo de causalidade (a negativação (dano) decorreu do protesto indevido (conduta ilícita da ré)) -, conclui-se que a sentença apelada andou bem em condenar a instituição bancária a pagar ao autor a indenização pleiteada.

Por oportuno, destaco que a decisão apelada está em sintonia com a jurisprudência desta Turma:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO C.C. DANOS MORAIS. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, O QUAL FOI SUBSTITUÍDO POR OUTRO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. ANOTAÇÕES DO NOME DA AUTORA ANTERIORES AO PROTESTO NÃO COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO ABORDADA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - Trata-se de nota promissória vinculada a contrato de empréstimo firmado entre as partes na data de 26/10/2001, o qual foi devidamente substituído por outro firmado em 30/10/2001, com termos e finalidades iguais, com uma pequena alteração no que se refere à "cláusula 4" (Encargos). II - Referida substituição - a qual não foi impugnada pela ré em sua peça de defesa - ensejou a anulação do primeiro contrato e da nota promissória a ele vinculada, tornando indevida qualquer cobrança ou protesto por parte da instituição financeira acerca deste título de crédito. III - Não obstante, a CEF protestou indevidamente a referida nota promissória, o que gerou prejuízo e abalo moral à autora, dando ensejo à reparação nos moldes do artigo 927 do Código Civil. IV - O protesto indevido de título, por si só, gera dano moral indenizável, sendo dispensável a prova do prejuízo. V- A indenização deve guardar dupla função, qual seja: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o quantum não pode ser ínfimo e nem demasiadamente alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VI - Não há comprovação nos autos de que a autora já possuía anotações anteriores de seu nome, uma vez que os documentos encartados demonstram que o protesto indevido se deu em 22/11/2002 (fls. 29), enquanto que a anotação mais antiga junto aos órgãos de restrição ao crédito é datada de 05/04/2004. Há de ser afastada, portanto, a alegação de ausência de dano moral em decorrência da existência de outros apontamentos em nome da autora. VII - No tocante à aplicação da Súmula 362 do STJ, tal matéria não foi abordada nas razões de apelação da CEF, motivo pelo qual este E. Tribunal deixou de analisá-la quando da prolação da decisão monocrática ora atacada, o que impede qualquer deliberação nesse sentido em sede de agravo legal, naturalmente limitado pelas razões de apelação e pelo juízo de retratação. VIII - Agravo legal improvido. (JUIZ COTRIM GUIMARÃES SEGUNDA TURMA DJF3 CJI DATA:05/05/2011 PÁGINA: 358 AC 200361190014273 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1366981)

No que tange ao valor da indenização, razão não assiste a nenhum dos recorrentes.

Sucedo que o valor fixado na sentença de primeiro grau (R\$1.357,48, em 28.02.05) afigura-se razoável ao quadro fático exposto nos autos. Isso porque, muito embora a conduta da ré seja ilícita, diante do protesto indevido - o que legitima a indenização pleiteada -, o autor estava em mora para com a ré, o que deve ser considerado no estabelecimento do valor indenizatório. O valor fixado pela sentença considerou tais circunstâncias, devendo ser reputado razoável. Logo, não há que se falar em redução, tampouco em aumento do *quantum* indenizatório.

Ante o exposto, estando a decisão apelada em sintonia com a jurisprudência do C. STJ e também desta Turma, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento às apelações interpostas, mantendo a sentença de primeiro grau tal como lançada.

P.I. Remetam-se os autos ao MM Juízo de origem após cumpridas as formalidades de estilo.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003352-73.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.003352-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : BENEDITO CARLOS GARCIA ROMERO e outro

: GISELE CRISTINA BARROS GARCIA

ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GERSON JOSE BENELI e outro

Desistência

Vistos.

Fls. 301/303.

Homologo o pedido de desistência do presente apelo formulado pelos embargantes (apelantes), nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de levantamento da penhora do imóvel dado em garantia da execução, anoto que referido pleito deve ser dirigido ao Juízo de origem, por ser aquele o competente para análise da questão.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003673-50.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.003673-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA

APELANTE : DECARAUTO RETIFICA E AUTOPECAS LTDA e outros

: ROBERTO MOYSES BIGELLI

: SERGIO MOYSES BIGELLI

: CARLOS MOYSES BIGELLI

: LUIZ MATTIAZZO NETTO

: MARCO ANTONIO MATTIAZZO

: WALTER MATTIAZZO

: JOAO MATIAZZO

ADVOGADO : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00026-2 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em embargos à execução, os quais foram opostos para obstar a cobrança de dívida ativa constituída em desfavor dos apelantes através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), atinente à exigência de contribuições devidas à Seguridade Social, sob várias rubricas, entre outras, a cota patronal da contribuição sobre a folha de salários e contribuições devidas a "terceiros" (FNDE - Salário Educação; INCRA; SENAI; SEBRAE).

Na inicial dos embargos, os apelantes afirmaram que a cobrança objeto da execução fiscal, lastreada na NFLD nº 32.466.283-1, é indevida, pois referidos valores não foram recolhidos em virtude da compensação que foi realizada com parcelas da contribuição recolhida a título de *PRO LABORE*, nos termos da Lei 7.787/89. Alegaram, nesse sentido, que obtiveram decisão judicial final nos autos da ação nº 96.0801237-5, da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, reconhecendo o indébito e autorizando a compensação realizada, razão pela qual a execução fiscal seria insubsistente.

Os embargos tramitaram regularmente e o MM. Juízo de primeiro grau, responsável pelo Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Birigui, julgou improcedente o pedido dos embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Alega a parte recorrente em suas razões que a sentença deve ser reformada, vez que:

1)- *é nula, haja vista que:*

a)- *o pedido de compensação refere-se à contribuição incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores e não sobre o Salário-Educação;*

b)- *houve cerceamento de defesa, em razão da ausência de prova pericial requerida;*

2)- *o limite dos juros deve ser o correspondente a 12% (doze por cento), sob pena de serem abusivos;*

3)- *a Taxa Selic deve ser expurgada do cálculo do débito; e*

4)- *a verba honorária não é devida nos executivos fiscais.*

Por último, pugnam pelo provimento do recurso para reforma total da r. sentença. Com contrarrazões da autarquia (fls. 152/159), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afastado a matéria preliminar.

O primeiro ponto suscitado no recurso de apelação é, na realidade, matéria de mérito, pois diz respeito à validade, ou não, da compensação que se disse ter efetuado; tal questionamento será apreciado adiante.

O segundo ponto, sobre a não realização de prova pericial, também não fulmina a sentença prolatada. O cabimento da prova é matéria atinente à convicção do juiz que vai julgar a causa; se o MM. Juízo *a quo* entendeu pela desnecessidade da prova, é certo que o fez por se sentir satisfeito com as que foram produzidas e a mais não se lhe poderia obrigá-lo, a menos que, nesta instância e por hipótese, houvesse percepção em sentido contrário, ou seja, de que a questão demandava realmente dilação probatória, caso em que o relator poderia, em tese e conforme o caso, determinar a complementação da prova. Mas, tornando à realidade destes autos, é igualmente certo que a controvérsia ora em debate é matéria de direito que podia - e devia - ser conhecida diretamente, na fase de julgamento conforme o estado do processo, pois na hipótese de acolhimento dos embargos (total ou parcial), as questões de fato (quantificação da dívida) seriam resolvidas ulteriormente, em nova consolidação do débito.

A dívida em discussão encontra-se regularmente inscrita e goza de presunção de liquidez e certeza, prescindindo da prova pericial pretendida, vez que a CDA contém os requisitos necessários à sua impugnação plena.

Neste sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A dispensa pelos juízos de cognição plena da produção de prova pericial reconhecidamente prescindível ao deslinde da controvérsia não configura cerceamento de defesa. 2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 6. Os juros da taxa SELIC são devidos em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, nos termos da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - Primeira Turma - Rel. Ministro Luiz Fux - julg. 21/10/2008 e pub. 13/11/2008)."

Com tais considerações, rejeito as preliminares e sigo no exame do mérito recursal.

Nesta quadra, observo que o feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que todas as matérias arguidas nos embargos, e também no recurso de apelação (compensação de tributos; cobrança de contribuições sobre *pro labore* e autônomos, salário educação, etc.; acréscimos moratórios em dívidas fiscais; verba honorária em executivos fiscais) já foram apreciadas e possuem entendimento sedimentado nesta C. Segunda Turma e no E. Superior Tribunal de Justiça.

É dos autos que os embargos à execução foram opostos visando à desconstituição da dívida consolidada na NFLD acima referida, a qual decorreu do não recolhimento de contribuições devidas ao financiamento da Seguridade Social, em geral, sob diversas rubricas. Lavrada a NFLD e, portanto, constituído o crédito tributário respectivo, foi aberta a discussão na esfera administrativa, pela parte apelante, que apresentou impugnação ao lançamento e esgotou a instância, sendo que o resultado final lhe foi desfavorável; nessa seara administrativa, o tópico de defesa principal foi a ilegalidade da cobrança da contribuição ao salário educação e o direito à compensação.

Na inicial dos embargos, entretanto, a parte apelante inovou a argumentação em relação à discussão administrativa. Disse que os valores não foram recolhidos porque foram objeto de compensação *sponte propria*, já que havia decisão judicial autorizando tal procedimento, fundada no reconhecimento do indébito pago a título de contribuição sobre remuneração de autônomos e *pro labore* e no direito à compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Promoveu-se, neste sentido, a juntada de cópia de acórdão desta 2ª Turma, da relatoria do saudoso Desembargador Federal ARICÊ AMARAL (folhas 41/50).

Além da compensação, a inicial dos embargos impugnou, também, os acréscimos legais e moratórios constantes do título executivo.

A sentença, a seu turno, rejeitou a pretensão, por reconhecer a validade da cobrança do salário educação e dos acréscimos, de modo que por não haver indébito a compensar, não havia respaldo ao procedimento da compensação; no mais, a sentença manteve os acréscimos com base em jurisprudência do STJ.

Examinando, primeiramente, a questão da compensação, observando que, segundo a parte recorrente, o débito decorreu de falta de recolhimento de contribuição devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, situação que, por sua vez, teria decorrido de compensação feita diretamente pelo contribuinte, à conta do crédito referente ao pagamento indevido da contribuição recolhida a título de *PRO LABORE*, reconhecido no v. acórdão desta 2ª Turma, constante dos autos.

Pois bem.

O v. acórdão, transitado em julgado (fl. 47), foi bastante claro ao autorizar a compensação do indébito com parcelas de contribuição que fossem da mesma espécie e possuíssem o mesmo fato gerador. Noutras palavras, a compensação noticiada pelos recorrentes não podia ter sido efetuada da forma alegada, diante da impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias que não sejam da mesma espécie e mesmo fato gerador, nos termos da Lei 8.383/91, além da exigência de que tal procedimento ocorresse em execução de sentença. Confirma-se a parcial transcrição do v. acórdão:

"Destarte, com fulcro nesse entendimento, tenho que os preceitos anteriores à Lei 7787/89 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

De conseguinte, em razão do recolhimento indevido da contribuição, possível é a compensação dos valores, a serem apurados EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, quando o critério se tornará líquido e certo, observando-se a prescrição quinquenal, anterior à propositura da ação, MESMA ESPÉCIE E MESMO FATO GERADOR, em consonância com a Lei nº 8.383/91.

Doutra parte, evita-se a morosidade da repetição, em nome do princípio da economia processual.

... omissis ..."

Logo, pelo simples exame dos parâmetros traçados para a compensação autorizada no referido processo, percebe-se que o v. acórdão não foi obedecido, tanto pelo fato de se tratar de contribuições de espécies diferentes (já que o salário educação tem destinação distinta da contribuição sobre *pro labore* remuneração de autônomos) quanto - e principalmente - sob o aspecto da liquidez e certeza, eis que os recorrentes não comprovaram, nestes autos, que promoveram a execução da referida sentença, para quantificação de valores a compensar.

Portanto, não havendo compensação válida e obediente aos termos do v. acórdão, sobressai a legitimidade da cobrança lançada na NFLD e constante do título executivo.

Ademais, a constitucionalidade da contribuição do salário educação é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996."

No mesmo sentido é o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação , até o advento da CF/88, era classificado como 'contribuição especial' ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005)."

Sendo a decisão do E. Supremo Tribunal Federal em ADC de caráter vinculante, inviável que se decida de forma diversa.

Assim, seja na forma adotada anteriormente à Constituição Federal de 1988, seja sob seus preceitos, a contribuição ao salário educação é considerada constitucional.

Sobre as demais questões suscitadas nos embargos, procedem parcialmente as razões recursais, pois a multa moratória deve ser reduzida.

Quanto aos juros, deve ser observada a nova redação do artigo 192 da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional nº 40 que assim dispõe:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação da EC 40/03)"

O § 3º do artigo 192 da CF foi revogado pela referida Emenda Constitucional e não mais existe como norma constitucional, dirimindo por completo as dúvidas a respeito deste tema.

No tocante à SELIC, sua incidência como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, que em seu artigo 13 dispõe:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A taxa SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme estabelece o artigo 30, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, **quando a lei não dispuser de modo diverso**.

Assim, nada há de ilegal na incidência da SELIC sobre os débitos fiscais. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 200901676285 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE 14/02/2011)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONFISSÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL. TAXA SELIC. TRIBUTO ESTADUAL. LEI LOCAL AUTORIZADORA. INCIDÊNCIA. 1. A análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal). 2. "Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão do débito, acompanhada do pedido de parcelamento, dispensa a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco. Assim, permanecendo inadimplente o contribuinte, o valor confessado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo. Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 142 do CTN." (REsp nº 639.861/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJ 3/5/2007). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei nº 9.250/95), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que lei local autorize sua incidência. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - AGREsp 201001523328- Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJE 02/02/2011)."

Ressalto, ainda, que o índice da Taxa SELIC não tem, apenas, a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o *bis in idem*, não prevê outro índice de correção monetária.

No tocante à multa moratória, merece acolhimento o pedido do apelante, vez que a multa deve ser reduzida, haja vista que fixado no percentual acima da previsão legal do artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 e §§ da Lei 9.430/96, que é de 20% (vinte por cento).

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. LEI NOVA MAIS BENIGNA (9.430/96). ALCANCE DE FATOS PRÉTERITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, "C", DO CTN). PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo considerou que "o caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 prevê a aplicação da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento)". 3. Com o advento da Lei nº 9.430/96, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), há de se reduzir o percentual da multa aplicada, no caso, nos exatos termos e condições estatuídas no Tribunal recorrido. Precedentes desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - Primeira Turma - AGREsp 200600919132 - Rel. Min. José Delgado - DJE: 02/10/2006)"

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREPARO AFASTADA. MATÉRIA RELATIVA À NULIDADE NÃO ACOLHIDA. NULIDADE CITRA PETITA INEXISTENTE. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR. ARTIGO 135 DO CTN. NOME QUE CONSTA DA CDA. ÔNUS DA PROVA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. EMPRESA CONCORDATÁRIA. MULTA MORATÓRIA EXIGÍVEL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 106, II, CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE. I - Afasta-se a preliminar de contrarrazões. Nos embargos à execução fiscal perante à Justiça Estadual Paulista, em que a r. sentença recorrida e o recurso de apelação são anteriores à Lei Estadual nº 11.608/2003, não há que se exigir o preparo recursal. Apelo conhecido.

II - O julgamento antecipado, no caso, não contamina a r. sentença de nulidade e, muito menos, consiste em causa justificadora para cerceamento de defesa. O fundamento invocado pelo juízo recorrido consistiu no disposto no

artigo 17, p. único, da Lei 6.830/80 e, de fato, a prova pericial propugnada não tinha razão de ser produzida. A embargante requereu a perícia contábil "(...) para que fique constatado o claro e evidente excesso de execução" (fl. 188), restando claro dos autos que os argumentos apresentados nos embargos prescindem da prova técnica, eis que veiculam questões estritamente de direito (limitação de multa e juros de mora e correção monetária em duplicidade). III - Não é citra petita a sentença que deixa de aplicar a pena de confissão ficta à Fazenda Pública. De outra parte, a arguição de inexigibilidade do tributo enfrentada pelo MM. Juízo a quo, não se vislumbrando a propalada omissão.

IV - O artigo 135 do CTN prevê a hipótese de inclusão dos diretores de pessoas jurídicas de direito privado como responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, mas desde que resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos.

V - Figurando o diretor na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

VI - No caso presente, não restou demonstrado que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", devendo, pois, responderem os diretores pela dívida fiscal.

VII - Ao que se vê dos executivos fiscais apensos, a dívida cobrada corresponde ao período de 12/93 a 12/94, com ajuizamento dos processos executivos em 03/04/1997 e citação dos devedores ocorrida em 08/05/1997 (fls. 11 a 13 do feito 408/97 e 09 do feito 414/97). O parcelamento, por sua vez, foi realizado em 26/11/1997, constando cláusula específica de renúncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida ativa, com confissão, em caráter irrevogável, da exatidão de sua cobrança (fls. 77 a 80 destes autos).

VIII - Ora, o parcelamento implica confissão da dívida, sendo incompatível tal conduta com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal. Assim, uma vez celebrado acordo de parcelamento do débito, inadmissível a discussão quanto à origem da dívida confessada.

IX - As relações existentes entre o contribuinte e o Fisco são reguladas por legislação específica, e os juros de mora, multa e índices de atualização monetária incidentes sobre o crédito tributário devem ser aplicados na forma determinada pela legislação que rege a matéria.

X - Cabe anotar, também, que não há qualquer impedimento na cobrança cumulativa da multa moratória com correção monetária e juros de mora, pois, além de expressamente disciplinada no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade.

XI - A despeito de não merecer amparo o pedido de exclusão da multa moratória com amparo no artigo 23 da Lei de Falências, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa, limitando-a ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

XII - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

XIII - Tendo o INSS decaído da menor parte do pedido, ademais decorrente de alteração legislativa recente, a embargante suportará por inteiro os honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito fiscal.

XIV - *Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada. Embargos parcialmente procedentes. (TRF-3ª Região - Apelação Cível nº 1123897 - Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani - DJF3-25/02/2010 e pub 03/11/2010.)*

No que tange aos honorários advocatícios, não merece acolhida a tese de que é indevido o pagamento de verba honorária em embargos à execução.

Neste sentido é o seguinte julgamento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO ENTRE EXECUÇÃO DE SENTENÇA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. 2. Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Quinta Turma- AGREsp 200801049605 - Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Des. Conv. TJJ/RJ) - pub: 21/02/2011.)

Pelo exposto, **rejeito a matéria preliminar arguida pela parte apelante e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, apenas para o fim de determinar a redução da multa moratória para 20%, conforme disposto no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 e §§ da Lei 9.430/96, o que deverá ser feito oportunamente em nova consolidação do débito, nos termos acima decididos.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027317-79.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.027317-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JUDITH ASUNCION ARANDA BELL
ADVOGADO : MARCOS BURGOS LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DESPACHO

Tendo em vista o recurso especial de fls. 341/362, encaminhem-se os presentes autos à Vice-Presidência desta Corte, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005522-11.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.005522-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : NERIVALDA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEILA DOS REIS e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 76/80, proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, que julgou procedente a ação, onde se pretende a restituição da importância de R\$ 1.000,00, ilegalmente sacada da conta corrente da autora.

Às razões acostadas às fls. 83/96 a Caixa Econômica Federal apela da r. sentença, sob o argumento de que a autora pleiteia o pagamento de diferenças que entende devidas, alusivas aos rendimentos dos depósitos de caderneta de poupança que lhe foram por ela creditados. Nesse ponto, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Da análise das razões de apelação verifica-se que estas estão completamente dissociadas do objeto da ação, bem assim do conteúdo da r. sentença.

A recorrente alega que a questão central da controvérsia versada na presente ação é o critério da remuneração dos valores depositados em contas de caderneta de poupança, em virtude das medidas econômicas baixadas pelo governo federal, através da MP 32/1989.

No entanto, o pedido contido na inicial versa sobre a devolução de valores indevidamente sacados da conta corrente da autora, tendo a r. sentença recorrida, ao examinar o conteúdo das alegações, decidido pela procedência do pedido.

Mostra-se evidente, pois, que as razões da presente apelação estão inteiramente dissociadas da matéria objeto da demanda, razão porque o recurso é inepto. Sendo inepto, dele não se conhece.

Por oportuno, confira-se entendimento no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. INÉPCIA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I - Tendo a apelação impugnado o mérito dos embargos, cujas razões são dissociadas do que a sentença decidiu (rejeição liminar por intempestividade), não se pode conhecer de tal recurso por inepto.

II - Apelação não conhecida."

(TRF/3 - AC 199903990025189 - 14/09/2004 - REL. DES. FED. CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA)

Com fundamento no artigo 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, não conheço do recurso.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.C.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004240-11.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.004240-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro

APELADO : NICOLA PAGANINI STOCCO e outro

: TEREZINHA DE MORAES STOCCO

ADVOGADO : EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI e outro

DECISÃO

Contrato bancário. Comissão de permanência. Taxa de rentabilidade.

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória opostos por **Nicola Paganini Stocco e Terezinha de Moraes Stocco**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurada mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa se CDB - Certificado de Depósito Bancário, com exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.

A CEF apela sustentando, em suma, que a comissão de permanência não se confunde com juros, porquanto tem natureza e finalidade diversas. Esclarece a apelante que a comissão de permanência tem a finalidade de corrigir monetariamente o valor da dívida, podendo ser cumulada com os juros moratórios e remuneratórios ou lucrativos.

É o sucinto relatório. Decido.

A pretensão recursal não procede. De fato, a recorrente não rechaçou o argumento constante da sentença, segundo o qual a comissão de permanência calculada com a CDI já remunera o capital, sendo que a exigência da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência configuraria *bis in idem*.

Ademais, a jurisprudência de nossos tribunais reputa ilegítima a cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.

Veja-se:

""AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa"

(STJ, 4ª Turma, AGA 656884, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7/2/2006, DJU 3/4/2006, p. 353).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios." (TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJI 2/7/2009, p. 89).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933).

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da CEF.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001182-46.2003.4.03.6127/SP

2003.61.27.001182-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CLAUDINEI FURNIEL

ADVOGADO : CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO e outro

APELADO : Justiça Publica

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Claudinei Furniel contra a r. sentença que o condenou como incurso nas penas do artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal.

A defesa informou o falecimento do apelante, juntando aos autos cópia da certidão de óbito (f. 717/719).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (f. 722).

Ante o exposto, diante da comprovação do seu falecimento, decreto a **extinção da punibilidade** do réu Claudinei Furniel em relação aos fatos descritos, *ex vi* do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004240-16.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.004240-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ e outro
APELADO : DARCI WEILER PACHE
ADVOGADO : HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00042401620044036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Contrato bancário. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória opostos por **Darci Weiler Pache**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu parcialmente os embargos para excluir a capitalização mensal dos juros, tornando-a anual.

A CEF apela sustentando, em suma, que não há ilegalidade na capitalização de juros nem na cobrança da comissão de permanência.

É o sucinto relatório. Decido.

1. *Comissão de permanência.* No que diz respeito à comissão de permanência, a apelação não deve ser conhecida, porquanto a sentença não anulou a cláusula contratual que cuida dos encargos de inadimplência, restringindo a afastar a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

2. *Capitalização de juros.* Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. Vejam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.*

....."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1116656/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6/8/2009, DJe 17/8/2009).

"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual.

....."

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 907214/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/10/2008, DJe 3/11/2008).

No caso presente, o contrato foi firmado em 17 de janeiro de 2003 (f. 8).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF para julgar improcedentes os embargos à ação monitória.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000446-66.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.000446-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APELADO : JORGE ANTONIO SAWAYA e outro
: SANDRA WANDENKOLK SAWAYA
ADVOGADO : WALTER FERRI
No. ORIG. : 00004466620044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Contrato bancário. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória opostos por **Jorge Antonio Sawaya e Sandra Wandenkolk Sawaya**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu parcialmente os embargos para afastar a capitalização mensal dos juros e a comissão de permanência.

A CEF apela sustentando, em suma, que não há ilegalidade na capitalização de juros nem na cobrança da comissão de permanência.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente a apelante sustenta que não atualizou o crédito com a taxa de rentabilidade, posteriormente, alega que, se tivesse utilizado tal taxa, teria agido legitimamente, pois a taxa de rentabilidade é perfeitamente aplicável.

A alegação da apelante de que não atualizou o crédito com a taxa de rentabilidade não prospera, porquanto consta dos autos que a comissão de permanência foi composta com a taxa CDI acrescida de 5% ao mês.

A sentença entendeu que tal percentual corresponde à taxa de rentabilidade, que tem natureza de juros remuneratórios. No entanto, a taxa CDI já inclui juros de mora

A pretensão recursal não procede. De fato, a recorrente não rechaçou o argumento constante da sentença, segundo o qual a comissão de permanência calculada com a CDI já remunera o capital, sendo que a exigência da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência configuraria *bis in idem*.

Ademais, a jurisprudência de nossos tribunais reputa ilegítima a cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.

Veja-se:

""AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa" (STJ, 4ª Turma, AGA 656884, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7/2/2006, DJU 3/4/2006, p. 353).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios."

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJI 2/7/2009, p. 89).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933).

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

....."
(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da CEF.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004520-66.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.004520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI e outro
APELADO : J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA -ME e outros
: JOAO LUCIO MOSSATO
: AGNALDO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
No. ORIG. : 00045206620044036103 2 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Contrato bancário. Comissão de permanência. Taxa de rentabilidade.

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória opostos por **JL MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA. - ME, JOÃO LÚCIO MOSSATO E AGNALDO FRANCISCO DA COSTA**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu parcialmente os embargos para afastar a taxa de rentabilidade na comissão de permanência.

A CEF apela sustentando, em suma, que não há ilegalidade na inclusão da taxa de rentabilidade na composição da cobrança da comissão de permanência.

É o sucinto relatório. Decido.

Composição da comissão de permanência. A pretensão recursal não procede. De fato, a recorrente não rechaçou o argumento constante da sentença, segundo o qual a comissão de permanência calculada com a CDI já remunera o capital, sendo que a exigência da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência configuraria *bis in idem*.

Ademais, a jurisprudência de nossos tribunais reputa ilegítima a cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.

Veja-se:

""AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa"

(STJ, 4ª Turma, AGA 656884, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7/2/2006, DJU 3/4/2006, p. 353).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios."

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJI 2/7/2009, p. 89).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933).

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADULCADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada

tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

....."

(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da CEF.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000800-46.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.000800-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ e outro

APELADO : ALEXANDRE RAUL CHAD

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA e outro

DECISÃO

Contrato bancário. Capitalização de juros. Taxa de juros moratórios.

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória opostos por **Alexandre Raul Chad**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu parcialmente os embargos para afastar a capitalização mensal dos juros e a aplicação de juros moratórios superiores ao dobro legal.

A CEF apela sustentando, em suma, que não há ilegalidade na capitalização de juros nem na taxa de juros cobrada.

É o sucinto relatório. Decido.

1. Capitalização de juros. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. Vejam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

....."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1116656/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6/8/2009, DJe 17/8/2009).

"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual.

....."

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 907214/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/10/2008, DJe 3/11/2008).

No caso presente, o contrato foi firmado em 21 de outubro de 1999 (f. 11).

2. *Taxa de juros moratórios*. De acordo com a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, a Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33) não se aplica aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, em decorrência da previsão legislativa posterior (Lei n. 4.595/64).

De fato, o Supremo Tribunal Federal sumulou tal entendimento, no enunciado nº 596, *in verbis*:

Súmula 596:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No que diz respeito ao limite da taxa de juros (12% ao ano) previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, na sua redação original, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo não tinha aplicação imediata, pois dependia de regulamentação infraconstitucional, conforme Súmula 648:

Súmula 648:

A norma do § 3º do Art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.

Assim sendo, deve-se respeitar a taxa de juros pactuada pelas partes, tendo em vista que o contrato obedece a normativa do BACEN.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF. Tendo em vista o acolhimento da pretensão recursal, condeno o réu ao pagamento das custas processual e honorários advocatícios, estes fixados na base de 10% do valor cobrado.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargadora Federal

00024 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001599-71.2004.4.03.6124/SP

2004.61.24.001599-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

RECORRENTE : Justiça Publica

RECORRIDO : JOSE LUIZ GALLO

ADVOGADO : LAURINDO NOVAES NETTO e outro

DESPACHO

Dê-se vista às partes.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005673-65.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.005673-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA

APELANTE : MARCELO DE SOUZA MEDEIROS e outro

: REGINA FLAVIA MENDONCA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por **MARCELO DE SOUZA MEDEIROS** e **REGINA FLAVIA MENDNÇA** contra a r. sentença da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, prolatada às fls. 224/227, que nos autos da **AÇÃO CAUTELAR** proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de insurgência (fls. 230/237), os apelantes alegam a inexistência de litispendência ou coisa julgada, argumentando que apesar dos pedidos serem idênticos, as ações são distintas, fato que seria observado na análise do mérito da causa. Asseveram a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, aduzindo a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e ilegal execução extrajudicial promovida pelo agente financeiro. Pugnam pelo provimento do apelo, para que a sentença seja reformada e, em consequência, determinado o regular processamento do feito.

Recebido e processado o recurso, com as contrarrazões de fls. 241/242, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sabe-se que, entre outras funções, o processo cautelar visa assegurar o resultado útil da ação principal, protegendo o requerente das consequências advindas da demora da certificação do direito.

Reexaminando a ação de revisão contratual (processo nº 2004.61.26.001644-0), da qual a presente é acessória, este órgão negou seguimento à apelação dos autores, mantendo na íntegra a sentença.

Assim, nos termos dos artigos 796 e 808, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, encontra-se prejudicada esta ação cautelar.

Com efeito, considerando que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal, deixando este de existir, em razão do julgamento, a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste. Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data Publicação 13/10/2008 - Data da decisão: 02/10/2008 DJE DATA:13/10/2008)

A Colenda 2ª Turma deste Tribunal acompanha esse entendimento, como demonstra o julgado abaixo transcrito:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA. I - A finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal, deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar, tendo em vista o disposto no artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. II - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.03.99.039497-2 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 02/03/10 - v.u. - DJF3 11/03/10, pág. 214)

Prejudicada, destarte, a presente ação cautelar, por evidente perda de objeto, resta também prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de praxe, inclusive trasladando aos presentes autos, cópia da decisão proferida no feito principal.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001592-70.2004.4.03.6127/SP
2004.61.27.001592-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO
APELADO : CARLOS RENATO AMARO BAZILI
ADVOGADO : ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, prolatada às fls. 87/93, que nos autos da ação de revisão contratual proposta por Carlos Renato Amaro Bazili, julgou procedente o pedido formulado com vistas a determinar à empresa pública federal que proceda ao aditamento do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a fim de que seja mantido em vigor o financiamento destinado ao autor que atualmente se encontra matriculado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG.

Em suas razões de apelação (fls. 98/106), a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, ainda, para o caso de não acolhimento da tese defendida, a necessidade de citação da União Federal e da instituição de ensino para condição de litisconsortes passivas.

No mérito, alega que as hipóteses de suspensão e de encerramento do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES são estabelecidas pelo Ministério da Educação, sendo certo que os estudantes têm pleno conhecimento das cláusulas e das condições propostas, não cabendo interpretação extensiva, até porque são de ordem pública e taxativas.

Aduz que o autor formulou pedido no Ministério da Educação para transferência do curso de Informática das Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista - FAE para o curso de Ciência da Computação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG, o qual restou indeferido à época por não possuir classificação na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, o que significa dizer que a matrícula foi feita por sua conta e risco.

Assevera que os cursos de Informática e de Ciência da Computação são distintos, o que motivou o encerramento do contrato de Financiamento Estudantil - FIES, nos termos da cláusula 8ª, parágrafo segundo, h, do instrumento, cujo respeito pelas partes se deve pela obediência do princípio da força obrigatória dos contratos.

Pugna pelo provimento ao apelo, com o acolhimento das preliminares e, se assim não for, pela reforma da r. sentença. Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 112/115), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em razão dos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido do entendimento deste Relator.

Por primeiro, passo à análise da petição de fl. 117.

A Caixa Econômica Federal - CEF deve permanecer no pólo passivo da presente ação, nos termos do Memorando Circular nº 4/PGF/AGU, no qual restou consolidado que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES é da Caixa Econômica Federal, enquanto que ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE restou apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro.

No tocante à preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, passo às seguintes considerações.

A Caixa Econômica Federal - CEF é parte contratante e aparece na condição de credora no contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES, além de ser a responsável pela gestão e administração de ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o que credencia a empresa pública federal a figurar no pólo passivo da presente ação. A União Federal e a instituição de ensino nada tem a ver com o Programa em termos organizacionais, o que impede a formação de litisconsórcio passivo.

Nesse sentido é o entendimento consolidado da 2ª e da 1ª Turmas desta Egrégia Corte, conforme se verificam dos seguintes acórdãos, a título de exemplo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. (...) V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo na Apelação Cível nº 2004.61.08.009770-0 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - j. 23/09/08 - v.u. - DJF3 03/10/08)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, e, desse modo é responsável pela seleção dos candidatos considerados compatíveis para integrar o programa. Por conseguinte, verifico estar configurada a relação de sujeição do réu diante da pretensão do autor. 2. O Programa de Financiamento Estudantil é caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal. (...) 4. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.005212-0 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - 1ª Turma - j. 09/10/07 - v.u. - DJU 27/11/07, pág. 524)

A preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF deve, portanto, ser rejeitada. Passo, em seguida, à análise do mérito.

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar, prioritariamente, a graduação no ensino superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. (*site* da Caixa Econômica Federal - CEF).

A finalidade social do Programa de Financiamento Estudantil - FIES é justamente possibilitar aos estudantes de baixa renda a graduação no ensino superior. É óbvio que regras devem ser impostas e respeitadas pelos postulantes, mas não se pode deixar de lado o espírito que motivou a criação do Programa de Financiamento Estudantil - FIES e afastar o excesso de rigor e formalismo para propiciar aos estudantes condições de fazerem uso do Programa.

O Curso de Informática pode não ter as mesmas matérias para graduação que se tem no Curso de Ciências da Computação, mas também não há como afastar a semelhança que envolve os dois cursos, até porque estão dentro da mesma Área de Conhecimento. É plenamente justificável a manutenção do autor no Programa de Financiamento Estudantil - FIES por conta da similaridade entre os cursos e a mudança apenas da instituição de ensino superior, o que é permitido pelo contrato firmado entre as partes.

Além disso, o Curso de Ciências da Computação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG é cadastrado no Programa e conta com boa avaliação do Ministério da Educação, o que importa dizer que o autor, de forma ou de outra, obteria a sua aprovação no Programa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002708-19.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.002708-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro

APELADO : EDGAR LOPES BARBOSA

ADVOGADO : NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Contrato bancário. Comissão de permanência. Taxa de rentabilidade

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória opostos por **Edgar Lopes Barbosa**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu parcialmente os embargos para afastar a aplicação da taxa de rentabilidade cumulada com comissão de permanência.

A CEF apela sustentando, em suma, que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.

É o sucinto relatório. Decido.

A pretensão recursal não procede. De fato, a recorrente não rechaçou o argumento constante da sentença, segundo o qual a comissão de permanência calculada com a CDI já remunera o capital, sendo que a exigência da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência configuraria *bis in idem*.

Ademais, a jurisprudência de nossos tribunais reputa ilegítima a cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.

Veja-se:

""AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa"

(STJ, 4ª Turma, AGA 656884, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7/2/2006, DJU 3/4/2006, p. 353).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios."

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJI 2/7/2009, p. 89).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933).

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

....."

(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da CEF.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000688-49.2005.4.03.6116/SP

2005.61.16.000688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GERSON JOSE BENELI e outro

APELADO : PAULO SERGIO FEDEL

ADVOGADO : HERBERT DAVID e outro

DECISÃO

Contrato bancário. Comissão de permanência. Sucumbência recíproca.

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória opostos por **Paulo Sérgio Fedel**.

A MM. Juíza de primeiro grau acolheu parcialmente os embargos para determinar que o cálculo da comissão de permanência seja feito exclusivamente pela remuneração de Certificado de Depósito Interbancário, divulgando pelo BACEN, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato.

A CEF apela sustentando, em suma, que o crédito descrito na petição inicial não foi atualizado com a taxa de rentabilidade, devendo a sentença ser reformada para que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial.

A apelante alega que, não obstante não ter utilizada da taxa de rentabilidade, esta é perfeitamente a aplicável.

Diante desses argumentos, entende a empresa pública que o recorrido deve arcar com os ônus da sucumbência.

É o relatório. Decido.

Ao contrário do afirmado pela apelante, ocorreu a incidência da taxa de rentabilidade no percentual de 5% na composição da comissão de permanência (f. 16).

Quanto a incidência da taxa de rentabilidade, a recorrente não rechaçou o argumento constante da sentença, segundo o qual a comissão de permanência calculada com a CDI já remunera o capital, sendo que a exigência da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência configuraria *bis in idem*.

Ademais, a jurisprudência de nossos tribunais reputa ilegítima a cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A

"TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa"

(STJ, 4ª Turma, AGA 656884, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7/2/2006, DJU 3/4/2006, p. 353).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios."

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJI 2/7/2009, p. 89).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933).

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

....."

(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da CEF.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001193-37.2005.4.03.6117/SP
2005.61.17.001193-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI
: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APELADO : LUIZ LUZ AGUIAR
ADVOGADO : AGUINALDO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Contrato bancário. Encargos contratuais. Comissão de permanência.

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória opostos por **Luiz Luz Aguiar**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu parcialmente os embargos para afastar os juros de mora cobrados no período de normalidade e para determinar a incidência, no período da impuntualidade, apenas da comissão de permanência, expurgada de juros remuneratórios e moratórios.

A CEF apela sustentando, em suma, que os juros de mora somente foram aplicados no momento de atraso no pagamento de parcela.

A apelante alega que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tal como contratada pelas partes.

É o sucinto relatório. Decido.

1. Encargos contratuais. No que diz respeito à incidência de juros de mora no período de normalidade, tem razão a apelante.

De fato, o perito informou que incidiu juros de mora e remuneratórios sobre as parcelas não pagas no momento da normalidade.

A incidência dos juros de mora sobre a parcela não paga é legítima, mesmo que dentro do período da normalidade contratual, ou seja, antes de se configurar a situação autorizadora da rescisão do contrato.

Se há atraso no pagamento de alguma parcela, mesmo que tal não configure inadimplemento, sobre tal parcela não paga deve incidir juros de mora.

2. Comissão de permanência. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo abaixo, alterou a orientação jurisprudencial daquela c. Corte quanto à composição da comissão de permanência.

Veja-se:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Segunda Seção, REsp 1058114/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

Não é nula a cláusula contratual que preveja a inclusão da comissão de permanência para incidir após o vencimento da dívida.

A comissão de permanência não pode ultrapassar os encargos remuneratórios e moratórios previstos contratualmente, consistentes em juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de pontualidade; juros moratórios até o limite de 12% ao ano.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF para permitir a incidência dos juros de mora sobre a parcela paga em atraso e a inclusão da comissão de permanência, a partir do inadimplemento da obrigação, nunca superior aos encargos remuneratórios e moratórios contratualmente estipulados, nos termos supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000924-79.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.000924-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO ISMENIO CARNEIRO e outro
: NADIA AGUIAR TAU CARNEIRO
ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.34334-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Preliminarmente, devo esclarecer que atuei neste feito, proferindo despacho de mero expediente às fls. 236, enquanto Juiz Federal Substituto da 12ª Vara Federal/SP. No entanto, não entrevejo hipótese de impedimento, nos termos do artigo 134, do CPC, porque referido ato limitou-se a dar impulso oficial, configurando despacho de mero expediente. Neste sentido o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 134, III, DO CPC. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 7/STJ. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO NÃO ENSEJA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. Consoante o disposto no artigo 134, III, do CPC, a prática de atos de impulso oficial em primeira instância não acarreta o impedimento de magistrado à participação no julgamento de apelação relativa ao mesmo processo. Precedentes. O recurso especial não se presta à reapreciação do suporte fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). O exercício regular de direito não enseja a responsabilização civil de quem o pratica. Recurso especial não conhecido. (STJ - Quarta Turma - REsp 200400413862 - Rel. Min. César Asfor Rocha- DJ- 10/10/2005)."

Ultrapassada a questão supra, analiso este agravo.

Tendo em vista, a reconsideração da decisão agravada e a sentença proferida na AC nº 2007.03.99.039397-6 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.*
- 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.*
- 3. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, trasladem-se cópias desta decisão para o feito principal (AC nº 2007.03.99.039397-6) e promova-se o desapensamento destes autos, com subsequente remessa ao Juízo de Origem para arquivamento em primeiro grau.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008164-22.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.008164-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
AGRAVANTE : WAGNER SALCEDO
ADVOGADO : EVANDRO DIAS JOAQUIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.08.008702-2 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Tendo em vista, a sentença proferida na Execução Fiscal nº 0008702-51.2002.4.03.6108 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080857-04.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.080857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CIA INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADVOGADO : BRUNO SALES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MIGUEL HADDAD NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.005907-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a conversão em renda dos depósitos efetuados pela agravante, intime-se a mesma para que, no prazo de 5 (cinco) dias esclareça se à vista da conversão, possui interesse no prosseguimento do agravo, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como resposta negativa.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0105235-24.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.105235-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
AGRAVANTE : JUAN RICARDO FEINDT URREJOLA
ADVOGADO : GILBERTO BRUNO PUZZILLI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.026963-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 193/196, proferida nos autos do mandado de segurança nº 200561000269632, onde o agravante pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-invalidez. Cabe considerar, no entanto, a prolação de sentença nos autos da ação originária, os quais já se encontram em grau de recurso, o que resulta em perda do objeto do presente recurso. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo e extingo o processo com fundamento no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e apensem-se aos autos da ação referida. P.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2011.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035742-33.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.035742-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE : REINALDO QUEIROS DO AMARAL
ADVOGADO : UZIEL MARCOS PONCIANO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO
No. ORIG. : 03.00.00094-4 2 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 51/54, proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara de São Roque, que julgou improcedente a ação, onde se pretende o reembolso dos valores subtraídos por terceiros da conta corrente do autor, bem assim indenização pelos danos morais experimentados.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 109 da Lei Maior define a competência da Justiça Federal tendo por critério norteador a qualidade da parte, consoante a regra insculpida no inciso I da norma referida, compreendendo *as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

A competência concorrente das Justiças Estadual e Federal (artigo 109, § 3º) refere-se apenas às ações de natureza previdenciária, não alcançando o objeto desta ação, eis a impossibilidade de fazer uma interpretação ampliada do referido parágrafo.

Portanto, consistindo o pedido inicial na condenação da Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores subtraídos por terceiros da conta corrente do autor, bem assim indenização pelos danos morais sofridos, outro não é o juízo competente para o julgamento da ação senão o federal, entendimento esse já pacificado nesta colenda Turma, a teor do julgado que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL: COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Carta Magna traz taxativamente a competência da Justiça Federal, ao passo que a competência da Justiça Estadual é subsidiária. Da análise do artigo 109, I, resta evidente que compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que seja parte, ou que tenha interesse empresa pública federal, como é a Caixa Econômica Federal.

II - Desta maneira, sendo a competência da Justiça Federal absoluta, não há de se falar em foro de eleição e nem de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, posto que há de prevalecer a norma constitucional do artigo 109, I.

III - Competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a ação.

IV - Agravo improvido.

(AG 200503000569727 - 12/09/2006 - REL. DES. FED. CECILIA MELLO)

Dessa forma, nula é a r. sentença, eis que proferida por juízo incompetente.

E nem se diga da impossibilidade do Tribunal Regional Federal julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal (Súmula 55 do STJ), vez que a ação foi proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal, cujo interesse jurídico compete à Justiça Federal decidir sobre sua existência (Súmula 150 do STJ).

Por conseguinte, reconhecida de ofício a incompetência absoluta do juízo de direito de São Roque, não obstante o tempo decorrido desde a propositura da ação, é de ser anulada de ofício a r. sentença, restando prejudicada a apelação.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Por questão de economia processual, determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Seção Judiciária mais próxima do domicílio do autor, após o trânsito em julgado e após a baixa na distribuição, com a com urgência que o caso requer.

P.I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013446-74.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013446-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro

APELADO : GISELE APARECIDA DE BRITTO e outros

: MARIA ANGELA DANTAS DE MORAES

: VALTERCY DE MORAES

: IRACY MORAES

No. ORIG. : 00134467420064036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal**, inconformada com a sentença proferida nos autos de ação monitória que move em face **Gisele Aparecida de Britto, Maria Ângela Dantas de Moraes, Valtercy de Moraes e Iracy Moraes**.

O MM. Juiz de primeiro grau declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento de despacho que determinara a citação dos réus.

A Caixa Econômica Federal - CEF apela alegando, em síntese, os réus Maria Ângela Dantas de Moraes e Valtercy de Moraes já se encontram citados, os quais deixaram transcorrer o prazo de resposta sem manifestação, devendo ser declarada a revelia em relação a estes, convertendo-se o mandado monitório em título executivo em relação a estes devedores.

No que diz respeito aos demais réus, alega a CEF que estava procurando encontrar seus endereços, não havendo descumprimento da determinação judicial. Sustenta, ademais, que a extinção do feito, sem julgamento de mérito, dependia de intimação pessoal da ora apelante para dar andamento ao feito, conforme prescreve o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente a CEF sustenta que, diante da revelia dos réus Maria Ângela Dantas de Moraes e Valtercy de Moraes, deve-se converter o mandado monitorio em título executivo em relação a estes litisconsortes.

No entanto, não ocorreu a revelia de referidos litisconsortes, porquanto o prazo para impugnar a ação monitoria somente começará a correr para eles após a juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido (art. 241, III c/c art. 298, ambos do Código de Processo Civil).

No caso de litisconsórcio passivo, seja ele facultativo ou necessário, cabe ao juiz determinar a citação de todos os litisconsortes passivos. Se o autor não promover a citação de todos os litisconsortes passivos, sem manifestar a desistência da ação em relação a algum réu ainda não citado (art. 298, parágrafo único, do CPC), cabe ao juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito.

De fato, se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem julgamento de mérito, desde que seja intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, conforme a exigência do parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência é pacífica sobre a necessidade de intimação pessoal do autor, para dar andamento ao processo, como pressuposto à configuração do abandono de causa. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ. 1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). 2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05 3. Recurso especial desprovido." (STJ, Primeira Turma, RESP 200702694988, rel. Min. Luiz Fux, 25/03/2009)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, **DOU PROVIMENTO** à apelação para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para cumprimento da exigência prevista no parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040681-46.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.040681-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CARLOS SCHUARTZ

ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CONSTRUTORA GUARANTA S/A massa falida
ADVOGADO : MIGUEL GARCIA FILHO
SINDICO : ALEXANDRE TAJRA
PARTE RE' : DAVIDE PRIMO LATTES e outro
: LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 89.00.02137-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciada a execução fiscal n.º 0002137-97.1989.403.6182, da qual foi tirado o presente agravo, extinguindo-a com fundamento nos arts. 794, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao recebimento de exceção de pré-executividade, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064519-18.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.064519-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCELO APARECIDO DE SOUZA e outro
: CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
CODINOME : CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.05.012694-0 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Em face do julgamento da apelação em 25 de Março de 2011, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087175-66.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.087175-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MAX SCHREINER
ADVOGADO : JOSELITA IZAIAS RAMOS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA FERRAZ PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.001422-0 2 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe acerca do andamento do feito em primeiro grau, bem como, dado o tempo transcorrido, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do agravo de instrumento, ficando advertido de que seu silêncio será interpretado como resposta negativa.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104072-72.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.104072-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.030985-1 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a concessão do benefício da justiça gratuita.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal -CEF, para fins do disposto no art. 527, inciso V do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008132-46.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.008132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BENEDITO CORDEIRO (= ou > de 60 anos) e outro
: RUTH CORDEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PEDRO MANFRINATO RIDAL
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00.01.28250-6 1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias informem se houve pagamento integral do precatório de f. 281-282 dos autos principais.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015233-37.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.015233-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT
: MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES
: FELIPE CECCOTTO CAMPOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.014342-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foram sentenciados os embargos à execução fiscal dos quais foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015811-97.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.015811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : METALURGICA FIVEFACAS LTDA e outros
: EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO
: SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.17.001361-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foram sentenciados os embargos à execução fiscal dos quais foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento do efeito suspensivo dos embargos à execução, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021162-51.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021162-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS TARQUIANO VICENTE
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.011509-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 249-251 - Indefiro a renúncia apresentada pela advogada Eliana Rennó Villela, porquanto descumprida a regra do art. 45 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041876-32.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041876-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDUARDO LUIZ JAGGI
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA e outro
PARTE RE' : MOVITRON IND/ E COM/ LTDA e outro
: SERGIO COELHO LESSA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.012761-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foram sentenciados os embargos à execução fiscal dos quais foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao processamento de embargos, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007936-21.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.007936-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : NADIELLE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00079362120084036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Fls. 465/468. Defiro para atendimento segundo as possibilidades do gabinete e observadas as prioridades legais.
Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000966-87.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000966-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : HELENTON SERRA SOARES
ADVOGADO : RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS e outro
No. ORIG. : 00009668720084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, que absolveu sumariamente, com fundamento no art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal, Helenton Serra Soares, acusado de infringir o disposto no art. 334, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 12 de outubro de 2007, no Km 69 da BR 463, em Ponta Porã/MS, servidores da Secretaria da Receita Federal constataram que o acusado transportava mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira vigente, de modo a iludir o pagamento de tributos fiscais devidos.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Federal busca a reforma da sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito.

Nesta instância, o e. Procurador Regional da República Márcio Domene Cabrini opina pelo desprovemento da apelação.

É o sucinto relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, os objetos apreendidos foram avaliados em R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais), valendo ressaltar que, à vista do reduzido valor das mercadorias, o montante dos tributos iludidos não ultrapassa a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta sob exame e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20

da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.' 3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais. 4. Habeas corpus deferido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressaltando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de se uniformizarem os julgados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000993-70.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000993-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : SANDRA LUCIA PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : CAMILA RADAELLI DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00009937020084036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, que absolveu sumariamente, com fundamento no art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal, Sandra Lucia Pereira Santana, acusada de infringir o disposto no art. 334, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 13 de outubro de 2007, no Km 67 da BR 463, em Ponta Porã/MS, servidores da Secretaria da Receita Federal constataram que a acusada transportava mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira vigente, de modo a iludir o pagamento de tributos fiscais devidos.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Federal busca a reforma da sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito.

Nesta instância, a e. Procuradora Regional da República Isabel Cristina Groba Vieira opina pelo desprovimento da apelação.

É o sucinto relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, o objeto apreendido foi avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valendo ressaltar que, à vista do reduzido valor da mercadoria, o montante dos tributos iludidos foi quantificado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, não ultrapassou a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta sob exame e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".
(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".
(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.' 3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais. 4. Habeas corpus deferido".
(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressaltando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de se uniformizarem os julgados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009864-95.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.009864-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO RICARDES

APELADO : LUIS FERNANDO BATISTA DA SILVA e outro
: LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR
No. ORIG. : 00098649520084036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Falta de interesse superveniente. Transação extrajudicial. Extinção do feito.

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que reconheceu a falta superveniente de interesse processual, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nos autos da ação monitória, após várias tentativas frustradas de citação, a autora noticia acordo amigável entre as partes, requerendo a extinção da ação por motivo de fato superveniente (f. 120).

A MM. Juíza de primeiro grau declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter ocorrido perda superveniente do interesse processual.

A CEF apela sustentando os réus deixaram de cumprir o acordo celebrado, voltando a inadimplir a obrigação contratada. Em razão do novo inadimplemento, pede a apelante a reforma da sentença para prosseguimento do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

A autora, ora apelante, noticiou acordo celebrado entre as partes, pedindo o a extinção da ação.

Diante de tal informação, a MM. juíza de primeiro grau reconheceu a perda superveniente do interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

A decisão atacada é irretorquível, porquanto, havendo acordo entre as partes, desaparece o interesse de agir, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito.

Se o devedor não cumprir o acordo firmado, surge para o credor o interesse de propor uma nova ação, que tem outra causa de pedir, ou seja, o descumprimento do acordo firmado, diversa da causa de pedir do presente ação.

De qualquer forma, o processo tramita há vários anos sem que a autora tenha êxito em localizar o endereço dos réus para citação. Assim, a extinção do feito sem julgamento de mérito não impede que a CEF proponha novamente a ação, quando localizar os réus, não se vislumbrando prejuízo para a recorrente.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da CEF.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002384-85.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.002384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA e outro
APELADO : DOROTI BARANIUK
ADVOGADO : WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA e outro
No. ORIG. : 00023848520084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Contrato bancário. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória opostos por **Doroti Baraniuk**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu parcialmente os embargos para afastar a capitalização mensal dos juros e os juros de mora.

A CEF apela sustentando, em suma, que não há ilegalidade na capitalização de juros nem na cobrança da comissão de permanência.

É o sucinto relatório. Decido.

1. Capitalização de juros. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. Vejam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

....."
(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1116656/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6/8/2009, DJe 17/8/2009).

"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual.

....."
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 907214/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/10/2008, DJe 3/11/2008).

No caso presente, os contratos foram firmados após a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 (f. 11-26).

2. Comissão de permanência. No que diz respeito à comissão de permanência pretensão recursal não procede. De fato, a recorrente não rechaçou o argumento constante da sentença, segundo o qual a comissão de permanência calculada com a CDI já remunera o capital, sendo que a exigência da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência configuraria *bis in idem*.

Ademais, a jurisprudência de nossos tribunais reputa ilegítima a cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.

Veja-se:

""AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa"

(STJ, 4ª Turma, AGA 656884, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7/2/2006, DJU 3/4/2006, p. 353).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios."
(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJI 2/7/2009, p. 89).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933).

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF para permitir a capitalização mensal dos juros.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002746-87.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.002746-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : NAKANDAKARI HARUCO KONIGAMI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ERIK DOS SANTOS ALVES e outro
APELADO : COM/ HORTIFRUTIGRANJEIROS PAIS E FILHOS OSHIRO LTDA
ADVOGADO : TIAGO DE SOUZA DIAS
APELADO : MAURICIO YUKIYO OSIRO
: MARCOS MASSAIUKI OSIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027468720084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre o noticiado pela União às fls. 322/326.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016664-90.2008.4.03.6181/SP
2008.61.81.016664-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : YE JUNFENG

ADVOGADO : LADISAEEL BERNARDO e outro

APELADO : DONG YIZUO

ADVOGADO : WANDERLEY RODRIGUES BALDI e outro

No. ORIG. : 00166649020084036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, inconformado com a sentença proferida pela MM. Juíza da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que absolveu sumariamente, com fundamento no art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal, Dong Yizuo e Ye Junfeng, acusados de infringir o disposto no art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 26 de novembro de 2008, ao procederem diligência de rotina na região da Rua 25 de Março, policiais federais avistaram o descarregamento de caixas de um caminhão e, ao indagarem o seu motorista e lhe solicitarem a documentação fiscal da carga, não lhes foi apresentado qualquer documento. Ainda, o *Parquet* afirma haver restado apurado que os acusados adquiriram, bem como mantinham em depósito, para proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de origem estrangeira introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de documentação legal.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Federal busca a reforma da sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito.

Nesta instância, a e. Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen opina pelo desprovimento da apelação.

É o sucinto relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, nos termos de laudo de exame merceológico (f. 106/108), os objetos apreendidos foram avaliados em R\$ 19.180,00 (dezenove mil e cento e oitenta reais), valendo ressaltar que, à vista do valor das mercadorias, segundo simulação efetuada pela e. Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (f. 255), o montante dos tributos iludidos foi quantificado em R\$ 6.966,46 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), ou seja, não ultrapassou a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância das condutas sob exame e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".
(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.' 3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais. 4. Habeas corpus deferido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressaltando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de se uniformizarem os julgados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003870-19.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003870-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : TERTECMAN MONTAGEM MANUTENCAO INDL/ E CIVIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MORAIS LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.10.016049-9 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008482-97.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008482-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ADVANCED WAY
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AGRAVADO : PEDRO LUIZ DOS SANTOS e outro
: EDNA DE SOUZA LUIZ
ADVOGADO : WILLIAM CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023759-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta realizada nesta data no sistema de informações processuais deste E. Tribunal constatei que o autos originários encontram-se arquivados em decorrência de integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes, conforme extratos que faço anexar a esta decisão.

Destarte, não mais remanesce lesividade a ensejar a continuidade do processamento do presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2011.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010811-82.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS SERVICOS E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.002282-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi homologado por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante, ora agravante, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016371-05.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.016371-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009857-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031806-19.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031806-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO VIETTI
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GARCIA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.06.007452-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de cinco dias, esclareça se, à vista da sentença prolatada, ainda possui interesse no prosseguimento do agravo, ficando advertido de que seu silêncio será interpretado como resposta negativa.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036885-76.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036885-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA CHACARA FLORA
ADVOGADO : MAGDA GIANNANTONIO BARRETO e outro
AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006686-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ante a manifestação do recorrente no sentido de que o pagamento do débito foi efetuado (fls. 58), nos autos da ação de cobrança de cotas condominiais, não mais remanesce lesividade a ensejar a continuidade do processamento do presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041902-93.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041902-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
AGRAVADO : ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA -ME e outros
: FLAVIO LAERTE SILVA NUNES
: ALFREDO SERAFIM MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.014965-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu expedição de ofícios, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008899-83.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.008899-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : JOSE APARECIDO NEUZO GIACOMINI
ADVOGADO : MILANDE MARQUES TORRES e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00088998320094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente pela Caixa Econômica Federal à decisão de fls. 253/255, alegando, em síntese, ponto omissis relacionado a questão de verba honorária, com questionamentos à luz dos artigos 29-C da Lei nº 8.036/90 e 20 do CPC e de precedente jurisprudencial que indica.

É o relatório.

Decido.

A decisão embargada negou seguimento aos recursos de apelação, ora pretendendo a parte embargante a isenção do pagamento de honorários advocatícios ou a redução do percentual fixado na sentença, todavia tratando-se de questão que não foi objeto de seu apelo, restando, portanto, preclusa e sendo os embargos inadmissíveis. Diante do exposto, **não conheço** dos embargos.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006448-52.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.006448-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LEIA TARCIANE RAYMUNDO e outros
: ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO
: ILDA MULATO RAYMUNDO
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00064485220094036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF visando ao recebimento de débito, decorrente de contrato de crédito educativo firmado com Léia Tarciane Raymundo e outros.

Às fls. 138 a CEF juntou informação de que o contrato, discutido nesta lide, foi renegociado, requerendo a extinção do feito, por perda superveniente de objeto.

Com efeito, verifica-se que houve acordo entre a CEF e a apelante, procedendo o aditamento do contrato original (fls. 139/141).

A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, a serem pagos diretamente a CEF (fls. 119).

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso de apelação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022458-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022458-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FABRISA PIRES DAS NEVES e outros. e outros
ADVOGADO : JANDERSON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
No. ORIG. : 00052225120104036119 2 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

O parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil afasta o cabimento de recurso contra a decisão acerca do efeito suspensivo do agravo.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental de f. 1.798-1.800.

Cumpra-se a parte final da decisão de f. 1.781-1.784, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravante.

F. 1.843-1 - atenta-se, prestando as informações solicitadas.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031289-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS FERNANDES SERRA
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191728720104036100 26 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

F. 68-70 - Indefiro a renúncia apresentada pela advogada Eliana Rennó Villela, porquanto descumprida a regra do art. 45 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031635-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031635-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ARQUIMEDES TEIXEIRA
ADVOGADO : SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00128928520104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037597-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037597-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JECEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00183082520054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos, dá conta de que foi reconsiderada a decisão agravada que indeferiu o prosseguimento da cobrança pretendida por constatar a falta de interesse de agir da parte credora, ora agravante, com fundamento na Lei n.º 10.522/02.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001571-68.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.001571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FARMACIA BUENOS AIRES LTDA
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00015716820104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados da impetrante, a título de auxílio-doença ou auxílio-acidentário nos primeiros 15 dias de afastamento, salário-maternidade, férias e o terço constitucional de férias, e, ainda, a compensação dos valores a este título recolhidos.

A sentença proferida é de denegação da ordem.

O parecer do Ministério Público Federal é no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Quanto às verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza.

O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que as contribuições em tela não devem incidir sobre o adicional de férias.

Acerca da não-incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento dos 15 dias que antecedem o benefício do auxílio-doença ou auxílio-acidente e o terço constitucional de férias, destaco os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido". (STJ, RESP 201001853176, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2010, DJE 03/02/2011);
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011).

Quanto ao salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o

julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193)."

(STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

- A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

- O STJ pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de salário- maternidade, dada a natureza salarial de tal parcela, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

- Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada "tese dos cinco mais cinco".

- Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento".

(TRF3 AMS 200861090014650, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323060, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA);

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.

4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário.

5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS.

6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).

7. *Apelação parcialmente provida*".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 JUIZ JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA).

Quanto à compensação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

No que tange à prescrição, a matéria encontra-se sedimentada na jurisprudência do E. STJ no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco, conforme decidido no REsp 1.002.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118 /2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118 /2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzi disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de

artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3^o ed., vol. 2^o, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118 /2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6^o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do cpc e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1^a SEÇÃO, REsp nº 1002932, j. 25/11/2009, DJE 18/12/2009).

Sobre a questão, assim se pronunciou a 1^a Seção desta Corte Regional, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGO INFRIGENTES. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº11/05. EFICÁCIA PROSPECTIVA.

De acordo com o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, consoante o § 1^o-A do mesmo dispositivo, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

É posicionamento recorrente desta C. Corte de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada pelo Relator.

Assim, não tendo formulado irresignação quanto à aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não merecem prosperar as razões da parte agravante.

A temática posta é de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador em qualquer momento processual e grau de jurisdição; razão por que passo a apreciá-la.

A matéria objeto da divergência refere-se à prescrição do direito da parte autora de compensar ou repetir valores que recolheu indevidamente, em relação a qual a 1^a Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que o prazo prescricional quinquenal, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se inicia após o decurso do lapso de cinco anos para a ocorrência do lançamento por homologação tácita do pagamento, conforme se verifica no julgado no EREsp 435.835/SC. A LC Nº 118/2005, no entanto, entrou em vigor em 09.06.2005 e dispôs expressamente que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1^o do art. 150 do CTN (art. 3^o).

No que toca à aplicabilidade da LC Nº 118/2005 ao caso em testilha, a jurisprudência da C. Corte Superior firmou-se no sentido da irretroatividade da norma.

Assim, "em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento

por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco" - REsp 1002932/SP, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

In casu, o ajuizamento da ação (17.12.1999) é anterior à vigência da LC 118/2005, dando-se a regência do prazo prescricional de acordo com a "tese dos cinco mais cinco". Desse modo, estariam prescritas apenas as competências anteriores a dezembro de 1989.

Agravo legal da União Federal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0059647-71.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.06.2011, D.E. 29.06.2011).

Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009) e sem aplicação da Lei nº 11.941/2009 (REsp 1170425/SC, Rel. Ministro Castro Meira, 2ªT., j. 04.05.2010, un., DJ 17.05.2010).

A realização da compensação, na hipótese dos autos, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN, conforme entendimento firmado no REsp nº 1164452, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos Recursos Repetitivos: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".**

Tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal (REsp nº 1137738, julgado pela 1ª Seção do C. STJ: 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação").

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Não cabem juros compensatórios (REsp 60.8556-PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ªT., j. 19.10.2006, un., DJ 06.02.2007).

Também não incidem juros moratórios por composta a taxa SELIC de taxa de juros e correção monetária (AgRg no AG 630258-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 21.09.2006, un., DJ 10.10.2006).

Não há condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do E. STJ).

A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa (STJ, AgRg no REsp 103.8274/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ªT., j. 29.05.2008, un., DJ 04.08.2008) e "*com a segurança concedida, a sucumbente está sujeita à devolução das custas antecipadas pelo impetrante*" (STJ, REsp 65.749/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, 1ªT., j. 14.06.1995, DJ 14.08.1995, p. 24001), no caso havendo sucumbência recíproca e ficando obrigado ao reembolso de metade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos empregados da impetrante referentes aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença comum ou acidentário e o terço constitucional de férias, e para deferir a compensação dos valores a este título recolhidos, nos termos supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004875-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004875-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO PILON
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINE LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SOS SERVICOS DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO ALVES BARBOSA
PARTE RE' : CLAUDIO RICIERI BRITTA
ADVOGADO : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00635538020004036182 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 297.

São Paulo, 26 de julho de 2011.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005878-95.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005878-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181057220104036105 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006068-58.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006068-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ANA MARCIA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CONSTRUTORA SGARDA LTDA e outro

: FERNANDO LUCHETTI SIMAO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21*SSJ>SP
No. ORIG. : 00016139820034036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MÁRCIA DE OLIVEIRA RAMOS contra r. decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de exclusão de sócia do pólo passivo da demanda.

Sustenta a recorrente, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal por não exercer de fato função de gerência na empresa executada, conforme cópia de processo administrativo que alega tratar-se de documento novo a autorizar a reapreciação da questão.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Compulsados os autos, verifica-se que a matéria suscitada pela recorrente já foi analisada através da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade de fls. 170/173, inclusive ocorrendo o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em face dessa decisão (fls. 564/568).

Ademais, a cópia do processo administrativo não constitui documento novo nos termos do art. 397 do CPC, uma vez que poderia ser apresentada quando da oposição da exceção de pré-executividade, não comprovando a recorrente a existência de óbice à sua apresentação.

Nesse sentido, decidi recentemente esta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO EMBARGANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS GERADORES. EC N. 8/77 E CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. DIVERSAS MODIFICAÇÕES. CF/88. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar as alegações, sendo-lhe lícito trazer posteriormente documentos novos apenas quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. A exibição judicial somente se justifica quando ao interessado é negado acesso ao procedimento na repartição competente (pois é direito do advogado ter vista de processos administrativos ou judiciais de qualquer natureza, a teor do disposto no inciso XV do art. 7º da Lei 8.906/94) e o apelante não apontou ter havido qualquer óbice nesse sentido. 2. Em relação ao prazo decadencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei n. 8.212/91. 3. Aplica-se à espécie o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, § 4º, na hipótese de recolhimento a menor ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros 5 (cinco) anos para a sua cobrança (CTN, art. 174). Há entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, no qual, inclusive, ficou afastada a possibilidade da aplicação cumulativa do art. 150, § 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional. 4. Não procede a alegação de que as contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores ocorreram no período entre a EC n. 8/77 e CR/88, não estariam sujeitas ao instituto da decadência (STJ, AGREDEsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 5. Em relação ao prazo prescricional da contribuição previdenciária, é assente na jurisprudência que esse sofreu diversas alterações, sendo ora de 5 (cinco), ora de 30 (trinta) anos (REsp. 1101135/RJ, STJ-2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/03/2009, DJ 16/04/2009). 6. Correta a sentença na parte que decretou a decadência dos valores relativos ao período de 06.86 a 10.88, tendo em vista que já havia decorrido mais de 5 (anos), quando da constituição do crédito, em 20.12.93. 7. Os demais valores, cujos fatos ocorreram no período de 12.88 a 11.93, foram atingidos pela prescrição, uma vez que entre a constituição do débito (20.12.93) e a citação do executado (18.05.00) decorreu mais de 5 (cinco) anos. O despacho que ordenou a citação não interrompeu o decurso do prazo prescricional, uma vez que isso somente passou a ser possível com o advento da Lei Complementar n. 118/05. 8. Apelação do embargante provida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(AC 200061060077956, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, 20/06/2011)

Destarte, neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006300-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006300-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e filia(l)(is)
: MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA filial
ADVOGADO : EDUARDO GUTIERREZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038032320104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente por Microtur Transportadora Turísticas Ltda. à decisão de fl. 353, que julgou deserto o presente agravo de instrumento alegando, em síntese, omissão/contradição, tendo em vista suposto correto recolhimento das custas de agravo, com questionamentos à luz de anexada documentação.

É o relatório.

Decido.

A decisão que julgou deserto o presente agravo de instrumento não contém quaisquer irregularidades que justificassem a declaração do julgado, não merecendo ser conhecida a alegação de omissão/contradição, tendo em vista suposto correto recolhimento das custas.

Com efeito, para respaldar sua argumentação, narra a parte que, distribuído o feito, foi publicado, em 1º de abril deste ano, despacho determinando o recolhimento do porte de remessa e retorno, supostamente sendo juntado o recolhimento da guia com o cumprimento da determinação em 04 de abril de 2011. Aduz que em 06 de maio foi novamente publicado despacho determinando a regularização do recolhimento correspondente ao porte de remessa e retorno, a parte mais uma vez informando o cumprimento em 09 de maio de 2011. Relata, por fim, a publicação de novo despacho em 27 de maio de 2011 contendo a mesma determinação dos anteriores, tendo sido "oportunamente regularizado o recolhimento das custas de agravo de instrumento no Banco da Caixa Econômica Federal no último dia 30 de maio de 2011".

A situação verificada nos presentes autos, todavia, é de despacho, disponibilizado no De da Justiça Federal em 06 de maio de 2011, determinando à agravante a regularização do recolhimento correspondente ao porte de remessa e retorno, indevidamente realizado no Banco do Brasil S.A. e de decisão, disponibilizada no De da Justiça Federal em 10 de maio de 2011, julgando deserto o agravo por não ter a parte atendido à determinação judicial.

Não há, portanto, correspondência entre o relato da embargante e as ocorrências deste processo, sob o rótulo de omissão/contradição deduzindo a parte razões dissociadas dos fundamentos que embasaram a decisão que julgou deserto o agravo de instrumento.

Diante do exposto, **não conheço** dos embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006726-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006726-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : YAYOHI OKUDA
ADVOGADO : SELMA DE ARAUJO
AGRAVADO : SUPERMERCADO CAPIVARI LTDA e outro
: KATSUE AGA espolio
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP

Ante a manifestação de fls. 61/64, reconsidero decisão de fls. 57/58 e recebo o recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 45, que indeferiu pedido com vistas à decretação de indisponibilidade de bens e determinou o arquivamento do feito, nos autos da execução fiscal. Alega a recorrente, em suas razões, que o fato de não terem sido encontrados bens potencialmente aptos à satisfação do crédito exequendo não serve de justificativa para o indeferimento da providência descrita no art. 185-A, do CTN. Destaca a presença dos requisitos necessários a autorizar tal medida, a saber: que se trate de devedor tributário, que tenha havido citação, a ausência de pagamento ou oferecimento de bens pelo devedor e não localização de bens penhoráveis.

Ressalta que a execução deve atender aos interesses do credor.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito ativo para determinar a aplicação imediata do art. 185-A, do CTN. DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 1997.

Consta da certidão de fls. 13, vº lavrada em 1997 que a empresa executada deixou de existir há mais de um ano.

Não foram localizados bens penhoráveis (fls. 17).

A penhora *on line* determinada foi desbloqueada, por decisão fundamentada, bem como foi levantada a penhora sobre imóvel (fls. 25 e 45).

Neste diapasão, tenho que merece reparo o ato judicial combatido, tendo em vista que não foram nomeados ou localizados bens destinados à garantia do juízo.

E não há se falar na necessidade de exaurimento de diligências com vistas à localização de bens, visto que tal contingência resultaria em conferir tratamento mais favorável ao credor privado, que não precisa comprovar a realização de todas as medidas comprovadamente infrutíferas para proceder ao bloqueio de ativos, em detrimento do credor público, que para obter o crédito tributário teria que comprovar tal exaurimento.

Confira-se o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp

513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

4. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos".

5. Ocorre que, in casu, pelo o que consta dos autos, a responsabilidade do sócio é primária, encontrando-se no pólo passivo da execução como co-responsável pelo débito tributário. Portanto, não há que se falar em esgotamento prévio do patrimônio da sociedade para responder pelas dívidas, para que só após possa vir a se ingressar no patrimônio dos sócios devedores.

6. A 1ª Seção do STJ, no julgamento REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que:

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

7. In casu, proferida a decisão agravada que deferiu a medida constritiva em 16.08.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06 de 6 de dezembro de 2006, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC.

8. A Súmula 319 do STJ dispõe que: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.". Dessarte, o sócio executado recusou o encargo de depositário, nos termos da certidão de e-STJ fls. 175, ao fundamento de que não seria proprietário nem possuidor dos bens imóveis indicados à penhora.

9. A ratio da súmula não admite condicionamento, máxime porque há auxiliares da Justiça que podem exercer o munus.

10. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

11. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Agravos regimentais desprovidos."

(STJ - 1ª Turma - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0102581-5 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 22/02/2011)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006832-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006832-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro
AGRAVADO : KAT SERVICOS LTDA -ME e outros
: KATHERINE MITSUE VATANABE
: CARMEN HELENA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00248906520104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente pela Caixa Econômica Federal à decisão de fl. 101 - que julgou deserto o agravo de instrumento, por ausência de recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 411 desta E. Corte - alegando, em síntese, hipótese de erro material por suposta omissão quanto ao disposto no art. 225, parágrafo único, do Provimento COGE nº 64 deste E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A decisão embargada não contém quaisquer irregularidades que justificassem a declaração do julgado. O presente recurso foi julgado deserto na linha de fundamentos de forma inequívoca exposta no *decisum*, não havendo que se falar em omissão do julgado porquanto a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes. A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. A propósito, já decidi o C. STJ:

"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão". (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)

Assevero que não se deve confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

A decisão expõe clara e inteligível exegese da questão aduzida e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem a declaração do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009657-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009657-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA PERPETUA CUNHA e outro
: VALDIR DIAS FERRAZ
ADVOGADO : IVANETE FERRAZ FERREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVANTE : DERCIO PITONDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00121236520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Processe-se, com o registro de que não foi formulado pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009955-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009955-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE NATAL PIERRE
ADVOGADO : AMARILDO FERREIRA DE MENEZES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00085086920024036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 87. Intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010763-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COML/ E INDL/ DE ORLANDIA
ADVOGADO : MURILO ABRAHÃO SORDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 11.00.00005-9 2 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Dada à recorrente, pela decisão de fl. 89, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial (fl. 92).

Diante do exposto, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011798-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011798-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro
AGRAVADO : ANDERSON DIONISIO DE ALMEIDA e outro

: LENILDA MARIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064663820114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar postulada para o fim de determinar a reintegração de posse de imóvel arrendado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

A decisão de fls. 58/59 negou seguimento ao agravo de instrumento.

A agravante interpôs agravo legal às fls. 61/67.

Conforme se infere do extrato processual anexo, foi proferida sentença, extinguindo o feito originário, destarte carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012253-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012253-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE BAPTISTA
ADVOGADO : HENRIQUE KADEKARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA e outro
: ANTONIO FIGUEIREDO CAMBUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05197449019944036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processe-se, com o registro de que não foi formulado pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013115-83.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013115-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00031975820114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido em parte pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre os primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, e vale transporte.

Verifica-se pelas informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", às fls.77/80, a prolação de sentença concedendo parcialmente a segurança, carecendo, destarte, de objeto o presente agravo de instrumento. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013668-33.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013668-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00015192020104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada, CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que excluiu o sócio do pólo passivo da execução fiscal, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas o sócio JOSÉ EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em face da r. decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, restar configurada a hipótese de responsabilização do sócio da executada a ensejar o redirecionamento da execução por ocorrência de dissolução irregular da empresa executada e, também, ao argumento de que a falta de recolhimento do FGTS configura infração à lei.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, há que se verificar a possibilidade de responsabilização do sócio no âmbito da legislação referente a cada tipo societário.

No caso dos autos, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Dispõe o excogitado dispositivo legal, "in verbis":

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei."

A providência prevista no referido artigo de lei, depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações, como já decidiu esta Corte:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o

redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, §2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. **Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.** 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.", e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000261595, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/04/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. **Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei.** 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido. (AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011)

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 89030312961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/03/2009)

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária. No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.** Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados."

(STJ, 1ª Seção, EDResp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 565986, Processo nº 200301353248, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12.05.05, DJ 27.06.05, p. 321).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. **O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. 3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. 5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200302096754, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/08/2005)**

Dessa forma, o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do percentual referente ao FGTS mas o que está presente no fato gerador da obrigação. No caso, o fato gerador consiste no pagamento de remuneração a trabalhador e não consta que o sócio praticou esses atos nas condições descritas na excogitada norma das sociedades por cotas limitadas. São coisas de todo diversas o descumprimento à lei inerente à falta de cumprimento da obrigação e a infração à lei imanente ao fato gerador da obrigação.

Com efeito, uma vez proclamada a não responsabilização pessoal do sócio pela mera inadimplência, segue-se que a ilegalidade considerada pela lei não se confunde com o descumprimento da obrigação do recolhimento do percentual referente ao FGTS constituído.

Por outro lado, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. Caracteriza-se a dissolução irregular com o encerramento das atividades da empresa sem comunicação aos órgãos responsáveis e para a responsabilização dos sócios fazendo-se necessária a juntada aos autos de cópia do cadastro da empresa na JUCESP comprovando que o endereço indicado na citação, que restou negativa, é o mesmo constante nos registros da Junta Comercial, hipótese não comprovada nos autos, ficando destarte afastada a alegação neste ponto deduzida.

A respeito do tema dispõe a Súmula nº 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento.

(AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015694-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015694-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INSTITUTO PENIDO BURNIER S/S LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033310320114036105 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campinas/SP pela qual, em autos de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre os primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença ou acidente e adicional de 1/3 de férias gozadas ou não gozadas, mantidas as contribuições a título de salário-maternidade.

Verifica-se, consoante dados constantes do sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª Instância, que no feito principal, proc. nº 00033331-03.2011.403.6105, foi prolatada, em 19/07/2011, **sentença** de parcial concessão da segurança, carecendo, destarte, de **objeto** o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015916-69.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015916-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO e outro
AGRAVADO : FRANCO MORANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00051561020064036120 2 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em autos de ação monitória, foi indeferido pedido de bloqueio e eventual penhora de veículos em nome do agravado por meio do sistema RENAJUD, por entender que a localização de bens compete ao exequente.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o indeferimento do pedido de expedição de ofício, violaria o exercício do direito previsto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal. Afirma que tal ferramenta possibilitaria ao magistrado consultar a base de dados sobre veículos e inserir restrições judiciais à sua transferência, licenciamento e circulação, contribuindo para a efetivação da tutela jurisdicional com mais celeridade, eis que o pedido de penhora "on line" via Bacen-Jud já teria restado infrutífero.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que *"a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência"*, tendo em vista que as informações não se encontram protegidas por sigilo, dessa forma, somente após comprovada a existência de veículos de propriedade do agravado é que se vislumbraria a utilidade e necessidade do pedido de bloqueio a ser formulado do juízo de execução, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo**.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017001-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017001-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
AGRAVANTE : EVANDRO RICARDO FREIBERGER e outros
: JOSE CARLOS PELEGRINI FILHO
: ROZANI GARCIA DE MELO IAMAMULLA
ADVOGADO : SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00077259620104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 400/403, proferida nos autos da ação ordinária nº 00077259620104036102, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado, bem como o benefício da justiça gratuita, onde os autores pretendem ver reconhecido seu direito ao desempenho da jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem prejuízo da remuneração até agora percebida, bem como de todas as vantagens que forem concedidas à sua carreira de Técnico do Seguro Social.

Aduzem os agravantes, dentre outros argumentos, que desde que assumiram o exercício dos respectivos cargos, conforme previsão do edital do concurso público que prestaram, sempre exerceram a jornada semanal de 30 horas, conforme o artigo 4º da Lei 10.885/2004, de forma que a nova jornada com redução de vencimentos para os que optarem por permanecer trabalhando nela, fere direitos já consolidados.

Com relação à justiça gratuita, dizem que dependem exclusivamente dos vencimentos que auferem do cargo público, pois não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua sobrevivência e de sua família.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

Com relação à tutela de urgência, entendo que não é de ser atribuída ao caso presente, eis que não restou indubitoso o direito dos agravantes.

O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas com redução proporcional da remuneração, não reflete ilegalidade ou inconstitucionalidade a ensejar o deferimento do pedido de antecipação da tutela, uma vez que a norma referida apenas repete o que já estava previsto na Lei 8.112/90.

Com efeito, a redução da jornada de quarenta para trinta horas semanais deu-se para a adequação de uma situação transitória, afim de possibilitar a continuidade das atividades de atendimento ao público, não criando direito adquirido dos servidores à sua manutenção, vez que o § 1º do artigo 4º da Lei 11.907/2009 sugere tão-somente a redução proporcional da remuneração, e não de vencimento básico, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

A propósito, sobre a matéria em apreciação, já tive a oportunidade de me manifestar, consoante julgado que trago à colação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL.

1. A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo.

2. A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.

3. A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03):

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado."

(AI 201003000214313 - 07/12/2010 - SEGUNDA TURMA)

Dessa forma, correta a decisão do magistrado de indeferir a tutela requerida.

Relativamente ao pedido de assistência judiciária, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o autor gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação na petição inicial. Entretanto, referido dispositivo deve ser aplicado com reservas, devendo o Magistrado, para sua concessão, analisar as demais circunstâncias materiais que envolvem o caso concreto.

No caso em apreciação, os agravantes acostaram cópia de seus comprovantes de rendimentos, cuja renda líquida perfaz média de R\$ 2.000,00, o que os credenciam ao benefício pleiteado, vez que são servidores públicos, cuja remuneração depende de lei para o reajustamento, de forma que o pagamento de custas, despesas e eventuais honorários de advogado poderá comprometer seu sustento e de sua família.

Dessa forma, concedo-lhes o benefício da justiça gratuita.

Dê a subsecretaria da Segunda Turma cumprimento ao artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017052-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017052-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IND/ COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA e outro
: GERALDO GUMIERO espolio
AGRAVADO : JOAO APARECIDO GOMIERO
ADVOGADO : BRISOLA GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05373047419964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 174/176, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Indústria e Comércio de Fornos Superfecta Ltda e outros, determinou a exclusão dos nomes dos sócios do pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de certeza e liquidez, o que significa dizer que os nomes dos sócios que ali constam devem permanecer até que eles provem que não agiram de maneira fraudulenta e não contribuíram para o não recolhimento das contribuições previdenciárias nas épocas devidas.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que os nomes dos sócios permaneçam no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte, conforme se verificam dos acórdãos abaixo transcritos:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. -Impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal contra os sócios, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93, tendo em vista que foi reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo plenário do STF, no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). Precedente da Corte. -A questão da responsabilização do sócio é objeto de orientação consolidada do E. STJ, firmando aquela Corte Superior entendimento no sentido de que figurando o nome do sócio na CDA, a ele é transferido o ônus de comprovar que ao caso não se aplicam as disposições do art. 135 do CTN. Entendimento também firmado no STJ em recurso sob o rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.101.728/SP) no sentido de que a mera inadimplência não configura a hipótese prevista no art. 135 do CTN. Exigência de comprovação a cargo do sócio que porém esteja a seu alcance, entendimento diverso implicando exigir-se do sócio a realização de prova de fato negativo, consistente na comprovação de que não atuou dolosa ou culposamente na administração dos negócios em situação que sequer foi especificamente apontada, já que o exequente simplesmente inclui na CDA o nome do corresponsável sem indicar qual o ato praticado pelo sócio a justificar o redirecionamento da execução. -Hipótese em que embora os nomes dos sócios constem na CDA, não se afigura necessária a demonstração pelos mesmos de que a empresa encontra-se regularmente ativa ou foi regularmente dissolvida, tendo em vista que resta comprovada a falência da empresa executada, que constitui forma de dissolução regular da empresa, razão pela qual não enseja o redirecionamento do executivo fiscal, ressaltando-se, também, que a dívida ora executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados. -Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. -Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 28/06/11 - v.u. - DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288)

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017200-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017200-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PAULO DE FREITAS DIAS e outro
: ANTONIO JOSE PAULINO
PARTE RE' : POIUTER QUIMICA INDL/ LTDA

ADVOGADO : JOSE LOPES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05224858919834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da demanda.

Sustenta a recorrente, em síntese, restar configurada a hipótese de responsabilização do sócio da executada a ensejar o redirecionamento da execução por ocorrência de dissolução irregular da empresa executada e, também, ao argumento de que a falta de recolhimento do FGTS configura infração à lei.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, há que se verificar a possibilidade de responsabilização do sócio no âmbito da legislação referente a cada tipo societário.

No caso dos autos, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Dispõe o excogitado dispositivo legal, "in verbis":

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei."

A providência prevista no referido artigo de lei, depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações, como já decidiu esta Corte:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, §2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.", e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 10. Agravo legal a que se nega provimento."
(AI 201003000261595, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/04/2011);

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a

responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido."

(AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011);

"EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida."

(AC 89030312961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/03/2009)

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária. No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.** Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados."

(STJ, 1ª Seção, EDRsp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001);

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 565986, Processo nº 200301353248, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12.05.05, DJ 27.06.05, p. 321);

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. **O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.** 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. 3. Os embargos de declaração têm sua restrição prevista no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. 5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido."* (RESP 200302096754, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/08/2005)

Dessa forma, o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do percentual referente ao FGTS mas o que está presente no fato gerador da obrigação. No caso, o fato gerador consiste no pagamento de remuneração a trabalhador e não consta que o sócio praticou esses atos nas condições descritas na excogitada norma das sociedades por cotas limitadas.

São coisas de todo diversas o descumprimento à lei inerente à falta de cumprimento da obrigação e a infração à lei imanente ao fato gerador da obrigação.

Com efeito, uma vez proclamada a não responsabilização pessoal do sócio pela mera inadimplência, segue-se que a ilegalidade considerada pela lei não se confunde com o descumprimento da obrigação do recolhimento do percentual referente ao FGTS constituído.

Por outro lado, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. A respeito do tema dispõe a Súmula nº 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No caso em exame, a empresa executada não foi encontrada no endereço constante nos cadastros da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 205/208), conforme certidão negativa do oficial de justiça de fl. 178, o que autoriza concluir pela ocorrência de dissolução irregular, nos termos da referida súmula.

Nesse passo, compulsados os autos, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP (fls. 205/208) que Antonio Jose Paulino retirou-se do quadro social da empresa executada antes da dissolução irregular da mesma (fl. 207), enquanto que Paulo de Freitas Dias ocupa função o cargo de sócio gerente/administrador, podendo apenas a este ser redirecionada a responsabilidade em questão.

Neste sentido destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO INOMINADO - ART. 557, CPC - CABIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - INCLUSÃO DO SÓCIO - NÃO CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada encontra-se perfeitamente sustentada na jurisprudência atual desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. 3. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 4. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 5. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 6. Na hipótese, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado perante a Receita Federal. 7. Resta-nos saber, entretanto, quais os sócios que serão incluídos no feito, se os sócios -gerentes na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos sócios -gerentes, que teriam dado causa à dissolução irregular. O Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149). 8. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios remanescentes, que teriam falhado

na dissolução da sociedade. 9. **Consta dos autos, do cadastro da JUCESP, que o sócio requerido retirou-se da sociedade em 23/4/1996, portanto, antes da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica, não podendo ser responsabilizados pelo débito em cobro, tendo a empresa permanecido sob outra direção.** 10. Descabe, também, a aplicação da legislação ordinária, como defendida pela agravante, na hipótese os artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 10º do Decreto 3.708/1919; 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil, tendo em vista que a disciplina sobre matéria tributária obedece ao estabelecido em lei complementar, teor do art. 146, III, CF, e não caracterizadas as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN. 11. Agravo inominado improvido." (AI 201003000238408, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/05/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 135, III, DO CTN.

INVIABILIDADE. 1. A dissolução irregular da sociedade devedora caracteriza situação que acarreta a responsabilidade solidária dos terceiros, nomeadamente dos sócios-gerentes, pelos débitos tributários (art. 135 do CTN). 2. A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN. Não se pode, pois, atribuir tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava investido das funções diretivas da sociedade. Precedentes: AGRAGA 506449/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/04/2004; AGA 422026/SC, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 30/09/2002. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(RESP 200602574085, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/06/2007);

"PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO

DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STF E 7 DESTA CORTE. 1. É cediço nesta Corte que, a despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio

gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDcl no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009. 2. Um dos fundamentos do acórdão recorrido para dar provimento ao agravo de instrumento do ora recorrido foi exatamente a ausência de comprovação, por parte do Fisco, de que o a pessoa contra a qual se pretendeu o redirecionamento da execução tenha exercido, ao tempo da constituição do crédito, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. 3. Da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente não combateu supracitado fundamento do acórdão recorrido, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial, seja em razão do óbice da Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", seja em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, tendo em vista que a aferição da condição de gerente ou administrador da sociedade, à época da constituição do crédito e da dissolução irregular, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Recurso especial não conhecido."

(Resp 1244667/GO, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA. Data do julgamento: 26/04/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A controvérsia

consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos declaratórios rejeitados." (EEARES 200702807978, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/05/2009);

"EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. **Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida." (AC 89030312961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/03/2009).**

Dessa forma, neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais e presentes também o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante do injustificado impedimento à busca de satisfação do crédito exequendo, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e **defiro parcialmente** o pedido de efeito suspensivo ao recurso, apenas para determinar a inclusão do sócio Paulo de Freitas Dias no pólo passivo da execução.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", a teor do art. 527, III, CPC.

Intimem-se os agravados Paulo de Freitas Dias e Antonio José Paulino, pessoalmente, nos endereços informados às fls. 209 e 212, respectivamente, para fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017227-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017227-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA
ADVOGADO : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA
ADVOGADO : ANDRE CASTRILLO e outro
AGRAVADO : CORMAT SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e outros
: SAULO APARECIDO PAVAN DA SILVA
: DOMINGOS SAVIO BRANDAO LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00067742720084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 281/282, que nos autos da execução fiscal proposta em face de CORMAT Segurança de Transportes de Valores Ltda e outros, acolheu a exceção de pré-executividade oposta para determinar a exclusão dos nomes dos sócios da empresa do pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de certeza e liquidez, o que significa dizer que os nomes dos sócios que ali constam devem permanecer até que eles provem que não agiram de maneira fraudulenta e não contribuíram para o não recolhimento das contribuições previdenciárias nas épocas devidas. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que os nomes dos sócios permaneçam no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte, conforme se verificam dos acórdãos abaixo transcritos:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. -Impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal contra os sócios, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93, tendo em vista que foi reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo plenário do STF, no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). Precedente da Corte. -A questão da responsabilização do sócio é objeto de orientação consolidada do E. STJ, firmando aquela Corte Superior entendimento no sentido de que figurando o nome do sócio na CDA, a ele é transferido o ônus de comprovar que ao caso não se aplicam as disposições do art. 135 do CTN. Entendimento também firmado no STJ em recurso sob o rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.101.728/SP) no sentido de que a mera inadimplência não configura a hipótese prevista no art. 135 do CTN. Exigência de comprovação a cargo do sócio que porém esteja a seu alcance, entendimento diverso implicando exigir-se do sócio a realização de prova de fato negativo, consistente na comprovação de que não atuou dolosa ou culposamente na administração dos negócios em situação que sequer foi especificamente apontada, já que o exequente simplesmente inclui na CDA o nome do corresponsável sem indicar qual o ato praticado pelo sócio a justificar o redirecionamento da execução. -Hipótese em que embora os nomes dos sócios constem na CDA, não se afigura necessária a demonstração pelos mesmos de que a empresa encontra-se regularmente ativa ou foi regularmente dissolvida, tendo em vista que resta comprovada a falência da empresa executada, que constitui forma de dissolução regular da empresa, razão pela qual não enseja o redirecionamento do executivo fiscal, ressaltando-se, também, que a dívida ora executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados. -Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. -Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 28/06/11 - v.u. - DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no

pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288)

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)

Ausente nos autos qualquer comprovação por parte do exequente de que os sócios agiram de maneira a burlar a fiscalização e colaboraram deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe de rigor.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017248-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017248-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARATHON MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA e outros
: ALCIDES LEVANDOWSKI
: MARCIO FERNANDO PIZA DUARTE
ADVOGADO : ANTONIO ARGEMIRO DE ASSUMPCAO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05126104619934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 91, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Marathon Materiais Esportivos Ltda e outros, indeferiu o pedido de responsabilização pela dívida da empresa dos sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de certeza e liquidez, o que significa dizer que os nomes dos sócios que ali constam devem permanecer até que eles provem que não agiram de maneira fraudulenta e não contribuíram para o não recolhimento das contribuições previdenciárias nas épocas devidas. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que os nomes dos sócios permaneçam no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131; Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288.

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11.

No caso dos autos, o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço da sede da empresa para proceder à sua citação, entretanto, tal diligência restou frustrada, por conta da não localização da devedora no endereço designado (fl. 55vº), o que caracteriza o fenômeno da dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*). Comprovada a dissolução irregular da empresa, os sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA devem ser responsabilizados pela dívida da executada, restando a eles se defenderem pela via dos embargos.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para determinar a manutenção dos nomes dos co-responsáveis descritos na Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal.

Intime-se o co-executado Mario Fernando Piza Duarte no endereço Rua Conselheiro Mafra, nº 57, Florianópolis, Santa Catarina, para constituir advogado e, se quiser, apresentar resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Com relação ao co-executado Alcides Lewandowski, todas as tentativas de citação pelo Juízo de origem restaram infrutíferas, o que significa dizer que a determinação para intimação dele neste agravo implicaria em trabalho inútil a proporcionar o resultado a ser alcançado. Por conta disso, considero desnecessária a intimação do co-executado nestes autos de agravo.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017422-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017422-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANTONIO GERALDO DEMARIO e outros
: CLEUZA SALMAZIO DEMARIO
: ADRIFLATEX IND/ TEXTIL LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 99, objeto de embargos de declaração rejeitados por força do ato judicial de fls. 105, que indeferiu pedido com vistas à decretação de indisponibilidade de bens, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que deve ser decretada a indisponibilidade de bens, posto que presentes os requisitos previstos no art. 185-A, do CTN.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a aplicação imediata do art. 185-A, do CTN.
DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 1999.

A empresa faliu em 1997 e o processo falimentar se encerrou em 2000 (fls. 41).

Os sócios foram incluídos no polo passivo (fls. 46).

Não foram localizados bens penhoráveis (fls. 53, vº, 55).

A pesquisa junto ao sistema BACENJUD alcançou resultados irrisórios (fls. 62 e 86).

A r. decisão agravada indeferiu o decreto de indisponibilidade dos bens dos executados "*por se tratar de medida extrema, além de ser inócua, já que os executados não possuem patrimônio, conforme apurado pela própria exeqüente*" (fl. 84 do feito originário).

De fato, a medida postulada é extrema, por sua própria natureza, e talvez reste, ao final, inócua, eis que aparentemente os executados não possuem bens penhoráveis.

Ocorre que a gravidade da medida postulada não decorre, primordialmente, do pleito da agravante, mas da situação concreta para a qual concorreram os executados (mais precisamente, a pessoa jurídica da qual eram sócios): ao que consta dos autos, estes, os executados, é que não promoveram o pagamento do tributo, a tempo e modo, e também não se manifestaram a respeito, após a citação para o feito executivo originário, deixando de apresentar bens à garantia da execução da dívida ou mesmo alguma razão que justificasse sua inércia nesse ponto.

Talvez até se pudesse entrever alguma justificativa para a não arrecadação de bens em nome dos executados, eis que, como visto acima, a pessoa jurídica, da qual eram sócios, teve falência decretada e encerrada. Outras situações poderiam ser cogitadas, em tese, a inspirar um juízo mais detido e cauteloso quanto à decretação de indisponibilidade. Mas o fato é que nada adveio aos autos, de modo que não se pode presumir o que o maior interessado (os executados, no caso) não questionou.

A propósito, **rejeito explicitamente a argumentação do agravo**, no sentido de que [o artigo 185-A do CTN] "*trata de um comando, uma verdadeira ordem, pois a lei não confere qualquer faculdade ao magistrado ao dispor expressamente que presentes os requisitos o juiz determinará a indisponibilidade*" (folha 09).

Ora, parece-me que ao lançar mão de tal ponto de vista, a agravante simplesmente está a defender, em última análise, a ausência de controle jurisdicional sobre um ato extremamente gravoso, de invasão ao patrimônio do devedor, pois não haveria necessidade alguma de intervenção jurisdicional se a situação fática fosse, meramente, de citação e não pagamento ou indicação de bens à penhora no processo de execução fiscal.

Se não houvesse "faculdade" (na expressão utilizada no recurso), como pretende a agravante, a lei teria sido redigida de forma diferente e determinaria, de plano, a indisponibilidade dos bens. Logo, ao atribuir ao juiz o decreto de indisponibilidade, a lei instituiu o controle jurisdicional sobre a situação em tela, que, como se sabe, realiza-se por meio de decisões judiciais, proferidas de acordo o livre convencimento motivado.

Nesta perspectiva, tenho que merece reparo o ato judicial combatido, tendo em vista que, citados os executados, não apenas não foram nomeados ou localizados bens destinados à garantia do juízo, como também não houve qualquer outra justificativa que recomendasse outra providência por parte do Juízo agravado.

A propósito, não há necessidade de exaurimento de diligências com vistas à localização de bens, visto que, conforme entendimento de diversos julgados do C. STJ, tal contingência poderia conferir tratamento mais favorável ao credor privado, que não precisa comprovar a realização de todas as medidas comprovadamente infrutíferas para proceder ao bloqueio de ativos, em detrimento do credor público, que para obter o crédito tributário teria que vencer tal etapa, a despeito da preferência legal.

Confira-se o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o

sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

4. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos".

5. Ocorre que, in casu, pelo o que consta dos autos, a responsabilidade do sócio é primária, encontrando-se no pólo passivo da execução como co-responsável pelo débito tributário. Portanto, não há que se falar em esgotamento prévio do patrimônio da sociedade para responder pelas dívidas, para que só após possa vir a se ingressar no patrimônio dos sócios devedores.

6. A 1ª Seção do STJ, no julgamento REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que:

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico,

informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)” 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

7. In casu, proferida a decisão agravada que deferiu a medida constritiva em 16.08.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06 de 6 de dezembro de 2006, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC.

8. A Súmula 319 do STJ dispõe que: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.". Dessarte, o sócio executado recusou o encargo de depositário, nos termos da certidão de e-STJ fls. 175, ao fundamento de que não seria proprietário nem possuidor dos bens imóveis indicados à penhora.

9. A ratio da súmula não admite condicionamento, máxime porque há auxiliares da Justiça que podem exercer o munus.

10. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

11. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Agravos regimentais desprovidos."

(STJ - 1ª Turma - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0102581-5 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 22/02/2011)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido, que significa determinar o bloqueio de bens citado.

Ante o exposto e, ao menos em cognição sumária, recebo o recurso no efeito suspensivo, decretando a indisponibilidade dos bens dos executados até o limite da dívida executada no feito originário, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Intimem-se pessoalmente os agravados para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo agravado, com cópia desta decisão.

P.I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017456-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017456-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : A EXPLOSAO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA DE CAMPOS e outro
AGRAVADO : JOSE ARMANDO BRAGA falecido e outro
: JULIO CESAR BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00194132420014036182 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 111, objeto de embargos de declaração rejeitados por força do ato judicial de fls. 128, que excluiu os nomes dos sócios do polo passivo da execução fiscal, proposta para o pagamento de contribuições ao FGTS e indeferiu a penhora **on line**.

Alega a recorrente, em suas razões, que o entendimento do STJ se orienta no sentido de que se o nome do sócio consta da CDA, a sua responsabilidade se presume, incumbindo-lhe fazer prova em contrário por meio de embargos à execução, conforme decidido no recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C, do CPC.

Destaca a admissibilidade da penhora **on line**.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Observo, inicialmente, que a decisão recorrida apreciou a questão atinente à penhora **on line**, indeferindo-a ao fundamento da ausência de pesquisas sobre a existência de imóveis ou veículos, que comprovem a ausência de bens livres e desembaraçados em nome da executada.

As constrições perpetradas não lograram êxito.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional prevista no artigo 655, I, do CPC.

Nestes termos, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências.

Confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Diante desta constrição, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, de molde a lhe causar menor gravame, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE ".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exeqüente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

E tendo em vista que dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional prevista no art. 655, do CPC, o bloqueio deve ser deferido com vistas à tentativa de satisfação do crédito exequendo.

Quanto à inclusão dos sócios no polo passivo, tenho que a decisão recorrida também merece reparo.

Cumpre ressaltar que à execução fiscal proposta com vistas ao pagamento de contribuição ao FGTS não se aplica o disposto no art. 135, do CTN, logo, difere da execução fiscal de contribuições previdenciárias, posto tratar-se de contribuição especial. Necessário comprovar, assim, a dissolução irregular da sociedade para a inserção dos nomes dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Consta da cópia da certidão de fls. 41 que a empresa, os bens e o depositário se encontram em local incerto e não sabido. Nestes termos, há indícios de dissolução irregular da sociedade a autorizar a inclusão dos nomes dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Confiram-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS . DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA DATA EM QUE SE CONSTATOU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1.A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. Os nomes dos sócios não constam da CDA (vide fl.22). Assim, para que estes sejam incluídos no pólo passivo, a exeqüente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. A empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa (vide fl.26). A simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupor o encerramento irregular da sociedade. Todavia, foi possível identificar o motivo da devolução, vale dizer, não ter sido a empresa localizada no local (fl.26). Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular, suficiente, nesta fase processual, para justificar o redirecionamento da execução, mas apenas em face daqueles que figuravam como sócios na época da constatação da dissolução irregular, vale dizer, em 26/07/1982. 5. O documento acostado às fls.65/66 (vide carimbo do 4º Cartório de Títulos e Documentos à fl. 66), independentemente de ter sido ou não averbado na Junta Comercial, é apto a comprovar a retirada do sócio EMÍLIO MASSARIOLI em 30/05/1975, isto é, mais de seis anos antes de ter sido constatada a dissolução irregular. 6. Agravo a que se nega provimento."

6. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - AI 401419 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJI 20/05/10, pg. 82)

(TRF 3ª Região - AI 401419 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJI 20/05/10, pg. 82)

(TRF 3ª Região - AI 401419 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJI 20/05/10, pg. 82)

(TRF 3ª Região - AI 401419 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJI 20/05/10, pg. 82)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS . INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS , por não possuírem natureza tributária. 3. É o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a responsabilidade do sócio é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. O nome da sócia não consta da CDA (fl. 14). Assim, para que seja incluída no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação à sócia. 5. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS , é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 6. Tal inclusão só se justificaria no caso de a exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte da sócia na época em que esta participava da sociedade. Não é possível afirmar que houve dissolução irregular, muito menos se poderia dizer quem a teria praticado. E, passados tantos anos, seria necessário indício firme de que ela teria ocorrido ainda na época em que a agravante integrava o quadro social. 7. A situação de inapta perante o CNPJ não demonstra dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular. 8. Agravo legal a que se nega provimento."
(TRF 3ª Região - AI 262415 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJI 20/05/10. pg. 69)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo. Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017745-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017745-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00311527520034036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nilza Conceição Teixeira Benedetti interpôs o presente agravo de instrumento em 16 de junho de 2011 contra a decisão de fl. 180 que indeferiu o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Em sua minuta, a agravante alega que o efeito concedido no julgamento da ADIN nº 2736 em 08.09.2010 consubstanciou na desconstituição da MP 2164-41/2001 desde o seu nascimento, retirando-a do ordenamento jurídico. Sustenta, ainda, que a questão relativa aos honorários advocatícios não transita em julgado, tendo em vista tratar-se de direito de terceiros. É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto. Verifico que, na decisão monocrática proferida por este Tribunal em 20.04.2004 (fls. 74/80), foi determinada a exclusão da condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41, de 24.08.2001. De acordo com a Certidão de fl. 82, decorreu o prazo legal sem a interposição de qualquer recurso.

A coisa julgada, verificada na decisão que determinou a exclusão do pagamento da verba honorária, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Assim sendo, tendo o acórdão transitado em julgado estabelecido a exclusão do pagamento de honorários advocatícios, inadmissível a sua fixação, sob pena de violação da coisa julgada.

Posto isto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017866-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017866-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : PAULO MATTAR

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

PARTE AUTORA : MARIA FATIMA VIARO e outros

: PEDRO LUIZ BUDIN

: REINALDO TORRES DE ARRUDA CAMPOS

: VERA LUCIA CARMO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 13074924519974036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 75/80, proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Bauru - SP, que deixou de acolher a exceção de pré-executividade apresentada pela União Federal e determinou o encaminhamento do processo à contadoria judicial, para esclarecimento sobre a existência de créditos remanescentes a serem pagos aos demais exequêntes.

Aduz a agravante, em síntese, que embora o trânsito em julgado do acórdão tenha-se dado em 07 de fevereiro de 2003, os agravados só pretenderam executar o comando condenatório em petição protocolada na data de 22 de abril de 2009, tendo transcorrido interregno superior a cinco anos, de forma que a pretensão executória tardiamente manifestada em juízo restou fulminada pela prescrição, a teor da disciplina legal e do maciço entendimento jurisprudencial, sendo devida a extinção da execução.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, as ações propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910/32, *verbis*:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Relativamente à execução, o prazo de prescrição se confunde com o da ação, a teor do enunciado 150 da Súmula do E. STF. Confira-se:

"Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação."

Com efeito, sendo o prazo prescricional da execução o mesmo da ação, e sendo contado da data do ato ou fato do qual se originarem, o prazo para execução deverá ser contado do trânsito em julgado da sentença, entendido esse com a

publicação do despacho de ciência às partes do retorno dos autos, relativamente ao trânsito em julgado certificado pelo Tribunal, no caso de acórdãos.

No caso em apreciação, verifica-se que o despacho de ciência do retorno do autos deu-se em 04 de novembro de 2003 (fls. 48), sendo publicado, no entanto, somente em 06 de setembro de 2005 (fls. 56). Dessa forma, os agravados teriam até o início de setembro de 2010 para darem início à execução, o que ocorreu em 22 de abril de 2009 (fls. 63), dentro do lapso prescricional, portanto.

De outra forma, atente-se para o entendimento da Corte Superior no sentido de que não se pode afirmar ter havido a prescrição da execução, tendo em conta que esta sequer se iniciou, vez que a fase de liquidação ainda faz parte do processo de conhecimento.

A corroborar esse entendimento, confira-se decisão proferida pela Segunda Turma do E. STJ:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.

2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos.

3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido.

4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.

5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal.

6. Recurso especial provido."

(STJ - RESP 2003/0061863-5 - 14/12/2004 - DJ 28/02/2005 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA)

E para ilustrar o caso aqui tratado, convém transcrever, por oportuno, parte das considerações do arresto referido, tecidas pela eminente ministra relatora:

"As instâncias ordinárias, simploriamente, consideraram prescrita a ação de cobrança, porque passados mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Entenderam também de importância nenhuma o incidente de liquidação, tanto que não se aprofundaram (sentença e acórdão) na alegação de que no tempo decorrido entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e o formal pedido de execução, cuidavam os ora recorrentes da liquidação do título, tese esta não impugnada pela Fazenda.

(...)

Passo a enfrentar a querela, a partir da identificação da natureza jurídica da liquidação, na medida em que, efetivamente, não é o incidente causa de interrupção ou de suspensão do lapso prescricional.

O título sentencial ilíquido não pode ser executado pois, embora certo, ainda necessita de passar pela fase da liquidação que, segundo a doutrina, é ainda processo de cognição, na dicção do Professor Humberto Theodoro Júnior.

No mesmo sentido a posição do Ministro Sálvio de Figueiredo:

'PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA NA LIQUIDAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DESLOCADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A liquidação não integra o processo executivo, mas o antecede, constituindo procedimento complementar do processo de conhecimento para tornar o título judicial (CPC, arts. 586 e 618).

II - Não veda o nosso direito que a assistência se dê na liquidação.

III - Intervindo a União, como assistente, em ação indenizatória em curso na Justiça Estadual, em fase de liquidação, a competência se desloca para o foro federal, inaplicando-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 586/PR, 4ª Turma, unânime, DJ 18/02/91, p. 1041)'

A conclusão a que se chega, portanto, interpretando os artigos prequestionados e o entendimento doutrinário, é que o prazo prescricional só começa a fluir a partir do término do incidente de liquidação, quando o título, além de certo pelo trânsito em julgado, apresenta-se líquido e capaz de sofrer a execução.

(...)"

Logo, uma vez que não restou apurado o quanto determinado na sentença, não se pode falar em prescrição da execução, tendo em conta que, segundo a Corte Superior, repita-se, esta sequer se iniciou.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017868-83.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.017868-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ADIR MARONI CAMARGO
ADVOGADO : ZULEIKA RAMOS DE MORAIS e outro
PARTE RE' : GLEISON CAMARONI DE CAMARGO e outro
: ROSILENE MARONI CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00102588720034036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 311, proferida nos autos da ação ordinária nº 200360000102581, que inverteu a ordem da execução para que a União Federal apresentasse os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de 30 dias.

Em sua minuta a agravante alega que ao iniciar de ofício a execução o juízo teria violado o princípio dispositivo e da inércia de jurisdição, pelo qual o processo sempre se dará por iniciativa da parte; que é totalmente equivocada a afirmação no sentido de que não há prejuízo para ela; e que se o credor não aceitar seus cálculos terá que elaborar outro com novo parecer técnico, ou seja, duas contas.

Pugna, portanto, pela concessão do efeito suspensivo ativo para reformar a decisão agravada.

DECIDO.

A teor do artigo 475-B, § 1º, do CPC, quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz poderá requisitá-los desde que haja requerimento do credor.

Da decisão agravada colhe-se que o juízo inverteu a ordem da execução e determinou que a União Federal apresentasse os cálculos alusivos aos créditos da autora, com a finalidade de se evitar a oposição de embargos desnecessários, e só então intimar o autor para requerer a citação nos termos do artigo 730 do CPC.

Nesse ponto, ainda que louvável a intenção do juízo de conferir celeridade à prestação jurisdicional, de se ver que a não observância do comando inserto na norma referida restou por descaracterizar o procedimento executório, vez que deixou de atentar para os efeitos jurídicos da decisão comentada, por exemplo, no que tange à possível concordância da embargada com os valores apresentados pela embargante. Nesse ponto, com razão a agravante em sua argumentação.

Dessa forma, recebo o recurso com efeito suspensivo para sustar a decisão agravada. Dê a Subsecretaria da 2ª Turma cumprimento ao artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00091 HABEAS CORPUS Nº 0018338-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018338-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CARLOS ANDRE BENZI GIL
PACIENTE : ANTONIO CASSIO SILVERIO
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ BENZI GIL e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00001241020084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Antônio Cássio Silvério**, contra ato do MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, praticado nos autos da ação penal nº 2008.61.02.000124-1, que lhe imputa a prática do crime inscrito no art.334,§1º, letra "c", do Código Penal.

Segundo a impetração, a denúncia foi recebida em 26.03.2008. Em 06.08.2008, data da audiência de interrogatório, a proposta de suspensão condicional do processo, a teor do art.89, da Lei 9.099/95, foi formulada pelo Ministério Público Federal e homologada pelo juízo impetrante, que estaria ciente dos apontamentos constantes da folha de antecedentes do acusado, bem como da respectiva certidão de distribuição, consignando expressamente a respeito quando da prolação da decisão favorável em audiência.

Todavia, sustenta que, em que pese o total cumprimento das condições impostas em juízo, - a justificar, inclusive, a extinção da punibilidade -, referentes ao período da suspensão, o *Parquet* federal requereu a revogação do benefício, ao argumento de que o paciente estava sendo processado por outro delito, o que foi deferido pelo juízo coator.

O acusado estaria a sofrer constrangimento ilegal na medida em que seria um contrassenso ora a acusação, ciente dos antecedentes, requerer a benesse em questão, ora, por meio de outro representante, postular por sua revogação, pelo mesmo motivo outrora deliberado e já constante dos autos.

Por outro lado, cumprido cabalmente o período de prova a revogação do benefício, sem que tenha registrado qualquer outro envolvimento ilícito nesse ínterim, além de matéria preclusa, afronta o princípio da presunção de inocência. Requer, assim, a concessão da liminar para fins de trancamento da ação penal, até o julgamento do presente *writ*, sendo, ao afinal, deferido o trancamento definitivo da ação, a extinção da punibilidade e a correlata extinção da ação penal. Foram requeridas informações ao juízo impetrado que as prestou às fls.224/227.

Consta das referidas informações que o Ministério Público Federal, ao solicitar e analisar a certidão de objeto e pé dos autos nº 2005.61.02.008246-0, requereu a revogação da suspensão processual dos autos de origem do presente feito, o que foi deferido, determinado-se a sua revogação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

É da denúncia que o valor elidido dos cofres da União perfaz o montante de R\$8.182,00 (oito mil cento e oitenta e dois reais), conforme avaliado pelo laudo merceológico lavrado pela autoridade fazendária, correspondente a "*diversos pacotes de cigarro, das mais variadas marcas, de origem estrangeira (Paraguai), desprovidos de documentação comprobatória de sua regular introdução no país*".

Nesse sentido, em tese, segundo entendimento esposado por esta E. 2ª Turma, cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não é proibida. Proibida é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marca sem registro perante a autoridade sanitária brasileira. (*Agravo Regimental em Apelação Criminal nº 0000770-25.2005.4.03.6005/MS, Relator: Des. Fed. CECILIA MELLO, julgado em 24/05/2011*)

Ademais, para a total procedência da tese ventilada na impetração, qual seja, a extinção da punibilidade do paciente e a correlata extinção da ação penal no juízo singular, necessário se faz a comprovação cabal acerca do cumprimento integral das condições impostas no juízo de origem, instruindo-se plenamente os presentes autos.

De ver-se, pois, que a pretensão do impetrado demanda inegavelmente dilação probatória.

Portanto, as questões acima aduzidas demandam produção de prova, o que é inadmissível nos estreitos lindes do *habeas corpus*, bem por isso, não é possível serem apreciadas.

Nessa seara e em razão disso, sequer pode-se certificar o cabimento ordinário do *habeas corpus* para fins de se examinar a pretensão ventilada nestes autos, acerca do cumprimento integral das condições impostas para fins do art.89, da Lei 9.099/95, a justificar o trancamento da ação penal em sede de liminar, à vista do que preceitua o art.581, IX, do Código de Processo Penal.

Em outra vertente, vislumbro que, acaso a ação penal chegue a termo, resultando em condenação pela conduta inscrita na inicial, é plausível que, *in casu*, a pena privativa de liberdade seja substituída por restritivas de direitos, provavelmente da mesma natureza a que foi submetido originariamente, quando deferida a benesse.

Ainda assim, é reconhecida a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmando pela inexistência de direito subjetivo ao benefício da suspensão condicional do processo, cuja revogação é possível, ainda que findo o termo do período de prova, desde que os fatos ensejadores sejam verificados até seu término (*HC 84654, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/10/2006, DJ 01-12-2006 PP-00100 EMENT VOL-02258-02 PP-00338 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 363-369*).

Outrossim, e à luz das ponderações acima elencadas, que deverão ser reavaliadas pelo juiz natural do feito, considerada a via estreita do presente *habeas corpus*, estando a decisão que revogou a suspensão condicional do processo fundamentada, ausentes, por ora, outros pressupostos autorizadores, ou flagrante ilegalidade, INDEFIRO a liminar pleiteada

Comunique-se o juízo impetrado.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 21 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018649-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JUSTO PRIMO CARAVIERI e outros
: BRUNO MARCO MASSARI
: NELSON LAMBERT DE ANDRADE
ADVOGADO : ULYSSES DOS SANTOS BAIA e outro

AGRAVADO : CALISTO MASSARI
PARTE RE' : CEMAPE TRANSPORTES S/A e outro
: STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00654622120044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, acolhendo pedido formulado em exceção de pré-executividade, foram excluídos do pólo passivo da execução fiscal os sócios da empresa executada e determinado o desbloqueio de valores pertencentes aos mesmos.

Sustenta a recorrente, em síntese, a legitimidade passiva dos sócios da devedora principal cujos nomes constam da CDA, justificando a manutenção do bloqueio realizado.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

No caso em exame, colhe-se dos autos (fls. 411/414) que, intimada para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos recorridos, a recorrente defende a permanência dos mesmos no pólo passivo da execução com fulcro no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Referido dispositivo legal foi considerado inconstitucional pelo plenário do STF no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVAM ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato constritivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Fazenda Pública condenada ao pagamento de verba honorária. 6. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, AI 409897, Processo nº 201003000186380, 1ª Turma, Rel. Min. Johanson Di Salvo, j. 29.03.11, DJF3 CJ1 08.04.11, p. 331, v.u.).

Posto isto, neste juízo sumário de cognição, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados Justo Primo Caravieri, Bruno Marco Massari e Nelson Lambert de Andrade, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se pessoalmente o agravado Calisto Massari no endereço fornecido à fl. 348, para fins do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018810-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018810-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LATIN KOREA TOUR VIAGENS LTDA e outros

: HONG SIK KONG

: HI SOO KIM

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00427246820064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 64, que indeferiu pedido de expedição de mandado de citação, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que a citação pelo correio restou negativa, o que motivou o pedido para a realização de citação por meio de oficial de justiça.

Afirma que a citação no processo de execução fiscal deve ser feita em regra por via postal, mas frustrada esta modalidade deverá ser efetuada citação por meio de oficial de justiça.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que houve duas tentativas de realização de citação por via postal em endereços distintos, segundo documentação constante dos autos (fls. 14/15 e 54/55), sem êxito.

Tenho que diante do pedido formulado pela agravante, há que se acolher o pleito de realização de citação, pessoal, por oficial de justiça, conforme pleiteado, inclusive para viabilizar eventual e ulterior citação por edital, caso necessário.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO SOMENTE APÓS A FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). SÚMULA Nº 414/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que, "Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça." (REsp nº 1.103.050/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 6/4/2009). 2. "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades." (Súmula do STJ, Enunciado nº 414). 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - 1ª Turma - AGRESP 201000790762 - Rel. Hamilton Carvalhido - DJE DATA:02/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6.830/80, ART. 8º. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.103.050/BA, DJE DE 06/04/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STJ - 1ª Turma - AGRAGA 200801731389 - Rel. Teori Albino Zavascki - DJE DATA:26/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - CABIMENTO - SOMENTE APÓS FRUSTRADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO POR OUTROS MEIOS - SÚMULA 414/STJ - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.103050/BA - APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. Incidência da Súmula 414/STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª Turma - AGA 201000778168 - Rel. Humberto Martins - DJE DATA:19/08/2010)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Deixo de determinar a intimação dos recorridos vez que estes sequer foram citados.

P.I.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018815-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018815-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GESSO MAT IND/ E COM/ LTDA -ME e outros
: SONIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA
: DOMINGOS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00598974720024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 139/140, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Gesso Mat Indústria e Comércio Ltda-ME e outros, determinou a exclusão dos nomes dos sócios Sonia Regina de Oliveira Pereira e Domingos Pereira do pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de certeza e liquidez, o que significa dizer que os nomes dos sócios que ali constam devem permanecer até que eles provem que não agiram de maneira fraudulenta e não contribuíram para o não recolhimento das contribuições previdenciárias nas épocas devidas.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que os nomes dos sócios permaneçam no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte, conforme se verificam dos acórdãos abaixo transcritos:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. -Impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal contra os sócios, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93, tendo em vista que foi reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo plenário do STF, no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). Precedente da Corte. -A questão da responsabilização do sócio é objeto de orientação consolidada do E. STJ, firmando aquela Corte Superior entendimento no sentido de que figurando o nome do sócio na CDA, a ele é transferido o ônus de comprovar que ao caso não se aplicam as disposições do art. 135 do CTN. Entendimento também firmado no STJ em recurso sob o rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.101.728/SP) no sentido de que a mera inadimplência não configura a hipótese prevista no art. 135 do CTN. Exigência de comprovação a cargo do sócio que porém esteja a seu alcance, entendimento diverso implicando exigir-se do sócio a realização de prova de fato negativo, consistente na comprovação de que não atuou dolosa ou culposamente na administração dos negócios em situação que sequer foi especificamente apontada, já que o exequente simplesmente inclui na CDA o nome do corresponsável sem indicar qual o ato praticado pelo sócio a justificar o redirecionamento da execução. -Hipótese em que embora os nomes dos sócios constem na CDA, não se afigura necessária a demonstração pelos mesmos de que a empresa encontra-se regularmente ativa ou foi regularmente dissolvida, tendo em vista que resta comprovada a falência da empresa executada, que constitui forma de dissolução regular da empresa, razão pela qual não enseja o redirecionamento do executivo fiscal, ressaltando-se, também, que a dívida ora executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados. -Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. -Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 28/06/11 - v.u. - DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288)

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe. Desnecessária a intimação do agravado.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018872-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018872-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : MASSIMO MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00203822420104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), neste ato representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 29, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Massimo Móveis Ltda, indeferiu o pedido de citação da empresa por oficial de justiça, apesar da devolução da Carta de Citação com Aviso de Recebimento negativa. Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça autoriza a citação por oficial de justiça para os casos em que a Carta de Citação com Aviso de Recebimento é devolvida sem cumprimento, até porque se trata da modalidade de citação que melhor reflete a atual situação da executada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a citação por oficial de justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Frustrada a citação por Carta com Aviso de Recebimento, é legítima a citação por oficial de justiça para efetiva comprovação de que a empresa devedora não se encontra instalada no endereço por ela apontado como sede. Aliás, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça somente autoriza a citação por edital, se frustradas as citações por carta e por oficial de justiça, o que significa que a citação por oficial de justiça aparece como segunda opção na escala de possibilidades de localização da devedora (STJ, AgRg no REsp 1192128, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1 Turma, j. 03/08/10, v.u., DJe 02/09/10).

Além disso, também de acordo com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a prova da dissolução irregular da empresa devedora somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (EREsp 716412, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; EREsp 852437, 1 Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 03/11/08), razão pela qual a União Federal (Fazenda Nacional) tem todo interesse na citação por oficial de justiça.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para determinar que se proceda à citação por oficial de justiça na execução fiscal de origem.

Se obtida a citação da empresa nos autos originários, fica a União Federal (Fazenda Nacional) intimada a fornecer o endereço da sede da devedora ou o nome do advogado constituído para que se dê cumprimento ao artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00096 HABEAS CORPUS Nº 0018936-68.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.018936-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : ARNALDO ESCOBAR
: JULIA APARECIDA DE LIMA
PACIENTE : JOSIANE DE LIMA LUDOLFO reu preso
ADVOGADO : ARNALDO ESCOBAR e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : VILSON ANTUNES DE BRITO
: CLEICIONE SANTOS NERIS
: RAFAEL ANTUNES DE BRITO
: JOSE ARLINDO VASQUES
: CRISTIANY SILVA CABREIRA
: GEANCLEBER SILVA CABREIRA
: MARILENE SILVA COSTA CABREIRA
: JOSE WILLIAN CARVALHO
: OLMIRO MULLER
: MARCOS ANTONIO ROCA SOLIZ
: IVAIR ANTELO DORADO
: IVANI FRANCO SO SALES
: ANDERSON VIANA MACIEL
: CLAUDIONOR DONIZETE PEREIRA

: ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS
: VILMAR ARTUNK
: JOSE HONORIO DA SILVA
: SANTA FRANCISCA NERIS
: NEVIO DO NASCIMENTO
: PATRICK LEME BARROS
: LIBORIO PORTILHO

No. ORIG. : 00019523620114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Conheço do presente feito em substituição regimental.

Descrição fática: Consta da impetração que, no curso de investigações policiais, deflagrada pela Polícia Federal de Ponta Porã/MS, denominada "*Operação Elba*", auxiliadas por interceptações telefônicas (autos nº 0002467-08.2010.403.6005), foi identificada uma organização criminosa bem articulada, responsável pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico transnacional e interestadual de drogas, da qual participariam brasileiros e estrangeiros, dedicada ao tráfico de entorpecentes na região de fronteira, especialmente, Bolívia/Brasil, com destino a alguns estados brasileiros, como Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo.

Consta dos autos que teriam sido efetuadas várias apreensões de drogas, em vários pontos do país, ora envolvendo uns, ora outros de seus integrantes, totalizando 897,15kg (oitocentos e noventa e sete vírgula quinze quilogramas) de cocaína, 167,2 (cento e sessenta e sete vírgula dois quilogramas) de maconha e 18,16 (dezoito vírgula dezesseis quilogramas) de haxixe, isto é, mais de uma tonelada de entorpecentes.

Segundo a impetração, a prisão preventiva da paciente foi decretada em 03.05.2011 (cumprida em 11.05.2011 fl.03), em virtude da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, c/c artigo 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 207/274).

Conforme a Representação por Prisão Preventiva da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS (fls. 64/155), a paciente, Josiane de Lima Ludolfo, esposa do acusado Geancleber Silva Cabreira, saberia de todas as atividades ilícitas da organização criminosa e teria acompanhado seu marido no veículo Fiat/Doblo, efetuando uma espécie de "escolta" do veículo no qual estavam ocultos 227kg (duzentos e vinte sete quilogramas) de cocaína, conduzido pelo acusado José Arlindo Vasques e apreendido no dia 23.10.2010, na cidade de Guia Lopes de Laguna/MS (IPL nº 0621/10-DPF/PPA/MS).

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

- a) a paciente é acusada da "prática de atos aptos a auxiliar o tráfico de entorpecentes", contudo, o artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 não prevê tal conduta;
- b) o decreto de prisão preventiva data de quase sete meses após o episódio no qual se enquadra a conduta da paciente, ou seja, a prisão em flagrante de José Arlindo Vasques, ocorrida em 23/10/2010 (IPL nº 0621/2010), sendo que, naquela ocasião, a mesma foi conduzida e ouvida pela autoridade policial e dispensada em seguida;
- c) não se disporia a praticar atos aptos a auxiliar com o tráfico de entorpecentes;
- d) a paciente já poderia ter se evadido para o Paraguai, caso o pretendesse, mas não o fez;
- e) trata-se de pessoa idônea, primária, com residência fixa, ocupação lícita, primária e de bons antecedentes;
- f) as provas indiciárias e instrumentais devem ser robustas e não apenas os índices (nos 4080108, 080244, 4080387 e 4080395) são insuficientes e afrontam a amplitude da defesa;
- g) não se trata de delinqüente, nem de membro de organização criminosa, mas de jovem senhora, que empreendeu viagem de lazer no fim de semana, juntamente com a família;
- h) a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo;
- i) não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Pede a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, com a confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, eis que permanecem presentes os requisitos que levam à manutenção da custódia preventiva.

Anoto, a princípio, que com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, surgiu o entendimento segundo o qual é admitida a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, não obstante o crime seja classificado como hediondo ou equiparado, a simples alegação dessa natureza, por si só, ainda que amparada em dispositivo legal, não é suficiente para justificar a manutenção da cautelar constritiva, devendo a autoridade judiciária demonstrar concretamente os motivos que ensejaram tal restrição.

Salvo melhor juízo, não é outra a orientação mais recente da Corte Suprema (*STF, HC 100745, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJE 16.04.2010*).

Não obstante, *in casu*, verifico que a decisão que decretou a preventiva da ré, ora paciente, foi bem fundamentada, lastreada nos diversos elementos probatórios colhidos durante a supramencionada investigação, estando, igualmente, preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, conforme se extrai de fls. 207/274 (grifo nosso):

"(...)

I - DAS PRISÕES PREVENTIVAS

3. *Observo do teor da representação policial, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de parte dos representados no tráfico internacional de drogas/associação - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo em apenso no 0002467-08.2010.403.6005).*

(...)

3.2. *Transcrevo, por oportuno, o quanto relatado pela Polícia Federal sobre as funções/condutas dos agentes, ora representados, na organização criminosa em testilha, cujos indícios de autoria dos crimes de tráfico de drogas/associação para o tráfico restaram configurados:*

(...)

7. *JOSIANE DE LIMA LUDOLFO (vulgo "JOSI"), "(...) esposa de GEANCLEBER SILVA CABREIRA, sabe de todas as atividades ilícitas da organização criminosa e acompanhou seu marido no veículo Fiat/Doblo, ao "bater pista" acompanhado o veículo RENAULT MASTER BUS 16DTI, placas JGV4030, cor branca, no qual estavam ocultos 227 quilos de COCAÍNA, conduzido por JOSÉ ARLINDO VASQUES e apreendido no dia 23/10/2010 na cidade de Guia Lopes da Laguna/MS (IPL nº 0621/10-DPF/PPA/MS).*

Com sua conduta JOSIANE contribuiu para o cometimento do referido ilícito penal, pois praticou atos aptos a auxiliar o tráfico de entorpecentes perpetrado por seu marido e JOSÉ ARLINDO VASQUES. (cfr. fls. 354/380 e 523)", (cfr. fls. 43/44). Constatam-se os indícios de sua participação nos delitos ora em exame através das investigações/interceptações, em especial dos índices nºs 4080108, 4080244, 4080387 e 4080395 transcrito às fls 43/44 da presente representação.

(...)

4. *Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas: entre as pessoas supracitadas e terceiros.*

4.1. *Desta feita, há fortes indícios que os representados (...) JOSIANE DE LIMA LUDOLFO (...) em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio.*

4.2. *Assim, torna-se necessária a decretação de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos.*

4.3. *Com efeito, "(...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...)" (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS, CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, J. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).*

(...)

4.5. *In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada pela região de fronteira.*

4.6. *Nessa linha, seja para evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à **ordem pública**, seja para a **garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal**, vislumbro a presença dos requisitos para decretação de suas custódias (...).*

(...)

5. *Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos artigos 311/313, do Código de Processo Penal, **decreto a prisão preventiva de:***

(...)

7) *JOSIANE DE LIMA LUDOLFO (...)*".

Da mesma maneira, ocorre com a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 50/53).

Dessa análise preliminar, portanto, constata-se que há consistentes suspeitas de se estar diante de uma articulada organização criminosa, com alto poderio econômico-financeiro, composta por mais de 20 (vinte) integrantes, com tarefas diferenciadas, objetivando um possível fim ilícito comum, qual seja, o tráfico ilícito de enorme quantidade de entorpecentes, especialmente cocaína.

Ao que consta, ainda, a atuação desta organização ultrapassaria as fronteiras dos países, ou seja, seria de caráter transnacional e interestadual, abrangendo vários países, (especialmente Bolívia e Brasil) e várias unidades federativas de nosso país (Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio Grande do Sul).

Quanto à paciente, em específico, há fundados indícios (fornecidos precipuamente pelos índices telefônicos nº 4080108, 080244, 4080387 e 4080395) de que sua participação nos fatos remontaria a período consideravelmente pretérito na organização, a denotar continuidade no tempo e, ao que parece, ciente e colaboradora da atuação, em especial, de seu marido, ao oferecer "cobertura" e suposto apoio no transporte da expressiva quantidade de droga apreendida.

Portanto, tais considerações, corroborando toda a fundamentação expendida pelo juízo impetrado, cujo excerto de interesse está transcrito linhas acima, apontariam personalidade voltada para a prática delitativa, cujos elementos justificariam um juízo de plausibilidade e perseverança na reiteração de comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua constrição para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Necessária, também, a segregação cautelar por conveniência da instrução criminal, pois, considerando-se o vasto campo de atuação da suposta organização criminosa (transnacional) e os lucros expressivos que naturalmente são gerados nesse tipo de atividade ilícita, não se afigura desarrazoado considerar a probabilidade de que, com a liberdade, sejam de pronto retomadas as atividades criminosas ou se propicie a substituição de seus membros. E, por fim, faz-se necessária a custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a probabilidade de fuga, devido à facilidade de trânsito entre países, os contatos por eles mantidos no exterior, inclusive, sendo alguns deles estrangeiros residentes na região da chamada "fronteira seca". Aduzo, ainda, que as condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, quando presentes os fundamentos desta, o que ocorre no presente caso. Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

- 1. Revela-se devidamente justificada a custódia provisória na necessidade de garantia da ordem pública dada a manifesta periculosidade do paciente, acusado de integrar verdadeira organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas no Estado do Pará - oriundas da cidade de Manaus -, inclusive com envolvimento de policiais civis e militares, desenvolvendo importante papel no grupo, na medida em que, consoante a exordial, era o responsável pelo envio de cocaína para a cidade de Jacundá, encontrando-se, diga-se de passagem foragido, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.*
 - 2. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, impedir a decretação da prisão antecipada, existindo nos autos outros elementos capazes de autorizá-la.*
 - 3. Habeas corpus denegado.*
- (HC 153271, Des. Convocado do TJCE Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJE 14/02/2011 - grifo nosso)"*

Desse modo, justificada está a custódia cautelar, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder a ser sanada por este *writ*, mormente dada a extrema complexidade que circunda a investigação da citada organização criminosa.

Por fim, ressalte-se que o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, preste informações pormenorizadas a respeito do feito, encaminhando as cópias que forem pertinentes ao exame do caso, em especial cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da paciente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00097 HABEAS CORPUS Nº 0018937-53.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.018937-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : ARNALDO ESCOBAR
: JULIA APARECIDA DE LIMA
PACIENTE : MARILENE SILVA COSTA CABREIRA reu preso
ADVOGADO : JULIA APARECIDA DE LIMA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : VILSON ANTUNES DE BRITO
: CLEICIONE SANTOS NERIS
: RAFAEL ANTUNES DE BRITO
: JOSE ARLINDO VASQUES

: CRISTIANY SILVA CABREIRA
: GEANCLEBER SILVA CABREIRA
: JOSIANE DE LIMA LUDOLFO
: JOSE WILLIAN CARVALHO
: OLMIRO MULLER
: MARCOS ANTONIO ROCA SOLIZ
: IVAIR ANTELO DORADO
: IVANI FRANCO SO SALES
: ANDERSON VIANA MACIEL
: CLAUDIONOR DONIZETE PEREIRA
: ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS
: VILMAR ARTUNK
: JOSE HONORIO DA SILVA
: SANTA FRANCISCA NERIS
: NEVIO DO NASCIMENTO
: PATRICK LEME BARROS
: LIBORIO PORTILHO

No. ORIG. : 00019532120114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Conheço do presente feito em substituição regimental.

Descrição fática: Consta da impetração que, no curso de investigações policiais, deflagrada pela Polícia Federal de Ponta Porã/MS, denominada "*Operação Elba*", auxiliadas por interceptações telefônicas (autos nº 0002467-08.2010.403.6005), foi identificada uma organização criminosa bem articulada, responsável pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico transnacional e interestadual de drogas, da qual participariam brasileiros e estrangeiros, dedicada ao tráfico de entorpecentes na região de fronteira, especialmente, Bolívia/Brasil, com destino a alguns estados brasileiros, como Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo.

Consta dos autos que teriam sido efetuadas várias apreensões de drogas, em vários pontos do país, ora envolvendo uns, ora outros de seus integrantes, totalizando 897,15kg (oitocentos e noventa e sete vírgula quinze quilogramas) de cocaína, 167,2 (cento e sessenta e sete vírgula dois quilogramas) de maconha e 18,16 (dezoito vírgula dezesseis quilogramas) de haxixe, isto é, mais de uma tonelada de entorpecentes.

A prisão preventiva da paciente foi decretada em 03.05.2011 (cumprida em 11.05.2011), em virtude da na suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* c/c artigo 40, I e V, da Lei nº 11.343/06 (fls. 219/278).

Conforme a Representação por Prisão Preventiva da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS (fls. 84/158), a paciente, mãe da acusada Cristiany e sogra do acusado José Arlindo, saberia de todas as atividades da organização criminosa e teria empreendido viagem para o sul, destinada ao transporte de 227 Kg (duzentos e vinte e sete) quilogramas de cocaína, apreendida em 23/01/2010, em Guia Lopes de Laguna/MS (IPL nº 0621/10-DPF/PPA/MS).

Impetrante: Alega, em suma, que a paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

- a) a paciente é acusada de colaborar com a prática do tráfico de drogas, contudo, o artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, não prevê tal conduta;
- b) o decreto de prisão preventiva data de quase sete meses após o episódio no qual se enquadra a conduta da paciente, ou seja, a prisão em flagrante de José Arlindo Vasques, ocorrida em 23/10/2010 (IPL nº 0621/2010), sendo que, naquela ocasião, a mesma foi conduzida e ouvida pela autoridade policial e dispensada em seguida;
- c) não tinha conhecimento e não se disporia a colaborar com a prática de qualquer ilícito penal;
- d) a paciente já poderia ter se evadido para o Paraguai, caso o pretendesse, eis que reside em Ponta Porã/MS, cidade de divisa entre o Brasil e o Paraguai, mas não o fez;
- e) trata-se de pessoa idônea, viúva, pensionista do INSS, arrimo de família, responsável pela guarda definitiva de sua neta (menor impúbere), com residência fixa, primária, de bons antecedentes;
- f) as provas indiciárias e instrumentais devem ser robustas e não apenas os índices (nos 4079280, 4080348 e 4077444) obtidos através das interceptações telefônicas, os quais, observados sem a edição da autoridade policial, são insuficientes e afrontam a amplitude da defesa;
- g) não se trata de delinqüente, nem de membro de organização criminosa, mas de senhora idosa, que empreendeu viagem pensando estar fazendo uma viagem de lazer no fim de semana, juntamente com a família;
- h) a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo;
- i) não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar;

Pede a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, com a confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, eis que permanecem presentes os requisitos que levam à manutenção da custódia preventiva.

Anoto, a princípio, que com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, surgiu o entendimento segundo o qual é admitida a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, não obstante o crime seja classificado como hediondo ou equiparado, a simples alegação dessa natureza, por si só, ainda que amparada em dispositivo legal, não é suficiente para justificar a manutenção da cautelar constritiva, devendo a autoridade judiciária demonstrar concretamente os motivos que ensejaram tal restrição.

Salvo melhor juízo, não é outra a orientação mais recente da Corte Suprema (STF, HC 100745, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJE 16.04.2010).

Não obstante, *in casu*, verifico que a decisão que decretou a preventiva da ré, ora paciente, foi bem fundamentada, lastreada nos diversos elementos probatórios colhidos durante a supramencionada investigação, estando, igualmente, preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, conforme se extrai de fls. 219/278 (grifo nosso):

"(...)

I - DAS PRISÕES PREVENTIVAS

3. *Observo do teor da representação policial, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de parte dos representados no tráfico internacional de drogas/associação - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo em apenso no 0002467-08.2010.403.6005).*

(...)

3.2. *Transcrevo, por oportuno, o quanto relatado pela Polícia Federal sobre as funções/condutas dos agentes, ora representados, na organização criminosa em testilha, cujos indícios de autoria dos crimes de tráfico de drogas/associação para o tráfico restaram configurados:*

(...)

8. **MARILENE SILVA COSTA CABREIRA**, "(...) mãe de CRISTIANY e sogra de JOSÉ ARLINDO, sabe de todas as atividades da organização criminosa e aceitou fazer a viagem para o sul, no veículo RENAULT MASTER BUS 16DTI, placas JGV4030, cor branca, o qual estava carregado com 227 kg de COCAÍNA e foi apreendido no dia 23/10/2010 na cidade de Guia Lopes da Laguna/MS (IPL nº 0621/10-DPF/PPA/MS).

Com sua conduta, consistente em acompanhar sua filha e gênero durante o transporte da droga, tendo ciência de tal situação e o fazendo com a intenção de ajudar a despistar eventual abordagem policial, MARILENE praticou atos efetivos a colaborar com a prática do ilícito penal (...)" (cfr. fls. 380/398 e 523/524). (...)" (cfr. fls. 44/46). Constatam-se os indícios de sua participação nos delitos ora em exame através das investigações/interceptações, em especial dos índices nºs 4079280, 4080348 e 4077444, transcritos às fls. 45/46 da presente representação.

Neste passo, é oportuno ressaltar que os representados (...) e MARILENE SILVA COSTA CABREIRA estavam presentes quando da prisão em flagrante de JOSÉ ARLINDO VASQUES, em 23/10/2010, na cidade de Guia Lopes da Laguna/MS (IPL nº 0621/2010), e, embora não tenham sido presos em flagrante naquela oportunidade, as interceptações demonstram suas adesões/participações também naquela conduta delitiva.

(...)

4. *Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas: entre as pessoas supracitadas e terceiros.*

4.1. *Desta feita, há fortes indícios que os representados (...) MARILENE SILVA COSTA CABREIRA (...) em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio.*

4.2. *Assim, torna-se necessária a decretação de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos.*

4.3. *Com efeito, "(...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...)" (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS, CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, J. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).*

(...)

4.5. *In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada pela região de fronteira.*

4.6. *Nessa linha, seja para evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à **ordem pública**, seja para a **garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal**, vislumbro a presença dos requisitos para decretação de suas custódias (...).*

(...)

5. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos artigos 311/313, do Código de Processo Penal, **decreto a prisão preventiva de:**

(...)

8) MARILENE SILVA COSTA CABREIRA (...)"

Da mesma maneira, ocorre com a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 52/58 - grifo nosso):

"(...)

2.1. Observo, diversamente do que alega a requerente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de MARILENE SILVA COSTA CABREIRA, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas (...).

2.2. Corroboram os fatos/atuações da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO ELBA (...).

3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas (...).

Ademais, há indícios, por meio de vigilâncias, investigações e interceptações telefônicas que MARILENE teria participado diretamente do transporte de um carregamento de drogas, consistente em mais de 200 Kg (duzentos quilos) de COCAÍNA, oriundas da BOLÍVIA, com destino ao Estado do RIO GRANDE DO SUL (v.g. o Índice nº 4079280, no qual MARILENE conversa com sua filha CRISTIANY (esposa de JOSÉ ARLINDO) e de cujo teor se depreende que pretendiam realizar o transporte da COCAÍNA em clima chuvoso, pois dificultaria a fiscalização policial nas rodovias - relatório da autoridade policial/IPL nº 0001499-41.2011.40.3.6005). Justificada, portanto, em fatos concretos, a necessidade da custódia cautelar por **conveniência da instrução criminal**.

(...)

Outrossim, também é necessária a manutenção da custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. (...).

(...)

Também há necessidade de se garantir **a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal**, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada pela região de fronteira (...).

Ademais, não demonstrou a requerente a ocorrência de nenhum fato novo que alterasse o retratado pelos autos (...).

(...)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, **INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva de MARILENE SILVA COSTA CABREIRA**, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia.

(...)"

Dessa análise preliminar, portanto, constata-se que há consistentes suspeitas de se estar diante de uma articulada organização criminosa, com alto poderio econômico-financeiro, composta por mais de 20 (vinte) integrantes, com tarefas diferenciadas, objetivando um possível fim ilícito comum, qual seja, o tráfico ilícito de enorme quantidade de entorpecentes, especialmente cocaína.

Ao que consta, ainda, a atuação desta organização ultrapassaria as fronteiras dos países, ou seja, seria de caráter transnacional e interestadual, abrangendo vários países, (especialmente Bolívia e Brasil) e várias unidades federativas de nosso país (Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio Grande do Sul).

Quanto à paciente, em específico, há fundados indícios de que sua personalidade seja voltada para a prática delitiva e elementos que apontam para a probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua constrição para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Necessária também a segregação cautelar por conveniência da instrução criminal, pois, considerando-se o vasto campo de atuação da suposta organização criminosa (transnacional) e os lucros expressivos que naturalmente são gerados nesse tipo de atividade ilícita, não se afigura desarrazoado considerar a probabilidade de que, com a liberdade, sejam de pronto retomadas as atividades criminosas ou se propicie a substituição de seus membros.

E, por fim, faz-se necessária a custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a probabilidade de fuga, devido à facilidade de trânsito entre países, os contatos por eles mantidos no exterior, inclusive, sendo alguns deles estrangeiros residentes na região da chamada "fronteira seca".

Aduzo, ainda, que as condições pessoais favoráveis da paciente não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, quando presentes os fundamentos desta, o que ocorre no presente caso. Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Revela-se devidamente justificada a custódia provisória na necessidade de garantia da ordem pública dada a manifesta periculosidade do paciente, acusado de integrar verdadeira organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas no Estado do Pará - oriundas da cidade de Manaus -, inclusive com envolvimento de policiais civis e militares, desenvolvendo importante papel no grupo, na medida em que, consoante a exordial, era o responsável pelo envio de cocaína para a cidade de Jacundá, encontrando-se, diga-se de passagem foragido, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. *Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, impedir a decretação da prisão antecipada, existindo nos autos outros elementos capazes de autorizá-la.*

3. *Habeas corpus denegado.*

(HC 153271, Des. Convocado do TJCE Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJE 14/02/2011 - grifo nosso)"

Desse modo, justificada está a custódia cautelar, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder a ser sanada por este *writ*, mormente dada a extrema complexidade que circunda a investigação da suposta organização criminosa.

Por fim, ressalte-se que o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, preste informações pormenorizadas a respeito do feito, encaminhando as cópias que forem pertinentes ao exame do caso.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018995-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018995-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA

AGRAVANTE : IVAN RYS (= ou > de 60 anos) e outros

: INAIA BRITTO DE ALMEIDA

: SIMONE ANGHER

: ISABELA SEIXAS SALUM

: LUIZA HELENA SIQUEIRA

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE AUTORA : CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS e outros

: EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA

: SOLENI SONIA TOZZE

: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA

: HUMBERTO GOUVEIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00297811320024036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 10, proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal desta capital, que manteve decisão anteriormente proferida na mesma ação (objeto do agravo de instrumento 00098723420114030000), que indeferiu o pedido de expedição de precatório - RPV, por não verificar a existência de valores incontroversos a justificar tal medida.

Em sua minuta os agravantes alegam que a decisão combatida carece de fundamento idôneo, pois remeteu-se aos fundamentos de despacho anterior proferido em hipótese inteiramente diversa, sob o pressuposto de que haviam sido deduzidos embargos à execução contra todos os impetrantes, quando não tinham. Nesse ponto, aduzem que a carência de fundamentação inquina inapelavelmente a validade do despacho recorrido.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos dos agravantes, verifica-se que a decisão ora agravada tem como fundamento a manutenção de outra anteriormente proferida pelo mesmo juízo e na mesma ação, decisão esta que já foi objeto do agravo de instrumento 00098723420114030000, cuja decisão ora transcrevo:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 259 e verso, proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal desta capital, que indeferiu o pedido de expedição de precatório - RPV, por não verificar a existência de valores incontroversos a justificar tal medida.

Em sua minuta os agravantes alegam, em síntese, ser admissível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a execução da parte do valor incontroverso não encontra óbice na Lei 9.494/97, não importando em prejuízo para a Fazenda Pública, tendo em conta que não mais se discute a quantia era ou não devida, uma vez que houve concordância sobre ela.

No entanto, o que se discute no presente agravo é justamente se o valor que se pretende a expedição de ofício requisitório é ou não incontroverso.

A justificativa do juízo para negar o pedido dos agravantes consiste em que o excesso de execução não é o único argumento de defesa, existindo outros, que se acatados podem acarretar a extinção total da execução, como por exemplo a própria inexigibilidade do título exequendo e a litispendência em relação a uma das partes.

Nesse ponto, existindo impugnação sob vários argumentos nos embargos, não há de se falar em parte incontroversa, restando que ao juízo é dado discorrer sobre a oportunidade de expedição de ofício requisitório, não aproveitando aos agravantes a possibilidade de solução do conflito por meio deste recurso de agravo.

No mesmo sentido, confira-se o julgado que trago à colação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. AUTOS EXTRAVIADOS. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIR-SE O PRECATÓRIO.

I - Em tese é possível expedir-se precatório parcial quando haja valor incontroverso já alcançado pela coisa julgada.

II - Tendo sido extraviados os autos em que se discute os valores devidos e tendo a União sustentado a inexigibilidade do título executivo, não é possível solucionar a questão em sede de agravo de instrumento, sendo impossível expedir-se precatório parcial em tal circunstância.

III - Acresce que há notícia, nos autos, de que os autos que estavam extraviados foram localizados, o que remete a solução do caso para aqueles autos.

IV - Agravo de instrumento improvido."

(TRF2 - AG 200002010734322 - DJU 15/08/2005 - REL. DES. FED. ANTONIO CRUZ - SEGUNDA TURMA)

Por conseguinte, ante a ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, é de se manter a decisão agravada tal como proferida.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C."

Por conseguinte, vê-se que este recurso foi interposto com violação ao pressuposto de admissibilidade recursal atinente à unirrecorribilidade, razão porque dele não se conhece.

Com fundamento no artigo 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, não conheço do recurso.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019167-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019167-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ELISABETE SALDANHA CRIPPA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00154756820044036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Elisabete Saldanha Crippa interpôs o presente agravo de instrumento em 29 de junho de 2011 contra a decisão de fl. 164 que indeferiu o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em sua minuta, a agravante alega que o efeito concedido no julgamento da ADIN nº 2736 em 08.09.2010 consubstanciou na desconstituição da MP 2164-41/2001 desde o seu nascimento, retirando-a do ordenamento jurídico. Sustenta, ainda, que a questão relativa aos honorários advocatícios não transita em julgado, tendo em vista tratar-se de direito de terceiros.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Verifico que, na sentença de fls. 100/106 não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41, de 24.08.2001.

De acordo com a Certidão de fl. 108, a referida sentença transitou em julgado em 27.06.05.

A coisa julgada, verificada na decisão que determinou a exclusão do pagamento da verba honorária, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Assim sendo, tendo o acórdão transitado em julgado estabelecido a exclusão do pagamento de honorários advocatícios, inadmissível a sua fixação, sob pena de violação da coisa julgada.

Posto isto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019178-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019178-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : LANA MARIA DE AGUIAR
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00125775320024036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante não teve o pedido de justiça gratuita deferido, nem tampouco recolheu as custas de preparo e porte de remessa e retorno referentes ao presente agravo conforme determina a Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destarte, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019181-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DATER PROJETOS E MONTAGENS LTDA e outro

: LUIZ HORACIO DE LACERDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00622494620004036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP, pela qual, em sede de exceção de pré-executividade, foi indeferido pedido de exclusão de sócio do pólo passivo da execução pelo não reconhecimento de prescrição intercorrente.

Sustenta o recorrente, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente por haver transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e sua citação, bem como que a contagem do prazo prescricional não se inicia com a constatação de dissolução irregular da executada e não se interrompe com o pedido de inclusão dos sócios. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Dispõe o artigo 525 e inciso I, do CPC:

" Art. 525 . A petição de agravo de instrumento será instruída:

1 - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"

No caso, verifica-se que não há nos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Dessa forma, não preenchendo os autos requisito obrigatório ao conhecimento do recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019231-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019231-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ELIZABETH DOS SANTOS VIDAL
ADVOGADO : JANDIRA AUGUSTO MARINHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00093727520104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse, deferindo, no bojo dessa decisão, pedido de reintegração liminar.

Inconformada, interpõe a ré recurso de agravo de instrumento, aduzindo, em síntese, vício na citação. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo.

É o revê relatório.

Decido.

O agravo não merece seguimento.

Primeiro, anoto que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, a qual consiste numa peça de juntada obrigatória, nos termos do artigo 525, I do CPC.

Destarte, o não conhecimento do agravo é medida imperativa, nos termos da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. ART. 544, § 1º, CPC. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. 1. O presente agravo interno não merece prosperar pois a ausência do traslado de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento , in casu, ausência de cópia integral do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, impõe o não-conhecimento do referido recurso. 2. Impossível a juntada de novas cópias das peças faltantes em âmbito de agravo regimental para viabilizar o agravo de instrumento , uma vez que a instrumentalização do agravo, de forma completa, deve ser feita na instância a quo, sob pena de preclusão . 3. Agravo regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA CASTRO MEIRA AGA 201000686416 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1298488)

"Ação cautelar. Medida liminar. agravo de instrumento . Falta da certidão de intimação da decisão agravada. Art. 525, I, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, não supre "a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento , a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de 'informativo judicial', contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso, por dever de observância ao aspecto formal e incidência da preclusão consumativa" (REsp nº 205.475/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 11/9/2000; no mesmo sentido: REsp nº 334.780/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 02/9/02; REsp nº 119.093/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/99). 2. Recurso especial conhecido e provido, julgados prejudicados os demais recursos." (STJ - 3ª Turma - RESP 504617 - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito - v.u. - DJ 19/04/04, pg. 188)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIDO LIMINARMENTE. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, 'CAPUT', DO CPC. AGRAVO LEGAL. 1. De acordo com o artigo 525, caput, do CPC, a inicial do agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópia de decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Precedentes: REsp nº 205475/RS - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJ de 11.09.2000; REsp nº 264195/RJ - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREFO TEIXEIRA - DJ de 20.11.2000. 2. A cópia do recorte de publicação no Diário da Justiça ou boletim da associação de advogados não supre a ausência de certidão expedida pela secretaria do Juízo, dotada de fé pública. 3. Agravo inominado a que se nega provimento." (TRF 3ª Região - 6ª Turma - AG 221833 - Rel. Marli Ferreira - v.u. - DJU 08/04/05, pg. 628)

A par disso, anoto que o recurso de agravo de instrumento é manifestamente inadmissível na hipótese vertente. Com efeito, sendo a decisão atacada uma sentença, ainda que nela tenha sido deferida a tutela de urgência requerida, constata-se que o agravo de instrumento é incabível, sendo adequado o recurso de apelação, nos termos do art. 513 do CPC.

Esse é o entendimento consolidado nesta Corte, a qual, frise-se, não admite a aplicação da fungibilidade recursal, ante a ausência de dúvida objetiva:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE SENTENÇA QUE DEFERE TUTELA ANTECIPADA. ERRO GROSSEIRO. 1. O magistrado, ao conceder a tutela antecipada no corpo da sentença, acabou integrando-a à decisão terminativa, não mais configurando decisão interlocutória. 2. Deferida a antecipação da tutela no próprio ato decisório da lide, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 513 do CPC. Precedentes: RESP nºs 663.921/CE - Rel.Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ de 11-04-2005 e 645.921/MG - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 14-02-2005. 3. Incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, vez que a hipótese é de erro grosseiro. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. TRF3 SEXTA TURMA JUIZA AUDREY GASPARINI AI 200203000295985 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158400) PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO CONTEXTO DA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. 1. Tratando-se de antecipação de tutela concedida no contexto da sentença, o recurso adequado é a apelação, uma vez que tal decisão é parte integrante da decisão de mérito. 2. Ao conceder a tutela antecipada no momento da sentença, o juiz pretende na verdade antecipar os efeitos da própria sentença. Art. 518 c/c o art. 520, inc. VII, ambos do CPC. 3. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, em face da ausência de dúvida objetiva. 4. Recurso improvido. (TRF3 TERCEIRA TURMA JUIZ RUBENS CALIXTO AG 200303000246632 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179034)

Ante o exposto, sendo o recurso manifestamente inadmissível, com base no artigo 527, I c.c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P.I. Após cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019268-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019268-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MONTANHENN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA e outros
: SIDNEI RENATO LEITE

: ELISABETH CAVALCANTI DOS REIS LEITE
ADVOGADO : FLAVIA DE OLIVEIRA NORA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00008637320044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada, MONTANHENN LABORATORIO DE ANALISES CLÍNICAS LTDA, não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que excluiu os co-executados do pólo passivo da execução fiscal, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas os co-executados SIDNEY RENATO LEITE e ELISABETH CAVALCANTI DOS REIS LEITE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais/SP, pela qual, em ação de execução fiscal, foram excluídos do pólo passivo os sócios da empresa executada.

Alega a recorrente, em síntese, a legitimidade passiva dos sócios tendo em vista que seus nomes constam da CDA Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Colhe-se dos autos que o nome dos corresponsáveis constam da CDA, nessa hipótese restando pacificado o entendimento da Corte Superior no sentido de responsabilização do sócio co-executado pela dívida fiscal, a ele competindo comprovar que não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme decidido no REsp 1104900/ES, submetido a sistemática de recurso repetitivo, de relatoria da Min. Denise Arruda, 1ª Seção, j. 25.03.2009, publ. DJe 01.04.2009, v.u., assim ementado, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

Na esteira do entendimento firmado na Corte Especial, confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.104.900/ES, Relatora Min. Denise Arruda, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que **é possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica executada quando o seu nome constar da CDA, cabendo-lhe o ônus de provar a inexistência das circunstâncias do art. 135 do CTN.***

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1306978/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 17/08/2010, publ. DJe 30/08/2010, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - GERENTE - REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - NOME CONSTA NA CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC - AGRAVANTES - APENAS EMPREGADOS - VERIFICAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.

1. "A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'" (REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009.)

2. Na hipótese dos autos, constam da CDA os nomes dos sócios da empresa como corresponsáveis pela dívida tributária.

3. Aferir os documentos que instruíram a causa, para verificar que os agravantes eram apenas empregados, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1186920/SP, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 10/08/2010, publ. DJe 19/08/2010, v.u.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO COM NOME INSCRITO EM CDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009).

2. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio -gerente cujo nome conste da CDA, cumprindo a ele o ônus da prova para afastar a presunção relativa de liquidez e certeza que goza o título executivo fazendário. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009).

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1015907/RS, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/08/2010, publ. DJe 10/09/2010, v.u.)

Por tais razões, neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedentes do E. STJ e presentes também o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante do injustificado impedimento à busca de satisfação do crédito exequendo, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", a teor do art. 527, III, CPC.

Forneça a agravante os elementos necessários para intimação dos agravados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019498-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019498-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANTONIO CELSO EVANGELISTA JUNIOR
ADVOGADO : JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00052666620114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP, pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferida a liminar para declarar a inexistência da contribuição FUNRURAL, nos termos do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta a recorrente, em síntese, a exigibilidade da contribuição e, ainda, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, razão pela qual deve subsistir a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, tendo em vista que a matéria já foi objeto de análise pelo Pleno da Excelsa Corte quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, de relatoria do Exmo. Min. Marco Aurélio, que à unanimidade, deu provimento ao recurso reputando a inexistência da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, por outro lado, deferindo o MM. Juiz "a quo" a liminar pretendida "somente para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação

atualizada até a Lei nº 9.528/97", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00105 HABEAS CORPUS Nº 0019556-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019556-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
: FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON
: SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO
: VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER
PACIENTE : LIVINUS ONYEKA NGENE reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
CO-REU : ANSLEN DAVID
: ELIANA CONCEICAO DE SOUZA
: MARCO ALAIN ULCHOA SALINAS
: MARIA REGINA BEDUSCHI DA SILVA
No. ORIG. : 00031523220084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de Livinus Onyeka Ngene, noticiando a condenação por delitos previstos nos artigos 33, *caput* c.c 40, inciso I e VII, e 35 da Lei nº 11.314/06 e postulando a declaração de nulidade do processo a partir do interrogatório realizado pelo sistema de videoconferência aos argumentos de ausência de fundamentação da decisão que determinou o ato e inobservância das hipóteses excepcionais previstas no artigo 185 do Código de Processo Penal.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando relevância nos fundamentos da impetração em ordem a autorizar a excepcional medida de concessão liminar, indefiro o pedido.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019859-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019859-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ELIANE KAORU MAKI
ADVOGADO : LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro
PARTE RE' : IDEA PROMOCAO EVENTOS LTDA -ME e outros
: HELENA DA SILVA E SILVA
: SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008854720084036100 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, diante do bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$19.670,75, deferiu o desbloqueio parcial, determinando a liberação, em favor da agravante, do valor de R\$10.577,15 e, em prol da CEF, o valor remanescente.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor bloqueado está investido em CDB e que, por ser inferior a 40 salários mínimos, é de ser reputado impenhorável, nos termos do artigo 649, IV e X do CPC. Assim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nesse juízo sumário de cognição, vislumbro os requisitos necessário para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Destaque-se, inicialmente, que, para a atribuição de efeito suspensivo pleiteado, faz-se mister a presente do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

No caso em tela, constata-se que as razões recursais se afiguram razoáveis.

Isso porque o documento de fl. 48 revela que o valor bloqueado, R\$19.715,79 é objeto de investimento em CDB. Trata-se, pois, de um pequeno investimento, o qual é reputado impenhorável pelo artigo 649, X do CPC, que estabelece o seguinte:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Vale destacar que o inciso X do artigo 649 do CPC há de ser interpretado extensiva e teleologicamente, a fim de contemplar o pequeno investidor, independentemente do tipo de investimento por ele escolhido. É que referido dispositivo visa a tutela do pequeno investidor e não da modalidade de investimento poupança.

Assim, tratando-se de um pequeno investimento (não superior a 40 salários mínimos), ainda que se trate de um CDB e não de uma caderneta de poupança, é de se reconhecer a sua impenhorabilidade.

Por oportuno, destaco que esta Corte já manifestou tal entendimento em casos análogos:

EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO. PENHORA ON LINE. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA QUANDO INCIDIR SOBRE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ARTIGO 649, X, DO CPC. IMPOSSIBILITADA A PENHORA INCIDENTE SOBRE VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A matéria trazida a conhecimento desta C. Corte refere-se tão-somente à possibilidade de constrição de valores depositados em conta-corrente e aplicações financeiras advindos da percepção de benefício previdenciário, e não acerca da possibilidade de utilização do instituto da "penhora on line". 2. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. Vale referir que o artigo em comento, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salários, calculados após os efetivos descontos, seriam considerados penhoráveis. Tal disposição, contudo, foi vetada sob o fundamento de quebra do "dogma da impenhorabilidade absoluta" de todas as verbas de natureza alimentar. 4. Pelas razões do veto é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade de constrição de tais valores. 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:06/06/2008 JUIZ LUIZ STEFANINI AG 200703000905736 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 312317)

A par disso, anoto que há, também, o perigo da demora na hipótese concreta, posto que a decisão agravada determinou a liberação de parte do valor bloqueado à exequente/agravada, o que, a toda evidência, tem o condão de causar prejuízo à agravante em caso de provimento do presente agravo de instrumento.

Não se pode olvidar, entretanto, que a liberação do valor remanescente em favor da agravante tem o condão de ensejar prejuízo à agravada, especialmente em caso de improvimento do agravo.

Por tais razões, entendo que a solução mais adequada para o caso vertente é manter a diferença entre o valor bloqueado (R\$19.715,79) e o valor cujo desbloqueio já foi determinado pelo MM Juízo de primeiro grau (R\$10.577,15) em conta a disposição do juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, presente a razoabilidade das alegações e o perigo da demora, com base do artigo 558 do CPC, c.c o artigo 527, III, do mesmo diploma, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas para obstar o levantamento, por parte da agravada, do saldo remanescente entre o valor inicialmente bloqueado (R\$19.715,79) e o valor liberado em prol da agravante (R\$10.577,15), saldo este que deverá ficar depositado em conta a disposição do MM Juízo de primeiro grau.

Intime-se a agravado, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para apresentar contraminuta.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00107 HABEAS CORPUS Nº 0020235-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020235-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES
PACIENTE : EDIMAR CANDIDO PEREIRA reu preso
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA
: ADELSON BATISTA DE MELO
: JOHNNY DA SILVA PINTO
: DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE
CODINOME : DIEGO DA SILVA BERTE
No. ORIG. : 00009199020114036108 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Conheço do presente feito em substituição regimental.

Descrição fática: Segundo consta da impetração, o paciente, conjuntamente com mais quatro indivíduos, foi preso em flagrante delito em 28 de janeiro de 2011 e, posteriormente, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 334 do Código Penal, por transportar cigarros de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

Impetrante: Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, em suma, pelos seguintes motivos:

- a) é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita;
- b) no momento em que foi decretada a prisão preventiva do paciente ainda não estava em vigor a Lei nº 12.403/2011, a qual permite a adoção de medidas alternativas em relação à prisão, contudo, quando da prolação da decisão que indeferiu o pedido, a mesma já se encontrava em vigor;
- c) não houve quebra da fiança porque, no primeiro caso, a liberdade foi concedida sem fiança;
- d) a aplicação do princípio da presunção de inocência;
- e) o fato de responder a um segundo processo, pelas mesmas imputações dos artigos 288 e 334, do Código Penal não autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, com a expedição do competente alvará de soltura clausulado. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o breve relatório. Decido.

Das peças colacionadas aos autos, verifico que:

O paciente foi preso em flagrante delito em 28.01.2011 e, em decisão proferida em 15.02.2011, foi-lhe concedida a liberdade provisória pelo magistrado *a quo*, independentemente de fiança, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal e mediante assinatura de Termo de Compromisso de Comparecimento (fls. 91/94 e 102).

Ao ser comunicado de que o acusado, ora paciente, fora novamente preso em flagrante delito pela prática, em tese, de delito da mesma natureza, o juízo impetrado, em decisão datada de 31.05.2011, revogou a liberdade provisória outrora concedida ao paciente, restabelecendo a prisão cautelar (fls. 108/109).

Irresignado, o paciente formulou pedido de liberdade provisória, ao que a autoridade coatora manteve a custódia cautelar, ressaltando a natureza preventiva desta (fls. 128/130). Destaco o seguinte trecho da mencionada decisão (grifo nosso):

"(...)

Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário (...) não trazem qualquer fato novo apto a afastar a necessidade da prisão cautelar restabelecida, sendo, em verdade, hipótese de prisão preventiva, por quebra de fiança e, assim, indícios de perigo à ordem pública.

(...)

Saliente-se que a presunção de inocência garantida constitucionalmente não impede a adoção de medidas cautelares no campo penal, caso da decretação da prisão preventiva (...).

E, no caso dos autos, existem indícios concretos de perigo à ordem pública caso o requerente seja mantido em liberdade, pois constatada a quebra de fiança por ter praticado, em tese, outras infrações penais semelhantes às imputadas a ele nestes autos (descaminho de cigarros e quadrilha), emergindo, assim, contornos de que possui conduta social voltada à prática de delitos.

Portanto, embora não tenha outros antecedentes criminais, existem indícios concretos de que EDIMAR pode estar utilizando-se do descaminho como meio de vida ou, ao menos, de comportamento voltado à repetição de condutas desajustadas, em associação com outras pessoas.

(...)

*O fato de ter sido concedida liberdade provisória com relação à prisão em flagrante posterior não serve, necessariamente, para obtenção do mesmo desiderato neste feito, pois aqui **houve quebra da confiança depositada ao acusado de que não voltaria mais a delinquir.***

*Desse modo, por entender haver, por ora, indícios suficientes de que a concessão da liberdade poderá gerar **risco à ordem pública, mantenho a custódia cautelar, de natureza preventiva, de EDIMAR CANDIDO PEREIRA, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal.***

(...)"

A seguir, com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, a defesa postulou pela concessão da liberdade provisória, o que restou indeferido pela autoridade impetrada em 08.07.2011 (fls. 150/153).

Dos fatos acima relatados, verifico que, *in casu*, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, haja vista a reiteração do paciente na conduta delitiva.

Desta forma, afiguram-se existentes motivos concretos capazes de autorizar a prisão cautelar, de modo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, já se pronunciou o STJ:

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES. TERMO DE COMPROMISSO QUEBRADO. FUGA DO RÉU. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade no restabelecimento da constrição cautelar, mediante prolação de novo decreto preventivo, diante do descumprimento da obrigação assumida quando da concessão da liberdade provisória.

2. De acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, a fuga do acusado é motivo suficiente para demonstrar a necessidade da prisão preventiva, como medida cautelar.

3. O MPF manifestou-se pela denegação da ordem.

4. Habeas Corpus denegado.

(HC 2009.01.39196-2, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJE:06/09/2010 - grifo nosso)

Enfim, as condições pessoais favoráveis não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, eis que presentes seus fundamentos. Neste sentido é o entendimento do C. STJ, senão vejamos:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRANDE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade in concreto da paciente, envolvida com tráfico interestadual, presa com grande quantidade de drogas, inexistindo, assim, o constrangimento ilegal.
2. As condições pessoais favoráveis da paciente, por si só, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, quando existem nos autos outros elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar.
3. Habeas corpus denegado.
(STJ, Sexta Turma, HC 200900750322, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJE 16/11/09 - grifo nosso)

Ademais, não cabe, no caso, a substituição da segregação preventiva por medidas cautelares e, tampouco, a concessão de liberdade provisória com fiança, haja vista o disposto nos artigos 321 e 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/11, *in verbis*:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código".

e

"Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

(...)

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)."

Assim sendo, neste juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, preste informações pormenorizadas a respeito do feito, encaminhando as cópias que forem pertinentes ao exame do caso.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00108 HABEAS CORPUS Nº 0020418-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : HELIOS NOGUES MOYANO
: SIMONE HAIDAMUS
: DOUGLAS LIMA GOULART
PACIENTE : JOSE VALMIR MARCATTO
ADVOGADO : HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO
IMPETRADO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
INVESTIGADO : ADRIANA PAIVA DE SA GOIABEIRA
: ANA RITA LEME DE MELLO
: ANDRE GIMENEZ SAINT MARTINS
: ANDRE HALM GOMES DA COSTA
: ANTONIO CLAUDIO TOZZO
: ARLETE RAPHAEL MILAN
: EBER MACIEL
: LUCA LATTANZI
: MARCIO MAGNI
: MARIO FERNANDO ANDRADE VANNIER
: PAULO LUIS NETO DE CARVALHO LEITE
: RENATO BUFALO

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado com vistas a suspensão de inquérito policial instaurado a pedido da Procuradoria Regional da República de São Paulo.

Não equivalendo a ato constrictivo que justificasse a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acoimada de ilegalidade, indefiro a medida. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a prestação de informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020444-49.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020444-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00091401120104036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente pedido de desbloqueio de valores, mantendo a constrição incidente sobre R\$722.744,89.

A agravante sustenta, em síntese, que o bloqueio mantido pela decisão agravada impede o funcionamento da instituição, motivo pela qual, em seu entender, a penhora deveria ser substituída, passando a recair sobre os imóveis oferecidos em garantia.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso não merece conhecimento, eis que intempestivo.

Com efeito, a análise dos elementos residentes nos autos, especialmente a certidão de fl. 1011, revela que a agravante tomou ciência da decisão agravada em 07/07/11 (quinta-feira), donde se conclui que o prazo final para a interposição do presente agravo de instrumento se encerrou no dia 18/07/2011 (segunda-feira).

Conforme se infere à fl. 02, o recurso em apreço foi protocolizado via fax no dia 18/07/11 às 22:29. É dizer, o recurso foi protocolado após o horário de expediente desta Corte (19:00), donde se conclui que a agravante não observou os termos do artigo 172, §3º do CPC, o qual estabelece que:

Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

(...)

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.

Nesse cenário, considerando que o recurso foi protocolizado no último dia do prazo e após o término do expediente forense, forçoso é concluir pela sua intempestividade, conforme se infere da jurisprudência pátria, inclusive o C. STJ:

Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Omissão inexistente. 1. Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. O julgado contém amplos e suficientes fundamentos no sentido de que o agravo regimental é intempestivo, tendo em vista que interposto após o prazo previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do RISTJ. Devidamente esclarecido, ainda, que o protocolo judicial na Corte encerra-se às 19 horas, motivo pelo qual o recurso teria que ser enviado, por fax, até esse horário para que fosse protocolado na mesma data, carecendo de comprovação a afirmativa de que houve tentativa anterior de envio da petição e de que ocorreu congestionamento da linha telefônica. O acórdão ora embargado também ressaltou que os recorrentes são os responsáveis pela opção de enviar seu recurso por fax, bem como pela entrega do original ao órgão judiciário, que não se responsabiliza por falhas no sistema, no caso, sequer comprovadas. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:18/12/2006 PG:00369 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO EDAGA 200501489015 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 705975)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA VIA FAX APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. 1. Embora a Recorrente sustente que enviou o recurso de apelação na data limite para seu regular processamento, há que se considerar que, no caso de recurso recebido com as prerrogativas da Lei 9.800/99, exige-se adequação à estrutura judiciária, respeitando o horário de funcionamento do foro, instituído na seccional recebedora do ato processual. 2. Com efeito, não havendo dispositivo específico na Lei 9.800/99 quanto ao horário de interposição de petição via fax, deve ser aplicada a regra geral do art. 172, § 3º, do CPC, que prevê que a petição deverá ser apresentada no protocolo dentro do horário do expediente da organização judiciária local. Precedente do STJ: EDcl no AgRg no Ag 705975/GO, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18/12/2006, p. 369. 3. Ao contrário do peticionamento eletrônico (Lei 11.419/2006), que dispensa o protocolo da serventia judiciária, as petições transmitidas via fax só podem ser consideradas válidas após o registro pelo setor de autuação competente. 4. De outro lado, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do da razoabilidade, ao contrário, pois, dispondo o advogado de prazo legal para a interposição do recurso, não é razoável que deixe para efetivar o ato processual, sem justo motivo, apenas no último e derradeiro dia, assumindo, assim, o risco de não ter o recurso conhecido ao transmiti-lo via fax, após o encerramento do expediente forense. 5. Agravo regimental da CEF desprovido. (TRF1 QUINTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS AGA 200701000424009 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000424009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PROTOCOLADO POR FAX APÓS O ENCERRAMENTO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA. I - Compulsando os autos, verifica-se que a apelação em questão foi interposto através de petição apresentada por fac-símile, com base no disposto na Lei nº 9.800, de 26.05.1999, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, em face da sentença de fls. 33/35 dos autos principais (fls. 56/58 do presente feito), a qual foi publicada em 05/05/2010 (fl. 59) no Diário Eletrônico (e-DJF2R). II - Assim, iniciando-se a contagem do prazo em 06 de maio de 2010 (quinta-feira), primeiro dia útil após a publicação (art.184, §2º, do CPC), e fixando-se o termo final do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508, do Código de Processo Civil, temos que o término do prazo para interposição da apelação corresponde ao dia 20 de maio de 2010 (quinta-feira), na forma do art. 184, caput, do CPC. III - Todavia, constata-se que o referido recurso foi interposto no dia 20/03/2010 às 20 horas e 08 minutos (fls. 69/71), de modo que o término de sua transmissão ocorreu às 21 horas e 13 minutos, ou seja, fora do horário de expediente forense, pelo que o mesmo é intempestivo. IV - Agravo interno desprovido. (TRF2 AG 201002010097571 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 190282 Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA)

Ante o exposto, uma vez demonstrado que o agravo de instrumento é manifestamente intempestivo e inadmissível, com base no art. 527, I c.c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego-lhe seguimento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00110 HABEAS CORPUS Nº 0020472-17.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.020472-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : VANDERLEI PORTO PINTO
PACIENTE : ALINE DA SILVA ROSALIS reu preso
ADVOGADO : VANDERLEI PORTO PINTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00054298220114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Vanderlei Porto Pinto, em favor de **Aline da Silva Rosalis**, contra ato da MM. Juíza Federal da 3ª Vara de Campo Grande, SP.

Consta da impetração que a paciente foi presa em flagrante como incurso nas disposições dos arts. 33, c. c. o art. 40, inc. I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta o impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez que:

a) não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva;

b) em seu interrogatório, a paciente declarou que não teve qualquer participação nos fatos;

c) possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita;

d) na hipótese de condenação, a paciente fará jus ao benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, resultando em pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, de modo que o cumprimento da reprimenda terá início no regime semiaberto;

Com base em tais alegações, pleiteia-se, em liminar, a concessão de liberdade provisória.

É o sucinto relatório. Decido.

Consta do depoimento do policial militar Mauro Arthur Furtado Junior, prestado no auto de prisão em flagrante que:

" QUE na data de ontem, por volta das 19 horas, o depoente estava de serviço e foi recebida uma denúncia anônima de que um veículo Volkswagen Gol de cor prata, cuja placa tinha a numeração final 181, que estaria sendo conduzido por um casal, estaria transportando cocaína da Bolívia com destino a Campo Grande [...] QUE, aberto o compartimento da bóia, o depoente visualizou um objeto aparentando ser uma bexiga de cor rosa que estava boiando no combustível, amarrada no suporte da bóia; QUE o condutor do veículo confirmou então que estava transportando cocaína; QUE o condutor do veículo foi identificado como AGUINALDO ROCHA DA SILVA, que estava acompanhado de ALINE DA SILVA ROSALIS e do filho de ambos, de quatro anos; QUE AGUINALDO e ALINE informaram que haviam sido contratados por uma pessoa de nome GIOVANE, conhecido como PICA-PAU, para transportar a droga da Bolívia para esta capital, pelo que receberiam R\$ 2.000,00; QUE AGUINALDO e ALINE informaram que o veículo em que estavam havia sido alugado por GIONVANE e lhes tinha sido entregue nesta capital, após o que se dirigiram para a Bolívia pela fronteira de Corumbá/MS, onde deixaram o carro para que a droga nele fosse acondicionada, em seguida apanharam o carro e retornavam para esta capital; QUE durante a abordagem no posto policial, AGUINALDO recebeu diversas ligações de GIOVANE, nas quais ele solicitava informações sobre a razão de não terem chegado ainda a esta capital, perguntando detalhes sobre o porquê estavam atrasados [...] QUE em uma dessas ligações, GIOVANE pediu para falar com ALINE, quando também perguntou a razão deles não terem chegado ainda em Campo Grande; QUE nessa ligação GIOVANE perguntou para ALINE onde eles estavam, ao que ela respondeu que já estavam indo, tendo GIOVANE perguntado se já tinham passado por Miranda e por Aquidauna, ao que ALINE respondeu que já; QUE GIOVANE perguntou 'onde vocês estão agora', e ALINE respondeu que tinham parado para comer; Que GIOVANE insistiu sobre porque eles estavam demorando, e disse a ALINE: 'tem algum BO com vocês aí? Algum policial parou vocês? Vocês sabem o que estão trazendo, eu já recebi algumas ligações por causa de vocês'" (f. 24-25).

A MM. Juíza de primeiro grau, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, entendeu que - para além da vedação legal desse benefício em hipóteses de crimes dessa natureza - no presente caso, estão presentes os requisitos que justificam a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Neste particular, Sua Excelência consignou que *"pesa sobre a Requerente a grave suspeita da prática de um crime equiparado ao hediondo (tráfico de entorpecentes) [...] fato que, por si só, já implica na impossibilidade de concessão da liberdade provisória, diante da flagrante ameaça à ordem pública [...] Ademais, trata-se de apreensão de 6 kg e 347 (seis quilos e 347 gramas) de cocaína, entorpecente extremamente nocivo à saúde pública, o que torna a prisão cautelar necessária, visando resguardar a ordem pública"* (f. 20-21).

Realmente, no presente caso convergem elementos que justificam a manutenção do acautelamento da paciente.

Com efeito, o fato de a paciente ter viajado com seu companheiro até a Bolívia, a fim de que fosse acondicionada a droga interior do veículo para ser transportada e distribuída no Brasil, as diversas ligações recebidas pelo casal de uma pessoa de nome Giovane e, sobretudo, os diálogos que a paciente manteve por meio de telefone com aquele indivíduo, evidenciam, *prima facie*, a existência de uma organização voltada para o tráfico de entorpecentes, notadamente quando Giovane, numa das ligações, diz à paciente que *"eu já recebi algumas ligações por causa de vocês"* (f. 25).

Além disso, não se olvide que a paciente foi presa transportando expressiva quantidade de droga - mais de 6 (seis) quilos de cocaína.

Tem-se, assim, que é fundado o receio de que a paciente, em liberdade, represente risco à ordem pública.

Saliente-se, nesse particular, que a jurisprudência é firme no sentido de que a gravidade concreta do delito, aliada à grande quantidade de entorpecente apreendida, justifica a manutenção do acautelamento. Nesse sentido, colho os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT DENEGADO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes. 2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal. 3. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da natureza e da quantidade de entorpecente apreendido - 23,5 kg de pasta base de cocaína-, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública. 4. Ordem denegada.

(STJ, 5ª Turma, HC n.º 175086, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26.10.2010, DJe de 1.2.2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ELEVADAS QUANTIDADE DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade in concreto da paciente, apontada como integrante de estruturada quadrilha responsável pelo tráfico de elevada quantidade de drogas, mantendo, inclusive, negócios com traficantes de outros estados da federação. 2. A custódia cautelar está baseada em fatos concretos apontados pelo Juiz de primeiro grau, com indicação do Relatório da Polícia Federal onde consta a conduta individualizada de cada integrante da organização criminosa, croquis com os esquemas dos diversos núcleo de atuação da quadrilha, referências às interceptações telefônicas realizadas, bem como menção de que após a prisão do companheiro da paciente, assumiu ela o seu lugar na organização. 3. Habeas corpus denegado.

(STJ, 6ª Turma, HC n.º 154325, rel. Des. Conv. Haroldo Rodrigues, j. em 23.11.2010, DJe de 17.12.2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é nula a decisão que indefere pedido de liberdade provisória invocando razões concretas justificadoras da prisão preventiva. 2. A expressiva quantidade de droga traficada - mais de 9kg de cocaína - indica, concretamente, o elevado potencial ofensivo da conduta e, por conseguinte, a maior periculosidade do agente. 3. A ausência de comprovação de endereço certo e fixo e a falta de demonstração do exercício de atividade profissional lícita evidenciam o risco à aplicação da lei penal. 4. Concorrendo os requisitos para a prisão preventiva, é de rigor indeferir-se o pedido de liberdade provisória. 5. Ordem denegada.

(TRF/3, 2ª Turma, HC n.º 44218, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. em 1.3.2011, DJF3 CJI de 10.3.2011)

Diante do quadro acima desenhado, a decisão impugnada não transpira ilegalidade, devendo ser prestigiada. As razões expendidas pela MM. Juíza de primeiro grau são suficientes à manutenção da prisão da paciente.

A par disso, eventuais qualificações favoráveis da paciente não impedem a manutenção da prisão preventiva, porquanto presentes elementos concretos a justificarem a necessidade da segregação cautelar (STF, HC nº 90.330/PR, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 27/6/08; HC nº 93.901/RS, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/6/08).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 48 horas para a prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00111 HABEAS CORPUS Nº 0020847-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020847-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00027058120104036181 8P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Adagilton Rocha da Silva**, contra ato do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos da ação penal deflagrada em virtude da denominada "**Operação Prestador**".

Segundo a impetração, o paciente está preso desde o dia 14/12/2010, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, e artigo 288, ambos do CP.

Sustenta o impetrante o excesso injustificado do prazo para início e término da instrução, porque já foi previamente citado e apresentou defesa prévia em 10/03/2011, sem que a instrução processual tenha se iniciado.

Narra que o desmembramento do processo em relação ao paciente foi requerido ao juízo e restou indeferido, ao argumento de que o pedido será oportunamente analisado, quando da apresentação de todas as defesas prévias, pelo que estaria a sofrer manifesto constrangimento ilegal, diante do prolongamento excessivo da segregação cautelar.

De outro lado, aduz ser urgente a necessidade de análise da defesa prévia pelo juízo dos autos de origem, porquanto postula a correção na capitulação legal constante na denúncia, diante da probabilidade da concessão da suspensão condicional do processo, a teor do art.89, da Lei 9.099/95, assim como da aplicação da Lei 12.403/11.

Aduz, outrossim, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, com residência fixa e família constituída e se dedica a trabalho honesto desde 1990.

Requer a concessão liminar da ordem, a fim de que seja relaxada a prisão do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor. Ao final, requer a concessão da ordem, ratificando-se a liminar concedida, no sentido de ser definitivamente relaxada a prisão, com fulcro no art.5º, incisos LXV e LXVIII, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Traz o paciente novamente em juízo o questionamento acerca do excessivo prazo para o término da instrução processual à vista do respectivo *dies ad quem* fixado pela lei, ora pleiteado sob novo viés, quer seja sob o argumento da necessidade do desmembramento do processo, quer seja pela omissão do juízo impetrado em avaliar as argumentações endossadas na resposta prévia à acusação.

Pois bem.

Como sustentado em oportunidade anterior, quando do julgamento do *habeas corpus* 0006813-38.2011.4.03.0000/SP, de relatoria da e. Desembargadora Federal Cecilia Mello, constou do r. voto a seguinte fundamentação afastando a alegação, *verbis*:

"(...)

Cuida-se perquirir se existe ilegalidade a ensejar a concessão do habeas corpus.

A resposta negativa é de rigor.

Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal só se configura quando injustificado. Entre os motivos de força maior, inclui-se, indubitavelmente, aqueles advindos da complexidade do processo.

Dentro desse contexto, consta da denúncia que as investigações começaram em 2007, oportunidade em que descobriram que havia uma quadrilha que agia em âmbito nacional - mas especialmente nesta Capital - especializada em "'clonar' cartões magnéticos de clientes de instituições bancárias e utilizar esses cartões 'clonados' para realizarem transações fraudulentas com o propósito de sacarem dinheiro em espécie ou pagarem despesas, obtendo em qualquer uma das hipóteses, vantagem indevida mediante meio fraudulento. Além disso, comercializavam mercadorias produto de crime (máquinas de operadoras de cartões magnéticos bancários que eram subtraídas de seus reais proprietários e armas de fogo que têm sua comercialização restrita) e falsificavam todos os objetos necessários para o sucesso das atividades da quadrilha".(...)

Há mais:

" (...) Com efeito, consta dos autos Adagilton Rocha da Silva (vulgo NEGÃO), na qualidade de colaborador mais próximo de Biriba e de Dô, era o responsável pelo controle da distribuição dos lucros da atividade criminosa,

realizando tarefas materiais em favor de ambos os líderes ou de toda a organização criminosa e, às vezes, realizando pessoalmente as operações indevidas com os cartões clonados.

E mais. Adagilton guardava cartões falsos para o grupo e os transportava para os locais em que serão mais úteis. A ele cabia, também, descobrir novas oportunidades de ação criminosa e a administração de parte dos valores obtidos na empreitada, além de ajudar os corréus Biriba e Dô no controle da contabilidade da ação criminosa.

Demais disso, diversos cartões clonados apreendidos no apartamento de Biriba estavam em nome de Adagilton, o que demonstra ser ele responsável por algumas das operações de saque indevidas.

Imperioso anotar, ainda, que, de acordo com os documentos trazidos nos autos, que, por ocasião da prisão de Bruno, o principal instalador de máquinas, preso em São Luis do Maranhão no início das investigações, ele foi prontamente substituído por Alex que inclusive trabalhava na empresa Redecard, e passou a ocupar o posto do principal instalador de máquinas infectadas. Isso significa que apesar da prisão de um importante elemento da organização, as falsificações continuaram a se perpetrar, o que justificou a continuidade das investigações. Desta forma, conclui-se que a ordem pública está ameaçada.(...)"

O referido **writ** foi julgado pela E. 2ª Turma desta Corte em sessão do dia 28.06.2011 e, a julgar pela a identidade de situação fática no tempo, à vista da impetração e diante dos documentos trazidos que não revelam fatos extraordinários no ínterim até a presente data, tenho que não se justificaria, com os elementos ora disponíveis, decisão diversa daquela emanada pelo colegiado.

Nesse aspecto, imperioso ressaltar que os prazos retratados no art.800, do Código de Processo Penal, destinados aos juízes singulares, são impróprios, o que equivale afirmar que mesmo que ultrapassados, autorizada está a prática do ato processual.

Ainda que assim não fosse, até o presente momento, não vislumbro ilegalidade flagrante na conduta do magistrado, porquanto o feito ainda se encontra em fase incipiente, desprovido da necessária instrução processual e da respectiva colheita de provas de molde a justificar o reexame da capitulação legal aposta na denúncia, com a finalidade de avaliar o cabimento da suspensão condicional do processo.

Por sua vez, o desmembramento do processo em relação ao paciente tampouco se afigura de autorização impositiva nesta oportunidade, porque, como outrora lembrado linhas acima, a demora na instrução processual, diante da complexidade e do número de réus, encontra-se exaustivamente justificada e amparada pelo ordenamento legal.

Em reforço, a redação do art.80, do Código de Processo Penal, não autoriza grandes divagações quanto à interpretação da natureza facultativa da decisão do magistrado no que pertine à possibilidade de cisão do processo, que a julgará consoante a conveniência da medida.

Com olhos nisso, entendendo o juízo impetrado, fundamentadamente, pela manutenção, a princípio, da união processual para melhor avaliação da prova dos autos, não subsistiria qualquer ilegalidade a ser sanada liminarmente pela via liminar do presente **habeas corpus**.

É certo também que as supostas condições favoráveis, como a residência fixa, ocupação lícita e família constituída não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se demonstrada a necessidade da prisão, nos termos dos art. 312 do Código de Processo Penal.

Anoto, por oportuno, que pelo que consta dos autos, o Juízo impetrado não foi instado a manifestar-se acerca das alterações advindas com a Lei 12.403/11, que alteraram todo o sistema de cautelares pessoais no processo penal, vigente desde 04/07/2011, acarretando substanciais alterações, em especial no que se refere à excepcionalidade da prisão preventiva processual.

Bem por isso, é questão que, por ora, não é possível ser apreciada, seja em razão de possível supressão de instância, seja pela provável inexistência de plena instrução deste **habeas corpus** para este fim.

Outrossim, estando a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão devidamente fundamentada nos requisitos previstos no artigo 312 do CPP e ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações comunicando-se o juízo impetrado.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 4402/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021492-68.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.021492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : ANTONIO SEVERO DA SILVA
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.285/286
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 93.00.00002-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA DE OFÍCIO.

Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Precedentes do STJ.

Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002978-21.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.002978-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 236
INTERESSADO : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS APÓS JUNTADA DE VOTO VENCIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 537/CPC.

1. Embargos de declaração opostos com o único objetivo de sanar omissão quanto à juntada de voto vencido, julgados prejudicados, por decisão monocrática, ante o atendimento do pedido.

2. Aplicação do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

3. Ausência de ofensa ao artigo 537 do CPC.

4. Precedentes da Turma.

5. Agravo legal da União não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001277-59.2001.4.03.6123/SP
2001.61.23.001277-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126
INTERESSADO : SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS APÓS JUNTADA DE VOTO VENCIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 537/CPC.

1. Embargos de declaração opostos com o único objetivo de sanar omissão quanto à juntada de voto vencido, julgados prejudicados, por decisão monocrática, ante o atendimento do pedido.
2. Aplicação do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.
3. Ausência de ofensa ao artigo 537 do CPC.
4. Precedentes da Turma.
5. Agravo legal da União não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011179-27.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.011179-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.61/64
INTERESSADO : LABORATORIO DE ANLISES CLINICAS EXATO LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. JUNTADA DA DCTF.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8).
3. Nenhum dos débitos em comento foi atingido pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução fiscal.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição parcial, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001361-40.2003.4.03.6107/SP
2003.61.07.001361-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : HELVIO LUIS VIEIRA ZUCON
ADVOGADO : AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.492/497 vº
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002055-85.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.002055-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.187/190
INTERESSADO : MIRIAM ACETO FERRAZ DOS SANTOS
: ALEXANDRE ACETO
: CICLONE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. JUNTADA DA DCTF.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a conseqüente reforma do julgado.

2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8).

3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução fiscal.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição parcial, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002792-54.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.002792-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FHUSA DO BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.865/2004. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES.

As contribuições sociais não se confundem com os impostos, pois, dentro do sistema tributário constitucional, estes tiveram tratamento diferenciado no artigo 149, cujas características e peculiaridades devem ser observadas quando de sua instituição, além das contribuições definidas pelo artigo 195 da CF/1988, destinadas ao custeio da seguridade social. A contribuição ao PIS foi expressamente recepcionada pela CF/1988, no artigo 239, o qual se reportou à LC 7/1970. A COFINS foi instituída pela LC 70/1991, com fundamento no artigo 195, I, da F/1988 e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.

O PIS e a COFINS, de acordo com a EC 42, passaram a incidir sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, nos termos da lei 10.865/2004, de acordo com os artigos 195, IV e 149, § 2º, II, da CF/1988.

A medida provisória é apta a disciplinar questões de natureza tributária, excetuados os casos em que tal disciplina conflite com o próprio texto constitucional.

O PIS e a COFINS não necessitam que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do mencionado no artigo 146, da CF/1988, tendo em vista o artigo 34 do ADCT, §§ 3º e 4º.

A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela lei 10.865/2004, veio fundamentada no artigo 149 da CF/1988.

Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do acordo denominado GATT.

A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como "valor aduaneiro", para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas.

Em recente posicionamento do STF no julgamento, ainda em andamento, do RE 240.785-2, o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado por mais cinco ministros. Entendeu o Relator estar configurada violação ao artigo 195, I, da CF/1988, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza

obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF nº 437, de 24/8/2006).

Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencida a Relatora, Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, que lhe negava provimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002734-15.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.002734-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/148

INTERESSADO : DIVINO PEIGO e outro

: EFRAIM PEIGO

ADVOGADO : SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI e outro

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DE LIMA

: MARIA JOSE SILVA DE LIMA

: DIPESO IND/ MECANICA LTDA e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. JUNTADA DA DCTF.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.

2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8).

3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução fiscal.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição parcial, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, dou provimento à apelação da União, para determinar o prosseguimento da execução fiscal*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002856-28.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.002856-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99/101
INTERESSADO : DIVINO PEIGO
: EFRAIM PEIGO
: JOSE FRANCISCO DE LIMA
: MARIA JOSE SILVA DE LIMA
: DIPESO IND/ MECANICA LTDA e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. JUNTADA DA DCTF.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8).
3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução fiscal.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição parcial, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002899-62.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.002899-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.50/53
INTERESSADO : DIVINO PEIGO
: EFRAIM PEIGO
: JOSE FRANCISCO DE LIMA
: MARIA JOSE SILVA DE LIMA
: DIPESO IND/ MECANICA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. JUNTADA DA DCTF.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.

2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8).

3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução fiscal.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição parcial, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, dou provimento à apelação da União, para determinar o prosseguimento da execução fiscal*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002948-06.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.002948-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.54/57
INTERESSADO : DIVINO PEIGO
: EFRAIM PEIGO
: JOSE FRANCISCO DE LIMA
: MARIA JOSE SILVA DE LIMA
: DIPESO IND/ MECANICA LTDA e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. JUNTADA DA DCTF.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a conseqüente reforma do julgado.

2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8).

3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução fiscal.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição parcial, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, dou provimento à apelação da União, para determinar o prosseguimento da execução fiscal*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002949-88.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.002949-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.46/49
INTERESSADO : DIVINO PEIGO
: EFRAIM PEIGO
: JOSE FRANCISCO DE LIMA
: MARIA JOSE SILVA DE LIMA
: DIPESO IND/ MECANICA LTDA e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. JUNTADA DA DCTF.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8).
3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução fiscal.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição parcial, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, dou provimento à apelação da União, para determinar o prosseguimento da execução fiscal*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059925-44.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.059925-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/101
INTERESSADO : ZAMIR RADIO E TELEVISAO LTDA
ADVOGADO : ISAC MOISES BOIMEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. JUNTADA DA DCTF.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.

2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8).

3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução fiscal.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição parcial, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005223-60.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.005223-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : DIEGO ALENCAR CAVALCANTE
ADVOGADO : SIDNEI APARECIDO CARREIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA MILITAR. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A legislação militar permite certas exigências dos cidadãos no tocante ao ingresso em cursos e carreiras militares, dadas as peculiaridades da carreira, conforme dispõe o inciso X do artigo 142 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 18 de 05/02/98, e de acordo com o Estatuto dos Militares.

Não há inconstitucionalidade no limite de idade para ingresso em concurso e carreira pública, desde que isso não signifique mera discriminação, ou seja, desde que haja fundadas razões para a exigência. Não há que se falar, portanto, em violação aos artigos 5º ou 7º, XXX, da Constituição, vez que não se trata de discriminação de cidadãos em igualdade de situações, mas de requisitos para o preenchimento de carreira cujas especificações estão previstas na Constituição, havendo justificada fundamentação para o limite imposto.

Se assim não fosse, seria possível atingir a idade limite e passar à reserva militar sem contar 30 anos de serviço, na medida em que os requisitos para aposentadoria e ingresso na reserva remunerada também são peculiares, conforme preconiza o artigo 42, §§ 1º e 2º, da CF, ressaltando que o próprio texto constitucional, nos artigos já mencionados, determina que cabe à lei dispor sobre os ingressos nas Forças armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade.

Provimento ao agravo legal para dar provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008309-24.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.008309-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VIACAO GARCIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS DAUBER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Sobre a matéria, a jurisprudência, há tempos, firmou o entendimento de que a suspensão do procedimento de desembaraço aduaneiro enquanto pendente o pagamento de tributos é meio abusivo de cobrança, tendo em vista que a autoridade administrativa dispõe de outros mecanismos lícitos para buscar o eventual valor devido.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal sumulou a questão editando a Súmula n. 323, nos seguintes termos: "*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos*".

Não se justifica que, dispondo a Fazenda de meios próprios e eficientes para a cobrança do que lhe é devido, obste a atividade econômica do administrado para forçá-lo a cumprir uma obrigação tributária.

Precedentes do STJ e do TRF/3ª Região.

Pelo desprovimento do apelo e da remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, que lhes dava provimento.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015001-11.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.015001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114/118
INTERESSADO : ANIELO D AMARO CIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS IEMA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO: EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. JUNTADA DA DCTF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. O STJ e o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2. O órgão judicante não se vê compelido a esquadriñar, uma a uma, todas as arguições vertidas pelos litigantes, bastando fulcrar-se em motivo suficientemente forte à construção de sua convicção.

3. Não se admite, em sede de embargos de declaração, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, devendo a parte se valer do recurso cabível para lograr tal intento.

4. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.

5. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8).

6. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução fiscal.

7. Embargos de declaração da executada rejeitados.

8. Embargos de declaração da União acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição parcial, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, bem como nego provimento ao recurso adesivo da executada*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da executada e acolher, com efeitos modificativos, os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058745-56.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.058745-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: DATA DO AJUIZAMENTO.

1- Apelação conhecida parcialmente, por razões dissociadas ou inovadoras.

2- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

3- O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.

4- Em se tratando de execução ajuizada antes da entrada em vigor da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução.

5- Estão prescritos todos os débitos em cobrança.

6- Não conhecimento de parte do apelo.

7- Pelo provimento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe dava provimento parcial.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000715-13.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.000715-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.158/160vº
INTERESSADO : PATENTE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUCEDIDO : PATENTE PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
No. ORIG. : 2004.61.82.043151-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a conseqüente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "*por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa*" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.
4. Quanto ao débito com vencimento em 12/2/1999, constante de declaração de rendimentos diversa (nº 000100199930034015), mantenho o acórdão embargado.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, apenas para afastar o reconhecimento de prescrição dos débitos vencidos no período de 30/04/1998 a 29/01/1999.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
MARCIO MORAES

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044994-84.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.044994-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.200/205
INTERESSADO : ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2004.61.09.006872-0 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não tendo sido acostada aos autos a DCTF, cabível adotar-se a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
3. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado
São Paulo, 21 de julho de 2011.
MARCIO MORAES

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057483-56.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.057483-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147/149 vº
INTERESSADO : JOSE PAZ VASQUEZ
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
No. ORIG. : 2003.61.82.067662-9 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
MARCIO MORAES

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099678-56.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.099678-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137/139vº
INTERESSADO : PLASTICOS NOVACOR LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.10101-7 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, *"por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se*

falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)

3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103589-76.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.103589-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/164Vº
INTERESSADO : CENTRO HIPICO PAGLIATO S/C LTDA
ADVOGADO : DANIEL MANTOVANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.10.003087-6 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. A exequente teve oportunidade de apresentar os extratos de adesão ao REFIS (fls. 208/210) em ocasiões anteriores, não o fazendo. Assim, por não se tratar de matéria de ordem pública, o direito da União de utilizar tais documentos em seu favor precluiu.

5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0113624-95.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.113624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.189/192
INTERESSADO : AREIAS VIEIRA S/A
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.001921-3 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Ressalto que a exequente teve oportunidade de apresentar os extratos de adesão ao REFIS (fls. 208/210) em ocasiões anteriores, não o fazendo. Assim, por não se tratar de matéria de ordem pública, o direito da União de utilizar tais documentos em seu favor precluiu.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025830-12.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.025830-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : IND/ MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126/130
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.00185-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

1. A questão referente à Instrução Normativa 32/1997 não consta dos autos, tendo sido mencionada apenas por ocasião dos embargos de declaração, sendo certo que nem mesmo quando da apelação, a embargante abordou o tema.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.
3. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
4. A omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.
5. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
6. Precedentes do STJ.
7. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
MARCIO MORAES

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005615-81.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.005615-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : EDENILZA GOBBO
ADVOGADO : JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO EM TRANSPORTE DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA.

Necessária a comprovação do envolvimento do proprietário do veículo em infração punível com a aludida sanção (art. 104, V, Decreto-lei 37/66), inclusive sob pena de mácula a princípios insculpidos na Carta Magna.

Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de junho de 2008.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000635-76.2006.4.03.6005/MS
2006.60.05.000635-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JERONIMO CARLOS REGINATTO
ADVOGADO : JAQUELINE M PAIVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO EM TRANSPORTE DE MERCADORIAS.

Não se admite a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o valor das mercadorias de procedência estrangeira transportadas. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma. Apelação fazendária e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, que lhes dava provimento.

São Paulo, 26 de junho de 2008.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001426-45.2006.4.03.6005/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EXPRESSO QUEIROZ LTDA
ADVOGADO : ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Sobre a matéria, a jurisprudência, há tempos, firmou o entendimento de que a suspensão do procedimento de desembaraço aduaneiro enquanto pendente o pagamento de tributos é meio abusivo de cobrança, tendo em vista que a autoridade administrativa dispõe de outros mecanismos lícitos para buscar o eventual valor devido.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal sumulou a questão editando a Súmula n. 323, nos seguintes termos: "*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos*".

Não se justifica que, dispondo a Fazenda de meios próprios e eficientes para a cobrança do que lhe é devido, obste a atividade econômica do administrado para forçá-lo a cumprir uma obrigação tributária.

Precedentes do STJ e do TRF/3ª Região.

Pelo desprovimento do apelo e da remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, que lhes dava provimento.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029804-47.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.029804-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.365/366 vº
INTERESSADO : SYLVIO LOVISI DE OLIVEIRA e outros
: EDITH MARIA OLIVEIRA
: VITA FERNANDES DOS SANTOS
: BENEDICTO SILVEIRA
: AURORA DE OLIVEIRA
: HORACIO SERAPHIM DE OLIVEIRA
: GERSON APARECIDO CALEFFI
: RUTH DE ALMEIDA RODRIGUES
: JANDYRA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BENEDICTO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.42013-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034392-97.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.034392-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.56/62
INTERESSADO : LOCMAQ LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARCELO CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2004.61.09.004676-1 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não tendo sido acostada aos autos a DCTF, cabível adotar-se a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
3. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044982-36.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.044982-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.150/152 vº
INTERESSADO : RAPHAEL LUIZ ALTERIO e outros
: ANA MARIA OMETTO ALTERIO
: FERNANDO LUIZ ALTERIO
ADVOGADO : LUIZA HELENA GUERRA E SARTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.014364-8 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.DA PARTE INCONTROVERSA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONFIGURADA.

Deve ser suprido o julgado na medida em que nem todos os autores deverão ser pagos mediante precatório.

Pode ser executada a parte incontroversa dos valores devidos, também pode ser utilizado para as hipóteses de requisição de pequeno valor.

Não há que se falar em ofensa ao § 8º, do art. 100, da CF/1988, porquanto o caso em tela versa apenas sobre a execução da parte incontroversa da decisão e não de sua totalidade.

Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem atribuir efeito modificativo no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048650-15.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.048650-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.80/82
INTERESSADO : RIO PARDO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : WLADMIR DE OLIVEIRA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 06.00.00032-4 3 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

O raciocínio firmado no voto é o mesmo que sustenta a União em seus embargos.

Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

Precedentes.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052939-88.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.052939-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109/111vº
INTERESSADO : MO5 PROMOCOES E GASTRONOMIA LTDA
ADVOGADO : TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 04.00.00642-6 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "*por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa*" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061696-71.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.061696-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.414/416 vº
INTERESSADO : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2004.61.14.007420-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082366-33.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.082366-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.93/94 vº
INTERESSADO : MERINTUM CONSULTORIA INTERMEDIACAO E REPRESENTACAO S/C
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.026192-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082720-58.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.082720-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87/91
INTERESSADO : ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA
ADVOGADO : LELIS DEVIDES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 04.00.00222-7 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, *"por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa"* (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. Um dos débitos em comento não foi atingido pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar em parte o *decisum* no que diz respeito ao decreto de prescrição dos débitos com data de vencimento em 29/1/1999.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085556-04.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.085556-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124/126 vº
INTERESSADO : EDITORA ANTROPOSOFICA LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019817-4 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087511-70.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.087511-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134/137
INTERESSADO : NEWTON PAULO FREIRE FILHO
ADVOGADO : SERGIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA e outro
: JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
: T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
No. ORIG. : 98.05.18502-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Por fim, ressalto que a exequente teve oportunidade de se pronunciar a respeito do artigo 8º do decreto-lei nº 1.736, de dezembro de 1979 em ocasiões anteriores, não sendo pertinente a apresentação em embargos de declaração, como já realçado, de novos argumentos, visando à rediscussão do julgado.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090511-78.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.090511-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.254/259 vº
INTERESSADO : ROGERIO ELIAS UBAID KULAIF
ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : RENATO JOSE UBAID KULAIF
: R K IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro
No. ORIG. : 2005.61.82.050820-1 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091520-75.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.091520-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.217/219v°
INTERESSADO : PROJETAR INSTALACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUCEDIDO : PROJETAR ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA
No. ORIG. : 2006.61.82.025220-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095561-85.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.095561-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.35/36 v°
INTERESSADO : CNC SERVICE COM/ REPRESENTACOES E MANUTENCAO DE MAQUINAS
: LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.66150-5 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
MARCIO MORAES

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100847-44.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.100847-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.157/159 vº
INTERESSADO : MCC MONDRAGON BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.021918-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
MARCIO MORAES

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010631-66.1990.4.03.6100/SP
2007.03.99.014285-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARILAN ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 90.00.10631-1 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF. JANEIRO DE 1989. 42,72% É O ÍNDICE ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA. REFLEXO DE 10,14% PARA FEVEREIRO DE 1989.

A possibilidade do IPC no percentual de 70,28% ser aplicado nas demonstrações financeiras das empresas já foi exaustivamente discutida na jurisprudência, tendo ela se posicionado pela aplicabilidade do percentual de 42,72% (janeiro de 1989) e 10,14% (fevereiro de 1989).

Preliminar levantada pelo MPF rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, que lhe negava provimento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001010-79.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.001010-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.483/485
INTERESSADO : KRONES S/A
ADVOGADO : PRISCILA FARIAS CAETANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 05.00.00155-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. A exequente teve a oportunidade de apresentar as declarações do agravante em ocasiões anteriores, assim, por não se tratar de matéria de ordem pública, o direito da União de utilizar tais documentos em seu favor precluiu.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014164-67.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.014164-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.192/197
INTERESSADO : SILL INDL/ LTDA
ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 07.00.00091-5 A Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não tendo sido acostada aos autos a DCTF, cabível adotar-se a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
2. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
3. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015483-70.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.015483-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.135/139
INTERESSADO : MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SALIS DE MOURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.021075-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a conseqüente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "*por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa*" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. O débito em comento foi atingido pela prescrição, considerando que houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do despacho ordenando a citação.
4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018067-13.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.018067-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.219/224
INTERESSADO : MERCEDES BALDIN DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : SIMONE BARBOSA DA SILVA LIMA
: CIRSO BARBOSA DA SILVA
: SILVANA OLIVEIRA ROSA
: ALDO PEREIRA DE MOURA
: DROGARIA JARDIM PALMARES LTDA e outros
No. ORIG. : 2005.61.82.012669-9 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
MARCIO MORAES

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029782-52.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.029782-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.259/261vº
INTERESSADO : COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS LIBANORE CALDEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.055001-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "*por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa*" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição dos débitos com vencimento em 31/8/1999, 9/9/1999, 31/8/1999, 29/10/1999, 30/11/1999 e 31/1/2000.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030540-31.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.030540-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.232/235
INTERESSADO : EXPEDITO FERNANDO PINTO
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : CLEIDE REGINA LOPES
ADVOGADO : VITOR DONATO DE ARAUJO e outro
PARTE RE' : CLAUDIO DOS SANTOS SOALHEIRO
: JACINTO SERGIO URSO
: ARTE EM PIZZA NAPOLITANA LTDA e outros
No. ORIG. : 2005.61.82.019214-3 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não tendo sido acostada aos autos a DCTF, cabível adotar-se a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
3. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037812-76.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.037812-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.177/179vº
INTERESSADO : SERE REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 06.00.00209-5 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "*por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa*" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. O débito em comento foi atingido pela prescrição, considerando que houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do despacho ordenando a citação.
4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007270-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007270-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : SANTO INACIO TECIDOS LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/134vº
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : MONIR CONSTANTINO HADDAD e outro
: SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD
No. ORIG. : 2004.61.82.015490-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
6. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "*por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa*" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
7. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.

8. Embargos de declaração opostos pela agravante acolhidos, porém rejeitados. Embargos de declaração opostos pela União acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração opostos pela agravante e, acolher os embargos de declaração opostos pela União, com efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
MARCIO MORAES

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011437-04.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011437-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : LEO DO AMARAL FILHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.185/188
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
PARTE RE' : MARCELO FERREIRA NASCIMENTO
: CEMSA CONSTRUÇOES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A e outro
No. ORIG. : 01.00.00009-6 A Vr EMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA DE ALEGADO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DO JULGADO.

A suposta violação ao art. 1º-D, da Lei n. 9.494/1997, arguida pela União, não foi ventilada nas razões do agravo, de modo que não pode, em sede de embargos, ser apreciada.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

Embargos de declaração da empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A acolhidos para delimitar o alcance do acórdão, devendo incidir a condenação da União ao pagamento da verba honorária apenas às execuções fiscais remanescentes no Juízo Singular.

Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração da empresa acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União e acolher os da empresa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
MARCIO MORAES

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018068-61.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018068-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.374/376

INTERESSADO : HENRIQUE GOULIN BOCCALATO
: DORIS GOULIN BOCCALATO BETTI
: BOCCALATO E CIA LTDA e outros
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
PARTE RE' : DESIREE GOULIN BOCCALATO
No. ORIG. : 03.00.00202-5 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023752-64.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023752-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : ORBINVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MELERE
: JANE CRISTINA FERREIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.245/247 vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.013425-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010050-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010050-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : KOZO OSHIRO e outros
ADVOGADO : RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.302/304 vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
: PAULO LASCANI YERED
ADVOGADO : RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
PARTE RE' : TOSHIO TSUKAZAN
: KYOKO TSYUKAZAN
: CANADA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA massa falida e outros
No. ORIG. : 93.00.00059-4 1FP Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARCIO MORAES

Boletim Nro 4401/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048092-23.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.048092-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria. Precedente do STJ: STJ - 5ª Turma - Ag. Reg. No Ag. Instr. N. 218.427-RJ, j. em 02.09.99, Rel. Min. Félix Fischer.
3. Divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0555112-24.1998.4.03.6182/SP

2001.03.99.031050-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOSE MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.05.55112-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU - IMUNIDADE. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE COMBATE A SINISTROS - LEGITIMIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE EXECUTADA. AGRAVO LEGAL DA ECT - INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO. AGRAVO LEGAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IMPROVIDO.

1. Não conheço do agravo legal interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, uma vez que fora apresentado tardiamente. A decisão impugnada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24/03/2011, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, ou seja, 25/03/2010 (sexta-feira) iniciando-se o prazo recursal em 28/03/2011 (segunda-feira). Computando-se a prerrogativa processual da ECT (art. 188 do CPC), findou-se o prazo para o agravo legal em 06/04/2011 (quarta-feira), despontando, portanto, a intempestividade da manifestação de fls. 308/319, já que protocolada apenas em 07/04/2011.
2. Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-

incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da CF. A decisão em apreço foi proferida no RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, do qual foi relator o Ministro Maurício Corrêa. Precedentes.

3. Com relação à taxa de conservação e de limpeza, impende anotar que tal tributo é calculado tomando-se por base o metro quadrado de construção, elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, vulnerando, destarte, a limitação ao poder de tributar disciplinada especificamente no preceito do art. 145, § 2º da Constituição Federal, expresso ao estatuir que "as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos". Precedentes.

4. A cobrança da taxa de combate a sinistros é legítima, visto que, de forma pacífica, restou reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude de referir-se a serviço público essencial, específico e divisível. Precedentes.

5. Prosseguimento da execução com relação à taxa remanescente, sendo que esta representa quantia ínfima frente ao valor anteriormente executado (R\$ 171,65 - fls. 04). Sucumbência mínima da ECT. Município condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixado o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução.

6. Agravo legal da ECT não conhecido por intempestividade.

7. Agravo legal do Município que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e negar provimento ao agravo da municipalidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004622-05.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.004622-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TRANSPORTE E COM/ FASSINA LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR e outro

EMENTA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004609-91.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.004609-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : NOVO RUMO COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX e outro
APELANTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046099120014036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO PÚBLICO - REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO - CARGO EM COMISSÃO - LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - AUTORIZAÇÃO LEGAL - EXIGÊNCIA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DIRETA - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JUSTIFICAÇÃO - PRORROGAÇÃO SUCESSIVA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - TENTATIVA DE FRACIONAMENTO - VEDAÇÃO LEGAL - NULIDADE - DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS - EFEITOS *EX TUNC*.

1. Criada como subsidiária da PORTOBRÁS, em razão da permissão contida no artigo 5º da Lei n. 6.222/75, a CODESP tem por objeto realizar a administração e a exploração comercial dos portos organizados e demais instalações portuárias no Estado de São Paulo, conforme consta do artigo 1º de seu estatuto.
2. Por prestar serviço público, o fundamento constitucional do regime jurídico da CODESP é o artigo 175 da Carta Política de 1.988.
3. Regida primordialmente pelo regime de direito público, indubitável, portanto, a submissão da CODESP ao artigo 37, CF/88, especialmente, no presente caso, ao seu inciso II.
4. A norma constitucional é clara: cargo em comissão de livre nomeação e exoneração é exceção constitucional e depende de lei para sua criação. Logo, na ausência de lei, não se justifica a criação de referidos cargos em estatuto de sociedade de economia mista, sob pena de violação do princípio da legalidade, cuja lição básica determina que, no âmbito público, a legalidade consiste em fazer somente o que a lei permite.
5. Mesmo em casos de dispensa de licitação em razão do valor reduzido (artigo 24, incisos I e II, Lei n. 8.666/93), a contratação direta pelo Poder Público exige processo administrativo que venha a documentar os atos realizados, atendendo-se, dentre outros, ao princípio constitucional da publicidade, garantidor da transparência e da possibilidade de controle pelo titular do poder, o povo.
6. A prorrogação sucessiva do contrato, aliada ao período reduzido da contratação, demonstra tentativa de fracionamento de contrato, com parcelamento de serviço que deveria ser contratado de uma só vez, violando-se, portanto, o artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93.
7. Configurada a ilegalidade do contrato administrativo, impõe-se a decretação de nulidade, a qual traz por consequência a devolução dos valores indevidamente recebidos, ainda que o serviço tenha sido prestado, uma vez que a mencionada anulação produz efeitos *ex tunc*, ou seja, desde a origem do contrato.
8. Precedentes jurisprudenciais.
9. Ausência de informação relevante para o deslinde da demanda acarreta a alteração da verdade dos fatos, impondo a aplicação de multa por litigância de má-fé, de ofício.
10. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000863-35.2003.4.03.6109/SP
2003.61.09.000863-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CLINICA SAO LUCAS S/C
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE APRESENTAÇÃO DE DCTF. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE MEDIDA FISCALIZATÓRIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem-se aceitado a aplicação do instituto da denúncia espontânea nas situações em que não há prévia declaração do tributo, pois nessa hipótese não se configura a anterior constituição do crédito tributário.
2. Cabe ao contribuinte comprovar o pagamento integral do tributo juntamente com os juros de mora. À União Federal, cabe a demonstração de que não houve a denúncia espontânea, mas sim o pagamento a menor de tributo já constituído mediante declaração ou quando já iniciado o procedimento administrativo ou medida de fiscalização.
3. Contudo, nos casos em que o contribuinte reconhece o débito, mas obtém o parcelamento da dívida, há de ser exigida a multa moratória, não sendo hipótese de se invocar o artigo 138 do CTN.
4. Resta caracterizada a denúncia espontânea quanto aos pagamentos integrais demonstrados pela impetrante nos autos, com juros de mora, à exceção daqueles decorrentes de parcelamento do crédito tributário, cabendo ao Fisco a fiscalização da correção do procedimento de restituição/compensação a ser adotado pela impetrante em âmbito administrativo, inclusive quanto aos valores dos créditos efetivamente existentes.
5. Aplicável o regime de compensação vigente ao tempo da propositura da ação.
6. O contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação ou do requerimento administrativo.
7. Quanto aos juros moratórios, a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no § 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulativo de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.
8. A compensação apenas poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, consoante art. 170-A do Código Tributário Nacional.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003961-21.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.003961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLAUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ANITA NAOMI OKAMOTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II - O juízo não está obrigado a se manifestar sobre dispositivos legais não ventilados nas razões recursais.
- III - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007253-68.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.007253-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE DANTAS DE ARAUJO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/180
INTERESSADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.
2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08*; *TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404*; *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245*; *TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500.*
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014247-87.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.014247-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOACIR NILSSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/92
INTERESSADO : PAULO SOARES BRANDAO
ADVOGADO : CLAUDIA DEZAN SILVA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.
2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08* ; *TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404* ; *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245* ; *TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500*.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027827-87.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027827-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/171
INTERESSADO : MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : HÉLIO GUSTAVO ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00278278720064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.
2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08* ; *TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404* ; *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245* ; *TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500*.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015661-53.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.015661-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.12747-2 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.
2. Não há no julgado embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Pelo contrário: as teses jurídicas adotadas foram suficientemente explanadas no *decisum*.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029472-80.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.029472-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : ACOS VIC LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.005046-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.
2. Não há no julgado embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Pelo contrário: as teses jurídicas adotadas foram suficientemente explanadas no *decisum*.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001686-94.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.001686-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Apesar da mudança de posicionamento desta E. 3ª Turma quanto à aplicação do regime de compensação, os embargos de declaração não devem reexaminar o julgamento.

III - Depreende-se da sentença prolatada neste "mandamus" que a impetrante teve concedida a segurança para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para a COFINS e para o PIS, em razão do inconstitucional aumento da base de cálculo pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9718/98, sendo mantida pelo acórdão o afastamento do dispositivo legal retromencionado.

IV - No caso vertente, a matéria devolvida a esta instância recursal restringe-se à discussão relativa à inexigibilidade das contribuições relativas ao PIS e COFINS, nos moldes estabelecidos pelo § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, tida por inconstitucional, permitindo a apuração de tais tributos com base no faturamento, assim compreendido a receita bruta da pessoa jurídica, tal como delineado pelo "caput" do artigo 3º da lei em questão.

V - Nessa toada, a decisão recorrida não tem o alcance alegado pela União Federal, porquanto a controvérsia constituiu tão somente na questão relativa à ampliação da base de cálculo estabelecida pelo § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, de sorte que não se definiu no que consiste e o que abrange o faturamento das instituições financeiras e semelhantes para cálculo das contribuições em litígio, denotando, assim, indevida discussão que não foi objeto da pretensão da impetrante.

VI - Ora, compete ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior à demandada.

VII - Outrossim no mesmo sentido, conforme julgado proferido por esta Turma no processo nº 2006.61.00.027475-9, D.E. 18/4/2011 em voto prolatado pelo Des. Federal Carlos Muta: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. LEI 9.718/98.

INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. BASE DE CÁLCULO PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INOVAÇÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a impetração apenas discutiu a invalidade da base de cálculo e da alíquota, previstas na Lei 9.718/98, para efeito de aplicar-se o regime legal precedente (PIS: LC 7/70 com alterações da Lei 9715/98; e COFINS: LC 70/91), deduzindo-se fundamentos e razões consistentes com tal pedido, sem adentrar no exame de qualquer particularidade quanto à definição da base de cálculo, a partir do regime da legislação aplicável em decorrência da inconstitucionalidade propugnada. 2. Por evidente que não poderia o contribuinte alterar o pedido depois da fase postulatória, especialmente em rito mandamental, e, muito menos, a PFN pretender que se discuta questão que não foi postulada, e, por isso mesmo, não decidida nos autos. A presente controvérsia limita-se à inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, e não à discussão de como deve ser composta a base de cálculo do PIS/COFINS para instituições financeiras no regime da LC 7/70 com alterações da Lei 9.715/98, e da LC 70/91. Tal matéria, se necessário, deve ensejar exame em nova ação, e não no contexto genérico da presente demanda, que se encerrou nos limites da proposição da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 para cobrança do PIS/COFINS segundo a legislação precedente. Portanto, se tal discussão não veio aos autos, não pode ser objeto de omissão no julgamento, tal qual propugnado pelos embargos declaratórios da PFN à decisão monocrática proferida, a qual tampouco pode comportar reforma em agravo inominado à Turma, diante dos limites objetivos da causa, definidos na fase própria, e inalteráveis por interesse de qualquer das partes. Agravo inominado desprovido."

VIII - Outrossim, os argumentos desenvolvidos no acórdão embargado estão em sintonia com os precedentes emanados do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, aliás, já consolidou entendimento acerca da matéria e tal

circunstância é suficiente para possibilitar o exame da questão sem levar em consideração a rejeição da arguição de inconstitucionalidade existente no âmbito desta Corte.

IX - No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

X - Se é a reforma do julgado que buscam os recorrentes, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

XI - Embargos de declaração da impetrante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003021-51.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.003021-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/181
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO TAUBEMBLATT
INTERESSADO : MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : HÉLIO GUSTAVO ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.

2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08*; *TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404*; *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245*; *TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500.*

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001322-83.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.001322-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE ITIRAPUA
ADVOGADO : JOSE SERGIO SARAIVA e outro

EMENTA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Evidenciado o caráter protetatório do recurso, arcará o embargante com a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC (1% sobre o valor da causa)

IV - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031435-89.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.031435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APOLOTUR ASSESSORIA PARA AGENCIA DE TURISMO S/C LTDA -ME
ADVOGADO : ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.039313-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2. A embargante, em momento algum, aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.

3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e, tampouco, o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de se aviltar a sua razão ontológica.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021249-06.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.021249-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/119
INTERESSADO : ROBERTO PAGNARD JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO PAGNARD JÚNIOR e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212490620094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.
2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08*; *TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404*; *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245*; *TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500.*
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032998-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032998-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : VALMIR PALMEIRA e outro
AGRAVADO : MARCIO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO : DONIZETE AMURIM MORAES e outro
AGRAVADO : MARCOS TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00213843420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO DO ARTIGO 1.032, CC - INAPLICABILIDADE - GRUPO ECONÔMICO - CONFUSÃO PATRIMONIAL - TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Não é aplicável o prazo do artigo 1.032, CC, no que se refere à responsabilização dos sócios, uma vez que se objetiva a satisfação de créditos tributários, impondo-se, portanto, a aplicação das regras constantes do Código Tributário Nacional.
2. A formação de grupo econômico não se presume. Dessa feita, não logrando a exequente comprovar a existência de confusão patrimonial, fraudes, abuso de direito ou má-fé com prejuízo a credores, fica afastada a responsabilidade solidária entre as empresas e/ou pessoas naturais.
3. Mesmo quando configurada a existência de grupo econômico, a exequente deve comprovar a existência de um dos requisitos *supra* para ensejar a responsabilidade solidária, visto que o simples fato da constituição de grupo econômico não é suficiente para dar ensejo à solidariedade no pagamento de tributo devido por apenas uma das empresas.
4. Existência de fortes indícios de formação de grupo econômico, com evidente confusão patrimonial e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Possibilidade de inclusão.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033278-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033278-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CREDIBANCO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118913719974036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.
2. Não há no julgado embargado qualquer omissão a ser sanada. Pelo contrário: as teses jurídicas adotadas foram suficientemente explanadas no *decisum*.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004587-60.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004587-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSOCIACAO CONSTRUINDO PARA CRISTO
ADVOGADO : OLIVER FONTANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052368020104036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.
2. Não há no julgado embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Pelo contrário: as teses jurídicas adotadas foram suficientemente explanadas no *decisum*.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015086-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015086-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : BRUNO VENANCIO e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00323046220104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo.
2. A exceção que estabelece o art. 6º, §7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 4399/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-84.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.000247-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : POLIMOLD INDL/ S/A
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00002478419994036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES E CONDIÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA PARA RECONHECIMENTO DE INDÉBITO DE FINSOCIAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O art. 16, § 3º, da LEF é corolário da regra de que tributo se paga em dinheiro (art. 3º, CTN), não podendo o contribuinte que tenha certo crédito perante o Estado simplesmente se omitir do pagamento dos tributos que venha a sofrer ou se esquivar da cobrança executiva escorado nesse crédito, em especial se for de natureza não-tributária.
2. É cabível a alegação de compensação em sede de execução não obstante o art. 16, § 3º, da LEF: *a*) se o lançamento foi indevido por estar anteriormente compensado o crédito por ato do contribuinte nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383 (portanto, já quitado); *b*) se houve requerimento administrativo de compensação (atualmente *declaração de compensação*), nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, por qualquer motivo não deferida (ou não homologada). Por outro lado, se no momento do lançamento o tributo cobrado ainda não estava compensado, não cabe a alegação de compensação em defesa à execução. Menos ainda se apresentada como pretensão, ou seja, como meio de pagamento do crédito executado.
3. Tendo sido ajuizada a ação executiva em dezembro/97, apenas em maio/98 veio a Apelante a ingressar com ação ordinária para ver reconhecido seu crédito, ação essa que não tratava especificamente da dívida ora em análise. Assim, incide na hipótese a vedação à alegação de compensação.
4. Restando evidente que não houve no julgamento do recurso o afastamento do dispositivo da sentença quanto a restringir às parcelas vincendas, porquanto não houve recurso da ora Apelante quanto a esse ponto naqueles autos, não há que se falar em ferimento a coisa julgada pela negativa nestes autos.
5. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010038-96.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.010038-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : ALPHAPRINT COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00100389620014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO. NACIONALIZAÇÃO POR TERCEIRO. MULTAS. CABIMENTO. INOVAÇÃO DA LIDE NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL.

1. Tempestiva a apelação da União, porquanto, tendo prazo em dobro para recorrer e tendo feito carga no dia 28 de agosto de 2009, sexta-feira, venceu no dia 29 de setembro, data em que protocolado o recurso.
2. A desnecessidade de Guia de Importação para a admissão temporária não é determinante para a inaplicabilidade da multa prevista no art. 526, II, do Decreto nº 91.030/85, Regulamento Aduaneiro então vigente. A nacionalização da mercadoria, se for essa opção do importador, depende de sua expedição (art. 307, V, § 5º, e art. 311, § 1º). No caso, a mercadoria deixou de ser objeto de uma operação regular de admissão temporária para se tornar em operação irregular de nacionalização.
3. O fato gerador do IPI é "o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira", segundo o art. 2º da Lei nº 4.502, de 1964. Decorrido o prazo de suspensão temporária, o imposto incide integralmente, só se falando em transferência dessa responsabilidade ao terceiro adquirente se a nacionalização ocorrer no prazo, pelo que haveria de ser recolhido imediatamente pela Embargante. Aqui, inegavelmente, a nacionalização ocorreu depois de vencido o prazo e inclusive depois do lançamento da multa prevista no art. 461, I, do RIPI (Decreto nº 2.637/98).
4. Pretende a Embargante que, sem que se submetessem matérias relativas a redução das multas ao juízo *a quo*, em segundo grau de jurisdição seja anulada parcialmente a dívida por questões não tratadas na petição inicial destes Embargos ou qualquer oportunidade anterior, praticamente ofertando novos embargos.
5. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da Embargante parcialmente conhecida e improvida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, bem assim conhecer parcialmente da apelação da Embargante e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022219-50.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.022219-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA
ADVOGADO : JOAO INACIO CORREIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00222195020024036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. MP Nº 948/95. PORTARIA MF Nº 129/95. IN SRF Nº 21/95. DIREITO A APURAÇÃO NO MÊS DE ABRIL/95.

1. Autuação por ter procedido a contribuinte a crédito presumido de IPI no mês de abril/95, nos termos da MP nº 948, de 23.3.95, tendo entendido a fiscalização que teria direito apenas a partir de maio, de acordo com a Portaria MF nº 129/95 e IN SRF nº 21/95.
2. O termo "a partir de 1º de maio de 1995", constante da IN nº 21, e "a partir do mês seguinte ao termo inicial", constante do parágrafo do art. 8º da Portaria, se referem ao mês de creditamento do benefício, ou seja, ao ressarcimento relativo às exportações efetuadas no mês de abril, sob pena de flagrante abuso de poder do Ministro da Fazenda, quanto a esta, e do Secretário da Receita Federal, quanto àquela.
3. A Medida Provisória não deu poderes ao Ministro para suprimir direito por determinado período. Estabelecer *periodicidade* não significa poder de estabelecer a partir de quando o contribuinte teria direito ao benefício, senão somente de quanto em quanto tempo poderia proceder ao crédito ou pleitear o ressarcimento em dinheiro.
4. A despeito do art. 111 do CTN, deve-se primeiramente dar às normas interpretação que não leve à sua invalidade. Na hipótese de prevalecer a interpretação da Receita Federal, padeceriam as normas de duplo defeito, pois, além do princípio da legalidade, feririam também a razoabilidade, porquanto não há a menor razão, nem mesmo de ordem

burocrática, a negar possibilidade de fruição do benefício já no primeiro mês. O crédito em maio era perfeitamente possível e cabível.

5. Não cabem os óbices apontados pelo d. Juízo *a quo*, quais os de que a Autora não provou ter procedido à comunicação da opção pelas antecipações mensais ou que houvesse exportações em abril, pois em verdade correspondem a alterar o fundamento da autuação fiscal e sem alegação da Fazenda Nacional, substituindo a administração tributária na tarefa e prerrogativa de proceder ao lançamento.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003717-32.2003.4.03.6002/MS
2003.60.02.003717-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MATPAR IND/ COM/ E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : NILO EDUARDO ZARDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00037173220034036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APROVEITAMENTO DE IPI. INSUMOS TRIBUTADOS. SAÍDAS ISENTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NÃO FERIMENTO.

1. Não se tratando de restituição de indébito tributário, aplica-se a regra geral de prescrição em favor da Fazenda, prevista no Decreto nº 20.910, de 1932, que estabelece prazo de cinco anos, contados do fato ou ato que originou a dívida.

2. A fórmula constitucional da não cumulatividade visa a garantir que não haja superposição de incidências do IPI, de modo que no final da cadeia de operações o imposto total pago e embutido no preço da mercadoria não seja superior ao devido pela alíquota da última operação tributada.

3. A Lei nº 4.502/64 (Lei do IPI) e Regulamento então vigente (Decreto nº 2.637/98) estabeleciam como regra o estorno do crédito nesses casos, havendo de ser interpretada a incidência da não-cumulatividade nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição. Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 9.779/99, nem que se trate de lei meramente interpretativa.

4. As razões pelas quais é concedida isenção ou alíquota zero podem ser as mais variadas, não havendo por que dizer que a negativa de crédito anule a *finalidade* do benefício fiscal.

5. O sistema empregado pela Constituição adota a compensação entre *valores* pagos a título do imposto (valor x valor) e não entre as *bases* em que incide (base x base). Resulta que nada há devido, nada há a compensar.

6. A disposição específica do ICMS no inciso II do § 2º do art. 155 decorre da necessidade de ser clara como diretriz para evitar a chamada "guerra fiscal" entre as unidades federativas. Diferentemente ocorre com o IPI, que, tendo sujeito ativo único, dispensa igual disposição. O silêncio da Lei Maior não impõe a conclusão de que trata diferentemente os regimes do IPI e do ICMS, nem, muito menos, implica em necessária interpretação de um dispositivo em sentido contrário ao outro.

7. Precedentes do STF, do STJ e da Turma.

8. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009000-33.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.009000-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DOW BRASIL S/A
ADVOGADO : HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090003320034036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO DO TRIBUTO EM ATRASO, COM JUROS, PREVIAMENTE A ENTREGA DE DCTF OU ATUAÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HIPÓTESE DIVERGENTE DA SÚMULA Nº 360 E DE PRECEDENTE DO E. STJ SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C. RECONHECIMENTO DA ESPONTANEIDADE.

1. Nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea da obrigação, acompanhada, quando o caso, de seu pagamento, faz incidir a benesse da não incidência da sanção pecuniária representada pela multa.
2. Multa "moratória" que quer a Fazenda distinguir de multa "punitiva" não tem outro caráter senão o de penalidade pelo atraso no pagamento, sendo este (o atraso) a infração tributária, pelo que também enquadrada no dispositivo invocado. Precedentes da Turma e do e. STJ.
3. O REsp nº 886.462/RS, submetido ao regime do art. 543-C, e seus precedentes tratam de hipótese fática diversa da tratada nestes autos. O pressuposto fático nesse acórdão é a prévia declaração do contribuinte, tanto que invocada a Súmula nº 360, assentada em tributos sujeitos a homologação "regularmente declarados". Entende o e. Sodalício que pela declaração o tributo já se encontra devidamente constituído, de modo que não há mais que se falar em denúncia espontânea, o que também tem sido o entendimento desta e. Turma. Precedentes.
4. Acontece que os recolhimentos foram efetivados apenas alguns dias após os vencimentos, no início do mês de abril/2001, ao passo que a DCTF trimestral era entregue ao final desse mês; portanto, não há demonstração de que já havia sido constituído, fosse por ação fiscal, fosse por declaração ao Fisco, ônus que a este cabia, dado que, pelo contribuinte, se trata de prova negativa.
5. Precedentes da 1ª Seção do STJ e das Turmas dela integrantes.
6. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003596-56.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.003596-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro
APELADO : Uniao Federal
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00035965620034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO. "CARTELA DE CORES SUVINIL SELFCOLOR". INFORMAÇÕES RELATIVAS A FUNCIONAMENTO OU UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS. DESTINAÇÃO AO CONSUMIDOR DE TINTA E NÃO AO OPERADOR DA MÁQUINA MISTURADORA. INCIDÊNCIA DE JUROS NO CURSO DA DISCUSSÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA SUSPENSÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Desembaraço de "Colors Cart Suvinil Self (Cartela de Cores Suvinil Selfcolor", classificada pela importadora na posição 4911.10.10, com alíquotas zero de IPI e 2,5% para Imposto de Importação. Em procedimento de revisão aduaneira houve a reclassificação para a posição 4911.10.90, com alíquota aumentada para 18,5%, mantida a alíquota zero para o IPI.
2. O texto da posição apontada pela importadora, por se referir a informações relativas a funcionamento ou utilização de máquinas deixa claro que se trata de catálogos ou manuais destinados ao usuário ou operador, aos quais deve se reportar para apreender suas funcionalidades e forma de manejo.
3. Os catálogos importados claramente não se destinam ao profissional que opera a máquina para a produção das tintas, mas aos consumidores destas, como forma de orientação, referência e escolha das cores para seu ambiente. Destinam-se mais propriamente à escolha de uma mercadoria pelo consumidor, ou seja, a tinta que necessita e pretende adquirir, do que ao uso da máquina misturadora. Correta a desclassificação operada pela Alfândega.
4. Somente o depósito integral e em dinheiro do valor suspende a incidência de encargos sobre o débito, inclusive na fase administrativa, nos termos do art. 1º, art. 2º, *caput* e § 1º, art. 9º, § 4º, e art. 38 da LEF. A apresentação de defesa ao lançamento ou o ajuizamento de ação sem essa providência não tem esse condão.
5. A aplicação da taxa Selic está prevista em Lei, restando atendido o princípio da legalidade, sendo idônea para incidência como juros. Nos termos do § 1º do art. 161 do CTN, a lei pode determinar aplicação de juros por percentual diverso ao estipulado nesse mesmo dispositivo. Nem há inconstitucionalidade sob argumento de que o limite da taxa de juros seria de doze por cento ao ano - Súmula Vinculante nº 7. Não ocorre cumulação de juros de 1% com a Selic.
6. Invertidos os ônus da sucumbência, porquanto compatível a condenação ao pagamento de honorários fixada em sentença com o posicionamento desta Turma (valor da causa: R\$ 147.926,45 - junho/2003; condenação: R\$ 10.000,00 - abril/2009)
7. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034314-44.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.034314-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00343144420044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. DÉBITOS OBJETO DE AUTOCOMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO EM DCTF. REGIME DO ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

1. Não conheço do agravo retido tendo em vista que não houve apelo da agravante, além do fato de que referidos autos não se encontram em apenso.
2. Compensação efetivada por conta e risco da contribuinte, autorizada nos moldes dos sistemas de compensação primitivos, inaugurados pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e depois alterados pelo art. 39 da Lei nº 9.250/95, por meio da expressão, em DCTFs, dos créditos que apurou contra a Fazenda Pública em virtude de tutela antecipatória em ação judicial em trâmite e dos valores devidos a título de créditos tributários.
3. Não obstante, sem que promovesse lançamento em que glosasse a compensação efetivada, o Fisco enviou aviso de cobrança do valor e, uma vez não recolhido, inscreveu o crédito no caderno de dívida ativa.
4. Embora a jurisprudência tenha se pacificado no sentido de que, para os tributos sujeitos ao regime de homologação, a simples entrega de declaração na qual o contribuinte apure valor a pagar, constitui meio hábil para a inscrição em dívida ativa e cobrança, tratando-se de compensação declarada ao Fisco no mesmo documento cabe realizar o lançamento da diferença entre o compensado e o que reconhece como efetivamente devido, transitada ou não em julgado a decisão que condena à restituição e defere a compensação, jamais inscrever em dívida ativa e promover a cobrança direta do montante compensado (MP nº 2.158-35, de 24.8.2001, art. 90). Precedentes do e. STJ.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013026-25.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.013026-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : CHAPEUS CURY LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGO COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DL 2.445 E DL 2.449/95. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. AUTOCOMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF E DARF. REGIME DO ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. AUTOS DE INFRAÇÃO. GLOSA TOTAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. Compensação efetivada por conta e risco da contribuinte, autorizada nos moldes dos sistemas de compensação primitivos, inaugurados pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e depois alterados pelo art. 39 da Lei nº 9.250/95, por meio da expressão, em DCTF e Darf, dos créditos que apurou contra a Fazenda Pública.
2. Não obstante, o Fisco procedeu a lançamento por autos de infração em que glosou a totalidade da compensação, como se não efetivada.
3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, observada a exigibilidade fiscal fundada na legislação anterior.
4. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional é contado a partir do recolhimento do tributo. Prescrição de créditos recolhidos anteriormente a cinco anos da compensação efetivada.
5. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades. As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente (1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - EDREsp nº 488.992 e REsp nº 1.164.452, pelo regime do art. 543-C).
6. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa Selic a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período. Antes disso aplica-se a Ufir como fator de correção, sem juros.
7. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.
8. Precedentes.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000091-26.2004.4.03.6113/SP
2004.61.13.000091-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : L M A CALCADOS LTDA -EPP
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00000912620044036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO INDEVIDA E READMISSÃO NO SIMPLES - RECOLHIMENTO DE VALORES PELO REGIME COMUM - COMPENSAÇÃO - TRIBUTO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO SEM RECOLHIMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MULTA NÃO CONFISCATÓRIA.

1. Contribuinte excluída do regime do Simples, ato posteriormente revogado pela autoridade administrativa, com efeito retroativo à data da indevida exclusão.
2. Requerida e deferida a restituição dos tributos recolhidos sob o regime comum, a autoridade verificou que constavam pendências do pagamento mensal do Simples do ano anterior. Admitindo o não recolhimento, pela mesma peça a contribuinte autorizou a compensação com os valores que tinha de crédito. Tendo sido este integralmente absorvido, resta a dívida ora em cobrança, relativa ao Simples do ano de exclusão, consignada em declaração de rendimentos.
3. Notificada a recolher os valores ainda pendentes e nada tendo sido providenciado, não procede a argumentação no sentido de que não deu causa à mora, donde serem indevidos os juros e multa. A compensação decorreu de seu expresso requerimento e só não se estendeu ao crédito ora em cobrança em razão de dívidas anteriores à exclusão do regime simplificado, além de, instada a recolher, não tê-lo providenciado.
4. A simples inclusão de valores em declaração de rendimentos, sem o correspondente recolhimento, não caracteriza denúncia espontânea. O objetivo do art. 138 do CTN é o de que o contribuinte seja encorajado a cumprir a obrigação desatendida (a pagar o tributo) antes de qualquer atuação fiscal, evitando que seja movimentada a máquina administrativa para o recebimento; nesse sentido, oferece a lei tributária a desobrigação de pagamento da multa, desde que pago o tributo no momento da denúncia.
5. A multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base, que é o valor do faturamento; mesmo somados ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco destes. Conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais.
6. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001229-10.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.001229-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : ANTERO SARAIVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00012291020044036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRPF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN.

2. Caso em que, considerada a data em que esgotada a possibilidade de discussão administrativa do débito (26.10.90) e as datas da carta de cobrança administrativa (03.09.03) e da inscrição em dívida ativa (15.03.04), tem-se a efetiva prescrição, na medida em que ultrapassados os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional.
3. Em relação à sucumbência, cabe a reforma da r. sentença para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, diante dos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
4. Apelação fazendária e remessa oficial improvidas. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053155-35.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.053155-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MAURICIO MARTINS PACHECO e outro
APELADO : NOVASOC COML/ LTDA
ADVOGADO : HERMES MARCELO HUCK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00531553520044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA NÃO TRIBUTÁRIA. ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO. SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ASSUNÇÃO DE MULTAS PELO SUCESSOR. PRECLUSÃO DE ALEGAÇÕES DE MÉRITO.

1. Independentemente da não-aplicação das normas tributárias ou da existência de regras legais específicas, qualquer crédito passível de execução fiscal, seja tributário ou não, pode ser cobrado dos sucessores do devedor (art. 568, II, do CPC, e art. 4º, VI, da LEF).
2. Sucessão de empresas se caracteriza com a alienação da devedora ou de seu fundo de comércio, que pode compreender instalações fixas ou móveis, ponto comercial, carteira de clientes ou outros bens corpóreos ou incorpóreos que representem valor relevante na definição do preço e efetivação do negócio.
3. O negócio firmado não se restringe a uma simples locação de imóvel, mas arrendamento de estabelecimentos comerciais, incluídos os imóveis propriamente ditos, bem assim todos os ativos das lojas e empregados, que haveriam de ser transferidos para a nova empregadora, compreendendo inclusive a administração de espaços alugados nas lojas a terceiros, havendo clara sucessão, senão pela aquisição da própria pessoa jurídica, ao menos do estabelecimento.
4. A transferência se deu fundamentando-se exatamente nas dívidas que tinha a arrendante, ao passo que aquelas com os fornecedores poderiam ser negociadas pela arrendatária; resulta que, na prática, o objetivo de se fazer um arrendamento e não a aquisição propriamente dita foi justamente o de livrar a adquirente das dívidas, por assim dizer, "não operacionais" - que são as dívidas fiscais e trabalhistas -, dado que em relação às dívidas operacionais a própria adquirente se encarregava de resolver.
5. Mesmo que fosse cabível a aplicação do art. 133 do CTN, melhor sorte não teria a arrendatária. Como alienação pode ser considerado o arrendamento do estabelecimento, porquanto o dispositivo prevê a aquisição "por qualquer título" e não se imagina que esteja tolhida a Fazenda pública de proceder à cobrança da dívida ativa em face do adquirente à vista da qualificação que dêem ao negócio entre eles firmado.
6. Não se alegue que o conceito de locação do direito privado deve prevalecer, porquanto no caso apenas formalmente se trata de locação, ao passo que a exploração da atividade nos pontos da arrendante se estenderá pelo longo prazo de até 15 anos por exclusiva opção da arrendatária, sem desconsiderar ainda a hipótese de se tornar perpétuo mediante sucessivas revalidações, restando patente então que se trata de verdadeira aquisição com opção de restituição.
7. Havendo no próprio contrato de arrendamento previsão de que a arrendante continuaria com a exploração dos restaurantes dos estabelecimentos, cabe considerar que houve continuação de atividade social depois do arrendamento, de forma que a responsabilidade em causa é subsidiária, cabendo apenas o benefício de ordem (§ 3º do art. 4º da LEF).

8. Não procede a irrisignação da Apelada quanto à juntada de novos "documentos" aos autos com a apelação. A rigor sequer se trata de documentos, pois são cópias de páginas da internet contendo notícias, como tais de domínio público, e sobre as quais foi dada oportunidade de se manifestar.

9. Uma vez fixado que a Embargante sucedeu a devedora originária, deve-se considerar que o sucessor recebe o processo no estado em que se encontra. Dessa forma, tendo sido interrompida com o despacho que ordenou a citação (art. 8º, § 2º, da LEF), realizada na pessoa da sucedida antes da sucessão, a partir de então só se falaria em prescrição intercorrente, não incidente no caso, dado que não houve longos períodos de paralisação dos autos sem providência do exequente.

10. Em relação à assunção de multas, a jurisprudência se pacificou no sentido de que o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento também recebe esse passivo, pois se convola em dívida de valor, integrando o patrimônio adquirido. Precedente do e. STJ (REsp 923.012/MG - regime do art. 543-C).

11. Diz a LEF que "no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa" (art. 16, § 2º). Os procedimentos administrativos são públicos, não havendo notícia de que se trate de caso excepcional de segredo, de modo que, querendo e sendo de seu interesse, poderia a Embargante ter comparecido no órgão para sua análise e formulação de defesa quanto ao mérito, estando agora preclusa essa oportunidade.

12. Remessa oficial e apelação às quais se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000727-94.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.000727-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CHR CONSTRUTORA E COML/ LTDA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00007279420054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO PELO COMITÊ GESTOR. ALEGAÇÃO DE FERIMENTO A CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO PELA MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO EFETIVADA.

1. Falta de instauração de contraditório previamente à sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, veiculada pela Portaria do Comitê Gestor nº 479/2004, o que consubstanciaria ao ver da Autora ferimento ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal e outros princípios constitucionais.

2. Julgamento da manifestação de inconformidade resultou na manutenção da exclusão, sendo novamente excluída pela Portaria nº 2.130, de 1.3.2009, pelo que invoca a União perda de objeto da ação.

3. A despeito de ter sido mantida a exclusão, a medida antecipatória de tutela havia concedido efeito suspensivo à manifestação de inconformidade até que ocorresse esse julgamento, de forma que deve ser analisado o mérito da questão, a fim de convalidar ou não os atos e fatos decorrentes da manutenção no Refis nesse período.

4. Informação de que, embora não fosse necessária a providência, havia sido a contribuinte intimada para regularizar os recolhimentos. Com efeito, houve notificação para efetuar o recolhimento de Pis e Cofins em atraso de vários meses, sob pena de exclusão do Refis, à qual não deu atendimento, culminando na exclusão.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008677-42.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.008677-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SERGIO LUIZ MARENGO
ADVOGADO : JAMIL SCAFF e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00086774220054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. ACESSO A INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA RECEITA FEDERAL. REGIME ANTERIOR À LC Nº 105/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Em princípio o sigilo bancário, embora possa ter inspiração nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição, não estaria diretamente por eles albergado, tendo cunho infraconstitucional. Não há dúvida que as informações bancárias estão integradas diretamente à intimidade e à vida privada das pessoas, de modo que a Constituição dá as linhas demarcatórias no sentido de que não só pode quanto deve a lei estabelecer limites à sua divulgação.
2. No regime anterior à LC nº 105/2001, a jurisprudência então pacificada havia estabelecido que prevalecia a Lei nº 4.595/64, com status de lei complementar, donde necessária a prévia autorização judicial para a chamada quebra do sigilo bancário dos contribuintes.
3. Precedentes.
4. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014497-42.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.014497-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : KERRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00144974220054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS OBJETO DE AUTOCOMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO EM DCTF. EXPURGO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

1. Compensação efetivada por conta e risco da contribuinte, autorizada nos moldes dos sistemas de compensação primitivos, inaugurados pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e depois alterados pelo art. 39 da Lei nº 9.250/95, por meio da expressão, em DCTFs, dos créditos que apurou contra a Fazenda Pública e dos valores devidos a título de créditos tributários.

2. Cobrança de diferenças de correção monetária. Sem que promovesse lançamento em que glosasse parte da compensação efetivada, o Fisco enviou aviso de cobrança das diferenças que apurou e, uma vez não recolhidas, inscreveu o crédito no caderno de dívida ativa.
3. Embora a jurisprudência tenha se pacificado no sentido de que, para os tributos sujeitos ao regime de homologação, a simples entrega de declaração na qual o contribuinte apure valor a pagar constitui meio hábil para a inscrição em dívida ativa e cobrança, tratando-se de compensação declarada ao Fisco no mesmo documento cabe realizar o lançamento da diferença entre o compensado e o que reconhece como efetivamente devido, jamais inscrever em dívida ativa e promover a cobrança direta do montante compensado (MP nº 2.158-35, de 24.8.2001, art. 90). Precedentes do e. STJ.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033003-29.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.033003-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : METACHEM INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00330032920054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS OBJETO DE AUTOCOMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO EM DCTF. REGIME DO ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

1. Compensação efetivada por conta e risco da contribuinte, autorizada nos moldes dos sistemas de compensação primitivos, inaugurados pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e depois alterados pelo art. 39 da Lei nº 9.250/95, por meio da expressão, em DCTFs, dos créditos que apurou contra a Fazenda Pública e dos valores devidos a título de créditos tributários.
2. Não obstante, sem que promovesse lançamento em que glosasse a compensação efetivada, o Fisco inscreveu o crédito no caderno de dívida ativa e ajuizou a execução fiscal embargada.
3. Embora a jurisprudência tenha se pacificado no sentido de que, para os tributos sujeitos ao regime de homologação, a simples entrega de declaração na qual o contribuinte apure valor a pagar constitui meio hábil para a inscrição em dívida ativa e cobrança, tratando-se de compensação declarada ao Fisco no mesmo documento cabe realizar o lançamento da diferença entre o compensado e o que reconhece como efetivamente devido, jamais inscrever em dívida ativa e promover a cobrança direta do montante compensado (MP nº 2.158-35, de 24.8.2001, art. 90). Precedentes do e. STJ.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000340-30.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.000340-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CONCREPAV S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ INCORPORADORA DE
BETONCAMP SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO : ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES e outro
SUCEDIDO : BETONCAMP SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
No. ORIG. : 00003403020064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - RECONHECIMENTO EM SENTENÇA - TESE DE PRERROGATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA ANALISAR - RECURSO QUE NÃO APRESENTA CONTRARIEDADE EXPRESSA À EFETIVA EXTINÇÃO DO CRÉDITO.

1. Sem que tenha no recurso declarado cabalmente que o crédito subsiste até o momento, defende a Fazenda Nacional que o Juízo não poderia ter sentenciado o feito, dado que deveria ter determinado nova verificação pela Receita Federal. Isto porque somente à autoridade administrativa caberia a análise de pedidos de compensação.
2. É função do Poder Judiciário julgar a controvérsia em questão, dado que não afasta de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, não ficando, obviamente, adstrito à conclusão da autoridade administrativa e muito menos obrigado a tomar uma providência que, a par de não prevista nas leis processuais, chega a ser absurda, qual a de submeter à própria parte a solução final da lide.
3. Apelação improvida. Sem remessa oficial à vista do valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007628-08.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.007628-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : ANTONIO FIRMO FERRAZ
ADVOGADO : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00076280820064036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IRPF - DESPESAS MÉDICAS - PROVA DA EFETIVAÇÃO - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - GLOSA - CABIMENTO.

1. A glosa de despesas médicas não se trata de conclusão arbitrária da fiscalização; havia e há elementos bastante significativos no sentido de que os recibos emitidos pela profissional não correspondem a prestação efetiva de serviço de fisioterapia, tanto que foram declarados inidôneos em procedimento específico por força de declarações dela própria quanto instada naquele procedimento, o que autorizava a desconsideração na declaração apresentada pelo Apelante.
2. A autoridade tributária tem a prerrogativa de exigir a comprovação das despesas deduzidas, cabendo ao contribuinte a demonstração de sua efetividade e não ao Fisco a prova do contrário (art. 73 do RIR/99; art. 11, § 4º, do DL nº 5.844/43), até porque, nessa hipótese, a prova seria negativa - ou seja, impossível de ser produzida.
3. O interesse público não se subordina à conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão dos dispositivos que garantem a possibilidade de lançamento *ex officio*, porquanto, em não sendo possível esse lançamento pela falta de comprovação dos fatos por parte dele contribuinte, ficaria sempre à sua mercê em apresentar ou não documentos; a fiscalização ficaria inabilitada em investigar fatos declarados e não ocorridos, ou o inverso, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei.
4. Ainda que tenha a profissional fisioterapeuta vindo a estes autos para retificar parcialmente sua posição anterior, o conjunto não leva à anulação do crédito tributário, porquanto, concretamente, foi apresentado apenas esse depoimento em prol da tese do Autor. Ao juiz cabe a valoração da prova e o que faz a sentença apelada não passa disso; não está dito que seja ela culpada na esfera penal, mas que seu depoimento, a partir da constatação de que responde também naquela esfera, tende a traduzir versão voltada à melhor tese em favor de sua defesa.
5. Não apresenta o Apelante outros elementos de prova que pudessem dar a convicção do acerto de sua tese, ao passo que os fatos não convergem em seu favor. O único elemento que apresenta - basicamente a palavra da profissional - é insuficiente, pelo conjunto da prova, para formar convicção de que houve de fato a realização da despesa dedutível.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003794-02.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.003794-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS

APELANTE : AGRO COUROS ALVORADA LTDA

ADVOGADO : CLELIO CHIESA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. MICROEMPRESA. VALOR DAS PARCELAS. PARALISAÇÃO DE ATIVIDADES. RECOLHIMENTO DE VALOR MÍNIMO. INEFICÁCIA PARA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§ 1º do artigo 523 do CPC).

2. Afastada alegação de nulidade da sentença, porquanto houve julgamento da causa e do pedido nos termos postos, ainda que não na forma que pretendia a Apelante. O Juízo está obrigado a fundamentar sua decisão, mas não está adstrito aos argumentos das partes e sim ao pedido e à causa de pedir. Não há que se falar *em error in procedendo*, senão, se o caso e quando muito, de *error in judicando*, que não enseja a anulação da decisão.

3. Pedido de consignação dos valores pela forma que entende a Autora devida e provimento final que lhe garanta o direito de permanecer no Parcelamento Especial - Paes mediante pagamento de importância correspondente a 1/180 do total do débito ou a três décimos por cento de sua receita, o que for menor, respeitando-se o limite de R\$ 100,00, nos termos § 4º, inc. I, do art. 1º da Lei nº 10.684/2003.

4. Não se pode interpretar ou aplicar uma norma de forma que fuja a seu escopo, negando-lhe validade, ou leve a conclusões não razoáveis, ao passo que as regras que concedem parcelamento de débito devem ser interpretadas restritivamente, por corresponderem a suspensão de exigibilidade de créditos tributários (art. 111, CTN), sem olvidar que o dolo, a fraude e a simulação não são albergados pela moratória (art. 154).

5. O objetivo da norma ao estipular valor mínimo para recolhimento é o de não se perpetuar o parcelamento, de modo que, por 1/180 ou pelo percentual da receita, resultando valores menores que os estipulados, haveria de se recolher esse mínimo, reduzindo-se o prazo total. Acontece que esse valor mínimo de recolhimento está sendo aplicado pela Apelante de forma inversa, ou seja, não para reduzir prazo alargado, mas para aumentá-lo.

6. Segundo a exordial e a apelação, a Apelante não vem auferindo receitas, razão pela qual teria o direito de recolher o valor mínimo, de R\$ 100,00. Mas este não é um critério de apuração do valor devido, mas apenas a estipulação de limite mínimo. Assim, inexistente faturamento, falta a própria base para o cálculo, de modo que na hipótese não há que se falar em prevalência sobre o critério primário.

7. A aplicação do critério defendido pela Apelante leva a resultado desarrazoado, pois na data da notificação da Receita Federal, o recolhimento pelo valor mínimo representaria nada menos que uma extensão a 19.882 meses, ou 1.656 anos, para amortização total, o que é por si só suficiente para afastá-lo. A partir da constatação de que a manutenção do parcelamento não levará ao seu fim natural e primordial, que é a quitação da dívida, passa a ser cabível a rescisão, pois deixa de existir condição primária para sua concessão e manutenção válida e regular.

8. Precedentes da Turma e do e. STJ.

9. Não conheço do agravo retido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido** e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028080-41.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.028080-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : SERVCOL SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RENATA SAVIANO AL MAKUL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00280804120074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96. LC Nº 123/2006. EXCLUSÃO E INDEFERIMENTO DE NOVA OPÇÃO.

1. Não há que se reconhecer defeito na r. sentença apelada pelo fato de ter declarado não provado o não exercício da atividade de decoração de interiores, tendo indeferido a juntada de novas cópias de notas fiscais. Assim declarou a sentença não por carência de notas fiscais em termos quantitativos, mas por entender que esse meio não era suficiente para comprovar a atividade efetivamente desenvolvida.
2. A Apelante não juntou aos autos um único documento que demonstre ter sido excluída do Simples instituído pela Lei nº 9.317/96 (aliás, não junta sequer de sua inclusão), pelo que não se comprova o deferimento ou se esclarece em que período esteve regular no programa, nem se o fundamento único da exclusão teria sido somente o enquadramento do ramo de atividade.
3. Em relação ao Simples Nacional, instituído pela LC nº 123/2006, a primeira negativa tem como fundamento a existência de pendência cadastral, qual exatamente o registro de atividade econômica vedada consistente em decoração de interiores; quanto à segunda, o documento informa que há pendências de débito, indicando inclusive contribuições descontadas de empregados, cuja regularidade não demonstra a Apelante, requisito tanto para a manutenção no regime antigo quanto para a nova opção (art. 17, V).
4. Por força da instrução deficitária da ação, não se sabe se a Apelante, a despeito da questão relativa ao exercício da atividade, estava regular em relação aos demais requisitos para o ingresso e permanência no Simples, seja pela Lei nº 9.317, seja pela LC nº 123, havendo indicação não esclarecida de que estava em débito.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003727-56.2007.4.03.6125/SP
2007.61.25.003727-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : ARI GAVIOLI
ADVOGADO : MARCOS NOBORU HASHIMOTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00037275620074036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO - MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE - TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Não há nulidade alguma a ser declarada quanto à CDA, permite identificar a dívida, referindo-se essas peças à sua natureza, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação

aplicável à espécie, à data de inscrição e aos procedimentos administrativos originários, atendendo integralmente não só ao disposto no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, como no art. 202 do CTN.

2. Tratando-se de tributo sujeito a homologação, apurado e declarado pelo contribuinte o tributo devido, a constituição definitiva se dá com a entrega da declaração, não havendo necessidade de novo lançamento (STJ - Súmula 436).

3. A multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base, que é a renda. Mesmo somada ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco desta.

4. A aplicação da taxa Selic está prevista em Lei, restando atendido o princípio da legalidade, sendo idônea para incidência como juros. Nos termos do § 1º do art. 161 do CTN, a lei pode determinar aplicação de juros por percentual diverso ao estipulado nesse mesmo dispositivo. Nem há inconstitucionalidade sob argumento de que o limite da taxa de juros seria de doze por cento ao ano - Súmula Vinculante nº 7. Não ocorre cumulação de juros de 1% com a Selic.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020828-50.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.020828-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : HEINZ JORGE GRUBER

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00208285020084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO DO TRIBUTO EM ATRASO, COM JUROS, PREVIAMENTE A ENTREGA DE DCTF OU ATUAÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO HIPÓTESE DIVERGENTE DA SÚMULA Nº 360 E DE PRECEDENTE DO E. STJ SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C. RECONHECIMENTO DA ESPONTANEIDADE.

1. Nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea da obrigação, acompanhada, quando o caso, de seu pagamento, faz incidir a benesse da não incidência da sanção pecuniária representada pela multa.

2. Multa "moratória" que quer a Fazenda distinguir de multa "punitiva" não tem outro caráter senão o de penalidade pelo atraso no pagamento, sendo este (o atraso) a infração tributária, pelo que também enquadrada no dispositivo invocado. Precedentes da Turma e do e. STJ.

3. O REsp nº 886.462/RS, submetido ao regime do art. 543-C, e seus precedentes tratam de hipótese fática diversa da tratada nestes autos. O pressuposto fático nesse acórdão é a prévia declaração do contribuinte, tanto que invocada a Súmula nº 360, assentada em tributos sujeitos a homologação "regularmente declarados". Entende o e. Sodalício que pela declaração o tributo já se encontra devidamente constituído, de modo que não há mais que se falar em denúncia espontânea, o que também tem sido o entendimento desta e. Turma. Precedentes.

4. Acontece que os recolhimentos foram efetivados antes da entrega da DIRPF; portanto, não há demonstração de que já havia sido constituído, fosse por ação fiscal, fosse por declaração ao Fisco, ônus que a este cabia, dado que, pelo contribuinte, se trata de prova negativa.

5. Precedentes da 1ª Seção do STJ e das Turmas dela integrantes.

6. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022164-89.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.022164-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : SUPPORT CONSULTING E TECHNOLOGY EM INFORMATICA S/S LTDA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00221648920084036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PAEX. ATRASO DE DUAS PARCELAS. EXCLUSÃO.

1. A rescisão automática do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 pelo inadimplemento de duas parcelas estava expressamente prevista nessa norma.
2. Trata-se de regra do parcelamento em questão, que se integra às suas cláusulas. Não é relevante o fato de não ter sido convalidada a Medida Provisória, a qual perdeu eficácia, visto que, a prevalecer a tese defendida pela Impetrante, o próprio parcelamento haveria de ser declarado como ineficaz. Sendo mantido o parcelamento a despeito da perda de eficácia da norma que o criou, não há como assim declarar em relação a apenas alguns dispositivos e não a outros.
3. As normas que concedem parcelamento de débito devem ser interpretadas restritivamente, por corresponderem a suspensão de exigibilidade de créditos tributários (art. 111, CTN), ao passo que ao ente cabe a definição das condições a serem implementadas e quais os créditos que podem ser incluídos (art. 155-A).
4. Não há ferimento à razoabilidade por parte da norma, porquanto a manutenção dos créditos em dia, tanto os parcelados quanto os regularmente devidos, era justamente um de seus objetivos, de modo que a consequência (rescisão automática) é consentânea com o fato previsto (atraso de duas parcelas).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028344-24.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.028344-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e filia(l)(is)
: LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS filial
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00283442420084036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE ARMAZENAMENTO. MERCADORIAS APREENDIDAS OU ABANDONADAS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO.

1. Ação ordinária ajuizada por mantenedora de depósito alfandegado com o objetivo de recebimento de taxa de armazenamento de mercadorias abandonadas pelos importadores ou apreendidas pela Receita Federal.
2. Tendo havido requerimento administrativo do pagamento ora buscado na via judicial, não há que se falar em decurso de prescrição enquanto não respondido definitivamente o pleito pela administração pública (art. 4º do Decreto nº 20.910/32).
3. Para a administração pública as obrigações decorrem da lei ou da lei e do contrato, conjuntamente. Por vezes apenas da lei, mas nunca apenas do contrato. Ainda que não haja disposição expressa no sentido de pagamento no contrato de arrendamento, é certo que a lei o determina (art. 31 do DL nº 1.455/76), de modo que não pode se furtar a Apelante sob

argumento de inexistência de pactuação contratual. A omissão sobre esse aspecto do serviço licitado implica em incidência da lei em sua inteireza.

4. Não é de se exigir nova licitação e contrato específico entre a União e cada um dos recintos alfandegados. O inciso XXI do art. 37 da Constituição exige licitação para todos os serviços tomados pela administração pública, mas ressalva expressamente as hipóteses em que a prestação decorra de lei, como no caso. A adjudicação do exercício da atividade implica em extensão de igual prestação de serviço à própria União nas hipóteses em questão.

5. A tarifa ofertada na licitação é única e deve ser a base do pagamento a ser efetivado pela União, ainda que o importador depositante tivesse se obrigado a efetuar pagamento de valores maiores; já na hipótese inversa deverá prevalecer esse valor acordado, se menor que o permitido (inc. I do § 2º da IN-SRF nº 55/2000), pois na hipótese não se admite que venha o concessionário a praticar preços maiores com a administração pública do que pratica com o particular.

6. Não há como declarar como corretos os valores apresentados pela Apelada, de modo que a definição do *quantum* devido deverá ficar para a fase de execução, dado que depende de comprovação das tarifas oficiais em vigor nos períodos respectivos, limitado, porém, ao total especificado na exordial.

7. A exigibilidade da taxa de armazenamento em face da União só surge quando convalidada a propriedade em nome dela, ou seja, depois de esgotada a possibilidade de solução com a conversão da pena de perdimento em pena pecuniária e liberação da mercadoria ao importador (Lei nº 9.779/99 - artigos 18 e 19).

8. O valor é devido nos termos do Decreto-lei, ou seja, até a data da retirada da mercadoria em sendo comunicado tempestivamente o abandono, ou até o vencimento desse prazo, se não comunicado ou se a comunicação for intempestiva.

9. Precedente da Turma.

10. Omissa a r. sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, cabível a fixação desde logo como forma de correção do defeito formal do *decisum* ainda que não tenha havido apelo da Autora, evitando-se assim discussões futuras. Honorários fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

11. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000060-97.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.000060-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : ABRAHAO ISSA NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00000609720084036102 5 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PAEX. ATRASO DE DUAS PARCELAS. EXCLUSÃO.

1. A rescisão automática do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 pelo inadimplemento de duas parcelas estava expressamente prevista nessa norma.

2. A Apelante ficou inadimplente em relação a duas parcelas consecutivas, fazendo incidir a regra em questão, de modo que quando efetuou o recolhimento em atraso o parcelamento já se encontrava rescindido, ao passo que não há prova de que a guia para a chamada purgação da mora tenha sido emitida pela PGFN ou teve por esta autorizado o pagamento, tal como alega.

3. Não havia previsão na Medida Provisória de prazo para a purgação da mora, admitindo-se, pelo teor da norma, que era possível apenas enquanto não configurada a rescisão, ou seja, pelo atraso de apenas uma parcela e não de duas, como veio a ocorrer. A partir do não pagamento da segunda parcela deixa de ocorrer simples mora, passando a situação jurídica do devedor à de inexecução da obrigação assumida, ou seja, do próprio parcelamento.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010700-62.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.010700-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : SERMATEL COML/ INDL/ LTDA ME
ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00107006220084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96. INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INCLUSÃO NO REGIME FISCAL.

1. As atividades elencadas no inc. XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 estão relacionadas ao exercício de uma profissão regulamentada. Trata-se de opção legislativa à vista do desequilíbrio entre a prestação pessoal de serviço como autônomo e a prestação através de pessoa jurídica pelo regime do Simples.
2. Mesmo que se considere vedada a opção das atividades de instalação, manutenção e reparação de equipamentos industriais pela Lei nº 9.317/96, é certo que a Lei nº 11.051/2004, ao alterar a Lei nº 10.964/2004, eliminaria a restrição antes existente, permitindo a reinclusão no regime fiscal com efeitos retroativos à data da opção, situação que se amolda ao caso dos autos, consoante jurisprudência citada.
3. Apontada pela autoridade fiscal a existência de dívida, constata-se que se encontravam com suspensão da exigibilidade por força de adesão ao Refis, ocorrida em março/2000, o que de fato habilitaria a Autora ao Simples. Todavia, tratando-se de dívidas cujos fatos geradores ocorreram anteriormente, não logrou demonstrar a suspensão da exigibilidade desde seu surgimento, ou seja, entre os respectivos vencimentos e adesão ao programa de parcelamento. Por outras, não está devidamente demonstrado o direito à opção pelo Simples desde 1997, como pretende nesta ação, cabendo a inclusão apenas a partir do ano 2000.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001122-51.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.001122-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MATILDE APARECIDA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : WAGNER ROBERTO LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011225120084036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. CONTRABANDO DE CIGARROS. AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ERRO DE ENQUADRAMENTO DA MULTA NÃO ALEGADO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Auto de infração por contrabando de mercadorias (cigarros) do Paraguai, lavrado em nome da proprietária do veículo transportador registrada no órgão de trânsito.
2. A sentença incidiu em julgamento além dos fundamentos apresentados pela parte. Com efeito, na exordial a Autora havia exposto que seria nula a autuação por dois fundamentos: *a*) irregularidade de sua notificação, pois encaminhada para endereço antigo, e *b*) venda anterior do veículo. A r. sentença afastou o primeiro fundamento e acolheu o segundo, mas entendeu por acrescentar nulidade por enquadramento equivocado da infração e da pena, havendo de ser dado provimento à apelação para afastar esse ponto da sentença, porquanto a correção de julgamento *ultra petita* se faz por redução aos limites da causa.
3. Não está provada nestes autos a alienação anterior, nem se pode presumi-la pelo documento invocado pela r. sentença, porquanto se refere a outro veículo que não o transportador, cuja aquisição teria ocorrido em permuta com este.
4. Tendo o MM. Juízo julgado a causa no estado em que se encontrava, sem possibilitar dilação probatória, certo que havia sido requerida pela Autora a oitiva de testemunhas a fim de provar a efetivação do negócio na forma declarada na exordial, o caso é de anulação da r. sentença apelada a fim de que seja facultada a produção das provas, sob pena de cerceamento de defesa.
5. Parcial provimento à remessa oficial e ao apelo, prejudicado o recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação para anular a r. sentença e dar por prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007063-67.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.007063-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00070636720084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA, REVELIA E CONFISSÃO AFASTADAS - PERÍCIA DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE - RESSARCIMENTO DE IPI. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVOLADO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - DECLARAÇÃO EM DCTF. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO.

1. Relativamente ao tema de intempestividade da resposta, revelia e confissão, não há como reconhecer procedência ao agravo retido, dado que a impugnação foi apresentada no prazo legal, ainda que por negativa geral. Às partes é facultada a manifestação sobre os temas em lide em qualquer fase do processo, desde que não o faça de modo a inovar relativamente à causa de pedir e ao objeto; a necessidade de esclarecimentos sobre as questões levantadas, ampliando o conhecimento da causa e no interesse dela, foi encampada pelo Juízo *a quo*, não havendo que ser desentranhada a manifestação determinada, cujo prazo não era preempatório. Mesmo que tivesse ocorrido revelia, o único efeito em face da União seria o de autorizar o prosseguimento da ação sem sua intimação, não se aplicando a confissão ficta.
2. Não é nula a sentença por não ter sido reanalisada questão devolvida à Corte por agravo retido.
3. Ainda que pudesse ser útil, a prova pericial não era imprescindível para o julgamento da causa e agora do apelo. A apuração do valor com a consideração de critérios discutidos na causa quanto a aplicação da Selic a ressarcimento de IPI e quais as datas de valoração de compensação seria viável somente depois de analisado o mérito dessas questões, sendo inadequada e desnecessária elaboração de cálculo para este fim na fase processual de conhecimento. Quanto a ser devida a primeira e a serem corretas as segundas, trata-se de questões de mérito.

4. Como consequência, incorrente violação ao art. 454, § 3º, do CPC, dado que referente à hipótese de ter ocorrido instrução processual. Não tendo havido dilação probatória não há que se falar em alegações finais, sejam orais ou por memoriais, pois incompatível com o julgamento nos termos do art. 330.
5. Ainda que de forma sucinta, houve manifestação do Juízo sobre todas as questões levantadas nos autos.
6. Regular a CDA, porquanto permite identificar a dívida, referindo-se à sua natureza, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, à data de inscrição e aos procedimentos administrativos originários, atendendo integralmente não só ao disposto no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, como no art. 202 do CTN.
7. Desnecessidade de acompanhar memória discriminada de cálculo nos termos do art. 614 do CPC, porquanto esse dispositivo não se aplica às execuções fiscais.
8. Os créditos decorrentes do ressarcimento de IPI nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 foram apontados pela contribuinte para compensação com débitos de IPI, Cofins e Pis, por "pedido de compensação" formulado antes da MP nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002) e "declaração de compensação", formulada depois, e passou a declarar os valores como compensados nas DCTFs. Quando do advento dessa alteração ainda não haviam sido decididos os primeiros, de modo que todos se converteram em DCOMP, nos termos do § 4º do art. 74, a eles passando a ser aplicada a integralidade desse dispositivo. Implica que à homologação parcial da compensação haveria de ser dada a oportunidade de interposição da "manifestação de inconformidade", o que não ocorreu.
9. À hipótese não se aplica a regra de que o crédito que exceder ao valor declarado como compensado poderá ser imediatamente destinado à inscrição em dívida ativa. Quando assim dispunha, ao negar efeito suspensivo à manifestação de inconformidade, a IN SRF nº 600/2005 claramente tratava da hipótese de não se reconhecer a integralidade do crédito declarado pelo contribuinte, ou, se reconhecido, o próprio débito declarado já excedia a esse montante. Entendimento contrário levaria a dupla ilegalidade: carência de lançamento e diferenciação inexistente no dispositivo legal. Ademais, com ou sem efeito suspensivo, não restou afastada a faculdade de defesa.
10. Nem se diga que indiretamente a Apelante exerceu o direito de se defender com os pedidos administrativos de revisão, pois de todo modo não houve possibilidade de recursos a instâncias superiores e a Autoridade deu definitividade à decisão homologatória ao deles não conhecer.
11. Noutro giro, colhe-se do PA que foi também considerado o fato de se tratar de tributos declarados em DCTF, donde a possibilidade de inscrição direta e cobrança.
12. Embora a jurisprudência tenha se pacificado no sentido de que, para os tributos sujeitos ao regime de homologação, a simples entrega de declaração na qual o contribuinte apure valor a pagar constitui meio hábil para a inscrição em dívida ativa e cobrança, tratando-se de compensação declarada ao Fisco no mesmo documento cabe realizar o lançamento da diferença entre o compensado e o que reconhece como efetivamente devido, jamais inscrever em dívida ativa e promover a cobrança direta do montante compensado (MP nº 2.158-35, de 24.8.2001, art. 90). Precedentes do e. STJ.
13. Anulação do procedimento administrativo do qual decorre a cobrança desde a indevida e precipitada inscrição em dívida ativa, facultando-se à contribuinte, por devida notificação, a interposição de manifestação de inconformidade quanto à não homologação integral das compensações declaradas. Conseqüente extinção da execução fiscal. Prejudicadas as demais questões levantadas.
14. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da jurisprudência da Turma, bem assim ao ressarcimento das custas eventualmente despendidas, valores esses sobre os quais devem incidir juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pelo Conselho da Justiça Federal.
15. Agravo retido improvido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009958-83.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.009958-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : ESPACO CULTURAL VERMELHO AGENCIAMENTO DE ARTES LTDA
ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : REGINA MARIA SARTORI e outro
No. ORIG. : 00099588320084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. ICMS. PRAZO PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCOMPASSO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (60 DIAS) COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL (UM ANO). BENS CULTURAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Busca a Impetrante desembaraço aduaneiro de bens culturais exportados temporariamente sem o recolhimento de ICMS, sob o fundamento de que a legislação estadual está em descompasso no trato da matéria com a legislação federal, porquanto o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002 - art. 385 e art. 391) permite que bens culturais saiam e retornem ao país sem qualquer ônus, desde que dentro de um ano, ao passo que no Regulamento do ICMS paulista (Decreto nº 45.490/2000 - anexo I) esse prazo é de apenas 60 dias.
2. O MM. Juízo *a quo* afastou a preliminar de ilegitimidade do Inspetor da Receita Federal, deu-se por incompetente para o julgamento da incidência do imposto e denegou a segurança invocando a Súmula nº 661, do e. STF.
3. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, *in fine*, XI). A se considerar a Justiça Federal como especializada, no campo cível seria apenas em relação às últimas; no mais, a competência é inegavelmente comum, porquanto determinada não pelas matérias, mas pelas pessoas envolvidas.
4. Não tem amparo constitucional o fundamento da r. sentença quando declara a incompetência por força da matéria em questão, qual a incidência ou não de ICMS no reingresso das obras de arte em território nacional, e acaba por dispor sobre matéria *extra petita*, porquanto o tema único da Impetrante se referia justamente à legalidade ou inconstitucionalidade da exigência do tributo.
5. Não tem nenhuma importância para a causa a legalidade da atribuição que tem o Inspetor de exigir a comprovação do recolhimento, não discutida pela Impetrante. Sua participação é absolutamente inócua, dado que o verdadeiro ato apontado por ilegal é a exigência do tributo feita pelo Estado de São Paulo. Para a autoridade federal ou para a Fazenda Nacional tanto faz se o tributo é devido ou não, bastando, para o desembaraço, que o importador apresente o comprovante do recolhimento ou de sua dispensa por decisão administrativa ou judicial. Trata-se de mero procedimento burocrático, que não implica em imposição tributária.
6. Não é por estar em causa a inconstitucionalidade de uma norma em confronto com o ordenamento federal que a competência se transfere para a Justiça Federal.
7. O Inspetor-Chefe da Alfândega é ilegítimo para responder pela impetração, sendo legítimo exclusivamente o Secretário da Fazenda do Estado.
8. Sentença anulada por julgamento *extra petita* e declarada de ofício a ilegitimidade da autoridade federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular por julgamento *extra petita* a r. sentença e declarar de ofício a ilegitimidade da autoridade federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002465-52.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.002465-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : MIGUEL TEDDE NETTO
ADVOGADO : ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00024655220084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO GOVERNO DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PORTADOR DE CEGUEIRA. LAUDO OFICIAL, ARTIGO 30 DA LEI Nº 9.250/95. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA.

1. Sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegitimidade da União Federal e da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas promovidas por servidores públicos estaduais, envolvendo a discussão da exigibilidade e repetição do imposto de renda na fonte, uma vez que os valores pertencem diretamente ao Estado, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes. Extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC) em relação à complementação de aposentadoria paga pelo Governo do Estado de São Paulo.
2. Caso em que o autor pleiteia o reconhecimento do direito à suspensão do recolhimento do imposto de renda sobre todos os proventos de aposentadorias e sobre pensão recebidos a partir de 05/02/1998, data do diagnóstico da cegueira conforme atestado médico, nas próximas declarações de ajuste anual, e a repetição do recolhido nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 6º da Lei 7.713/88, sendo que, conforme prontuário médico juntado aos autos, restou devidamente comprovado que o autor é portador de cegueira capaz de assegurar o direito pleiteado.
3. Sem razão a Fazenda Nacional ao alegar violação à interpretação literal de norma que prevê isenção de tributos nos termos do artigo 111, II, do CTN, tendo em vista que o conceito de cegueira de que trata a hipótese de isenção do imposto de renda para rendimentos de pessoas físicas nos termos o inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88 não pode ser restrito apenas à ausência total de visão.
4. Caso em que, de acordo com o laudo oficial, a doença do autor foi enquadrada no Código H33 (*Descolamentos e defeitos da retina*) e H-54.0 (*Cegueira, ambos os olhos*).
5. A respeito da data de início do benefício, a isenção do IRPF não exige que esteja o servidor aposentado por doença grave, mas decorre, unicamente, da identificação da própria existência do quadro médico, daí porque possível a retroação dos efeitos do benefício fiscal até a data em que apurada a efetiva existência da moléstia legalmente autorizadora (05/02/1998).
6. O requisito de laudo oficial (artigo 30 da Lei nº 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo para a Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados, além do laudo oficial.
7. Deve, pois, ser condenada a ré à repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão nos últimos 5 anos que antecedem a propositura da ação, mantidos os consectários legais como fixados pela r. sentença.
8. Remessa oficial parcialmente provida, apelação fazendária desprovida e apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação fazendária e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002841-20.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.002841-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : SYNCREON LOGISTICA S/A
ADVOGADO : SERGIO RICARDO CRICCI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00028412020084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS OBJETO DE AUTOCOMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO EM DCTF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO DO CONTRIBUINTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

1. Compensação efetivada por conta e risco da contribuinte, autorizada nos moldes dos sistemas de compensação primitivos, inaugurados pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e depois alterados pelo art. 39 da Lei nº 9.250/95, por meio da

expressão, em DCTFs, dos créditos que apurou contra a Fazenda Pública e dos valores devidos a título de créditos tributários.

2. Decisão homologando apenas parcialmente compensação requerida, do que foi interposta manifestação de inconformidade, posteriormente não conhecida por se referir a valores compensados em DCTF. Recurso dessa decisão pendente. Sem que promovesse lançamento em que glosasse parte da compensação efetivada e sem aguardar julgamento do recurso, o Fisco enviou aviso de cobrança das diferenças que apurou e, uma vez não recolhidas, inscreveu o crédito no caderno de dívida ativa.

3. Embora a jurisprudência tenha se pacificado no sentido de que, para os tributos sujeitos ao regime de homologação, a simples entrega de declaração na qual o contribuinte apure valor a pagar constitui meio hábil para a inscrição em dívida ativa e cobrança, tratando-se de compensação declarada ao Fisco no mesmo documento cabe realizar o lançamento da diferença entre o compensado e o que reconhece como efetivamente devido, jamais inscrever em dívida ativa e promover a cobrança direta do montante compensado (MP nº 2.158-35, de 24.8.2001, art. 90). Precedentes do e. STJ.

4. As dívidas em questão, com as quais a Embargante compensou o tributo objeto do pedido de restituição via compensação, deveriam ao menos permanecer com a exigibilidade suspensa até que se decidisse definitivamente esse procedimento.

5. A execução foi proposta indevidamente, dado que não houve lançamento, ou, ao menos, quando o crédito tributário se encontrava com sua exigibilidade suspensa, de modo que outra solução não há senão sua extinção por defeito do título executivo que a embasa, uma vez que ausente um de seus pressupostos, tudo nos termos dos arts. 586 e 618, I, do CPC.

6. Remessa oficial à qual se nega provimento. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002891-72.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.002891-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV
EDUCATIVAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - IPI - IMUNIDADE - FUNDAÇÃO PÚBLICA - IMPORTAÇÃO - CARÊNCIA DE PROVA.

1. Embargos a execução fiscal ajuizados para o fim de ver a Embargante anulada a dívida sob argumento de que, tratando-se de fundação pública, está albergada pela imunidade prevista no art. 150, VI, *a*, e § 2º, da Constituição.

2. Não restou esclarecida nestes autos exatamente de que tipo de operação se está tratando, não se sabendo quais são os bens importados e para que se destinam.

3. Essa deficiência está a retirar do julgador a possibilidade de verificação do atendimento ao § 2º do art. 150, pelo qual se exige que as grandezas econômicas tributadas se destinem ou estejam relacionadas às finalidades essenciais do ente beneficiário da imunidade. Não basta presunção decorrente da natureza da Embargante.

4. A teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, pelo que a prova dos fatos constitutivos do crédito não precisa ser efetivada pela credora. O ônus da prova, portanto, cabia à Embargante, do qual não se desincumbiu.

5. Apelação à qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010302-87.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.010302-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELA PROCOPIO BERGER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. REGISTRO DE DÍVIDAS FISCAIS, OBJETO DE DCOMP NÃO APRECIADA, NOS RELATÓRIOS DE PENDÊNCIAS GERADOS PELA SRFB. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ANTES DESSA APRECIACÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS DESSES RECURSOS. CABIMENTO DE OUTRAS MODALIDADES DE RESGUARDO DE DIREITOS. APRECIACÃO JUDICIAL DA DEMANDA COM OS ELEMENTOS DOS AUTOS, PELA ÓTICA DA EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, SEM A CONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS DOS §§ 9º, 10 E 11 DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A declaração de compensação, ou DCOMP, prevista e regulada nos §§ 1º e 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, assim que apresentada, extingue, imediatamente, a obrigação fiscal, pela modalidade de compensação, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. Dívidas declaradas em DCOMP ostentadas na condição de "débitos em cobrança" nos relatórios gerados para fins de apoio para emissão de certidão, ou nas planilhas e relatórios de informações sobre pendências fiscais, emitidos pela SRFB, sem o resultado da apreciação das declarações de compensação.

3. Adiantando-se a Impetrante ao apresentar manifestações de inconformidade sem qualquer decisão acerca das declarações de compensação, manejou recurso sem objeto; por outro lado, não age bem a Administração, porque deveria lançar registros mais precisos e completos em suas planilhas e relatórios de informações sobre pendências fiscais, de modo a esclarecer a situação particular e individualizada de cada dívida.

4. Cabe a resolução da demanda pela ótica da eventual existência de direito líquido e certo, dentro do contexto da prova pré-constituída, sem os efeitos do recurso instaurado pelo § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas apenas em razão da apresentação da declaração de compensação.

5. Os débitos em relação aos quais a Autoridade Administrativa informou, depois de instaurada a relação processual, que então já havia sido homologada a compensação configuram-se violadores do direito líquido e certo da Impetrante e geradores de insegurança e incerteza, já que eram ostentados nas planilhas e relatórios de informações sobre pendências fiscais por ocasião do ajuizamento.

6. A dívida que teve parte da compensação homologada e parte não, esta em razão da apresentação de DCOMP retificadora com novos débitos, tinha todo o seu montante registrado nos relatórios de pendências e somente com as informações é que foi esclarecido que parte dessa compensação já havia sido acolhida, de modo que tal situação também representa violação a direito líquido e certo. Igualmente se demonstrou que a DCOMP retificadora fora rejeitada, mas não provou a Administração que tenha efetuado a formal intimação de que trata o § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o que só então viabilizaria o recurso previsto no § 8º do mesmo artigo, de modo que isso, da mesma forma, autoriza a concessão da segurança.

7. Não há direito a ser resguardo no que diz respeito ao registro da dívida relativa à diferença entre declaração de compensação original e declaração de compensação retificadora, pois o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 considera dívida confessada e já instrumentalizada o débito assim apurado, de modo que, não havendo outra DECOMP que o extinga, pode figurar nos relatórios da SRFB como apto à cobrança.

8. No que diz respeito aos demais débitos em relação aos quais as informações são silentes, e não negada a eles a apresentação de declaração de compensação, a conclusão é a de que pendem ainda de apreciação, sendo de se aplicar a regra dos §§ 1º e 2º do referenciado art. 74, que fixa que assim que apresentadas, extinguem, imediatamente, a obrigação fiscal, pela modalidade de compensação, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação, daí o direito da Impetrante em não vê-los figurar em relatórios de pendências fiscais como aptos à cobrança.

9. O débito do qual se pode concluir, pelo teor da manifestação de inconformidade juntada aos autos por cópia, que houve apreciação da declaração de compensação, está amparado pela suspensão da exigibilidade da obrigação fiscal, consoante a expressa redação dos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que referenciam o art. 151, III, do CTN.

10. Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011345-59.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.011345-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : NOVASOC COML/ LTDA e outros
: SE SUPERMERCADOS LTDA
: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
: BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADVOGADO : MARIA HELENA T PINHO T SOARES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00113455920094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. LEIS Nº 10.637/2002, 10.833/2003, 11.033/2004 E 11.116/2005. CRÉDITOS ACUMULADOS EM CONTA GRÁFICA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura a decadência para o ajuizamento da ação mandamental pois se trata de impetração preventiva, uma vez que a questão não se volta a eximirem-se as Impetrantes de atos já cometidos pela autoridade, mas a se forrarem de atuações por não agir de acordo com o entendimento dessa autoridade ao compensarem valores acumulados na conta gráfica com outros valores devidos de tributos diversos. O ato tido por coator não é a promulgação das leis, de forma que o prazo decadencial não se conta desse termo.
2. Não há falar em não-cumulatividade sem seu pressuposto: uma cadeia. O conceito Constitucional se refere restritamente à compensação de valores arcados nas operações anteriores com os valores devidos na operação atual do próprio bem objeto da base imponible, não implicando jamais em crédito sobre as operações anteriores de forma desvinculada da última operação, ou mesclando com outros tributos.
3. O crédito em virtude da aquisição tributada está diretamente vinculado ao débito calculado sobre a operação de venda. Tanto quanto a compensação de bases passou a ser da essência das contribuições sujeitas a esse regime, o direito ao crédito não decorre apenas da aquisição tributada, mas também da saída desse mesmo bem.
4. A vedação à compensação irrestrita não implica em ferimento ao conceito constitucional de não-cumulatividade - antes, lhe dá efetividade -, nem aos conceitos de proporcionalidade, razoabilidade ou de vedação ao confisco, por ferir a capacidade contributiva, já que estes devem ser considerados em consonância com o texto da própria Constituição.
5. O art. 34 da IN nº 900/2008 não afasta a aplicação do sistema não-cumulativo no lançamento *ex officio*, nem se aponta restrição legal. Tratando-se de ação mandamental preventiva, o interesse de agir surge com eventual ameaça de lesão por parte da autoridade, o que não se vislumbra na hipótese. Se e quando, autuadas, deixar a autoridade de proceder ao abatimento dos créditos, surgirá então interesse processual legítimo às Impetrantes.
6. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013987-05.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.013987-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS

APELANTE : CLODOALDO DE FREITAS
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00139870520094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. PENALIDADE DISCIPLINAR. DECRETO Nº 646/92. LEI Nº 10.833/2003. PREVALÊNCIA DA LEI.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver o Impetrante revista a pena aplicada em procedimento disciplinar, no qual restou suspenso pelo prazo de 11 meses de suas funções de despachante aduaneiro, nos termos do art. 76, II, *d*, da Lei nº 10.833/2003, defendendo que a pena máxima na hipótese seria de 60 dias, conforme art. 29, II, do Decreto nº 646/92.
2. Não há como prevalecer um decreto quando cotejado com uma lei, especialmente se posterior, pois se trata de normas secundária e que tem seu fundamento de validade na lei, não podendo contrariá-la. E só se pode falar em prevalência de norma especial em face de norma genérica se ambas estiverem no mesmo nível normativo.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023858-59.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.023858-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARTINS CHAMON E FRANCO ADVOGADOS
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00238585920094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. DEMORA ILEGAL. ORDEM PARA IMEDIATA ANÁLISE. MANUTENÇÃO.

1. Não merece reparo a sentença que, confirmando a liminar que determinava que se procedesse a análise de revisão de débito incluído no Paex, julgou procedente o pedido formulado, visto que o procedimento administrativo permaneceu sem qualquer providência por mais de dois anos.
2. Improriedade da apelação ao afirmar que não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo de 30 dias para análise, pelo que haveria de prevalecer o estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, porquanto a r. sentença apelada nada mais fez do que aplicar exatamente essa regra legal.
3. Não há que se aplicar o art. 74 da Lei nº 9.430/96, porquanto não se trata aqui de compensação tributária, mas de revisão de parcelamento.
4. Com a declaração de procedência do pedido não se estará estipulando prazo discricionariamente; não se estará legislando; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. Afasta-se a ilegalidade, nascida de razões que, embora relevantes, não justificam a burla da norma; afrontada esta, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.
5. Não se trata de concessão de privilégio ou quebra da isonomia. Como o atraso em relação a todos os procedimentos administrativos é insuscetível de regularização por meio da ação individual, a única solução cabível é o reconhecimento do direito de quem recorre ao Judiciário, determinando seu atendimento.
6. O prazo cuja observância se exige foi fixado por lei, de modo que coube ao legislador, na seara de elaboração da norma, a estipulação do tempo que considerava razoável para a administração cumprir com eficiência seu papel.
7. Precedentes da Turma.
8. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024846-80.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024846-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : LOESER E PORTELA ADVOGADOS e outro
: SOLUCOES CONTABEIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00248468020094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. INCIDÊNCIA SOBRE SALDO ATUAL DOS DEPÓSITOS. NÃO CABIMENTO.

1. Busca a Impetrante o levantamento de depósitos judiciais suspensivos, efetuados em ações nas quais discutia tributos que pretende incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e ainda, sucessivamente, acima de ilegal a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 por determinar o cálculo da redução apenas sobre a multa e os juros efetivamente depositados e não sobre o saldo total atual da conta de depósito.
2. As concessões de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, como ocorre com parcelamento, devem ser interpretadas literalmente (art. 111, CTN), ao passo que ao ente cabe a definição das condições a serem implementadas, quais os créditos que podem ser incluídos e as condições para o aproveitamento do benefício (art. 155-A).
3. Não há ferimento ao princípio da isonomia, porquanto, em relação à credora, a Impetrante efetivamente não se encontra na mesma situação jurídica daqueles contribuintes que não estejam discutindo os tributos, ou que não tenham efetivado depósitos judiciais.
4. A redução prevista no art. 10 da Lei em questão deve ser calculada com base no valor da dívida na data do depósito, pelo que as Portarias Conjuntas nº 6 e nº 10 não extrapolam os limites legais, não havendo disposição para desconto sobre o saldo atual e total da conta nem mesmo nas entrelinhas desse dispositivo. Se no próprio depósito não estão embutidos encargos de multa e juros, é mais do que lógico que nada há a ser descontado - daí o sentido do art. 32 da Portaria regulamentadora, a estipular redução de encargos "efetivamente depositados".
5. A pretensão da Apelante implicaria em duas impropriedades. Primeira, acabaria por levantar valores de juros incidentes sobre a conta bancária, cujo pagamento sequer foi ela quem efetuou; segunda, implicaria indiretamente em redução do valor do próprio tributo, atingindo o principal.
6. Precedentes da Turma e da Corte.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025498-97.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025498-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : GERMAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -ME
ADVOGADO : THIAGO ZIONI GOMES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00254989720094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DE CRÉDITOS ANTERIORMENTE PARCELADOS NA FORMA DA LC Nº 123/2006 - SIMPLES NACIONAL.

1. O silêncio do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 quanto à possibilidade de novo parcelamento de créditos anteriormente incluídos em parcelamento para adesão ao chamado Simples Nacional na forma da Lei nº 123/2006 em verdade é uma omissão eloqüente, dado que foi expresso o dispositivo quanto à inclusão de créditos relativos a vários outros parcelamentos anteriores.
2. Não há ferimento ao princípio da isonomia, porquanto o discrimen está no fato de que no parcelamento do Simples Nacional estão incluídos créditos de outros entes federativos, ao passo que aqueles previstos na Lei se referem somente a créditos da própria União.
3. As concessões de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, como ocorre com parcelamento, devem ser interpretadas literalmente (art. 111, CTN), ao passo que ao ente cabe a definição das condições a serem implementadas e quais os créditos que podem ser incluídos (art. 155-A).
4. Não há ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 por ser expressa quanto à vedação.
5. Precedente da Turma.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010828-39.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.010828-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
PARTE AUTORA : CYNTHIA VIEIRA GALVAO
ADVOGADO : AMANDA BELUOMINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00108283920094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA RETIDA NA ADUANA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BEM ENVIADO AO PAÍS EM SUBSTITUIÇÃO A OUTRO ADQUIRIDO EM VIAGEM. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA A ISENÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. SATISFAÇÃO DAS FORMALIDADES BUROCRÁTICAS FISCAIS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Demanda que se circunscreveu em determinar se a mercadoria retida pela aduana no aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP, enquadra-se na categoria de novo bem importado, sujeito a tributação ordinária, ou se estaria amparado por condição que o dispensaria da incidência tributária.
2. No caso em questão, não remanescem dúvidas quanto aos fatos, no sentido de que a Impetrante trouxe de sua viagem aos Estados Unidos da América um aparelho eletrônico, tendo posteriormente remetido à empresa responsável, no exterior, para reparos em razão da garantia. A retenção ocorreu por que a empresa estrangeira enviou outro aparelho como alternativa ao conserto, o que pareceu nova importação ao entendimento da Alfândega.
3. Situação fática prevista no art. 71, II, do RA (Decreto nº 6.759/2009) e na IN SRF 611/2006, art. 3º, VIII, c, que deveria ter sido observada pela Impetrante, o que a remeteria à isenção contemplada pela IN SRF 117/98, art. 4º, II, c, tudo admitido em tese pela própria autoridade, não observado pela Impetrante.
4. Oportunizada à Impetrante a demonstração do enquadramento às hipóteses da IN SRF 611/2006, e logrado comprovar a efetivação da viagem e a aquisição, no exterior, da mercadoria substituída pelo produto retido na aduana, aliada à ausência de impugnação à documentação carreada com a exordial, a conclusão a qual se chega é a de que assiste razão à Impetrante.
5. Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do reexame necessário, para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011414-76.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.011414-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : VIACAO LEME LTDA
ADVOGADO : MARIANA NETTO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00114147620094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO DO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO PROFERIR DECISÃO. DECISÃO PROFERIDA ANTES DO AJUIZAMENTO. PRETENSÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter o reconhecimento e a declaração de haver operado preclusão do direito de a Administração Pública proferir decisão em procedimento administrativo relativo a compensação tributária, vencido o prazo do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, prevalecendo como verdadeiras as razões alegadas pela contribuinte.
2. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, considerando que o julgamento do PA antes mesmo do ajuizamento configura carência de ação por falta de interesse de agir.
3. O atendimento a esse pedido corresponderia a dar efeito meramente declaratório ao mandado de segurança.
4. Mandado de segurança é ação que se volta a atos de autoridade, de forma repressiva ou preventiva, havendo necessidade, para seu cabimento, de que haja um ato omissivo ou comissivo a ser afastado por infringir direito líquido e certo. Não cabe esta ação para mera declaração, já que tem natureza mandamental.
5. Extinção do processo sem julgamento de mérito mantida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006043-89.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.006043-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SCARLAT COML/ LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00060438920094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTOS DE RESSARCIMENTO DE IPI E CONCOMITANTE COMPENSAÇÃO ANTERIORES À LEI Nº 11.051/2004.

RESSARCIMENTO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO TIDA POR NÃO DECLARADA. CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE COM EFEITO SUSPENSIVO.

1. Atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, tendo a administração o prazo de cinco anos para tanto, após o que, sem manifestação, se torna definitiva (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003).
2. Estão enquadrados no atual sistema de extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação os "pedidos de compensação" pendentes por ocasião do advento da Lei nº 10.637/2002, veiculados na forma da antiga redação do art. 74 e que se convolveram em "declaração de compensação".
3. À manifestação de inconformidade e ao recurso apresentado é expressamente atribuído o rito do Decreto nº 70.235/72 e a suspensão do art. 151, III, do CTN, desde que não enquadrados no § 12, quando afastada a suspensividade (§ 13).
4. Estes dispositivos (§§ 12 e 13) são posteriores à própria formulação dos requerimentos, porquanto incluídos pela Lei nº 11.051, de 2004, e não são meramente processuais na hipótese, porquanto atingem o próprio direito à compensação ao considerar como não formulados os requerimentos.
5. Se o contribuinte tem negado o reconhecimento de seu crédito, é razoável que se negue a possibilidade de utilizá-lo em declaração de compensação (§ 3º, VI). Acontece que, aqui, a negativa do direito ao crédito não é anterior - é concomitante. Não se utilizou a Impetrante de um artifício para compensar algo que já lhe tivesse sido negado anteriormente. Por isso que o requerimento de compensação, à época, era perfeitamente cabível, não havendo como negar a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e com o devido efeito suspensivo.
6. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022382-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022382-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
AGRAVANTE : HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO : GIULIANA BATISTA PAVANELLO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00218153920054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA FAZENDA NACIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. DESPROVIMENTO.

1. A questão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados na execução fiscal já se encontra transitada em julgado, considerando que foi objeto de julgamento no AG nº 2006.03.00.075136-4, interposto de decisão anterior que havia suspenso a exigibilidade e determinado a exclusão do nome da executada do CADIN.
2. No AG nº 2006.03.00.075136-4, foi concedida a antecipação da tutela recursal para suspender a então decisão agravada, tendo sido a final provido o agravo, sob o fundamento, dentre outros, de que *"o Juízo a quo, diante apenas da falta de manifestação da exequente a pedido formulado pelo devedor contra a execução fiscal, extraiu causa jurídica para afastar a exigibilidade do crédito tributário, permitindo, inclusive, a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que se revela prematuro, mesmo porque não houve sequer decisão judicial, indicativa da ilíquidez e da incerteza do título executivo"*, concluindo que *"a exclusão do CADIN, determinada pela r. decisão agravada, presume a regularidade fiscal e, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente do exame dos requisitos legais específicos, o que se afigura manifestamente ilegal"* e que *"Não houve, pois, fundamentação, concreta e efetiva, capaz de elidir os efeitos da presunção de liquidez e certeza do título executivo, valendo recordar que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução fiscal, ao contrário dos embargos*

do devedor, daí porque não podem subsistir, no regime legal, as providências determinadas pela decisão agravada, tal como proferida, prejudicando o próprio exercício do direito de defesa da parte prejudicada", tendo sido rejeitados os embargos de declaração, e transitado em julgado o acórdão em 14/09/2007.

4. Caso em que foi proferida nova decisão de semelhante teor, ora agravada, suspendendo a exigibilidade porque "em tese" os fatos noticiados seriam obstáculos à "executabilidade" do crédito, "notadamente pedido de ressarcimento/compensação de IPI", e em razão dos reiterados e sucessivos pedidos da exequente de concessão de prazo para aguardar a decisão final do processo administrativo, não estando a mesma fundamentada nos artigos 74, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.430/96 e 151, III, do CTN, o que impossibilita a apreciação, nesta segunda instância, do enquadramento do alegado recurso administrativo, interposto em procedimento de compensação, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo.

5. Com relação à ausência de manifestação conclusiva da exequente, a decisão proferida no AG nº 2006.03.00.075136-4 havia referido que "ainda que a FAZENDA NACIONAL não se manifeste sobre a defesa do devedor no prazo fixado, a suspensão da execução - enquanto fenômeno processual -, não acarreta o efeito material de afetar a exigibilidade do crédito tributário, dotado de liquidez e certeza, sem que estejam presentes as condições legais próprias para tal efeito jurídico".

6. A decretação sumária da suspensão da exigibilidade, sem apreciar a eventual presença dos requisitos para a antecipação da tutela pretendida na exceção de pré-executividade do caso concreto, carece de fundamentação específica e pertinente, que motive a solução adotada.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033032-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033032-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA massa falida
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO e outro
SINDICO : VERZANI E SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
INTERESSADO : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS e outro
AGRAVADO : JUAN CARLOS MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00060821220024036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, ocorrida em 27.06.01, conforme informação constante da ficha cadastral, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos referidos sócios, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

3. A falência, por insuficiência econômica da empresa, por si, não configura comprovação de infração para efeitos tributários, assim como, igualmente, o mero pedido de abertura de inquérito judicial por crime falimentar, sem a prova

de seu acolhimento pelo Juízo e, no caso de indeferimento, sem a demonstração probatória da infração imputada. Por sua vez, a mera alegação de que o Ministério Público apurou atos fraudulentos durante a concordata e a falência, sem a comprovação documental específica, que não se fez perante o Juízo agravado e tampouco neste instrumento, não pode sustentar o redirecionamento da execução fiscal.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033037-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033037-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA massa falida
REPRESENTANTE : VERZANI E SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
INTERESSADO : JUAN CARLOS MARTINEZ
INTERESSADO : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A e outro
: ANTONIO BERNARDINI
ADVOGADO : MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00023663520064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, ocorrida em 27.06.01, conforme informação constante da ficha cadastral, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos referidos sócios, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

3. A falência, por insuficiência econômica da empresa, por si, não configura comprovação de infração para efeitos tributários, assim como, igualmente, o mero pedido de abertura de inquérito judicial por crime falimentar, sem a prova de seu acolhimento pelo Juízo e, no caso de indeferimento, sem a demonstração probatória da infração imputada. Por sua vez, a mera alegação de que o Ministério Público apurou atos fraudulentos durante a concordata e a falência, sem a comprovação documental específica, que não se fez perante o Juízo agravado e tampouco neste instrumento, não pode sustentar o redirecionamento da execução fiscal.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011963-10.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011963-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IND/ E COM/ DE BORDADOS GU GU LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
No. ORIG. : 03.00.00001-7 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS OBJETOS DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ANTERIORES À LEI Nº 10.637/2002. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA. EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Ainda que não seja possível, com os documentos trazidos ou mesmo pela perícia levada a efeito, averiguar o acerto dos valores envolvidos, as dívidas em questão, com as quais a Apelada pretende compensar o tributo objeto do pedido de restituição, devem permanecer com a exigibilidade suspensa até que se decida definitivamente esse procedimento.
2. Atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, tendo a administração o prazo de cinco anos para tanto, após o que, sem manifestação, se torna definitiva (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003).
3. Estão enquadrados no atual sistema de extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação os "pedidos de compensação" pendentes por ocasião do advento da Lei nº 10.637/2002, veiculados na forma da antiga redação do art. 74 e que se convolveram em "declaração de compensação".
4. À manifestação de inconformidade e ao recurso apresentado é expressamente atribuído o rito do Decreto nº 70.235/72 e a suspensão do art. 151, III, do CTN.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038815-71.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038815-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : LUNAVITT IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 09.00.00079-9 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - REGULARIDADE DA CDA - COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO ANUAL COM FUNDAMENTO EM AÇÃO JUDICIAL - JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA - DEFESA ADMINISTRATIVA À COBRANÇA - NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - COISA JULGADA - RECURSO DISSOCIADO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MULTA NÃO CONFISCATÓRIA - LEGALIDADE DA SELIC - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS.

1. Regular a CDA. Por conter exigências tidas por ilegais pela Apelante não torna nulo o título; a questão se refere ao acerto ou desacerto do valor indicado como devido, à vista dos encargos cobrados, o que é mérito da cobrança. Consta expressamente na CDA o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência.
2. Não se aplica, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, para a autocompensão sem observância de seus trâmites. Não se trata de hipótese em que o contribuinte

tenha apresentado requerimento administrativo de compensação, nem a declaração de compensação extintiva (DCOMP), mas de caso em que declarou diretamente a compensação antes mesmo do trânsito em julgado de decisão judicial. Vindo a ser julgada improcedente a ação, não há que se aplicar o rito expresso no art. 74 para a tramitação do que denominou a Apelante de "manifestação de inconformidade", mas que em verdade constitui mero pedido de revisão da dívida, sem efeito suspensivo.

3. Pelo completo silêncio da Apelante quanto à declaração de coisa julgada, limitando-se a renovar os argumentos de direito ao crédito presumido de IPI por entrada de insumos desonerados, matéria decidida na ação mandamental anterior, não há que se conhecer do recurso neste aspecto da lide, pois dissociado dos fundamentos da decisão recorrida.

4. A simples inclusão de valores em declaração de rendimentos, sem o correspondente recolhimento, não caracteriza denúncia espontânea. O objetivo do art. 138 do CTN é o de que o contribuinte seja encorajado a cumprir a obrigação desatendida (a pagar o tributo) antes de qualquer atuação fiscal, evitando que seja movimentada a máquina administrativa para o recebimento; nesse sentido, oferece a lei tributária a desobrigação de pagamento da multa, desde que pago o tributo no momento da denúncia.

5. A multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base, que é o valor do faturamento; mesmo somados ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco destes. Conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais.

6. A aplicação da taxa Selic está prevista em Lei, restando atendido o princípio da legalidade, sendo idônea para incidência como juros. Nos termos do § 1º do art. 161 do CTN, a lei pode determinar aplicação de juros por percentual diverso ao estipulado nesse mesmo dispositivo. Nem há inconstitucionalidade sob argumento de que o limite da taxa de juros seria de doze por cento ao ano - Súmula Vinculante nº 7.

7. Não há óbice algum à aplicação de multa e juros pela mora cumulativamente, pois têm fundamentos diversos de incidência: a primeira, corresponde a penalidade pelo descumprimento da obrigação legal de recolhimento no prazo estipulado; os segundos, são substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Estes têm caráter indenizatório; aquela, penal.

8. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 11762/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018131-20.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.018131-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RENATO DELLA SANTA
ADVOGADO : EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração foram opostos unicamente para o conhecimento do teor do voto divergente.

Considerando a juntada aos autos do voto-vencido do e. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza à fl. 107, julgo prejudicado o presente recurso.

Dê-se ciência às partes, republicando-se o v. acórdão recorrido.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082513-59.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.082513-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.019214-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração foram opostos unicamente para o conhecimento do teor do voto divergente.

Considerando a juntada aos autos do voto-vencido do e. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza às fls. 295/296 v., julgo prejudicado o presente recurso.

Dê-se ciência às partes, republicando-se o v. acórdão recorrido.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 4430/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011200-57.1996.4.03.6100/SP
97.03.056851-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : LENER PASTOR CARDOSO
: AFONSO RODEGUER NETO
: JOSE EDUARDO VICTORIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.11200-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS. EC 10/96. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL EM

SEDE DE A. I. n. 0058641-29.1999.4.03.6100/SP. Embargos acolhidos, atribuindo-se-lhe efeitos infringentes para dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, improvida a apelação da Impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400239-46.1997.4.03.6103/SP
1997.61.03.400239-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AUTO POSTO VILA BETANIA LTDA Falido(a) e outro
: JOAO BATISTA PRADO PEREIRA
No. ORIG. : 04002394619974036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0609344-57.1997.4.03.6105/SP
1997.61.05.609344-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ALBERTO RINKE
ADVOGADO : ADEMAR LINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : EMBALO COM/ E IND/ LTDA
No. ORIG. : 06093445719974036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0555581-07.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.555581-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : POSTO SERVECAR LTDA Falido(a) e outros
: JOSE ARMENIO FERREIRA
: MARCOS ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 05555810719974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0401800-71.1998.4.03.6103/SP

1998.61.03.401800-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECHANICAS LTDA e outros
ADVOGADO : LUIZ FUMIO ARIMA e outro
APELADO : EDSON BUSTAMANTE PERRONI
ADVOGADO : FABIANA SANT ANA DE CAMARGO e outro
APELADO : FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO

: LOURIVAL CORREA
: MARIO HERCI DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 04018007119984036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0522146-08.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.522146-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BRENO EMBALAGENS LTDA massa falida
No. ORIG. : 05221460819984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

- I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.
- II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP).
- III. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o § 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição.
- IV. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com a declaração mencionada na CDA, cujo vencimentos ocorreram em 31/05/95 e 07/06/95. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição.
- V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que dava provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019978-51.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.019978-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SAVISA COML/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : MANOEL LOPES TEMPOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00013-5 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART 267, III, §1º DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023261-82.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.023261-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DURVAL GARMS JUNIOR e outro
: IARA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA GARMS
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
INTERESSADO : D G IND/ E COM/ DE REFRIGERANTES E AGUA LTDA e outros
: VALDINEI FURIO
: ARNALDO FURIO
No. ORIG. : 96.00.00178-9 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - INSTRUMENTO PARTICULAR DE PERMUTA DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Provada a posse do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, fica descaracterizada a fraude à execução.

II. Não havendo registro no Cartório de Registro de Imóveis da nova titularidade do bem, o embargante deu causa à constrição indevida, não podendo o credor ser responsabilizado pela sucumbência.

III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007438-83.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.007438-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : JOAO ALVES DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSSL. BASE DE CÁLCULO EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A COFINS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043688-08.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.043688-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ARTEFINAL BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA massa falida
No. ORIG. : 00436880819994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059153-57.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.059153-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ARTEFINAL BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA

No. ORIG. : 00591535719994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000968-47.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.000968-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO CARLOS FREY ABBOTT e outros

: CELSO LUIZ TRICHES

: CELSO BONGIOLO

: CLAUDIO BILIBIO

: CLAUDIO JOSE EIDT

ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SAFRA DE TRIGO DE 1987. PREÇO MÍNIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL QUE SE RECONHECE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência da prescrição, julgar extinto o feito, com apreciação do mérito, *ex vi* do art. 269, IV CPC, restando prejudicadas as demais questões suscitadas na apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042243-70.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.042243-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008105-71.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.008105-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RIBEIRO GUEDES E MENDES PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E DE LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072727-16.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.072727-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : POSTO SERVECAR LTDA Falido(a) e outros
: JOSE ARMENIO FERREIRA
: MARCOS ANTONIO FERREIRA

No. ORIG. : 00727271620004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089632-96.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.089632-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Falido(a) e outros
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : POSTO SERVECAR LTDA
: JOSE ARMENIO FERREIRA
: MARCOS ANTONIO FERREIRA

No. ORIG. : 00896329620004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038352-61.1988.4.03.6100/SP

2001.03.99.021451-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FILOMENA SATRE TATEI
ADVOGADO : FRANCISCO TEIXEIRA
No. ORIG. : 88.00.38352-1 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, "ex vi" da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior.

II. Em tendo a Corte Superior alterado posicionamento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, nos termos do julgamento do REsp 1143677-RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Precedentes do STF (RE 591085 e AI 713551).

III. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043453-65.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.043453-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NORBERTO NARDI
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS
INTERESSADO : RIAGGE PINTURAS LTDA
No. ORIG. : 00.00.00333-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do CPC.

II. A posse de bem imóvel adquirido por compromisso de compra e venda legitima a interposição de embargos de terceiro, Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Provada a posse do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, fica descaracterizada a fraude à execução.

IV. Não havendo registro no Cartório de Registro de Imóveis da nova titularidade do bem, o embargante deu causa à constrição indevida, não podendo o credor ser responsabilizado pela sucumbência.

V. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008982-74.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.008982-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SILVIO PASCHOAL BATARRA espolio e outros
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI e outro
REPRESENTANTE : ARACELI WATANABE BATARRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI
APELADO : JESUS DE OLIVEIRA
: SEBASTIAO LEME
: WALDEMAR DE FIGUEIREDO
: ALBERTO ANTONIO GIUVELINI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da União Federal e, dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005752-64.2001.4.03.6121/SP
2001.61.21.005752-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : AUTO POSTO F CRIS LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º, DO CPC. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. COMERCIANTE VAREJISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

I. O artigo 557 do Código de Processo Civil, faculta ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

II. Ultrapassou a decisão agravada os limites do pedido no tópico em que apreciou a questão da legitimidade dos comerciantes varejistas para pleitearem a restituição do PIS e da COFINS recolhidos com base na Lei 9.990/00, uma vez que a autoria apenas pugna pela restituição de valores recolhidos com base na Lei 9.718/98. Decisão restringida aos termos do pedido.

III. Nos termos da Lei 9.718/98, art. 4º, na cadeia produtiva dos combustíveis o valor recolhido de forma antecipada, pelas refinarias, é embutido no preço do produto, vendido ao distribuidor, cabendo a este repassá-lo, quando da venda ao varejista que, por sua vez, repassa-o ao consumidor final.

IV. Os varejistas possuem *legitimidade ad causam* para pleitear a restituição ou a compensação do PIS e da COFINS recolhidos indevidamente apenas se comprovarem o não repasse do encargo ao consumidor final.

V. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012175-25.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.012175-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HUANIS IND/ MECANICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021024-94.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.021024-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : COM/ DE BEBIDAS BRANCO LTDA
ADVOGADO : RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 00.00.00004-1 1 Vt ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO (ARTIGO 267, III, CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL.

I. Ante a índole indisponível dos direitos da Fazenda Pública na cobrança do crédito fiscal, incabível a extinção do feito sem julgamento por negligência ou abandono.

II. Inaplicável o artigo 267, III, do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, a qual segue o procedimento especial da Lei nº 6.830/80.

III. Quanto à rejeição dos bens nomeados à penhora, verifica-se a perda parcial do objeto do processo, pois há notícia nos autos de que os embargos à execução fiscal foram recebidos e julgados improcedentes, do que se extrai a existência atual de garantia do feito executivo, por ser condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

IV. Agravo de instrumento prejudicado em parte e, no mais, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar parcialmente prejudicado o agravo** no que tange à rejeição dos bens nomeados à penhora e, no mais, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703036-91.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.023060-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CONSONNI e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.07.03036-6 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007157-67.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.007157-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : GINICOLO REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO : ANDREA GOUVEIA JORGE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071576720024036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005312-19.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.005312-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MERCADINHO JAMAICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011737-18.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.011737-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : GERMAN QUISPE ERGUETA
ADVOGADO : JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DÓLARES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ART. 65, § 3º, DA LEI 9.069/95. PERDA DE VALORES EXCEDENTES A R\$ 10.000,00.
1. Nos termos do artigo 65, § 3º, da Lei nº 9.069, o ingresso de moeda estrangeira, equivalente a mais de R\$ 10.000,00, por outra via que não através de instituição bancária autorizada, configura irregularidade apta a ensejar a apreensão e o perdimento do numerário.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019946-64.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.019946-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Diante da ausência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é inviável a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033763-98.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.033763-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JURACY M S FURTADO MAIA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036251-56.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.036251-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TEMPLE S/A e outros
: JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH
: JOSE EDUARDO PENTEADO DE CASTRO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.042769-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA A PERSECUÇÃO DOS CRÉDITOS. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017639-46.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.017639-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VALDIR DORE
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA DA SILVA E SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00009-1 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. REMESSA DE CORRESPONDÊNCIA OFICIAL PARA ENDEREÇO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001952-86.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.001952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE SAO PAULO FECOMERCIO SP
ADVOGADO : ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS -LEIS FEDERAIS N.ºS 10.637/02 E 10.833/02 - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

1. Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação.
2. Constitucionalidade das Lei Federais n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, as quais tornaram o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028967-30.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.028967-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BRINDES TIP LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro
: GILSON JOSE RASADOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 E 346084. LEI 10.637/02. LEI 10.833/03. ART. 31 DA LEI 10.685/04. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DE ENCARGOS DA DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DAS CORTES REGIONAIS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo da União Federal e negar provimento ao Agravo da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006403-97.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.006403-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DE PEDIDO CUMULADO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

I. É apenas com a citação do réu que se opera a estabilização da demanda, com fixação definitiva dos limites a serem analisados pelo magistrado. Até então, tem a parte liberdade para alterar a pretensão posta em juízo, nos termos dos arts. 264 e 294 do CPC.
II. Apelação provida para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à 1ª instância. Agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011735-68.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011735-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Embargos de Declaração opostos pela impetrante contra acórdão de fls. 172/178 alegando erro material.
II. É atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas ao INCRA.
III. As contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, nos quais se enquadram as contribuições ao INCRA, são consideradas dívida ativa da União.
IV. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos na dívida ativa da União.
V. Integração do v. acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar o erro material, constando do acórdão a determinação de remessa dos autos à 1ª instância para que seja citada a União Federal, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para atuar como litisconsorte passivo necessário do INCRA.
VI. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029531-72.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029531-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : DANIELA JORGE MILANI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002323-80.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.002323-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- Os temas foram integralmente analisados no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Buscam as partes recorrentes rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000370-69.2005.4.03.6115/SP
2005.61.15.000370-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00003706920054036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BASE DE CÁLCULO. ART. 47 INC. II "A" DO CTN. EXEGESE. EXCLUSÃO DO VALOR REFERENTE A PRODUTOS DADOS EM BONIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. Agravo retido não conhecido. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022959-48.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.022959-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO CLAUDINO
: MARCELO LUKASAVICUS
ADVOGADO : ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : BONG WOO LEE e outro
: SO YOUNG PARK
ADVOGADO : WALDIR SINIGAGLIA e outro
INTERESSADO : COMERCIAL ELETRICA REDENTORA LTDA e outros
ADVOGADO : ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR AO QÜINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-SE EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033654-61.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.033654-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RONALDO DE FREITAS BATTAGLIA
ADVOGADO : CRISTIANO FRANCO BIANCHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-SE-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004189-25.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.004189-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : IRELIO PEDRO FRIGO e outros
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
EMBARGANTE : FABIO PINTO PALMEIRA
: EDSON LUIZ DOS SANTOS
: ANASTACIO VASCONCELOS RAMOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO

LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES DO C. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-SE-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS IMPETRANTES, IMPROVIDA A REMESSA OFICIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, restando parcialmente provida a apelação dos Impetrantes e improvida a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019456-37.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.019456-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RICARDO MARCELO SIMAO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006602-96.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.006602-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : NELSON FIGUEIREDO FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

2. *In casu*, a prescrição das parcelas anteriores a 1º/08/2001 se consumou, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 1º/08/2006 (fl. 02) e a suposta retenção indevida foi fincada a partir da competência outubro de 1995 (ao tempo do termo de rescisão do contrato de trabalho - fl. 18).

3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95.

4. Em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007998-68.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.007998-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : ADIB ABDOUNI
: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029395-71.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.029395-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 90.00.39517-8 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESPROVIMENTO. CONVERSÃO EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO. DECADÊNCIA.

I - Afigura-se incabível sonegar ao ente público o direito de receber o montante que sempre lhe foi devido, mas cuja exigibilidade esteve suspensa em razão de ação judicial proposta pelo contribuinte, pois no ato do depósito judicial o crédito já estava devidamente constituído.

II - Despiciendo o lançamento se o contribuinte aponta o débito e, reconhecendo sua exigibilidade, deposita judicialmente o montante devido.

III - Não cabe falar em decadência da constituição do crédito tributário pelo ente público após improcedência da demanda judicial onde se pretendia a declaração de inexistência de relação jurídica a obrigar o contribuinte ao recolhimento do tributo.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095695-15.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.095695-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO DE PAULA NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.26057-6 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos opostos, vencido o Des. Fed. FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que acolheu os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036982-23.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.036982-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HIDRO MECANICA LTDA

ADVOGADO : RODOLPHO ORSINI FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00003-1 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. ART. 26 DA LEF. CANCELAMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIA DEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004765-81.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.004765-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE REGISTRADA NO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14, CTN. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Hipótese de reconhecimento de imunidade tributária relativamente às contribuições destinadas à seguridade social.

II - Autora devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, apresentando, mais, situação de regularidade fiscal, cumpridos os requisitos do art. 14 do CTN.

III - Imunidade que se reconhece na espécie.

IV - O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é exigido nos termos do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 como condição à obtenção da imunidade de que trata o art. 195, § 7º, CF, devendo ser renovado a cada três anos, não havendo falar em direito à imunidade por prazo indeterminado.

V - Apelação da Autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Autora e dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007087-74.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.007087-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : CRL CRN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : MARILISE BERLDES SILVA COSTA
EMBARGADO : Acórdão de fls.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008725-45.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008725-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : QUATRO MARCOS LTDA
ADVOGADO : ESTEVAO BARONGENO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024335-53.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.024335-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MIGUEL SOARES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025351-42.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.025351-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DANIELA DA CRUZ VENANCIO
ADVOGADO : SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030366-89.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.030366-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO : ALESSANDER DA MOTA MENDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000061-10.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.000061-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001560-29.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.001560-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07)
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008878-63.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.008878-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008503-59.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.008503-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : CONFINA ALIMENTOS INDL/ LTDA
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000977-14.2007.4.03.6115/SP
2007.61.15.000977-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA
ADVOGADO : LENIRO DA FONSECA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009771420074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Prescrição reconhecida de ofício em relação à parcela com vencimento em 28 de abril de 2000.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e reconhecer, de ofício, a prescrição da parcela com vencimento em 28 de abril de 2000, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003193-27.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.003193-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032014-52.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.032014-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ARMANDO RUIVO
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
: FERNANDA DONNABELLA CAMANO
INTERESSADO : HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio-gerente, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Lei Ordinária ou Decreto não podem ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035564-55.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.035564-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO
ADVOGADO : DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio-gerente, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Lei Ordinária ou Decreto não podem ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.
4. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz.
5. Não incide o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, mas, o § 4.º, do mesmo dispositivo.
6. Apelação do embargante parcialmente provida.
7. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do embargante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048465-55.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.048465-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00484655520074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

1. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018675-11.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.018675-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : RIO PRETO BUS LTDA e outro
ADVOGADO : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO e outro
: REINALDO SIDERLEY VASSOLER
AGRAVANTE : HERCOLES DOMINGOS VICENTE -ME
ADVOGADO : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.06.006683-3 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Diante da alteração perpetrada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, com vigência a partir de 20.01.2006, não está sujeita a recurso decisão liminar proferida em agravo de instrumento, razão pela qual não se conhece do agravo regimental interposto.

II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente.

III - A penhora na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada, observando-se que tal percentual deve ser aplicado "pro rata", ou seja, a penhora sobre o faturamento efetuada na totalidade das execuções ajuizadas contra a agravante não deve ultrapassar 10%.

IV - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034139-75.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.034139-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BORDADOS ELIANE LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00030-1 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 511 DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO.

I - Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, não afastando a deserção o pagamento posterior.

II - Embora o protocolo do "fax" informando o equívoco no recolhimento das guias do preparo e porte de remessa e retorno tenha se dado na mesma data da negativa de seguimento por deserção, verifica-se que o recolhimento foi efetuado após a interposição do recurso, razão pela qual deve ser mantida a decisão terminativa.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049758-45.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.049758-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.85/86
INTERESSADO : WPI CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.048451-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, "ex vi" da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior.

II. Em tendo a Corte Superior alterado posicionamento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para que, a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passem a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora *on line* (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

III. Agravo de instrumento procedente.

IV. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501806-70.1997.4.03.6114/SP
2008.03.99.011312-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : PAULO GUILHERME FALLETTI
No. ORIG. : 97.15.01806-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1306192-48.1997.4.03.6108/SP
2008.03.99.025355-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO GODIANO -ME
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.13.06192-6 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0548942-36.1998.4.03.6182/SP
2008.03.99.045047-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COMPAC COML/ PAULISTA DE ACUMULADORES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.48942-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS - OCORRÊNCIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A PESSOA JURÍDICA.

1. O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).
2. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal).
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. A ordem de citação deve ser individual. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou qualquer terceiro - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.
6. A legitimidade do crédito público - ou da relação de consumo, de fornecimento, empresarial ou de qualquer outra prestigiada pela ordem jurídica - não opera como causa de obstrução ao devido processo legal.
7. A execução deve continuar contra a pessoa jurídica, cabendo à exequente providenciar o regular andamento do feito.
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto-médio, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013793-
24.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.013793-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ARTEPAN IND/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRÉ-QUESTIONAMENTO - ACOLHIMENTO PARA JUNTADA AOS AUTOS DO VOTO VENCIDO

1. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
 2. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
 3. Todavia, faz-se necessária a juntada da declaração do voto dissonante, a fim de que seja fixado o ponto de divergência ocorrido por ocasião do julgamento do recurso interposto.
2. Embargos de declaração acolhidos, parcialmente, para que venham aos autos o inteiro teor do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014086-39.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014086-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOSE DUARTE GONCALVES e outro
: SERGIO DUARTE GONCALVES
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 89.00.07095-9 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

- I. Não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes do STF, RE 591085 e AI 713551.
- II. Cabíveis os juros moratórios até a data em que o valor a ser pago torna-se líquido, seja pelo decurso do prazo para oposição de embargos à execução de sentença, seja pelo trânsito em julgado da decisão dos embargos.
- III. *In casu*, mantida a aplicação de juros moratórios até a data do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução.
- IV. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030892-52.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030892-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2004.61.14.005509-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DE LEILÕES. POSSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PIS E COFINS. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O TRANCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.
Salette Nascimento

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034080-53.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034080-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA YU WATANABE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.006630-1 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

I - A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda.

II - É ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043651-67.1998.4.03.6100/SP
2009.03.99.008456-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ GRAFICA FORONI LTDA
ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA e outro
No. ORIG. : 98.00.43651-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025553-88.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.025553-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SOBRAL E ROSO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO POLETTO
INTERESSADO : ANTONIO JAIRO SOBRAL e outro
: EDNA MARIA ROSO SOBRAL
No. ORIG. : 06.01.00996-2 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO A *QUO*. PRESCRIÇÃO.

- I. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.
- II. Integração do v. acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar a omissão em relação ao termo *a quo* do lapso prescricional, com reconhecimento parcial da prescrição.
- III. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002178-03.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.002178-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : JOSE WALCIR SIQUEIRA e outros
: LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES
: NELSON CESAR TAVARES DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021780320094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.
2. *In casu*, a prescrição das parcelas anteriores a 19/02/2004 se consumou, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 19/02/2009 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada em tempo pretérito.
3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95.
4. Em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.
5. Quanto aos critérios estabelecidos para se apurar o montante a ser repetido, requerido nas razões de apelação da União Federal, como não foi objeto de discussão nesta ação e não se estabeleceu o contraditório, tanto a sua fixação como a apuração dos valores ficam para a fase de execução da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e à remessa oficial, não conhecer de parte da apelação da União Federal e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022220-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022220-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARIOLVASDO DA SILVA FERREIRA e outros
: OLIVIA SANDRONI PALAIO
: CLEIDE FERREIRA PINHEIRO
PARTE RE' : PEVESUL COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros
: JOSE CARLOS LOPES FILHO
: HELENA PRISCILA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00322524220054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. CABIMENTO EM RELAÇÃO À EXCLUSÃO À CITAÇÃO DA SOCIEDADE.

I - Somente após a citação efetiva da empresa, com a comprovação do esgotamento de diligências em busca de bens da empresa pelo credor tributário, é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio.

II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, se inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

III - Parcial provimento o recurso apenas para incluir no pólo passivo do executivo fiscal a sócia Cleide Ferreira Pinheiro, tendo em vista que sua retirada da sociedade ocorreu após a citação desta (22.04.2007).

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034848-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034848-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REU : G ARONSON E CIA LTDA massa falida e outro

: GIRSZ ARONSON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05210119219974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000803-45.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.000803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : TEOR ENGENHARIA LTDA e outros

: LUIZ ANTONIO BONALDI

: MARIO SERGIO GARGIULO

: JOSE ROBERTO GARGIULO

ADVOGADO : TIAGO TESSLER ROCHA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00008034520104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.
2. Apelação da União provida. Apelação dos credores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos credores e, por maioria, dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000969-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000969-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019198620104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL -EXECUÇÃO FISCAL - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - EFEITOS DA APELAÇÃO- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, INCISO VII, DO CPC.

1. Como regra, a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, 1ª parte, do Código de Processo Civil.
2. No caso concreto, a apelação da r. sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001067-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001067-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SOHAM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: SANDRA REGINA CHICOL RUBIRA
: SUHAYL AYACHE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00014258820104036500 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, por fundamento diverso.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002799-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002799-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ADERALDO E ROTHSCHILD EDITORES LTDA e outro
: MARIANGELA GIANELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00241355720084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004006-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004006-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017425120024036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS INCOMPROVADA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011489-05.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.011489-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LUIZ ANTONIO ARES MARQUES
No. ORIG. : 01.00.01301-3 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 4427/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026216-14.1987.4.03.6182/SP
1987.61.82.026216-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CROSAN CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS E SANEAMENTO LTDA
No. ORIG. : 00262161419874036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
2. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
3. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003960-38.1991.4.03.6182/SP
1991.61.82.003960-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MISATOR S/A IND/ E COM/ massa falida e outros
: TATSUO MINAMI
: TUJIO MINAMI
: MISAEL AUGUSTO DE MOURA
No. ORIG. : 00039603819914036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0524531-70.1991.4.03.6182/SP
1991.61.82.524531-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TEXCO S/A IND/ COM/
ADVOGADO : JOSE JUVENCIO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05245317019914036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1203533-51.1994.4.03.6112/SP
1994.61.12.203533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ONAIDE COTTINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12035335119944036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029860-70.1994.4.03.6100/SP
96.03.044940-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : SEG PART S/A
: ITAU SEGUROS S/A
: ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A
: WINTERTHUR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: ELEKEIROZ S/A
: INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA GRUPO ITAUSA
: ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A
: SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
: ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
SUCEDIDO : ITAUPREV SEGUROS S/A
: ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 94.00.29860-9 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0530534-65.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.530534-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MOSANER COML/ LTDA massa falida
No. ORIG. : 05305346519964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO SÓCIO - OBSERVÂNCIA DA GESTÃO FRAUDULENTA - PROVA A CARGO DO FISCO.

1. A jurisprudência do C. STJ já pacificou o entendimento de que, nos casos de encerramento da falência, a lei não autoriza a suspensão do processo de execução fiscal, sendo de rigor a sua extinção.
2. No tocante à inclusão do sócio-gerente, essencial a demonstração de que agiram com dolo ou culpa na gestão da pessoa jurídica, a caracterizar sua responsabilidade subjetiva, ficando a prova a cargo do Fisco.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405359-36.1998.4.03.6103/SP
1998.61.03.405359-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LUAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
SINDICO : GILSON JOSE BRUSHI
APELADO : SAMUEL DE ALMEIDA
: GILBERTO LUGARINI SILVA
No. ORIG. : 04053593619984036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1401172-35.1998.4.03.6113/SP
1998.61.13.401172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ESPECO INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG. : 14011723519984036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
2. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
3. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500756-79.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.500756-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ E COM/ DE ROUPAS EM GERAL ELHO LTDA
No. ORIG. : 05007567919984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.
2. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.
3. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
4. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da entrega da declaração mais antiga até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.
5. Aplicável o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0503224-16.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.503224-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : REVESTFIBRA COM/ E ENGENHARIA LTDA
No. ORIG. : 05032241619984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
2. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

3. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0509662-58.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.509662-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA
No. ORIG. : 05096625819984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. A intimação por meio de mandado coletivo é considerada uma das formas de intimação pessoal. Precedentes.
2. Não merece prosperar a alegação de suspensão do prazo prescricional com fundamento no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, tendo em vista que, consoante disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, cabe à lei complementar disciplinar sobre prescrição tributária. Tratando-se de crédito tributário, a matéria atinente à prescrição é regulada pelo artigo do 174 e seus parágrafos do CTN (Lei Complementar).
3. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
4. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
5. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.
6. Em que pese a comunicação da exequente dando conta da opção da parte executada do pagamento à vista do crédito tributário, nos termos da Lei nº 11.941/2009, o certo é que, em 01.10.2009, o débito em cobro no presente feito já estava fulminado pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0517685-90.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.517685-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA E FERRAGENS massa falida
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
No. ORIG. : 05176859019984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0526936-35.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.526936-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PYNCARO IND/ E COML/ DE COMPRESSORES DE AR LTDA massa falida
ADVOGADO : CLAUDINEA SOARES VIEIRA e outro
SINDICO : CLAUDINEA SOARES VIEIRA
ADVOGADO : CLAUDINEA SOARES VIEIRA
No. ORIG. : 05269363519984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA.

1. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.
3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios.
4. No caso dos autos, a dissolução ocorreu de forma regular, visto que decretada a quebra da executada em sede de processo de falência. Ademais, a quebra não autoriza o direcionamento automático para os sócios-gerentes.
5. O art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, por ocasião do julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02 PP-00419).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527274-09.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.527274-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA massa falida e outros
: CELSO GERALDO DE CASTRO
: ANTONIO JOEL FERREIRA DE JESUS
SINDICO : BANCO INDL E COML S/A
No. ORIG. : 05272740919984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA.

1. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.
3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios.
4. No caso dos autos, a dissolução ocorreu de forma regular, visto que decretada a quebra da executada em sede de processo de falência. Ademais, a quebra não autoriza o direcionamento automático para os sócios-gerentes.
5. O art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, por ocasião do julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02 PP-00419).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0529354-43.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.529354-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PROJECAO PUBLICIDADE LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05293544319984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. O presente feito não está submetido ao duplo grau obrigatório, considerando que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.
2. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.
3. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.
4. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
5. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da entrega da declaração mais antiga até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

6. Aplicável o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0532406-47.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.532406-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IRMAOS ABRE S/A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS massa falida
No. ORIG. : 05324064719984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0533511-59.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.533511-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : W E K NATURAL TENDENCY CONFECÇOES LTDA
No. ORIG. : 05335115919984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo quinquenal de prescrição, para cobrança do crédito tributário, tem curso a partir da constituição definitiva.
2. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.
3. Não ocorreu a prescrição, visto que não decorreu o prazo prescricional quinquenal do vencimento do crédito tributário mais remoto até o ajuizamento da execução fiscal.

4. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

5. Aplicável o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0537334-41.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.537334-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MERCADINHO DANJES LTDA
No. ORIG. : 05373344119984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.

2. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.

3. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

4. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da entrega da declaração mais antiga até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

5. Aplicável o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1301652-54.1997.4.03.6108/SP

1999.03.99.003803-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.13.01652-1 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000255-15.1998.4.03.6000/MS

1999.03.99.071018-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : COMID MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIO REIS DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 98.20.00255-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07)..
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005611-73.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.005611-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DESPORTIVA COC
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. EMBARGOS ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-SE-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005685-30.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.005685-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSOCIACAO DESPORTIVA COC
ADVOGADO : ABRAHAO ISSA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006222-23.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.006222-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PMG IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS massa falida
SINDICO : TROMBINI PAPEL E EMBALAGEM S/A
APELADO : ANTONIO DE PADUA PAES
: MARTINE NOGUEIRA ANTUNES
No. ORIG. : 00062222319994036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006424-54.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.006424-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONDUTELLI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ e outro
No. ORIG. : 00064245419994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
2. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
3. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014561-25.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.014561-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LIP STICK IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA e outro
: MARCIA ELOISA LUZ BRAGA
No. ORIG. : 00145612519994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023178-71.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.023178-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro
No. ORIG. : 00231787119994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
2. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
3. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036873-92.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.036873-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FERSALI COM/ DE FERRAGENS LTDA massa falida
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
No. ORIG. : 00368739219994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043078-40.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.043078-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NT SURF BOARDS CONFECOES LTDA
PARTE RE' : ALZENI FERREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00430784019994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.
2. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.
3. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
4. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da entrega da declaração mais antiga até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.
5. Aplicável o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048880-19.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.048880-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00488801919994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. A intimação por meio de mandado coletivo é considerada uma das formas de intimação pessoal. Precedentes.
2. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
3. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
4. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056877-53.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.056877-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : JEPIME COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS. POSSIBILIDADE.

Ilegitimidade da embargante para discutir a responsabilidade dos sócios, visto que os embargos à execução terem sido opostos apenas pela pessoa jurídica.

Afastada a alegação de decadência. O crédito tributário foi definitivamente constituído em decorrência de confissão espontânea do contribuinte, consoante dizeres das certidões de dívida ativa apresentadas nos autos. Conforme salientado na r. sentença de primeira instância, o crédito tributário mais remoto data de 22/07/91 e a constituição dele, via confissão espontânea, foi firmada em 23/06/92, conforme fl. 25.

Inocorrência da prescrição, haja vista que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (30/06/92) e o ajuizamento da demanda (11/09/1996) e a determinação para citação (24/09/1996).

Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.

Reconhecimento de ofício da ilegitimidade da embargante, para discutir a responsabilidade dos sócios. No mais, negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade da embargante para discutir a responsabilidade dos sócios, e, neste aspecto, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mais, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.042741-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ORLANDO TOGNOLLI e outros
: RICARDO FERRAZ
: ROGERIO DE CASTRO FLORIDO
: SERGIO ANTONIO RODRIGUES
: SERGIO HENRIQUE BORGES
ADVOGADO : ANDRE MARTINS TOZELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.05335-9 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IRRF. VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. PRÊMIO DE PRODUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009265-40.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.009265-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CAPACITRON ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO QUE ATESTE A REAL SITUAÇÃO FISCAL: CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura, "independentemente do pagamento de taxas: a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal" (artigo 5º, inc. XXXIV, alínea "b")
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015302-83.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.015302-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO CADIN - CRÉDITO INCONTROVERSO - PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO - RECURSO - NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ARTIGO 151, INCISO III, DO CTN - MANTIDA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. Os requerimentos administrativos apresentados em face do indeferimento do parcelamento não se enquadram na hipótese do artigo 151, do inciso III, do CTN, pois não têm por objeto a discussão dos créditos em si, cuja exigibilidade permanece.

2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006452-31.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.006452-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EUNICE MARIA DOS SANTOS DIUNCANSE VALIM
: DEMMI COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA e outro
ADVOGADO : LEANDRO TEIXEIRA SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR AO QUÍQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-SE-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010349-64.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.010349-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS GALLO
SUCEDIDO : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - FUNDO ESPECIAL DE DRAGAGEM - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Não cabe à Justiça Federal o julgamento de lide estabelecida entre particular e sociedade de economia mista, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.
2. Competência da Justiça Comum Estadual. Precedentes do STJ.
3. Conflito de competência suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com a ressalva do entendimento pessoal das Desembargadoras Federais MARLI FERREIRA e SALETTE NASCIMENTO, quanto a impossibilidade de se afastar o interesse da União Federal.

São Paulo, 09 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000269-26.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.000269-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : REFRATA CERAMICA REFRATARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DEMARCHI

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
2. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023793-22.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.023793-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA - PIS - BASE DE CÁLCULO - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98 - LEI 9.718/98.

1. Constitucional a cobrança do PIS, respeitado o prazo da anterioridade mitigada (art.195, § 6º, da CF), na forma da MP nº 1.212/95, e suas reedições, e da Lei nº 9.715/98. Precedente: ADIN nº 1417/DF - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJ de 23/03/2001.
2. Reconhecida a inconstitucionalidade apenas de parte da disposição inserta no artigo 15 da MP nº 1.212/95, bem como do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, dentro do período nonagesimal subsequente à edição da referida MP, outubro de 1995 a fevereiro de 1996, devem contribuir as empresas ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores.
3. Em relação às empresas prestadoras de serviços, nos termos do artigo 13 da MP nº 1.212/95, a alteração perpetrada artigo 2º, inciso I, somente produziria efeitos a partir de 1º de março de 1996.
4. A matéria atinente ao alargamento da base de cálculo da contribuição do PIS não comporta maiores discussões, porquanto já foi objeto de exame pelo Plenário do E. STF, que, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, em 9/11/2005, DJ de 1/9/2006 (RE 346.084) e DJ de 15/8/2006 (REs nºs 390.840, 357.950, 358.273), deu-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.
5. A questão voltou a ser apreciada pela excelsa Corte, que, por unanimidade, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, reafirmando a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema.
6. O reconhecimento de inexigibilidade da contribuição ao PIS, nos termos da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, refere-se somente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de fevereiro de 1999 a 30 de novembro de 2002, mantendo-se a exigibilidade da contribuição nos termos da Lei Complementar nº 7/70, da Medida Provisória nº 1.212/95 (exceto o período de outubro 1995 a fevereiro de 1996) e reedições, da Lei nº 9.715/95, até o advento da Medida Provisória nº 66/02 (que passou a produzir efeitos a partir de 1º/12/02), convertida na Lei nº 10.637/02.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023177-52.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.023177-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BERNARDINI TRANSPORTES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00231775220004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. O presente feito não está submetido ao duplo grau obrigatório, considerando que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.
2. A intimação por meio de mandado coletivo é considerada uma das formas de intimação pessoal. Precedentes.

3. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
4. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
5. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024293-93.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.024293-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MOSANER COML/ LTDA massa falida
No. ORIG. : 00242939320004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO SÓCIO - OBSERVÂNCIA DA GESTÃO FRAUDULENTA - PROVA A CARGO DO FISCO.

1. A jurisprudência do C. STJ já pacificou o entendimento de que, nos casos de encerramento da falência, a lei não autoriza a suspensão do processo de execução fiscal, sendo de rigor a sua extinção.
2. No tocante à inclusão do sócio-gerente, essencial a demonstração de que agiram com dolo ou culpa na gestão da pessoa jurídica, a caracterizar sua responsabilidade subjetiva, ficando a prova a cargo do Fisco.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024295-63.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.024295-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MOSANER COML/ LTDA massa falida
No. ORIG. : 00242956320004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO SÓCIO - OBSERVÂNCIA DA GESTÃO FRAUDULENTA - PROVA A CARGO DO FISCO.

1. A jurisprudência do C. STJ já pacificou o entendimento de que, nos casos de encerramento da falência, a lei não autoriza a suspensão do processo de execução fiscal, sendo de rigor a sua extinção.

2. No tocante à inclusão do sócio-gerente, essencial a demonstração de que agiram com dolo ou culpa na gestão da pessoa jurídica, a caracterizar sua responsabilidade subjetiva, ficando a prova a cargo do Fisco.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008274-74.1994.4.03.6100/SP

2001.03.99.026707-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : ENPLANTA ENGENHARIA LTDA e outros

: ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

: CAFE DO CENTRO LTDA

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR

: SIMONE RANIERI ARANTES

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.08274-6 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011430-26.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011430-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ISIDORO GUBNITSKY

ADVOGADO : FABIO GUBNITSKY e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027058-55.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.027058-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C
LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004958-76.2001.4.03.6110/SP
2001.61.10.004958-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SIGNODE BRASILEIRA S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outro
: PAULO ROGERIO SEHN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO AO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE - ROYALTIES - LEI FEDERAL Nº 10.168/00 - EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre "royalties" pagos ao exterior é constitucional (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006).
2. Por definição legal, a exploração de direitos autorais é equiparada a "royalties" (artigo 22, d, da Lei Federal nº 4506/64).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000559-68.2001.4.03.6121/SP
2001.61.21.000559-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RECNAC COM/ E DISTRIB DE MOVEIS E UTEN EM GERAL LTDA
No. ORIG. : 00005596820014036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - VENCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo quinquenal de prescrição, para cobrança do crédito tributário, tem curso a partir da constituição definitiva.
2. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.
3. Não ocorreu a prescrição, visto que não decorreu o prazo prescricional quinquenal do vencimento do crédito tributário mais remoto até o ajuizamento da execução fiscal.
4. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
5. Aplicável o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que deu parcial provimento à apelação, para afastar a prescrição das parcelas vencidas após maio de 1996.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008393-10.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.008393-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COML/ MAC ROL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
2. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
3. No processo de execução fiscal verifica-se que a União Federal permaneceu mais de seis anos sem praticar atos executórios, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000440-21.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.000440-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : HOTEIS VILA RICA S/A
ADVOGADO : CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXECUÇÃO EXTINTA EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL.

Com o pagamento do importe executado, não há interesse de agir a ser resguardado nos embargos à execução opostos pelo executado, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar apresentada em contrarrazões, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016518-90.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.016518-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LOMBARDI AUDITORIA E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA
ADVOGADO : CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 269, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

Inaplicável ao caso concreto a extinção do feito com julgamento do mérito com amparo no art. 269, II, do CPC, eis que a embargante não reconheceu expressamente a procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405471-05.1998.4.03.6103/SP
2002.03.99.007512-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : CARLOS ROGERIO CASEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : VALE DENTAL LTDA
No. ORIG. : 98.04.05471-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002613-12.1997.4.03.6100/SP
2002.03.99.038411-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : F S S TORRES JUNIOR E CIA LTDA
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR
: RODRIGO HELFSTEIN e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.02613-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008005-30.1997.4.03.6100/SP
2002.03.99.040616-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : F S S TORRES JUNIOR E CIA LTDA
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR
: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.08005-6 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027565-79.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.027565-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: AUSÊNCIA DE PROVA.

1. No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028706-36.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.028706-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A execução prescreve no mesmo prazo da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.

Tendo o embargado apresentado cálculos de liquidação quanto à condenação imposta nos autos da ação de rito ordinário quando ainda não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos contado da decisão que intimou a ora apelada para iniciar a liquidação do julgado, afasta-se a alegação de prescrição intercorrente.

Incabível a incidência de juros moratórios no cálculo dos honorários advocatícios.

Em face da sucumbência mínima da embargante, à parte vencedora deve ser atribuída verba honorária, em decorrência do princípio da causalidade e a teor do que estabelece, expressamente, o disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos apresentados pelas partes, a ser arcada pela apelada, devidamente atualizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada e dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003757-30.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.003757-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ECOHERBE COM/ DE PLANTAS MEDICINAIS LTDA -ME
ADVOGADO : CEZAR DONIZETE DE PAULA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00037573020024036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.
3. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.
4. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
5. Ocorrência da prescrição, haja vista que da data da confissão espontânea da dívida até o ajuizamento da ação, decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.
6. É cabível a fixação de verba honorária em exceção de pré-executividade, quando houver a extinção da execução que reconheceu a ocorrência da prescrição, na medida em que, para invocá-la, empreendeu contratação de profissional.
7. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
8. Mantida a condenação da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004213-74.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.004213-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : JOSE EUFROSINO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ROSSI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008870-25.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.008870-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MERCOC BEER DISTRIBUIDORA LTDA e outros
: RODRIGO GARCIA MEDEIROS
: WALDEMAR BESSA
No. ORIG. : 00088702520024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

3. A execução não permaneceu paralisada por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou configurada a inércia da União Federal, de modo a justificar a decretação da prescrição intercorrente

4. Aplicável o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014574-37.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.014574-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA SIB
ADVOGADO : NILCÉIA BRAGA DA SILVA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE DE IMPOSTOS. ART. 150, VI, "C", CF. IMUNIDADE NO QUE TANGE ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. EXEGESE DO §7º DO ART. 195, CF (STF, RTJ 185/900-901, REL. MIN. CELSO DE MELLO). RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE NO CASO CONCRETO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTOS NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

I- A Autora comprova nos autos sua condição de entidade beneficente.

- II- A Carta Política contempla tais entidades com a imunidade de impostos "ex vi" do art. 150, VI, "c".
- III- Conquanto o §7º do art. 195 da CF se refira à isenção de contribuição social para a Seguridade Social no que tange às entidades em apreço, consagra, indubitavelmente, preceito imunizatório, nos termos do assentado pelo Excelso Pretório (RTJ 185/900-901, rel. Min. CELSO DE MELLO).
- IV- Imunidade prevista no §7º do art. 195 da CF que se reconhece na espécie, à vista do cumprimento da pertinente legislação infraconstitucional.
- V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015272-43.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.015272-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MARIO MARTINS DOS REIS
ADVOGADO : VITORIO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo previsto no art. 730 do CPC foi alterado para 30 dias em face do artigo 1º-B acrescentado à Lei nº 9.494/97 pela Medida Provisória 2180-35/2001 que, embora não convertida em lei, continua a produzir todos os seus efeitos normativos, em obediência à expressa previsão do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. A execução prescreve no mesmo prazo da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.

Sendo superior a cinco anos o período que medeia o trânsito em julgado e o início da execução, e inerte o exequente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018131-20.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.018131-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RENATO DELLA SANTA
ADVOGADO : EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DAS PROVAS.

1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.

2. *In casu*, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/12/2003 (fl. 02) e que se pretende, nestes autos, a restituição de valores indevidamente recolhidos a partir de 1999, é de se concluir que não ocorreu a prescrição.
3. A exigência contida na Lei nº 9.250/95, no sentido de que a patologia seja comprovada por laudo médico pericial oficial, não impede que o juiz forme seu convencimento (acerca da existência da doença) com base em outros elementos.
4. São vigentes no sistema processual civil pátrio os princípios da livre apreciação das provas e da persuasão racional (artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil), sem esquecer que a exigência contida no artigo 30 da Lei nº 9250/95 é direcionada à Administração Pública, que pratica os seus atos com estrita observância da legalidade.
5. A moléstia em questão, nos autos, está albergada pela norma isentiva, integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que o demandante, aposentado, faz jus à exclusão do crédito tributário (isenção), na forma da lei.
6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que deu provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000559-48.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.000559-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RICARDO BENETTON MARTINS
ADVOGADO : MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003899-34.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.003899-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TILSTONE CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO : FABIO RAZOPPI e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ - PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR - IN Nº 200/2002 - PROCURAÇÃO - REQUISITOS.

1. A procuração outorgada pela pessoa jurídica domiciliada no exterior preenche os requisitos do artigo 15º, § 5º, III, da Instrução Normativa nº 200/2002, da Secretaria da Receita Federal.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005943-26.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.005943-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : EDSON FACTOR
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001.

1. O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, autoriza a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.
2. A aplicação da Lei Complementar n.º 105/2001, em procedimento administrativo de fiscalização, não viola o princípio da irretroatividade. Inteligência do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007408-96.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.007408-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO POSTERIORMENTE CASSADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEI 9.430/96, ARTIGOS 61, §3º E 63, §2º.

O provimento liminar decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo. Logo, a parte a quem o aproveita, submete-se aos efeitos da sua cassação e/ou revogação, que operam efeitos *ex tunc*, sendo, por essa razão, cabível a exigência de juros de mora e demais consectários legais decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 61 em seu §3º, determina que os débitos para com a União, decorrentes de tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos dos juros de mora, sem que qualquer restrição tenha sido feita no tocante a essa incidência.

As únicas hipóteses de afastamento da incidência dos juros de mora previstas na legislação vigente são o depósito do montante integral do crédito (CTN, art. 151, II), e a pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito (CTN, art.161, § 2º), hipótese distinta da discutida nos autos.

Os juros de mora têm caráter compensatório e são exigidos pela não disponibilização da quantia devida à Fazenda Pública.

O Parecer Normativo nº 2, de 14.09.1993 trata exclusivamente do direito à redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, na hipótese de a exigibilidade do crédito tributário estar suspensa em razão da impugnação ou recurso, situação distinta dos autos, que cuida de contribuição social sobre o lucro.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010075-55.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.010075-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : INES DE MACEDO e outro

APELADO : A FERREIRA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : INES DE MACEDO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO QUE CONCERNE À DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE. ART. 204, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

A prova acerca da ausência de liquidez e certeza do título deve ser firmada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, a teor do que dispõe expressamente o art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Ausente manifestação conclusiva da União Federal (in casu, acerca da declaração retificadora), deve o magistrado determinar o regular prosseguimento do feito, facultando às partes a possibilidade de produção de provas, especialmente quando a questão controvertida diz respeito à efetiva existência da dívida.

Em consonância com as provas **inicialmente** produzidas nos autos, a retificação da declaração foi firmada após a propositura da execução fiscal, a ensejar a aplicação, em tese, do disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, *in verbis*: "*A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*"

Sentença anulada de ofício, determinando o regular processamento do feito, com abertura de vista às partes para a especificação de provas, restando prejudicada a apreciação do recurso interposto pela União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença de primeira instância, determinando o regular processamento do feito, e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012528-23.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.012528-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BMS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OCORRÊNCIA.

1. O desinteresse no prosseguimento do feito executivo, bem como o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, constituem fatos suficientes a prejudicar a análise da apelação à vista do interesse recursal.
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032704-23.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.032704-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MARQUART E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
SINDICO : NELSON GAREY
SUCEDIDO : ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE.

Somente com a prova pericial, sob o crivo do contraditório, poderá ser verificada se a compensação efetivada administrativamente pelo contribuinte serve para liquidar o crédito tributário constituído e inscrito, conforme Certidão de Dívida Ativa.

Sentença anulada, para determinar a realização de prova pericial contábil, sob pena de cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063429-92.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.063429-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S/C LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00634299220034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA - JUROS SUPERIORES A 1% AO MÊS: POSSIBILIDADE - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE - APLICAÇÃO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE DO PERCENTUAL DE 20%.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consome a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
5. É possível a cumulação dos juros de mora e da multa.
6. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.
7. É devida a aplicação dos juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês, nos termos do artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95.
8. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
9. É indevida a redução do percentual de 20%, fixado a título de multa moratória, pois consiste na sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047161-45.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.047161-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA e outro
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.11.03932-1 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUESTÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional, impossível o recebimento de embargos infringentes.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003748-15.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.003748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : COLAMAI S QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro
: ROBERTO DE BRITTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI: CREDITAMENTO: INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO E EMBALAGEM DE PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO- LEI FEDERAL Nº 9.779/99 - POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL: LEI FEDERAL Nº 9.430/96: TAXA SELIC - CADIN: AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO: EXCLUSÃO DO CADASTRO: ARTIGO 2º, § 2º DA LEI FEDERAL Nº 10 522/02.

1. O benefício previsto no artigo 11, da Lei Federal nº 9.779/99 atingiu os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Quanto aos fatos anteriores, é improcedente a pretensão ao creditamento.
2. Viabilidade da compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
3. Não se admite pedido de compensação, após a inscrição do débito em dívida ativa.
4. Aplicação da Taxa SELIC em débitos compensáveis. Precedentes do STJ.
5. Exclusão da impetrante no registro do CADIN, por ausência de notificação prévia (precedentes do STJ).
6. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00070 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004563-12.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.004563-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : ALUIZIO TEIXEIRA DE CORDOBA e outros
: CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR
: EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA
: EUNICE ALVES
: IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA
: MARIA LUIZA LEAL
: RAYMUNDO FRANCANI
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.
2. A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.
3. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006726-62.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.006726-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007665-42.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.007665-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : SUNDECK PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SUCEDIDO : CAMPO BELO IND/ TEXTIL LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035115-57.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.035115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BIQUIMICA COML/ LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Sem a ocorrência de causa suspensiva dos débitos, é indevida a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator para o acórdão

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007046-06.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.007046-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ASSOCIACAO ESPORTIVA SAO JOSE
ADVOGADO : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HIGIDEZ. PRECEDENTE (STJ, RESP 977058-RS, 1ª SEÇÃO, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10/11/2008). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006419-84.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.006419-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CAESBA IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA massa falida
ADVOGADO : ADRIANO PUCINELLI e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, II DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Não obstante a norma processual estampada no art. 19, II, § 1º, da Lei nº 10.522/02 guardar aplicação imediata, a incidência não é factível quando ela porta reflexo material. Precedentes.

A par disso, verifica-se que a verba honorária foi fixada com moderação, não merecendo reforma o julgado *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006838-04.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.006838-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : VIACAO LIMEIRENSE LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00068380420044036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO JUDICIAL - DESISTÊNCIA - IMPUTAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA: CABIMENTO.

1. "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." (artigo 26, "caput", do Código de Processo Civil).

2. O contribuinte renunciou ao direito, fundamento da ação, para ingressar em programa de parcelamento de débitos fiscais. O encargo, portanto, é devido.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004531-65.2004.4.03.6113/SP
2004.61.13.004531-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : UNIEVA IND/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA -ME e outros
: SAUL DE PAULA
: JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA
: ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO.
As razões do julgado de primeira instância não prosperam, visto que a parte cumpriu corretamente a determinação judicial.

Ademais, a r. sentença prolatada não restou fundamentada, já que nela não há sequer exposição clara do motivo que, segundo o entendimento do magistrado singular, seria suficiente para ensejar a promoção do indeferimento da inicial. Incabível o exame do mérito com amparo no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Apelação provida, para reformar a decisão de primeira instância e determinar o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001061-13.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.001061-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FLOR DE MAIO S/A
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

A mera dicção da Certidão de Dívida Ativa não é suficiente para desvendar a gênese do débito.

Inexistindo nos autos elementos suficientes a demonstrar o motivo da autuação sofrida pela embargante, deve ser anulada a r. sentença monocrática.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027322-15.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.027322-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SUL MATOGROSSENSE S/A AGROPECUARIA
: JOANNA CANTAREIRO SANTANA
: NOBORU MIYAMOTO
ADVOGADO : BENY SENDROVICH e outro
No. ORIG. : 00273221520044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.
3. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.
4. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
5. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da entrega da declaração mais antiga até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046011-10.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.046011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ABSORT CONFECÇÕES LTDA massa falida
SINDICO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
No. ORIG. : 00460111020044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050645-49.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.050645-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : IND/ QUIMICA ANASTACIO S A
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

Preliminarmente, não se conhece das razões recursais da embargante no que toca aos dizeres da Lei nº 9.718/98, visto que não sustentadas na peça inicial dos embargos e tampouco apreciadas em primeira instância.

Consoante dicção da Certidão de Dívida Ativa, o crédito tributário foi constituído definitivamente em decorrência de declaração do próprio contribuinte, o que afasta a necessidade de formalização do processo administrativo para inscrição e cobrança da dívida.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, já decidiu que "a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95" (DJe 18.12.2009).

Incabível a fixação de verba honorária, visto que albergada pelo encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.

Não conhecimento de parte do recurso interposto pela embargante e, na parte conhecida, negado provimento ao apelo. Provido o apelo da União, para determinar a incidência da taxa Selic.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso da embargante e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar provimento ao apelo interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00082 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000612-82.2005.4.03.6000/MS
2005.60.00.000612-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : ROBERVAL CHAVES DO CARMO e outros
: CIPRIANO DEVECHI
: WALTER DA SILVA BARBOSA
: REINALDO MELANIO PERALTA
: CLEBIO PEREIRA VASCONCELLOS
ADVOGADO : RENATO DA SILVA CAVALCANTI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00006128220054036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC.

1. Conforme se depreende dos fatos alegados no pedido inicial e da documentação acostada, o autor Reinaldo Melanio Peralta aposentou-se em 07/03/1988, antes da vigência da Lei nº 7.713/88, não tendo havido qualquer contribuição do referido autor ao Fundo Petros durante o período de vigência da citada lei (01/01/1989 a 31/12/1995), uma vez que já se encontrava aposentado, não havendo importâncias a serem restituídas.

2. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. *In casu*, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, em 28/01/2005 (fl. 02) e as datas da concessão de aposentadoria dos autores, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 28/01/2000.

4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95.

5. Em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002913-90.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.002913-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS
ADVOGADO : AILTON GONÇALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA VIA - COOPERATIVA - COFINS, PIS E IMPOSTO DE RENDA - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO - MP 2.158-35/01 - RETENÇÃO NA FONTE - ART. 30 DA LEI 10.833/03 E ART. 45 DA LEI 8.541/92.

1. Adequada a via eleita, diante do justo receio da impetrante em sofrer sanções fiscais em razão de não recolhimento das contribuições para o PIS, a COFINS e a CSLL, por força do disposto na Lei nº 10.833/03. Preliminar que se rejeita.

2. As operações de cooperativas com não associados estão sujeitas à tributação, nos moldes da Lei nº 5.764/71.

3. As contribuições de seguridade social, dentre elas o PIS e a COFINS, não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária

4. Tendo a MP nº 1.858/99 e sucessivas reedições, força de lei, bem como não sendo as normas relativas ao PIS e à COFINS reservadas à lei complementar, não há inconstitucionalidade na revogação da isenção.

5. A MP 1.858-6/99, atual 2.158-35/01, ao dispor sobre a tributação das cooperativas, no artigo 15, autoriza a exclusão, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, das operações realizadas entre a cooperativa e seus associados.

6. A retenção na fonte de valores correspondentes ao PIS, à COFINS, a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados pela cooperativa, consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, § 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN.

7. A prestação de serviços a terceiros, que não se enquadra na definição de ato cooperativo, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota prevista no art. 45 da Lei nº 8.541/92, podendo a impetrante beneficiar-se do disposto nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009518-52.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.009518-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : WALTER FERNANDES DA SILVA
: NESTOR ROSSINI
: WILSON CARVALHO DE MOURA
: BENEDITO RAFAEL
: NILDELSON BRIGATI
: LEUCLIDES BRIGATI
: AFIFI HABIB CURY
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANTO AO REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

A sentença proferida desbordou os limites do pedido, visto que os exequentes não incluíram a rubrica "custas" no cálculo de liquidação outrora apresentado, conforme os autos da ação de rito ordinário.

Cabível a correção monetária de tributo recolhido indevidamente e posteriormente restituído, eis que não se traduz como penalidade, mas tão somente o único meio de se resguardar quanto à integral satisfação do débito, mantendo no tempo o valor real da dívida.

Nas demandas em que os critérios de correção não se encontram resguardados na decisão transitada em julgado, a fixação dos índices deve ser realizada na fase de execução, sendo devida a inclusão do IPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010758-76.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010758-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : LATINPANEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011190-95.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011190-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos da União e da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012346-21.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.012346-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005991-77.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005991-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE CAPIVARI CREDICAP
ADVOGADO : MÁRCIA BATAGIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos da União e da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002364-50.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.002364-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FRANCISCO EMILIANO DA SILVA -ME

No. ORIG. : 00023645020054036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do C. STJ já pacificou o entendimento de que, nos casos de encerramento da falência, a lei não autoriza a suspensão do processo de execução fiscal, sendo de rigor a sua extinção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001782-38.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.001782-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FURTADO CABRAL e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo quinquenal de prescrição, para cobrança do crédito tributário, tem curso a partir da constituição definitiva.

Em consonância com a dicção da CDA acostada aos autos da execução em apenso, a constituição definitiva do crédito tributário foi firmada em 20/10/2000, por declaração do próprio contribuinte.

Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a declaração do sujeito passivo constitui definitivamente o crédito tributário, o que afasta a necessidade de formalização do processo administrativo para inscrição e cobrança da dívida.

Tomando em consideração que o crédito tributário foi constituído em 20/10/2000, não prospera a alegação de prescrição, visto que a execução fiscal foi proposta em 31/03/2003, com citação da empresa em 16/04/03 (fl. 07), quando ainda não havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000104-67.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.000104-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : TUBOARA IND/ E COM/ LTDA -ME

: ALESSANDRO SALVINO DE ARAUJO

APELADO : RICARDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro

No. ORIG. : 00001046720054036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC.
2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
3. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.
4. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.
5. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
6. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da entrega da declaração mais antiga até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000162-78.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.000162-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
APELADO : METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CDA. SUBSTITUIÇÃO.

A exclusão da multa de mora não desnatura a liquidez e certeza do título no que toca aos valores outros que compõem a inteireza do crédito tributário constituído, razão pela qual não subsiste a determinação de substituição da CDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-66.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.000318-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS GERONIMO e outro
: ALEXANDRE NASRALLAH
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei nº 6.830/80.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, já decidiu que "*a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95*" (DJe 18.12.2009).

Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Súmula 209 do extinto TFR.

A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos: "*O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.*"

Recurso interposto pela União provido, para reconhecer a aplicação da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 e recurso interposto pelo contribuinte parcialmente provido para afastar a incidência dos honorários advocatícios, visto que o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 alberga a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e parcial provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031045-08.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.031045-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CLINICA DR WANDEMBERG DE MIRANDA BARBOSA DE CIRURGIA
ONCOLOGIA GERAL E MASTOLOGIA S/C
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PROVA.

Inexistente prova cabal de que o contribuinte tenha efetivamente aderido ao parcelamento, é de ser rejeitada a preliminar articulada em contrarrazões pela União Federal.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, já decidiu que "*a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95*" (DJe 18.12.2009).

Legalidade da cobrança da multa moratória, visto que constitui penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo.

Afastada a alegação de denúncia espontânea.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031741-44.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.031741-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MASTEC BRASIL S/A massa falida

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. Em respeito ao princípio da indisponibilidade do bem público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo de falência, à luz do art. 29 da Lei n. 6.830/80.
2. A Exequente, ao requerer a habilitação do seu crédito no juízo falimentar, pretendia apenas a futura satisfação do crédito em cobro.
3. Inocorrência de desistência tácita da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033049-18.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.033049-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MASSATOSHI KAMEI
ADVOGADO : SORAYA RODRIGUES MACHADO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. TRASLADO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS.

1. Inicialmente, os embargos opostos não podem ser acolhidos como se fossem de terceiro, visto que o embargante foi devidamente citado nos autos da execução fiscal.
2. Os embargos à execução não foram instruídos com o traslado das peças necessárias para a comprovação das alegações do recorrente, visto que sequer a cópia da CDA consta dos autos, não sendo factível apurar eventual responsabilidade do sócio ao tempo da ocorrência do fato imponiblel.
3. Não restou apresentada a cópia da certidão do Oficial de Justiça quanto à diligência para localização da empresa executada, de modo que não é possível aferir a verossimilhança do alegado no que toca à dissolução regular da sociedade.
4. Diante da ausência de prova e da deficiente instrução dos embargos, não prospera a pretensão do embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que deu provimento à apelação.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033879-81.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.033879-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00338798120054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).
2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033901-42.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.033901-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : EDITORA LISA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. IMUNIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

A imunidade prevista na alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição da República não alberga as contribuições sociais, haja vista que ela (imunidade) diz respeito tão-somente aos impostos. Precedentes.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, já decidiu que "a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95" (DJe 18.12.2009).

A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos: "*O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.*"

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029031-36.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.029031-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : EMPREITEIRA SANTA IZABEL S/C LTDA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 03.00.00014-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069637-09.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.069637-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : R F CONSTRUTORA E EMPREITEIRA S/C LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2002.61.82.009521-5 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000343-97.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.000343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : SERGIO MINORU TANAKA e outros

: JOSE HELENO BARBOSA

: RENATO VICENTE PAULINI

: PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA
: FERNANDO TIROLO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. TAXA SELIC.

Os índices de correção monetária foram previamente estipulados ao tempo do julgamento do pedido firmado na ação de rito ordinário, não sendo cabível a modificação da decisão outrora proferida, haja vista que importaria ofensa à coisa julgada.

Incabível a aplicação da Taxa Selic, tendo em vista que o acórdão transitado em julgado não alterou a fixação dos juros outrora imposta na sentença, que determinou a aplicação deles em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005566-31.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005566-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SIAMGO SERVICO INTEGRADO DE ASSISTENCIA MEDICA E GINECOLOGICA S/C LTDA
ADVOGADO : ARNALDO BENTO DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055663120064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - IRPJ E CSLL - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PARA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR - LEI Nº 9.249/95 - PIS E CSLL- RETENÇÃO NA FONTE - LEI Nº 10.833/03 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

1. Agravo retido da União Federal não conhecido, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, ou seja, com base nos serviços prestados, e não pelo contribuinte que os executa.

3. Firmou-se o entendimento de que os serviços hospitalares compreendem os que estão ligados diretamente à promoção da saúde, independentemente da capacidade de internação da entidade, como vinha sendo decidido pela jurisprudência anteriormente, "excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos." A matéria restou pacificada pela Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1116399/BA, em 28/10/2009, sob o regime do art. 543-C, do CPC.

4. Na espécie, não restou cabalmente demonstrado que a realizada pela impetrante se amolda à definição de serviços hospitalares, consoante pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mera sociedade de médicos, razão pela qual não faz jus à redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, prevista na Lei nº 9.249/95, submetendo-se, via de consequência, à retenção estabelecida no artigo 30 da Lei nº 10.833/03.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da União Federal e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009014-12.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.009014-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ZOIRO BROLLO
ADVOGADO : MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

É pacífico o entendimento de que é cabível a correção monetária de tributo recolhido indevidamente e posteriormente restituído, eis que não se traduz como penalidade, mas tão somente o único meio de se resguardar quanto à integral satisfação do débito, mantendo no tempo o valor real da dívida.

Nas demandas em que os critérios de correção não se encontram resguardados na decisão transitada em julgado, a fixação dos índices deve ser realizada na fase de execução, sendo devida a inclusão do IPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028205-43.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.028205-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : GALDERMA BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002600-86.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.002600-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JUSCELINO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC.

Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95.

Em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, bem como não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006408-84.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.006408-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CERIMAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FABIO DOS SANTOS ROSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. MODIFICAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PELA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

A Lei nº 9.718/98 alterou a base de cálculo da COFINS e do PIS ao igualar os conceitos de faturamento e receita bruta, nos termos do estabelecido no artigo 3º do referido diploma normativo: "*Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação adotada para as receitas.*"

A modificação da hipótese de incidência do tributo pela Lei nº 9.718/98, com inédita definição do aspecto material (conceito de faturamento), acabou por produzir nova exação, o que afronta ao disposto no art. 110 do CTN.

A modificação da base de cálculo ocorreu sem a observância da exigência de veiculação da matéria por meio de Lei Complementar, espécie normativa expressamente indicada no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada posteriormente à edição da Lei nº 9.718/98, que alterou a redação do artigo 195, inciso I, da Carta Política, não teve o condão de tornar válida a inédita base impositiva construída no âmbito da Lei ordinária nº 9.718/98.

Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 390840).

Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003332-49.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.003332-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : NALESSIO E CIA LTDA e outro

: VIRGINIO NALESSIO

ADVOGADO : LINNEU LARA COELHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. MULTA DE MORA.

Inexistente o encerramento regular da empresa, a incidência tributária deve ser firmada nos termos da lei.

O débito declarado e não pago pelo contribuinte constitui o crédito tributário e dispensa a formalização do processo administrativo para a inscrição em dívida ativa e efetivação da cobrança.

A aplicação da pena de multa moratória é devida na hipótese de inadimplemento do tributo.

Impertinente o pedido de desconstituição da penhora, visto que os embargantes não indicaram outros bens suscetíveis de constrição judicial, aliado ao fato de inexistir nos autos prova de que o valor do bem constrito supera o da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004044-24.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.004044-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002304-92.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.002304-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VECHINI REIS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
: CARLOS EDUARDO VECHINI REIS
: ANGELO TADEU VECHINI REIS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. O presente feito não está submetido ao duplo grau obrigatório, considerando que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.
2. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.
3. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.
4. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da entrega da declaração mais antiga até a determinação da citação da executada, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002543-25.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.002543-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BET MEM LTDA
No. ORIG. : 00025432520064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA.

1. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.
3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios.
4. No caso dos autos, a dissolução ocorreu de forma regular, visto que decretada a quebra da executada em sede de processo de falência. Ademais, a quebra não autoriza o direcionamento automático para os sócios-gerentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007789-02.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.007789-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : POLO TINTAS LTDA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
No. ORIG. : 00077890220064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.
3. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.
4. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
5. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da entrega da declaração até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016539-90.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.016539-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : OPUS EDITORA LTDA
ADVOGADO : MICHELLE TOSHIKO TERADA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00165399020064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o procedimento administrativo consiste na inscrição em dívida ativa, sem necessidade da notificação do devedor.
5. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
6. É incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a multa, pois esta caracteriza-se como sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária.
7. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031993-13.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.031993-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : AUTO TINTAS MED LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO.

1. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo quinquenal de prescrição, para cobrança do crédito tributário, tem curso a partir da constituição definitiva.
2. A declaração do sujeito passivo tributário constitui definitivamente o crédito tributário, afastando a necessidade de formalização do processo administrativo para inscrição e cobrança da dívida. Precedente.
3. Na hipótese de tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.
4. Ausência da data da declaração de rendimentos. A decretação da prescrição decorreu de postura prematura, visto que o conhecimento da data de declaração poderá revelar a inoccorrência da prescrição.
5. Além disso, em sede recursal, há notícia de que o prazo prescricional restou interrompido, em decorrência da adesão do contribuinte ao parcelamento, a teor do que dispõe o artigo 174, IV, do CTN, fato este que não foi considerado pelo Juiz sentenciante ao tempo da prolação da sentença.
6. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença monocrática e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047506-06.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.047506-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VETOR DE COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.005501-6 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082513-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.019214-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada nos autos a precariedade da situação financeira da pessoa jurídica, ora agravante, impõe-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096075-38.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.096075-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS NV LTDA
ADVOGADO : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2007.61.07.009936-0 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - LEGALIDADE.
SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, em consonância com a dicção dos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS.

2 - O julgamento da matéria pelo Colendo STF ainda não restou concluído.

3 - Preservação, por ora, do entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva do entendimento do Relator.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001067-10.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.001067-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : IND/ MERCANICA ROLUBER LTDA massa falida
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 02.00.00003-2 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

A embargante não decaiu de parte mínima do pedido, pois restou reconhecida na sentença de primeira instância a constitucionalidade da taxa SELIC e a incidência de juros de mora até a data da quebra, na hipótese do ativo apurado não ser suficiente para o pagamento do principal, razão pela qual houve acertadamente a aplicação do disposto no *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil, cabendo a cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos patronos. Com a fixação de sucumbência recíproca na quadra dos embargos à execução, é possível a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, visto que ele (encargo) se destina a custear as despesas decorrentes da cobrança judicial da Dívida Ativa. Precedentes.

Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001292-30.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.001292-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : COMPOR USINAGEM AUTOMATICA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 02.00.00202-1 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. ABUSIVIDADE DA MULTA. INOCORRÊNCIA.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei nº 6.830/80.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, já decidiu que *"a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95"* (DJe 18.12.2009).

Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Súmula 209 do extinto TFR.

Afastada a alegação de anatocismo, visto que não comprovada. E, sendo os créditos tributários regidos por legislação específica, a eles não se aplica a vedação imposta pela lei de usura.

Inocorrência da abusividade da multa imposta, visto que o percentual aplicado serve para desestimular o contribuinte no que toca ao pagamento a destempo. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação no caso dos autos, visto que a relação de direito material aqui discutida não é de consumo.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301625-09.1997.4.03.6102/SP
2007.03.99.002562-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SEBASTIAO CARRILHO DE CASTRO
ADVOGADO : MAURICIO MARCONDES MACHADO e outro
No. ORIG. : 97.03.01625-1 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR MAGISTRADO QUE OFICIOU NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA COMO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NULIDADE.

A teor do art. 134, II, do CPC, está impedido o juiz que anteriormente funcionou nos autos como advogado da parte, sendo nula de pleno direito a sentença por este proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença proferida, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00120 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0505584-60.1994.4.03.6182/SP

2007.03.99.003776-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

PARTE AUTORA : EXPRESSO DE MARCO LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 94.05.05584-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IDENTIDADE COM O OBJETO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL TRANSITADA EM JULGADO.

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação declaratória, com a desconstituição do título que embasa a execução, não há interesse de agir a ser resguardado na quadra dos embargos à execução, dada a superveniência da decisão que desnaturou o título executivo.

Remessa oficial parcialmente provida para extinguir os embargos à execução sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir, mantida a condenação da verba honorária imposta em primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007664-92.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.007664-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 02.00.00012-4 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. CAPITULAÇÃO EQUIVOCADA DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC.

Não há nulidade a ser reconhecida no que toca à liquidez e certeza do título, visto que a capitulação errônea não impediu o amplo exercício do direito de defesa pelo contribuinte. Precedentes.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, já decidiu que *"a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95"* (DJe 18.12.2009).

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008544-84.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.008544-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : POLARIS ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ELISABETE GOMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00061-6 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. ART. 61, § 2º DA LEI Nº 9.430/96. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC.

Diante da ausência de manifestação do contribuinte e inexistência de prova de qualquer pagamento atinente ao parcelamento, é de se afastar o pleito formulado pela União Federal em contrarrazões, de extinção do processo em decorrência de adesão do sujeito passivo ao PAES.

"Em razão do caráter mais benéfico ao contribuinte, é plenamente cabível, a teor do disposto no art. 106, II, c, do CTN, que os efeitos de lei superveniente que prevê a redução de multa decorrente de débito tributário retroajam aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados. 2. Recurso improvido." (REsp 200300440563 - 512913 - Relator Min. João Otávio de Noronha - 2ª Turma - DJ 06.11.2006).

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, já decidiu que *"a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95"* (DJe 18.12.2009).

Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012829-23.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012829-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JAIR RENATO DE FREITAS
ADVOGADO : FABIO CESAR GONGORA DE MORAES
INTERESSADO : EMMI ENGENHARIA MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA
No. ORIG. : 00.00.00421-0 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. FALÊNCIA ENCERRADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

No caso dos autos, foi decretada a falência da empresa executada, tendo sido encerrada por sentença transitada em julgado, sem menção de que os sócios tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Ademais, o mero inadimplemento da obrigação tributária não é razão suficiente para inclusão dos sócios no polo passivo, sem esquecer que a falência retrata forma regular de extinção da sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012919-31.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.012919-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE MENINO JESUS S/C LTDA
ADVOGADO : ROSANGELA MARQUES DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00155-5 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO PARA DESCONSTITUIR CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE "VIDEOMICROSCÓPIO ELETRÔNICO. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO HOSPITALAR.

De rigor a manutenção da constrição judicial outrora formalizada, já que a razão fincada na decisão de primeira instância, no sentido da liberação do bem constricto, por ser ele indispensável ao atendimento da população doente e carente, não mais subsiste, em decorrência da paralisação das atividades do centro hospitalar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021266-53.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.021266-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MARTA SIMOES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : CHROMA ENTERTAINMENT LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00014-9 1 Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024937-84.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.024937-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : BENEDITA BARBARA DE LARA

ADVOGADO : EMERSON FERNANDES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : AUREO NATAL DE PAULA

INTERESSADO : B B DE LARA CONFECÇOES -ME

No. ORIG. : 02.00.00007-4 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis.

Em consonância com o documento acostado aos autos da demanda originária (em apenso), a constrição judicial recaiu sobre valores que estão sendo apurados e guardam gênese em ação previdenciária.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405451-14.1998.4.03.6103/SP
2007.03.99.034106-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : WAGNER VALMIR PINTO e outros

: ELISETE RINKE

: MARIA BENEDITA HENRIQUE

: DAZIL JOAO GARDELLIM

: DEBORA RINKE GARDELLIM

: CONRADO PFANNEMULLER

: JOSE ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO : SILVIA PACHECO ROSA e outro

No. ORIG. : 98.04.05451-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da sucumbência dos embargos, à parte vencedora deve ser atribuída verba honorária, em decorrência do princípio da causalidade, a teor do que estabelece o disposto no art. 20, "caput", do CPC.
Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos apresentados pelas partes, a ser rateada pelos sucumbentes (embargados), e devidamente atualizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034386-66.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.034386-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SAMUEL DE CASTRO NEVES NETO
ADVOGADO : JAYME JOSE ORTOLAN NETO
No. ORIG. : 87.00.00000-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EMBARGADA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

O pedido formulado pelo embargante foi julgado improcedente, com condenação em honorários advocatícios, de 15% sobre o valor atualizado da execução, em favor da União Federal.

Na sentença proferida não há menção de exclusão da cobrança atinente aos dizeres do Decreto-lei 1.025/69, de modo que a verba honorária fixada no julgado é devida, sem prejuízo da cobrança do percentual previsto na legislação de 1969 (Decreto-lei 1.025/69), lembrando que a embargante não recorreu da sentença.

Cabia à embargante recorrer dos honorários fixados em embargos à execução, visto que o percentual estabelecido no Decreto-Lei 1.025/69 alberga a verba honorária, não sendo devida a cumulação de ambos.

Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037458-61.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037458-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SERVICAP SERVICOS AGRICOLAS CAPIVARI S/C LTDA
ADVOGADO : LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI
No. ORIG. : 00.00.00042-4 2 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA DE VALORES. NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELAS PARTES.

Não sendo o juiz um especialista em cálculos, recomendável a remessa dos autos ao Contador do Juízo, antes de afastar a pretensão da embargante.

Sentença que se anula de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500148-18.1997.4.03.6182/SP
2007.03.99.039234-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BERTAGLIA E SILVA LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO e outro
No. ORIG. : 97.05.00148-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Os embargos foram parcialmente acolhidos, tendo em vista que houve reconhecimento parcial do pagamento do débito, com determinação para prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários dos seus respectivos patronos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000699-58.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000699-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008852-80.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008852-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEMERVAL ROGERIO MASOTTI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010027-12.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010027-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO A S BICHARA
: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019825-94.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019825-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : MARCELO DOVAL MENDES e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.899
INTERESSADO : ROSIMA COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA
ADVOGADO : ALDO GIOVANI KURLE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Erro material no acórdão à falta de menção ao julgamento do agravo da União, desprovido.

V - Embargos de declaração da Eletrobrás rejeitados. Embargos de declaração da União Federal parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Eletrobrás e acolher parcialmente os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002799-71.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.002799-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001255-79.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.001255-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLAUDIO RODRIGUES
ADVOGADO : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002569-71.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002569-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA e filia(l)(is)
: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA filial
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRAVADO : SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA filial
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRAVADO : SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA filial
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES

AGRAVADO : SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA filial
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRAVADO : SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA filial
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.009617-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 1.737/79.

1 - O Decreto-lei nº 1.737/79, art. 3º, sob cuja égide foi efetuado o depósito em questão, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

2 - Nesta linha de raciocínio, é certo que, o legislador não colheu a previsão de que os depósitos judiciais efetuados à ordem da Justiça Federal fossem remunerados mediante o pagamento de juros, mas com incidência de atualização monetária.

3 - A orientação cristalizada na Súmula nº 257 do C. TFR é no sentido de que : "*Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º*".

4 - É cediço que se aplica a taxa SELIC na correção dos depósitos judiciais realizados a partir da vigência da Lei nº 9.703/98.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005643-36.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.005643-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MINERACAO GOBBO LTDA
ADVOGADO : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI e outro
AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : CARLOS LENCIONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.17743-5 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIVERGÊNCIA SOBRE O VALOR DADO À CAUSA.

1 - A controvérsia diz respeito à correção do valor atribuído à causa, para fins de apuração do importe devido a título de honorários advocatícios.

2 - Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, em decorrência dos dizeres da decisão provisória proferida em sede recursal, os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo, para apuração do valor devido, com suspensão, por ora, do bloqueio "on line".

3 - Consolidação, no julgamento do agravo, da decisão proferida em cognição não exauriente, visto que a remessa dos autos ao Contador é indispensável para o exame da controvérsia.

4 - Agravo de instrumento parcialmente provido .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035981-90.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.035981-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.012270-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO -- COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO POR DCTF - PENDÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE: POSSIBILIDADE.

O crédito tributário está com a sua exigibilidade suspensa, enquanto pendente a homologação, pela autoridade fazendária, do pedido de compensação efetuado mediante a entrega de DCTF.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041449-35.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041449-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MERCADINHO LOMA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.009118-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO CITADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - A devolução do Aviso de Recebimento de citação postal sem cumprimento é diligência insuficiente a autorizar a inclusão do sócio. II - Além da efetiva citação, por Oficial de Justiça ou por edital, cumpre ainda à exequente esgotar todos os meios de busca de bens da sociedade antes de peticionar pela inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Precedentes do STJ. AGRESP 1129484, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Juiz Federal convocado PAULO SARNO, que dava provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041860-78.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041860-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LE GARAGE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.014296-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041878-02.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041878-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INTECROM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ANGEL ARDANAZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.006428-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel.

Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045578-83.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045578-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GRAFICA REQUINTE LTDA e outros
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
PARTE RE' : SEPP PETER RONAY e outros
: ROBERTO PARRAVICINI
: THEREZINHA GOMES PARRAVICINI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.14507-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046143-47.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.046143-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ORLANDO FERREIRA LEMOS
ADVOGADO : REINALDO TOLEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.26808-2 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE .

1. O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para dar provimento ao agravo legal e afastar a incidência dos juros moratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047880-85.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047880-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RODO CITY TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.030835-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTIGO 151 DO CTN - AFASTADA.

- 1 - O pedido de compensação na esfera administrativa não está albergado pela dicção do artigo 151 do CTN, razão pela qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário.
- 2 - Saliente que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que estabelece expressamente o art. 97 do Código Tributário Nacional.
- 3 - Não há prova de que o contribuinte tenha formalizado a interposição de recurso na esfera administrativa, de modo que a hipótese prevista no inciso III do art. 151 do CTN não guarda aplicação no caso dos autos.
- 4 - A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória.
- 5 - O exame da questão relativa à compensação demanda a produção de prova, somente factível em sede de embargos à execução.
- 6 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048051-42.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048051-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.058659-5 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: GARANTIA CONSTITUCIONAL.

1. Havendo violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal deve ser realizado novo julgamento sobre o tema no feito executivo, com fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043626-45.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.043626-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA
No. ORIG. : 93.00.00094-3 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO ADMINISTRATIVO NO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. A postulação equivocada teve gênese em erro administrativo, provocado por servidor que alimentou inadequadamente o sistema informativo.
2. Eventuais erros de processamento de informática devem ser relevados, haja vista o número extraordinário de registros firmados diariamente pela administração, no que concerne às inscrições em dívida ativa.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, determinando o regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019440-15.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.019440-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : HILTON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOEL FERREIRA VAZ FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - PEDIDO DE REVISÃO - ANÁLISE DA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. O pedido revisional da inscrição implica a instauração de processo administrativo autônomo, o qual, todavia, não tem o poder de suspender a exigibilidade do crédito fiscal. Não se trata de recurso ou reclamação, os quais pressupõem a ausência de decisão definitiva, no âmbito da Administração Tributária.
2. Não cabe, ao Poder Judiciário, determinar a expedição de qualquer certidão, se a controvérsia existente não permite, sequer, alinhar a efetiva situação fiscal do contribuinte. De outra parte, o exame da condição tributária do contribuinte não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009517-32.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.009517-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IRIS KEILER
ADVOGADO : BEATRIZ GOMES MENEZES e outro
: JOSE ABILIO LOPES
: ENZO SCIANNELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.
2. *In casu*, a prescrição das parcelas anteriores a 1º/08/2003 se consumou, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 1º/08/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência fevereiro de 1996 (ao tempo da implantação da aposentadoria complementar - fl. 18).
3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95.
4. Em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e provimento parcial à remessa oficial,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007619-54.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.007619-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MARIA GENEROSA DE SOUSA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON PINTO DA SILVA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076195420084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IRRF. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO, PROPORCIONAIS E PRÊMIOS DIVERSOS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005128-71.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.005128-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LUIZ ANTONIO ALBERTO
ADVOGADO : DAPHINIS PESTANA FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS APRESENTADOS AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. INOBSERVÂNCIA. ART. 284 DO CPC.

1. Os documentos apresentados ao tempo da interposição do recurso de apelação, em especial, os de fls. 135/136, comprovam, em tese, o fato constitutivo do direito do autor.
2. Entretanto, a sentença foi proferida, sem que antes fosse concedido ao autor a oportunidade de proceder à emenda da peça inicial, para a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil.
3. É de rigor o afastamento do indeferimento da inicial fincado em grau originário de jurisdição, para possibilitar ao recorrente a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, após a concessão de prazo para tanto, pelo Juízo singular, anulando o feito a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular o processo, a partir da citação, devendo o Juízo *a quo* conceder oportunidade para o autor emendar a inicial, no que toca à apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019851-06.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.019851-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TINTURARIA TEXTIL BISELLI S/A
ADVOGADO : ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00198510620084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO - INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO PÚBLICO: NECESSIDADE DA ADOÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA: "PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO" (ARTIGO 173, I, DO CTN) - PRAZO DE DECADÊNCIA: 5 ANOS - SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA: CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA - INEFICÁCIA DE AÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE APARELHADA COM TUTELA ANTECIPADA OU MEDIDA LIMINAR, COMO CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA DECADÊNCIA: TEMA CONSOLIDADO NA 1ª SEÇÃO DO STJ: ERESP 572603/PR, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024672-38.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024672-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.36841-3 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE .

1. O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para afastar a incidência de juros moratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026947-57.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026947-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SOLVOIL CITEC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : HELIO VIEIRA ALVES
PARTE AUTORA : ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.07.43873-7 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038992-93.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038992-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JAIRO BEZERRA DUARTE FILHO
: J B DUARTE FILHO E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.000650-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039185-11.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039185-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.19.000337-1 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Estabelece o artigo 15, I, da Lei 6.830/80, ser permitido ao executado, em qualquer fase do processo, substituir a penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.
- 2 - No entanto, a pretensão do agravante nestes autos é oferecer como garantia depósitos judiciais realizados em ações consignatórias propostas pelo executado em face da exequente.
- 3 - Ressalte-se que ditos depósitos não são aptos para garantir o Juízo, primeiro porque nas ações consignatórias estão sendo discutidos débitos diferentes do ora exequendo, e, segundo, se julgadas procedentes as referidas ações, a execução fiscal não mais contaria com qualquer tipo de garantia.
- 4 - Além disso, não há comprovação de que mencionados depósitos sejam suficientes para a garantia integral do débito em cobro.
- 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041188-36.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041188-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA LUPINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.026177-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ART. 151 DO CTN - CONDICIONADO AO DEFERIMENTO - PENHORA - NOTICIADA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

1. É cediço que, nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.
2. O STJ entende que o termo *a quo* da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão.
3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida.
4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão poderá ser sopesada a questão relativa à suspensão da exigibilidade do crédito.
- 5 - *In casu*, não há prova da homologação da adesão.

6 - Há notícia de que o parcelamento foi rescindido eletronicamente, conforme documento apresentado pela União, a ensejar o prosseguimento do feito e, por conseguinte, a persecução de bens suficientes para garantir a execução.

7 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041888-12.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041888-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ATINS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : VALMIR PALMEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.00881-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. INCLUSÃO DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1 - A jurisprudência entende que a penhora sobre o faturamento é meio hábil para garantir o resultado do processo, sem a inviabilização das atividades operacionais das pessoas jurídicas.

2 - É firme o entendimento jurisprudencial de que a penhora sobre o faturamento deve incidir, no máximo, sobre o percentual de 10% (dez por cento).

3 - Na espécie, a agravante aduziu tão somente que o credor não praticou todos os atos necessários à satisfação de seu crédito, sem, contudo, comprovar que se desincumbiu do seu dever como executada de oferecer bens passíveis de constrição.

4 - A agravante não trouxe aos autos do presente recurso elementos hábeis para comprovar suas alegações da ocorrência de prescrição intercorrente.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042053-59.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042053-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : VALMIR PALMEIRA e outro
SUCEDIDO : HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : RM PETROLEO LTDA e outro
: VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO
PARTE RE' : CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO e outros
: ATINS PARTICIPACOES LTDA
: MARCIO TIDEMANN DUARTE
: MARCOS TIDEMANN DUARTE
: MARCELO TIDEMANN DUARTE
: VERA LUCIA MARCONDES DUARTE
: WILMA HIEMISC DUARTE
: LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.00881-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. PERCENTUAL DE 10%.

- 1 - A penhora sobre o faturamento é meio hábil para garantir o resultado do processo, sem a inviabilização das atividades operacionais das pessoas jurídicas.
- 2 - É firme o entendimento jurisprudencial de que a penhora sobre o faturamento deve incidir, no máximo, sobre o percentual de 10% (dez por cento).
- 3 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042578-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042578-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.070866-7 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. PERCENTUAL DE ATÉ 10%.

- 1 - A jurisprudência entende que a penhora sobre o faturamento é meio hábil para garantir o resultado do processo, sem a inviabilização das atividades operacionais das pessoas jurídicas.
- 2 - É firme o entendimento jurisprudencial de que a penhora sobre o faturamento deve incidir, no máximo, sobre o percentual de até 10% (dez por cento).
- 3 - No caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional já esgotou as diligências visando à localização de bens passíveis de penhora em nome da executada junto ao banco de dados do Renavam e no DOI (declaração de operações imobiliárias), bem como através de oficial de justiça, não tendo obtido êxito.
- 4 - Conforme se depreende dos autos, restaram frustrados os leilões dos bens nomeados à penhora pela agravante (fls. 238/242).
- 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024309-84.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.024309-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NEUZA ARAUJO
ADVOGADO : PAULO CESAR NEVES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00243098420094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IRRF. VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA EXTINÇÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002366-02.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.002366-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER
ADVOGADO : MARCIA DE SOUZA FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00023660220094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 26, "CAPUT", E 20, § 4º, DO CPC.

1. A dispensa de condenação ao pagamento de honorários restringe-se à desistência de ação em que se discute exclusão e pedido de reingresso em programa de parcelamento, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009.
2. A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal mediante penhora de bens imóveis para garantia de débitos, que não se enquadra na previsão do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009, mostrando-se, pois, cabível a condenação da autora em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 26 do CPC.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, consoante o art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006655-69.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.006655-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : COOPERATIVA DO SABER CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CULTURAL DE ENSINO
ADVOGADO : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00066556920094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVA - PIS E COFINS - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO - MP 2.158-35/01.

1. As operações de cooperativas com não associados estão sujeitas à tributação, nos moldes da Lei nº 5.764/71.
2. As contribuições de seguridade social, dentre elas o PIS e a COFINS, não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária
3. Tendo a MP nº 1.858/99 e sucessivas reedições força de lei, bem como não sendo as normas relativas ao PIS e à COFINS reservadas à lei complementar, não há inconstitucionalidade na revogação da isenção.
4. A MP 1.858-6/99, atual 2.158-35/01, ao dispor sobre a tributação das cooperativas, no artigo 15, autoriza a exclusão, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, das operações realizadas entre a cooperativa e seus associados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002207-50.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.002207-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOANA DARC BORSARO REGASSINI
ADVOGADO : REGIANE REGASSINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003509-11.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.003509-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : NIVALDO BUCCI
ADVOGADO : SHINDY TERAOKA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00035091120094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.
2. *In casu*, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 08/05/2009 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência janeiro de 2007 (ao tempo do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - fl. 21).
3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95.
4. Em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002877-76.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.002877-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : HELIO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00028777620094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.
2. *In casu*, a prescrição das parcelas anteriores a 06/03/2004 se consumou, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 06/03/2009 (fl. 02) e a suposta retenção indevida foi fincada a partir da competência fevereiro de 2003 (ao tempo do termo de rescisão do contrato de trabalho - fl. 16).
3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95.
4. Em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005138-11.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.005138-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ANDRE NASCIMENTO
ADVOGADO : ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00051381120094036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. VERBAS DECORRENTES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PARCIAL, MÊS A MÊS, SOB PENA DE INDEVIDA ONERAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.
Salette Nascimento

00168 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005578-95.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.005578-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : LUCI CHIARATTO DE MIRAS
ADVOGADO : RAFAEL ALVES GOES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00055789520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.
2. *In casu*, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 17/07/2009 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada após 19/09/2008 (ao tempo do termo de rescisão do contrato de trabalho - fl. 30).
3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95.
4. É de rigor a devolução dos valores indevidamente recolhidos (a título de imposto de renda incidente sobre o valor da parcela única ou da renda mensal que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelo autor no interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995), a partir da concessão da aposentadoria complementar, com a aplicação da UFIR (até dezembro/95) e da Taxa Selic (a contar de janeiro/96).
5. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00169 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005579-80.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.005579-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : MARCILEY APARECIDA GIRALDI VIDAL
ADVOGADO : RENATO BERGAMO CHIODO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00055798020094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.
2. *In casu*, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 17/07/2009 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada após 31-05-2006 (ao tempo da rescisão do contrato de trabalho - fls. 29/31).
3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95.
4. É de rigor a devolução dos valores indevidamente recolhidos (a título de imposto de renda incidente sobre o valor da parcela única ou da renda mensal que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelo autor no interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995), a partir da concessão da aposentadoria complementar, com a aplicação da UFIR (até dezembro/95) e da Taxa Selic (a contar de janeiro/96).
5. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001313-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001313-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CABLEX IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.001236-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA.

1. O v. Acórdão foi omisso quanto à responsabilidade solidária do sócio.
2. Contudo, o tema não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
3. Conheço dos embargos, apenas para sanar a omissão, e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001542-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001542-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : DIVINO DAMASCENA NUNES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.005667-3 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO -EFEITO SUSPENSIVO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NATUREZA ALIMENTAR: IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício previdenciário só pode ser considerado como de caráter alimentar, quando a ação originária for de alimentos.
2. No caso concreto, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos. Inteligência do artigo 520, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002980-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002980-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANDREIA MODESTO PINHEIRO e outro
PARTE RE' : ART RODAS COM/ DE RODAS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.020818-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA.

1. O v. Acórdão foi omissivo quanto à responsabilidade solidária do sócio.
2. Contudo, o tema não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
3. Conheço dos embargos, apenas para sanar a omissão, e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, apenas para sanar a omissão, e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019333-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019333-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TEOREMA PESQUISAS ESTUDOS DE MERCADO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00135237519994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019844-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019844-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
AGRAVADO : CLAUDIO DE FREITAS
ADVOGADO : NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00018111920094036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020229-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020229-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JOAO SANTINO
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008350220104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA.

1. A afirmação pela parte, no sentido de que não poderá custear a demanda, sem prejuízo do próprio sustento, ausente qualquer dado objetivo em sentido contrário, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020902-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020902-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : LUCIA CRISTINA COELHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00061497019934036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. RENDA DA UNIÃO.

A garantia dada para suspender a exigibilidade da exação deve ser convertida em renda da União, haja vista a decisão desfavorável à autora ter transitado em julgado.

Referidos valores não deverão ser incluídos no parcelamento, uma vez que tal pedido foi formulado após o trânsito em julgado da decisão terminativa.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026523-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : METAFIL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : DIRCEU FINOTTI e outro
AGRAVADO : RENATO LEONARDO BELFIORE e outros
: TAIS CRISTINA FRAGOAS BELFIORE
: RUTE FRAGOAS BELFIORE
: CELIA DO NASCIMENTO MINEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05385198519964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028415-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028415-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JOEL FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00034702320104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuinto as hipóteses para sua concessão.

No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Trata-se de presunção "juris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição.

A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência.

Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029398-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029398-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00061536420074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030408-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030408-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.03470-5 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR CARTA - UNIÃO FEDERAL - INEXIGIBILIDADE NO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM TAXA DE POSTAGEM - ART. 39 DA LEF.

1 - Nos termos do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou prévio depósito".

2 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00181 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032616-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032616-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ZANETTI CAMILOTTI E PAES DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOSE RENATO CAMILOTTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00112065820104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

2. É responsabilidade da agravante a correta instrução do recurso.

3. A juntada posterior de peça obrigatória é inadmissível. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037753-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037753-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00130022820024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042384-80.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.042384-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COML/ DISTRIBUIDORA J B LTDA e outro
: FLORENTINO MIRANDELA
ADVOGADO : ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 99.00.00875-2 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042637-68.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.042637-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MAISA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO DE TARSO FÁVERO
CODINOME : MAISA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA
INTERESSADO : SO COUROS DE VOTUPORANGA LTDA e outro
: RICARDO MATOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00128-4 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).
2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).
3. Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001530-68.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.001530-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES
ADVOGADO : RAFAEL ALVES GOES e outro
No. ORIG. : 00015306820104036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.
2. *In casu*, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 12/03/2010 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada após 07/08/2008 (conforme cópia da carteira de trabalho - fls. 26/27).

3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95.

4. É de rigor a devolução dos valores indevidamente recolhidos (a título de imposto de renda incidente sobre o valor da parcela única ou da renda mensal que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelo autor no interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995), a partir da concessão da aposentadoria complementar, com a aplicação da UFIR (até dezembro/95) e da Taxa Selic (a contar de janeiro/96).

5. Verba honorária mantida tal como fixada na r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000080-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000080-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : HDI SEGUROS S/A

ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00212409020004030399 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ERRO MATERIAL.

1 - Como bem asseverado pela magistrada singular, é necessária a estrita observância dos critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado.

2 - Quanto à existência de suposto erro material, não há prova de que a ora agravante, no momento oportuno, tenha opostos embargos de declaração contra o v. acórdão outrora proferido, de modo que não subsiste a alegação.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000621-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000621-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ROBERTO DE JESUS ABREU

ADVOGADO : PAULO CESAR ALARCON

AGRAVADO : TAY BRINDES PERSONALIZADOS LTDA -EPP e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 05.00.00894-4 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUIU UM DOS EXECUTADOS.

O recurso a ser interposto contra decisão que acolhe a exceção de pré-executividade para excluir um dos executados do polo passivo, prosseguindo, entretanto, a execução fiscal, é o agravo de instrumento.

Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000998-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000998-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : GBF AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ APARICIO FUZARO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 10.00.00231-4 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITR. CERTIDÃO NEGATIVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

A certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica.

A expedição da certidão negativa de débitos prevista no artigo 205 do CTN constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, ou seja, quando não existirem débitos por parte do contribuinte em relação à Fazenda Pública.

Agravo regimental prejudicado.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001112-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001112-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outro. e outro
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO

No. ORIG. : 00037667520004036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DEPÓSITO JUDICIAL - AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - PEDIDO DE PARCELAMENTO POSTERIOR - LEI Nº 11.941/09

- 1 - Os valores depositados estão à disposição do Juízo, de modo que o destino deles deve observar rigorosamente a dicção da coisa julgada.
- 2 - *In casu*, o acórdão proferido nos autos da ação originária, desfavorável à agravante, transitou em julgado, devendo haver conversão dos valores depositados em juízo.
- 3 - Precedente: STJ, ADRESP 1102758, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 01.07.2009.
- 4 - A própria agravante afirma que realizou o depósito judicial da integralidade dos valores não recolhidos desde julho/2000, nos termos da liminar concedida, sem a incidência da multa, a teor do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.
- 5 - O pedido formulado na ação originária foi definitivamente julgado em data anterior ao da publicação da Lei nº 11.941/2009, de modo que os dizeres da legislação em comento não guardam aplicação no caso dos autos.
- 6 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003011-32.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.003011-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : METRAL COML/ AGRICOLA E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00015032120104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - LEI 9.532/97 - LEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO.

- 1 - Preceitua o artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 que a autoridade fiscal pode, nos autos do processo administrativo, proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito.
- 2 - O referido arrolamento deve ser efetuado na hipótese de o crédito tributário ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o patrimônio conhecido do contribuinte ser inferior a 30% do crédito tributário constituído.
- 3 - Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 a única exigência imposta ao proprietário dos bens arrolados é a obrigação de comunicar ao Fisco a ocorrência de eventuais transferências, alienações, ou onerações. Não há qualquer violação ao direito de propriedade.
- 4 - Com relação ao excesso de prazo para julgamento da impugnação administrativa oposta pela parte autora, nos termos previstos no artigo 24 da Lei 11.457/07, os documentos juntados aos autos (fls. 113/118) são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, o alegado descumprimento, impondo-se a oitiva da parte contrária, no exercício da ampla defesa e do contraditório.
- 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003120-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003120-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : RUI DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : RICARDO MUCIATO MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros
: CESARIO ALVES SIMOES
: DOLORES SALDIBA SIMOES
: EDMUNDO ALVES SIMOES
: EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR
: MANOEL PEREIRA IZIDRO
: MOACYR ALVES SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065524920064036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.
3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.
4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.
6. Retirada do agravante do quadro societário anterior à dissolução irregular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003289-33.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003289-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CDE COML/ DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS BIJOUTERIAS E ARTIGOS DE
ARMARINHOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00145656520094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DA AUTORIDADE FISCAL.

1 - Nos termos do artigo 125 do Código de Processo Civil cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento.

2 - O documento apresentado não revela caráter de prova testemunhal, mas sim de documento oficial que, inclusive, faz parte do processo administrativo fiscal.

3 - O magistrado entendeu que o relatório em questão é aceitável para a instrução do feito, razão pela qual não há motivos para esta Corte sobrepor o *decisum* agravado, sob pena de malferir o princípio do juiz natural e suprimir-se um grau de jurisdição.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003575-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003575-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COM/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : ANDRE ORSINI PARRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00147506920104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ADSTRITO À DECLARAÇÃO DE MERCADORIA Nº 10/008730-0.

1 - A agravante pretende nos presentes autos estender para as demais importações, a decisão proferida no AI nº 0027758-80.2010.03.0000 que deferiu o pedido de efeito suspensivo para determinar o recolhimento dos tributos incidentes apenas sobre o valor dos suportes físicos de "jogos de videogames", **relacionados na Declaração de Importação nº 10/008730-0.**

2 - Não merece reparo a decisão agravada, uma vez que naqueles autos (AI nº 0027758-80.2010.03.0000) o deferimento do efeito suspensivo foi expressamente reservado para a Declaração de Importação nº 10/008730-0, não se prolongando às demais e eventuais importações que a agravante venha a fazer.

3 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004578-98.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004578-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ADRIANO SALDANHA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.04.000078-9 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROVA TESTEMUNHAL.

1. Embora não dirigida a prova testemunhal exclusivamente a ele, o magistrado em primeiro grau tem maior contato com a lide e, assim, maior sensibilidade para sentir a necessidade ou não de sua produção.
2. O magistrado exerceu seu poder de direção e condução do processo para, em busca de conclusões técnicas sobre os elementos de prova, decidir sobre a alegação de falsidade da fatura.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005214-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005214-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO : LYGIA BOJIKIAN CANEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00083352820104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE DECISÃO *EXTRA PETITA* - CERTIDÃO CONTENDO EXTRATO COMPLETO DE TODOS OS PAGAMENTOS REALIZADOS - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Afastada a alegação de nulidade da decisão agravada por ser *extra petita*, uma vez que o impetrante em seu mandado de segurança requereu a análise do seu requerimento administrativo que, frise-se, objetivava a expedição de certidão informativa e que foi devidamente apreciado pelo magistrado singular.
- 2 - Conforme o artigo 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.
- 3 - A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, deverá ser emitida em perfeita sintonia com os comandos normativos.
- 4 - No presente caso, contudo, a impetrante, ora agravada, não pretendia a obtenção de uma certidão de regularidade fiscal, ou seja, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, mas sim uma certidão genérica, que se relaciona à comprovação ou não de um ato que compete exclusivamente ao Fisco.
- 5 - O controle dos atos praticados pelo contribuinte cabe ao próprio contribuinte; depois, a apuração e lançamento dos créditos é ato do Fisco, dentro do prazo que dispõe fixado em lei, o que, a princípio, afasta a plausibilidade e urgência do pedido.
- 6 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006562-20.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006562-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ELIANA REIS BRUNO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021637820114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VENCIMENTO - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RESTRITO AO PROVENTO DE APOSENTADORIA.

1 - Preceitua o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, *in verbis*: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.** (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

2 - Nos termos do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer isenção tributária.

3 - O artigo 111, inciso II, do CTN dispõe que a legislação atinente à exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

4 - *In casu*, é fato incontroverso que a ora agravante, embora em tratamento médico, está em atividade.

5 - O pedido é manifestamente improcedente, visto que o regime tributário isentivo implica interpretação literal, insuscetível de processo analógico, lembrando que o dispositivo legal aqui examinado exclui o crédito tributário somente em relação àquele que recebe provento de aposentadoria.

6 - Precedente: STJ - REsp 819747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006 p. 302.

7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007874-31.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007874-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO MOGIANA CREDISAN
ADVOGADO : BERNARDO BUOSI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00006872120114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI N. 8.397/92. BACENJUD.

1. A decretação de indisponibilidade de bens em sede de medida cautelar fiscal instituída pela Lei n. 8.397/92 recairá somente sobre os bens do ativo permanente nos exatos termos do artigo 4º, § 1º da Lei n. 8397/92.
2. O E. STJ admite, em situações excepcionais, a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam seu ativo permanente.
3. Ausente determinação expressa do juízo para bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD, excepcionando a previsão legal, a decisão deverá ser cumprida nos exatos termos do artigo 4º, § 1º da Lei n. 8397/92.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007946-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007946-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00232927620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LEGAL.

O Imposto Territorial Rural é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente.

Constatada a ocorrência de erro material na decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo.

Determinada a correção para que consta que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, a suscitar o deferimento do efeito suspensivo.

Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010425-81.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010425-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : NELCI PEREIRA-ME -ME e outro

: NELCI PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00107094620074036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD - CONSULTA JUNTO AO SISTEMA DIMOF E DECRED - DESNECESSIDADE.

- 1 - A execução fiscal foi ajuizada, inicialmente, contra a microempresa NELCI PEREIRA, inscrita sob o CNPJ nº 68177690/0001-92.
- 2 - Foi deferido o bloqueio pelo sistema BACENJUD e a decretação de indisponibilidade patrimonial em relação à microempresa.
- 3 - Em razão da ausência de bens em nome da microempresa e, tratando-se de firma individual, foi determinada a inclusão da Sra. Nelci Pereira, sob o CPF 058.719.548-71, no polo passivo da ação.
- 4 - O magistrado, ante o princípio da economia processual, condicionou a apreciação do pedido à comprovação da existência de movimentações financeiras, por meio dos sistemas DIMOF e DECRET (fl. 99).
- 5 - O e. STJ vem decidindo, sistematicamente, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art.185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.
- 6 - No caso apresentado, foi deferido, anteriormente, o bloqueio pelo sistema BACENJUD no nome e no CNPJ da microempresa, mas não no nome e no CPF da Sra. Nelci Pereira.
- 7 - Independe de qualquer realização de prévia consulta junto a quaisquer sistemas a comprovação de existência de movimentações financeiras para a apreciação do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.
- 8 - Agravo de instrumento provido para que o requerimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD seja apreciado pelo magistrado *a quo* independentemente de qualquer comprovação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00200 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002040-23.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002040-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FERNANDO RAHAL
ADVOGADO : ANALUCIA LIVORATTI OLIVA
PARTE RE' : FERNANDO RAHAL firma individual
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 05.00.00062-2 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação ao contribuinte, se o débito decorrer de auto de infração.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002625-75.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002625-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VALDECI GASTARDELLI e outro
: APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI
ADVOGADO : ANTONIO CEZAR SCALON
INTERESSADO : VALFA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA -EPP
No. ORIG. : 08.00.00006-1 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA.

1. O uso residencial do bem de família é objeto de prova suficiente, se demonstrado o consumo ordinário de serviços públicos, como água, eletricidade e telefone, no único imóvel registrado, em nome do contribuinte, na circunscrição imobiliária.

3. É devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se o credor não postula a liberação do imóvel penhorado após a informação da existência do bem de família.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002626-60.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002626-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VALDECI GASTARDELLI e outro
: APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI
ADVOGADO : ANTONIO CEZAR SCALON
INTERESSADO : VALFA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA -EPP
No. ORIG. : 09.00.00015-4 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA.

1. O uso residencial do bem de família é objeto de prova suficiente, se demonstrado o consumo ordinário de serviços públicos, como água, eletricidade e telefone, no único imóvel registrado, em nome do contribuinte, na circunscrição imobiliária.

3. É devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se o credor não postula a liberação do imóvel penhorado após a informação da existência do bem de família.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00203 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007756-31.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007756-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : BRASAO COZINHA INDL/ LTDA e outros
: JOSE HERCULANO AMARAL
: SELMA DA SILVEIRA MARQUES AMARAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.00090-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 11769/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003013-28.1999.4.03.6109/SP
1999.61.09.003013-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
APELADO : ADENILSON DONIZETTI PUGINE e outros
: ANTONIO FOGARI
: ANTONIO JANUARIO GARCIA
: VALDEVINO MOREIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
DECISÃO

A Caixa Econômica Federal informa que os autores VALDEVINO MOREIRA, ADENILSON DONIZETTI PUGINE e ANTONIO FOGARI aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, juntando os Termos de Adesão (fls. 153, 157/158), evidenciando, pois, a concordância com a extinção do presente feito. Assim, homologo a transação firmada entre esses autores e a CEF, e julgo extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após, inclua-se o presente feito em pauta de julgamento. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033202-98.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.033202-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ZULEICA SANI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY
DECISÃO

A Caixa Econômica Federal informa que a autora ZULEICA SANI aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, juntando o Termo de Adesão (fl. 156), evidenciando, pois, a concordância com a extinção do presente feito. Assim, homologo a transação firmada entre a autora e a CEF, e julgo extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após, inclua-se o presente feito em pauta de julgamento. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Boletim Nro 4434/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-46.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.000902-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARIA EDNA SILVA ROZA
ADVOGADO : PAULO SIMON DE OLIVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 227/241vº

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em inaplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil, no caso dos autos, sob a alegada afronta ao mandamento constitucional do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, por se tratar de matéria complexa, na medida em que todas as questões trazidas à tona em razões de apelação, e apreciadas pela decisão agravada, já possuem vasta jurisprudência desta Corte Regional, dos demais Tribunais Regionais, e dos Egrégios Tribunais Superiores.

2. Ademais, conquanto referida norma permita a solução da lide por decisão monocrática, pelo relator, não se obstaculizou o julgamento pelo órgão colegiado, até porque assim expresso em seu § 1º, ao permitir a interposição de recurso de agravo ao órgão competente para julgamento do recurso (§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco

dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento).

3. Não pode ser acolhido o agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, visto que a parte agravante não enfrenta especificamente a fundamentação da decisão, ou seja, não demonstra que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

4. No caso, a decisão agravada negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser mais benéfica ao mutuário, não havendo, também, que se falar em comprometimento de renda (AC nº 2003.61.08.003101-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462); b) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); c) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); d) o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal, no sentido de que a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, estando prevista em contrato, é legítima, não podendo a parte autora se negar a pagá-la, até porque servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (AC nº 2003.61.08.003101-0, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); e) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional, não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos, até porque a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); f) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998); e g) o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos (REsp 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, Segunda Seção, j. 22/10/2003, DJ 24/11/2003).

5. Desse modo, considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 11739/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019368-09.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.019368-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
APELANTE : RELIANCE ELETRICA LTDA e outros
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
: PAULO ROGERIO SEHN
: CAMILA SAYURI NISHIKAWA
APELANTE : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
: REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Fls. 202: Defiro pedido de dilação de prazo de 30 dias para a apresentação do instrumento de mandato.

São Paulo, 25 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046067-37.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.046067-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 349/350. Aguarde-se manifestação da União Federal acerca dos depósitos judiciais, conforme petição de fls. 349/350.

Prazo: 30 dias.
Int.

São Paulo, 25 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011316-83.2003.4.03.0000/MS
2003.03.00.011316-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOEL LOPES DOS REIS e outro
: MARIA HILDA PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : GRAFSCREEN EDITORA LTDA e outro
: ANTONIO MORAES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 1999.60.00.008118-3 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOEL LOPES DOS REIS e MARIA HILDA PEREIRA DOS REIS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a nulidade da arrematação em razão da preclusão, porquanto já lavrado o auto de arrematação e expedida a carta de arrematação, bem como pelo fato de ter sido realizado auto de constatação, verificando o Sr. Oficial de Justiça que o local vem sendo utilizado como sede de empresa de propriedade do Executado.

Sustentam, em síntese, que o imóvel arrematado é a residência do devedor, bem como de sua companheira, de modo que não poderia ter sido sequer penhorado por se tratar de bem de família.

Argumentam a nulidade da arrematação, na medida em que, embora o devedor tenha sido intimado da penhora, não foi intimado acerca da realização da hasta pública.

Afirma que o credor hipotecário também não foi intimado da realização do leilão.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para o fim de declarar a nulidade da arrematação efetivada nos autos originários.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 358/359).

Intimada, a Agravada deixou de apresentar a contraminuta (fl. 365).

Às fls. 372/373, o MM. Juízo *a quo* prestou informações no sentido de que em 08.04.03 foi cumprido o mandado de desocupação e imissão na posse.

Intimados a manifestarem interesse no processamento do recurso, os Agravantes quedaram-se inertes (fls. 367 e 375).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Em que pesem os argumentos dos Agravantes, aperfeiçoada a arrematação do imóvel penhorado, eventual nulidade da arrematação ou mesmo a impenhorabilidade por se tratar de bem de família deve ser objeto de embargos à arrematação, possibilidade essa que não foi utilizada pelos ora Agravantes, embora intimados da realização do leilão e deferida a devolução de prazo requerida para a oposição de embargos à arrematação (fls. 282 e 300).

Nesse sentido, registro julgados do Egrégio do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ARREMATÇÃO CONCLUÍDA. PRECLUSÃO. LEI 8.009/1990.

I. A jurisprudência desta Corte é assente em afirmar que, arrematado o bem penhorado, impossível a invocação do benefício da Lei n. 8.009/1990.

II. Recurso especial não conhecido".

(STJ - 4ª T., REsp 468176, Rel. Aldir Passarinho Júnior, j. em 20.06.06, DJ 14.08.06, p. 282).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ARREMATÇÃO CONCLUÍDA. IMPOSSÍVEL A INVOCAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECLUSÃO. LEI 8.009/1990. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual arrematado o bem penhorado, se torna impossível a invocação do benefício contido na Lei 8.009/1990.

II - Os agravantes não apresentaram argumentos suficientes para a alteração da decisão recorrida, pelo que entende-se que ela deve ser mantida, na íntegra.

III - Agravo regimental improvido".

(STJ - 3ª T., AGA 458869, Rel. Paulo Furtado, j. em 13.10.09, DJE 29.10.09).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003180-15.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.003180-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : LEANDRO MOYANO KOCH

ADVOGADO : IVAN MASSI BADRAN e outro

APELADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO : ALVARO DE TOLEDO MUSSI e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 177/181 - Nada a apreciar, a uma porquanto não verificados os erros materiais apontados e, a duas, haja vista a imutabilidade do provimento jurisdicional concedido nos presentes autos.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 171/175 vº e proceda a imediata baixa dos autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018597-32.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.018597-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CERAMICA SAO GABRIEL LTDA

ADVOGADO : PAULO ANTONIO BEGALLI

No. ORIG. : 01.00.00050-8 1 Vr PEDREIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 131 - Defiro. Dê-se vista à Apelada pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 40, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005122-39.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.005122-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA e outro

APELADO : OLAVO JOSE SGARBIERO

ADVOGADO : MANOEL CARLOS BARBOSA e outro

No. ORIG. : 00051223920044036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Olavo José Sgarbiero, objetivando a cobrança de anuidades de 1998 a 2000, consubstanciadas em certidão de dívida ativa e perfazendo o montante de R\$ 1.267,77 (mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

O r. Juízo *a quo* deferiu a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal, já que restou demonstrada ser a cobrança indevida, pois o contribuinte preencheu todas os requisitos para a regular baixa no registro profissional em 1996.

Apelou o exequente, requerendo que seja afastada a decadência e a prescrição reconhecidas pela sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O presente recurso não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no

recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a **regularidade formal**; e 3) o preparo. (realcei)
(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), **acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação)** e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.* (realcei)
(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido são os seguintes julgados deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ENCARGOS A EXECUÇÃO - RECURSO INEPTO.

I - Inepto do recurso, já que as razões nelas apresentadas não guardam relação, nem apresentam fundamentação com a sentença monocrática guerreada.

II - Apelação não conhecida.

(3ª Turma, AC 90030141487, Rel. Des. Fed. Américo Lacombe, j. 12.12.90, DOE 04.02.91, p. 103)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que o recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pelo exequente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

O juiz de primeiro grau julgou procedente a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que restou comprovado nos autos que o pedido de cancelamento do registro profissional realizado pelo contribuinte foi formalizados em 29.03.1996, enquanto os débitos referem-se a anuidades posteriores.

O exequente, em suas razões de apelação, alega a inocorrência da decadência e da prescrição

Portanto, por não preencher o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC), não conheço da apelação.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação** (art. 557, *caput*, do CPC).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002950-08.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.002950-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP

ADVOGADO : EVERTON LEANDRO FIURST GOM

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MARIA CONCEICAO DE MACEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em face do Município de Santos - SP, com o objetivo de desconstituir Certidão de Dívida Ativa (CDA), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Remoção do Lixo, prevista na Lei Municipal n.º 3.750/71, incidentes sobre imóvel da embargante, alegando serem tais tributos ilegais e inconstitucionais.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar indevidos os tributos objeto da aludida CDA, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Apelou a embargada, requerendo a reforma do julgado, aduzindo, em breve síntese, a impossibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas, bem como a constitucionalidade da cobrança da taxa de remoção de lixo, por incidir em virtude da prestação de serviço público específico, divisível e passível de mensuração, incorrendo, ademais, exata correspondência entre as bases de cálculo do IPTU e da aludida taxa.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Na esteira dos ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello a respeito das empresas estatais:

(...) empresas públicas e sociedades de economia mista são, fundamentalmente e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado. O traço essencial caracterizador destas pessoas é o de se constituírem em auxiliares do Poder Público; logo, são entidades voltadas, por definição, à busca de interesses transcendentais aos meramente privados.

(Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 180).

Outrossim, resta oportuna a transcrição de trecho do livro da Desembargadora Federal Doutora Regina Helena Costa, integrante dessa C. Turma e que aduz:

(...) cumpre indagar se a imunidade recíproca abarca as empresas estatais delegatárias de serviço público e se as empresas privadas, na qualidade de concessionárias ou permissionárias de serviço público, podem ser alcançadas pelos efeitos da norma imunizante sob comento.

Inicialmente, analisemos a situação da empresa estatal -empresa pública ou sociedade de economia mista - que recebeu a outorga, por meio de lei, da prestação de serviço público cuja competência pertence à pessoa política que a criou.

Tais pessoas detêm personalidade de Direito Privado e compõem a Administração Pública Indireta ou Descentralizada. Têm sua criação autorizada, sempre por lei (art. 37, XIX, da CF), para desempenhar atividade de natureza econômica, a título de intervenção do Estado no domínio econômico (art. 173 da CF) ou como serviço público assumido pelo Estado (art. 175 da CF).

Recebendo tais entes o encargo de prestar serviço público - consoante a noção exposta -, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o que inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal.

O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública ou sociedade de economia mista -, que se torna delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação.

A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensados, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos.

Enfim, como sintetiza Roque Carazza, "os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias".

(Imunidades Tributárias - Teoria e Análise da Jurisprudência do STF, 2ª edição, 2006, ed. Malheiros, p. 143/144)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969, para a prestação de serviço público específico, em todo o território brasileiro, qual seja, o serviço postal, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal, nos termos do art. 21, inciso X, da Carta Magna. Por sua vez, o citado Decreto-Lei estende à ECT alguns privilégios que são concedidos à Fazenda Pública, assim prescrevendo em seu art. 12:

Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

Com o advento da Constituição de 1988, questionou-se a recepção de citado dispositivo pela Carta Magna. Todavia, tal questão foi dirimida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Cível Originária nº 765, da Relatoria do Min. Marco Aurélio, que, por maioria, reconheceu a validade jurídico-constitucional do Decreto-Lei nº 509/69 neste ponto, cujo aresto tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE.

1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada.

2. *Ação cível originária julgada procedente.*

(ACO 765, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-01 PP-00001 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 21-45)

Conclui-se, assim, que a ECT, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público, sendo abrangida, portanto, pela imunidade tributária recíproca, porquanto é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não assistindo razão à apelante no tocante à cobrança de IPTU.

Nesse sentido, é também o entendimento sufragado por esta E. Sexta Turma, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta.

II - Recebendo a Apelada o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal.

III - Reconhecimento, de ofício, da nulidade da execução fiscal.

IV - Honorários advocatícios, devidos pelo Exeqüente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

V - Apelação prejudicada.

(TRF-3, 6ª Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009)

Entretanto, quanto à cobrança da taxa de remoção de lixo, assiste razão à apelante, haja vista ser cobrada a título de remuneração de serviço prestado *uti singuli*, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição da República.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 19, com o seguinte enunciado:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o fato de um elemento do IPTU ser considerado para a fixação do valor da taxa não importa em identidade de base de cálculo entre esta e aquele, tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva, entendimento inclusive já consolidado na orientação da Súmula Vinculante n.º 29, da Corte Maior:

É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Destarte, não parem mais discussões acerca do tema ora em debate, sendo oportuno destacar alguns julgados da Corte Suprema, com aplicação da orientação expendida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos "serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis" (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009).

2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

(STF, 1ª Turma, RE-ED 550403, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. em 26.05.2009, Dje de 26.06.2009, p. 01295)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado reconheceu que os imóveis integrantes do acervo patrimonial do Porto de Santos são imunes à incidência de IPTU.

2. É válida a cobrança da taxa de remoção de lixo pelo Município. Precedentes. Acolho os presentes embargos de declaração para dar parcial provimento ao recurso extraordinário. Determino a compensação dos ônus da sucumbência.

(STF - 2ª Turma, RE-AgR-ED 597563, Rel. Min. Eros Grau, v.u., j. em 15/02/09)

No mesmo sentido, colaciono ementas de recentes julgados desta Corte, *in verbis*:

QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REANÁLISE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELEMENTO DO IPTU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

I - Trata-se de embargos à execução fiscal opostos contra execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal, para a cobrança de taxa de lixo domiciliar.

(...)

VII - Taxa em tela cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

VIII - O fato de um elemento do IPTU ser considerado para a fixação do valor da taxa não importa em identidade de base de cálculo entre esta e aquele, tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva, conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

IX - Cada um dos entes da Federação tem competência para instituir seus tributos e, conseqüentemente, aptidão para cobrá-los.

X - Diante da ausência do recolhimento da exação devida, nasce a relação punitiva, apta a ensejar a cobrança da multa, nos termos do art. 97, V, do Código Tributário Nacional.

XI - Não estando a União dispensada do pagamento do tributo, também não estará livre dos demais consectários legais.

XII - Prejudicialidade dos embargos declaratórios.

XIII - Questão de ordem acolhida, julgamento anterior anulado, apelação da União improvida, e apelação do Município de Santos provida.

(TRF3 - Sexta Turma, AC 794927, processo 200161040011040, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 28/04/11, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 05/05/2011, p.1012)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS TAXAS. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. LEGITIMIDADE.

1. Inaplicável a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, com o intento de afastar a cobrança de taxas, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos.

2. No que concerne à taxa de remoção de lixo domiciliar, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade de sua exigência (AI-AgR 613379/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 94).

3. Apelação da União improvida.

(TRF3 - Judiciário em Dia - Turma D, AC 789131, processo 200161040050925, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 09/02/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 em 15/03/2011, p.474)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - IPTU INDEVIDO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR - EXIGIBILIDADE

1. Por serem impenhoráveis os bens dos entes públicos, não é correto o rito da LEF para a execução de créditos da Fazenda Pública. Todavia, se a adoção deste procedimento não trouxer prejuízos às partes, não deverá ser anulado o processo, em atenção ao princípio do "pas de nullité sans grief". Precedentes do C. STF.

2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o § 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia.

4. A exigibilidade da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar já foi reiteradamente reconhecida pelo Excelso STF, por se referir a serviço específico e divisível.

5. Sem condenação nos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.

(TRF3 - Sexta Turma, AC 1576188, processo 200861040099090, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24/02/11, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 03/03/2011, p. 1754)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SANTOS X FAZENDA NACIONAL - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DEVIDA - COINCIDÊNCIA COM A BASE DE CÁLCULO DO IPTU: INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- No que tange à taxa de remoção de lixo domiciliar, de fato, no âmbito dos requisitos para as taxas em geral, firmados através do inciso II do art. 145, CF, e do art. 77, CTN, avulta em destaque a especificidade de dito serviço, de molde a permitir exigência da exação em pauta, pois exatamente esta calcada na contraprestatividade ou vinculação entre o quanto pague o contribuinte e seu beneficiamento direto, imediato.

2- A divisibilidade se coloca também cristalina, uma vez que a incidir quantitativamente perante aqueles que proprietários de imóveis limítrofes ao logradouro beneficiado por referido serviço.

3- Não se ressente, referida taxa, do descumprimento nem ao requisito da especificidade, nem ao da indivisibilidade.

4- Pertinente e adequada, nesse sentido, a ponderação, amiúde praticada, segundo a qual cobrados estão sendo imóveis, da Fazenda Nacional, que contam com aqueles referidos serviços, sendo capital repisar-se tanto se tributa, a título de taxa, pelo serviço efetivamente prestado, quanto pelo colocado ao dispor do contribuinte, neste passo não tendo a executada/embarcante denotado assim não se ponham os préstimos/serviços municipais a respeito, ônus cabalmente seu.

5- Nenhuma ilegitimidade na cobrança de citada taxa, pois atendido o figurino da hipótese de incidência pertinente, tal qual gizado pela própria Constituição e pelo CTN, antes enfocados. Precedentes.

6- Também incoorre a amiúde propalada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU: sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa.

7- Improcedência aos embargos, verificando-se legítima a exigência sobre a taxa de remoção de lixo domiciliar, reformando-se a r. sentença proferida, invertendo-se a honorária sucumbencial, ora em prol da Municipalidade envolvida.

8- Provimento à apelação.

(TRF3 - Judiciário em Dia - Turma C, AC 882658, processo 200161040036540, j. 12/01/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 em 04/02/2011, p. 458)

Quanto aos honorários, em razão da sucumbência recíproca, devem ser compensados pelas partes, de acordo com o disposto no art. 21, *caput* do CPC.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, tão somente para declarar devida a taxa de remoção de lixo.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000555-85.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.000555-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTOS SP

ADVOGADO : NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA

AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : SERGIO ALCIDES ANTUNES

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.007933-7 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTOS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos da execução fiscal originária e demais execuções fiscais a ela apensadas, determinou a intimação da Exequente para indicar, no prazo de 10 dias, o polo passivo da execução, nos moldes do art. 109, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, ter proposto as ações executivas originárias contra a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, objetivando a satisfação dos débitos relativos ao IPTU, perante a Justiça Estadual.

Menciona que, diante da manifestação da União Federal no sentido de que teria interesse em intervir no feito, o Juízo Estadual determinou a sua distribuição à Justiça Federal.

Alega que, com a distribuição dos autos, o Juízo proferiu a decisão apontada como agravada, a qual embora pareça não ter conteúdo decisório, implicou admissão da União no polo passivo da ação, bem como o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Assevera a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista tratar-se de ação proposta contra sociedade de economia mista.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e, determinar a devolução dos autos ao Juízo Estadual.

Conforme ofício encaminhado pelo MM. Juízo *a quo*, verifico que foram proferidas decisões nos autos das execuções fiscais originárias, declarando a incompetência da Justiça Federal, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006815-90.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.006815-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : MUNICIPIO DE BAURU SP

ADVOGADO : SERGIO RICARDO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de Bauru - SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da taxa de renovação de licença e funcionamento, nos exercícios de 1998 a 2001, com a consequente anulação das respectivas Certidões de Dívida Ativa (CDA'S), porquanto não era a embargante, à época, ocupante do imóvel sobre o qual incidiu o tributo em questão, que estava cedido à Justiça Federal de Bauru, aduzindo, ademais, que houve desvio de finalidade na cobrança anual da exação pela administração municipal, eis que a atividade ensejadora da taxa esgotou-se quando da aprovação da instalação e funcionamento do estabelecimento.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a embargante em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a embargante, pleiteando a reforma da r. sentença, requerendo, em breve síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa em questão, em razão de inexistir contraprestação a justificá-la, haja vista que o poder de polícia exauriu-se no momento em que foi expedido o ato inicial de licenciamento pela administração municipal.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Constituição da República dispõe, em seu art. 145, sobre a competência tributária atribuída aos entes federados:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Ficou, portanto, delegada a cada ente político a competência tributária para a instituição de taxas.

Nos termos dos arts. 77 e 80, do Código Tributário Nacional, as taxas serão cobradas pelos entes políticos no âmbito de suas atribuições:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Há, pois, embasamento constitucional (art. 145, II, 1ª parte, da Constituição da República) e legal (arts. 77 e 80, do CTN), para a instituição e cobrança da referida taxa pelo município, tendo em vista o interesse local, critério definidor da competência deste ente da Federação.

Nesse diapasão, foi instituída a Taxa de Licença e Funcionamento pela Lei Municipal n.º 1.929/75 (Código Tributário de Bauru).

De acordo com o art. 236 do referido diploma legal, a fiscalização faz-se necessária para garantir o cumprimento da legislação local pelo contribuinte, quanto à regularidade do uso e ocupação do solo, no que concerne aos aspectos da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas.

Há até algum tempo, a matéria poderia ser enquadrada na hipótese prevista pela Súmula n.º 157, do STJ, cujo enunciado assim dispunha:

É ilegítima a cobrança da taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial.

No entanto, tal súmula, que até então foi utilizada para afastar a cobrança da taxa, foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ de 07/05/2002, p. 204, para acompanhar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, até então contrário.

Além de afirmar a constitucionalidade do aludido tributo instituído pela Municipalidade, o C. STF reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, *diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade*. (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17/04/2001, DJ de 14/05/2001).

Com base no entendimento da Corte Maior, a C. 1ª Turma, do STJ, passou a reconhecer a validade da cobrança da taxa de localização e funcionamento, e sua renovação anual, independentemente da comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para sua configuração, conforme ementa trazida à colação:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - ARTS. 77 E 78 DO CTN - PODER DE POLÍCIA - EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação.

(...)

(AgRg no REsp 1073288/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

Em contrapartida, a C. 2ª Turma, da Corte Especial, declarou ser o E. STF o único competente para o julgamento da questão, haja vista que os artigos 77 e 78, do CTN reproduzem preceito constitucional, conforme transcrição do aresto:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 145, II, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os artigos 77 e 78, do CTN, reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal de 1988).

2. Dessa forma, sendo tais dispositivos, indicados nas razões do recurso especial, reprodução de texto constitucional, não compete a esta Corte Superior a sua análise, porquanto implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Pretório Excelso. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1127180/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009)

Em recente julgado, o Pleno do Pretório Excelso reconheceu a repercussão geral da matéria, pacificando-a, ao julgar constitucional a taxa em testilha, desde que, diante da regularidade do exercício do poder de polícia, haja órgão e estrutura administrativas competentes para exercê-lo, conforme transcrição, *in verbis*:

*Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. **A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização.** 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos*

necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(STF, RE 588.322, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-04 PP-00885 RIP v. 12, n. 63, 2010, p. 243-255 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 149-157) (Grifei).

Em conclusão, para a comprovação do exercício efetivo do poder de polícia, conforme a novel jurisprudência do Pretório Excelso, é suficiente a demonstração da existência de órgão e estrutura necessárias para tanto, o que restou evidenciado, pelo que entendo correta, *in casu*, a cobrança da taxa de licença e funcionamento pela administração municipal de Bauru, durante o período *sub examine*, devendo, portanto, ser extinta a correlata execução fiscal. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004312-29.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.004312-9/SP

APELANTE : ANTONIO ODAIR MOCO -ME
: ANTONIO ODAIR MOCO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
No. ORIG. : 04.00.12531-1 8FP Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Da análise da pretensão mandamental, verifica-se, sem qualquer controvérsia, que a matéria é da competência da Justiça Federal, porquanto a impetração volta-se contra ato emanado de autoridade federal, não justificando, assim, sua apreciação pela Justiça Estadual, consoante a expressa disciplina do art. 109, inciso VIII, da Constituição da República. Entretanto, a providência adotada, mediante a remessa dos autos a esta Corte Regional Federal (fl. 402), não viabiliza o conhecimento e julgamento do recurso interposto pelo Impetrante, em face da sentença terminativa de fls. 280/283. Isso porque se a competência para a causa é da Justiça Federal, na hipótese de ter sido verificada em segundo grau de jurisdição, seu reconhecimento implica nulidade dos atos decisórios (art. 113, do Código de Processo Civil), com o consequente envio dos autos ao juiz competente.

Nessa esteira, não sendo caso de jurisdição federal delegada, não compete a este Tribunal Regional Federal apreciar a apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da Justiça do Estado de São Paulo, já que a decisão dele emanada, quando proferida, deu-se no exclusivo exercício de jurisdição própria, e, nesses termos, não pode o recurso ser julgado pela Corte Federal, consoante expressa a disciplina no art. 108, inciso II, da Constituição Federal.

O entendimento acima delineado encontra guarida na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. 1ª Seção, CC 1.552/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 27.11.90, DJ de 17.12.90, p. 15337 e 3ª Seção, CC 46.327/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 22.02.06, DJ de 28.06.06, p. 223).

Isto posto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS** ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **com baixa na distribuição.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0605189-79.1995.4.03.6105/SP
2007.03.99.024868-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV

ADVOGADO : DEOCLECIO BARRETO MACHADO
: BRUNO HENRIQUE GONCALVES
SUCEDIDO : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.06.05189-5 4 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Vistos.

Haja vista a certidão de fl. 208, proceda a Autora-Apelante a comprovação da outorga de poderes a **WELLINGTON KOJI HAYASHIDA**, subscritor da procuração de fls. 201-204, para que seja promovida a anotação requerida de fl. 200.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007032-08.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.007032-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CLAUDIO LUIS LERRO PEREIRA DOS SANTOS e outro
: ADRIANA MARIA OGER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO AUGUSTO DAVANZO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : OC COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE COSNTR/ LTDA e outros
DESPACHO

Petição de fls. 77/79: No prazo de 10 (dez), promova o apelante a juntada dos documentos indicativos da arrematação e entrega dos bens leiloados.

Após, analisarei o pedido formulado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043660-10.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043660-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : FUAD NASSIF BALLURA e outros
: STROSSNER RODRIGUES SANTA CRUZ
: GERSON VADA
ADVOGADO : LISANDRO GARCIA e outro
AGRAVADO : CLAUDIO AMBROSIO e outro
: FABIO AMBROSIO
ADVOGADO : HILTON PIQUERA e outro
AGRAVADO : MIGUEL APPOLONIO
ADVOGADO : PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE
ALIMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO SINCAESP
ADVOGADO : DAGNA CRISTINA BATISTA e outro

AGRAVADO : HOMERO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO e outro
AGRAVADO : TADASHI YAMASHITA
ADVOGADO : JEBER JUABRE JUNIOR e outro
AGRAVADO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA e outro
PARTE AUTORA : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo
ADVOGADO : PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.027632-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.141/150: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006169-84.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.006169-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS SP e outro
: CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 13.05.2009, por **MÁRCIA APARECIDA DA SILVA**, contra ato praticado pelo **CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DA COMPANHIA DE PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecido seu direito de ter restabelecido o fornecimento de energia elétrica, independentemente do pagamento de débito existente, porquanto entende tratar-se de serviço público essencial, sujeito ao princípio da continuidade.

Sustenta, em síntese, que, em razão de débito em atraso, referente aos anos de 2003, 2004 e 2005, e sem que recebesse qualquer aviso prévio, a Autoridade Impetrada efetuou corte no fornecimento de energia elétrica que guarnecia o imóvel onde reside (fls. 02/07)

À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/20.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança (fls. 102/103).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A Autoridade Impetrada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, para requerer a reforma da sentença (fls. 110/120).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvidamento do recurso (fls. 131/134).

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, nos termos do art. 22, § único, do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos.

Por sua vez, a Lei n. 8.987/95, em seu art. 6º, § 3º, prevê que:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".

No mesmo sentido, dispõe o art. 91, da Resolução n. 456/00, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que a concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, no caso de atraso no pagamento da fatura relativa a prestação de serviço público de energia elétrica.

Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de efetuar o pagamento, sob pena de, não o fazendo, sofrer a interrupção no serviço prestado.

Nesse contexto, impende assinalar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quando aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias (v.g. 2ª T., REsp n. 960156/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.08.09, DJe 08.09.09).

Desse modo, é possível à concessionária de energia elétrica suspender o fornecimento de seus serviços, em razão da inadimplência do usuário que, após prévio aviso, permanece inerte quanto ao pagamento da respectiva conta.

In casu, observo que a Impetrante alega não ter sido notificada previamente ao corte de energia, não tendo o Apelante elidido tal assertiva, fato que afasta a legalidade do corte.

Ademais, também a corroborar a inaceitabilidade da conduta da concessionária, está o fato de se tratar de cobrança de dívida pretérita, que não autoriza a suspensão do fornecimento, uma vez que o corte do serviço pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo.

Ora, da análise dos autos, verifico que os supostos débitos data de 2003, 2004 e 2005, sendo, portanto, pretérito, hipótese em que não tem a concessionária o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica, devendo cobrá-los pelas vias ordinárias, uma vez que não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, sob pena de violação ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, *in verbis*:

"ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA. VALORES ANTIGOS.

Na espécie, o Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica, por entender configurada a cobrança de valores pretéritos (1994), pois, por não serem contemporâneos, não estariam sujeitos à prévia notificação. Assim, nesses casos, a companhia elétrica deveria buscar o adimplemento de seu crédito por meio das vias ordinárias de cobrança sem cortar o fornecimento de luz. Para o Min. Relator, correta a posição daquele Tribunal, porquanto o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular relativa ao mês de consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento de energia elétrica em razão de débitos antigos. Assim, embora a Primeira Seção tenha pacificado o entendimento segundo o qual a companhia pode interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, no caso dos autos, de débitos pretéritos, não deve haver a suspensão da energia. Lembrou ainda que, quanto aos débitos antigos, o art. 42 do CDC não admite constrangimento nem ameaças ao consumidor. Com esse entendimento, ao prosseguir o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso da companhia estadual de energia elétrica. Precedentes citados: REsp 772.486-RS, DJ 6/3/2006, e REsp 756.591-DF, DJ 18/5/2006"

(REsp 631.736-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15.2.07, Dje 07.03.07)

No mesmo sentido, registro o seguinte julgado proferido pela 3ª Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial. X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

(...)"

(AMS n. 311295, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 13.08.09, DJF3 25.08.09, p. 237).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e Súmula 253/ STJ, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003835-35.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.003835-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FUNDICAO RUMETAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PINTO FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038353520094036119 1 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
Fls. 206: diga a impetrante em 24 horas se está renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

São Paulo, 25 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028942-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028942-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ABAETE COML/ LTDA e outros
: LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA
: AMELIA MORGADO PEREIRA
AGRAVADO : VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO SILVA MASSUKADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05089489819984036182 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Considerando a anotação de suspensão da falência constante da ficha cadastral de fls. 77/81, comprovem os agravados a sua decretação mediante a apresentação de certidão de objeto e pé ou documento equivalente. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 22 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003956-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003956-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : DROGARIA CENTRAL PARATI LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040568620024036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Informa-se, a fls. 132, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos pela agravante e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme já decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002), embora seja obrigatória a intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de instrumento, tratando-se de decisão oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra de efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada nos autos de origem e não tem advogado constituído.

Posto isso, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011651-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011651-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
AGRAVADO : BARBER GREENE DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042798320004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Informa-se, a fls. 57, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos pela agravante e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme já decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002), embora seja obrigatória a intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de instrumento, tratando-se de decisão oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra de efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada nos autos de origem e não tem advogado constituído.

Posto isso, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011687-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011687-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
AGRAVADO : ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00063822920014036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Informa-se, a fls. 71, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos pela agravante e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme já decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002), embora seja obrigatória a intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de instrumento, tratando-se de decisão oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra de efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada nos autos de origem e não tem advogado constituído.

Posto isso, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 25 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012103-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SOCIEDADE IMOBILIARIA OESTE PAULISTA LTDA e outro
: MILTON JORGE
ADVOGADO : IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
No. ORIG. : 09.00.12095-1 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor do débito. Alegam, em suma, o encerramento das atividades empresariais em momento anterior à ocorrência dos fatos geradores executados.

Sustentam ser indevida a condenação em verba honorária em se tratando de exceção de pré-executividade.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade argüida na resposta apresentada pelo agravado, porquanto o recurso fora interposto em 01/03/2011, ou seja, tempestivamente.

Passo ao exame do mérito recursal.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Os agravantes alegam o encerramento das atividades empresariais em momento anterior à ocorrência dos fatos geradores executados. Todavia, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação dos agravantes, sem embargo de que, conforme informou o Juízo de origem "a excipiente se encontra inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo 2ª região" - fl. 25.

Sob outro prisma, no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, verifico assistir razão à agravante. Com efeito, o artigo 20, § 1º do CPC estabelece: "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido".

Conforme se infere, não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.

- Recurso especial desprovido".

(STJ, 5ª Turma, RESP 576119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/06/04, v.u., DJ 02/08/04, p. 517)

No mesmo sentido, assim se manifestou a Sexta Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA . PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Consoante estipula o art. 2º, §, 8º da Lei nº 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

3. A substituição da CDA não implicou na extinção da execução fiscal, não ensejando a condenação da exeqüente ao pagamento de verba honorária.

4. Na medida em que tem prosseguimento o executivo, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes".

(TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2006.03.00.026191-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 11/10/06, v.u., DJU 17/11/06, p. 509).

A exceção de pré-executividade oposta foi rejeitada, prosseguindo-se a execução fiscal contra os devedores, razão pela qual não se há falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a condenação dos agravantes ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013557-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013557-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GRABHER IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER S DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047983220114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Observo que a Agravante juntou aos autos cópia da pesquisa realizada no *site* da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP (fls. 82/83), a qual entendo não ser suficiente para suprir a necessidade de juntada da cópia da decisão agravada e respectiva intimação.

Assinale-se, a propósito, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da juntada de boletim ou serviço de informativo judicial em substituição à cópia da certidão de intimação, peça obrigatória para interposição de agravo de instrumento:

"PROCESSO CIVIL - AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DEFICIENTE. 1. Registre-se que, na linha da jurisprudência desta Corte, o boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não foi aposta por impressão no próprio jornal, não substitui a certidão de intimação. Precedentes do STJ. 2. Recai sobre os agravantes a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento. Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AGREsp - 696925, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 27.05.08, DJE 05.06.08).

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015076-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015076-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00023397620114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias sob pena de negativa de seguimento, consoante determinado à fl. 151, item 1, regularizar o presente recurso declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016682-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016682-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO CDHU e outro
: VIVA MOTO EXPRESS LTDA -EPP

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078096920114036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário na qual se pretende obter a "suspensão imediata do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 041/2010, para prestação do serviço postal de transporte de correspondência, documentos, pequenos volumes/cargas e outros objetos, e se abstenham de efetuar qualquer atividade que tenham por fim a prestação de serviços postais, que são exercidos exclusivamente pela ECT, em caráter de monopólio. Requer, ainda, que a co-ré CDHU se abstenha de proceder a qualquer licitação que tenha por objeto a prestação de serviço postal" (fl. 125).

Assevera, em suma, corresponder o serviço de coleta e entrega de documentos por meio de "moto frete", cuja contratação é pretendida pela agravada, à prestação de serviço postal, de competência da União, atividade desenvolvida em regime de exclusividade pela agravante, nos termos das normas constitucionais e infra constitucionais que regem a matéria.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado, indeferido pelo Juízo a quo, e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557 . O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

A questão jurídica confronta a liberdade de iniciativa para o exercício de atividade e o monopólio estatal da União para a prestação de determinado serviço. A definição de serviço público vai depender do critério utilizado para a sua identificação, o que demonstra não encontrar conceito certo e fechado, podendo ser identificado como o serviço tratado de forma prevalente pela Constituição e legislação.

A doutrina comumente classifica os serviços públicos quanto à exclusividade da titularidade em serviços privativos (ou exclusivos) do Estado e serviços não privativos. Assim, os primeiros seriam aqueles prestados só pelo Estado, em regime de monopólio, de direito ou de fato, como ocorre com o correio aéreo nacional, segurança pública, navegação aérea; e os outros seriam os que podem ser prestados pelo Estado, direta ou indiretamente, ou pelo particular em regime de delegação ou de autorização. Nesse sentido se posiciona Edmir Netto de Araújo:

"alguns serviços anteriormente privativos, como os de telecomunicações, energia elétrica, estradas de rodagem, correios (utilizam-se do sistema de franquias), e outros, vêm sendo ultimamente privatizados, em maior ou menor grau" (in Curso de direito administrativo - Saraiva; São Paulo, 2005, p. 102).

O mesmo autor, ao falar em serviços públicos próprios e impróprios, menciona:

"a posição dos autores estrangeiros é a de incluir serviços que representem necessidades coletivas, não executados pelo Estado, direta ou indiretamente, mas que dependem, para o particular que os desempenhe, de regulamentação ou autorização do Poder Público. Neste caso, a doutrina costuma incluir os não tão essenciais, mas que satisfazem a interesses e necessidades da comunidade, prestados remuneradamente pela Administração, seus órgãos ou entidades descentralizadas, quer por concessionárias, permissionárias ou autorizatárias. Também assim entendemos, incluindo tal tipo de serviços essenciais "mas nem tanto" (águas e esgoto, luz, gás, telefone, correio, etc), e outros da atividade industrial/comercial do Estado, bem como aqueles que dependem (escolas, telecomunicações, diversões públicas, etc) de regulamentação/autorização do Poder Público em uma categoria às vezes denominada como serviços de utilidade pública, pois o Estado, reconhecendo sua conveniência, (não necessidade nem essencialidade) para a Administração, os presta diretamente ou aquiesce sejam prestados por terceiros (concessão, permissão, autorização) nas condições regulamentadas, por conta e risco dos prestadores" (in Ob.cit. p.103).

Essa evolução doutrinária demonstra que a noção de serviço público tem se alterado com o passar do tempo, assim como o próprio papel do Estado.

Por outro lado, o monopólio, que implica a exclusividade para o exercício de determinada atividade, restringe a atuação de terceiros, razão pela qual deve ser expresso e delimitado na Constituição, que assegura a livre iniciativa como fundamento do Estado, e a livre concorrência como princípio da atividade econômica (inciso IV do artigo 1º e inciso IV do artigo 170 da Constituição).

O artigo 21, inciso X da Constituição diz competir à União Federal manter o serviço postal, mas não o coloca expressamente como monopólio estatal como faz expressamente no inciso XXIII e no artigo 177. Manter o serviço postal significa assegurar efetivamente a sua prestação, como serviço que reconhece ser de utilidade pública. Além disso, a entrega de correspondências implica, em última análise, a circulação de mensagens e informações entre as pessoas, o que ocorre hoje em dia mais diretamente por meio dos serviços de telecomunicações, realizado por empresas privadas. Tal circunstância demonstra que o ato impugnado pela ora agravante não se insere dentre os que devam ser exercidos exclusivamente pela União Federal.

Nesse diapasão, denota-se que o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADPF 46, ao tratar das espécies de serviço postal que serão consideradas como 'privilégio' da União, apenas indicou a carta, o cartão postal e a correspondência agrupada, salientando que a noção de encomenda ou impresso, não são indicadas no art. 9º (da Lei 6.538/78) entre as atividades de prestação exclusiva da União.

Por fim, mister consignar que proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comuniquem-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017306-74.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.017306-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO
ADVOGADO : LARISSA MORAIS CANTERO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00014523919984036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, acompanhará a petição de interposição do agravo de instrumento "o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

Neste sentido, foi determinado à fl. 253 a intimação do agravante para, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

Às fls. 255/259 o agravante informou haver cumprido a determinação judicial, juntando aos autos guias referentes ao novo recolhimento efetuado junto ao Banco do Brasil.

Dessarte, por constituir requisito extrínseco de admissibilidade do recurso o correto recolhimento das custas do preparo e porte de remessa, intime-se o agravante para, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, cumprir o despacho de fl. 253.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017518-95.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : ARIOSTO MILA PEIXOTO e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048743220114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o objetivo de determinar que a ECT se abstenha de cobrar a multa imposta contra a agravante, até que sobrevenha decisão final no recurso administrativo.

Aduz, em suma, que após consagrar-se vencedora no procedimento licitatório promovido pela agravada para a prestação de serviços de assistência médica, requereu o reequilíbrio econômico financeiro do contrato no decorrer de sua execução, pedido indeferido pela empresa pública, com aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

Afirma ser abusiva, a multa aplicada e a forma de sua cobrança, situação que será discutida pelos meios administrativos e judiciais.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com a impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"... o documento de folhas 52 a 55, juntado pelo próprio autor, dá a entender que, em verdade, o pretendido reequilíbrio econômico-financeiro postulado implica na revisão dos critérios que nortearam a formulação do acordo, e isto porque alega a Empresa de Correios que a impetrante almeja reajustamento tomando por base critérios de custos que não foram apresentados pela requerente quando do procedimento licitatório, época na qual as propostas técnicas dos licitantes foram apresentadas" - fl. 79.

Por seu turno, o pedido formulado pela agravante no mandado de segurança - abstenção da aplicação das penalidades contratuais coma a cobrança da multa, até que sobrevenha decisão final no processo administrativo, por ser medida de natureza satisfativa, deverá ser analisado pelo Juízo no momento da sentença.

Por fim, denota-se não estar configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017975-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017975-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE MOACIR BERTAZZONI
ADVOGADO : SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : YATSU IND/ MECANICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 98.00.01422-7 1FP Vr DIADEMA/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para que, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceda ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18750-0, bem como do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 18760-7, nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

São Paulo, 27 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018960-96.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018960-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
SUCEDIDO : GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
PARTE RÉ : NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00251409020034036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação a fim de que a empresa Novaquim Com/ de Produtos Agrícolas Ltda. conste como parte Ré. Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019242-37.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019242-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : EUNICE ROZANTE CALIL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATO VIOLA DE ASSIS e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
: MUNICIPIO DE PIRACICABA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00059603520114036109 2 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019248-44.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019248-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A
ADVOGADO : DALMO HENRIQUE BRANQUINHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010894720114036113 2 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, visando a suspensão dos efeitos e eficácia dos despachos decisórios proferidos pela autoridade impetrada que não reconheceu o recolhimento dos créditos realizados.

Sustenta, em síntese, que os créditos tributários já foram recolhidos, o seu não reconhecimento em liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito, pode gerar danos irreparáveis a Agravante, tendo em vista que a mesma poderá sofrer com as consequências do processo de execução fiscal indevidamente.

Outrossim, acrescenta que poderá ter seu nome incluso nos registros do CADIN, com os consequentes impedimentos de obtenção de créditos e o comprometimento da prática de diversos atos importantes para o exercício da sua atividade, refletindo no atendimento prestado a seus 40.000 (quarenta mil) beneficiários que utilizam seus serviços.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias que instruíram a petição inicial do mandado de segurança, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, uma vez que, para suspensão da decisão agravada, seria necessária a juntada de tais documentos para a constatação da plausibilidade do direito invocado.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08)
(destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019456-28.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019456-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADO : FLAVIO SOGAYAR JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00478561420034036182 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, objeto da presente execução fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional em face do crédito tributário.

Requer provimento ao recurso, para reconhecer a exceção de pré-executividade apresentada, declarando a prescrição do crédito exequendo e, conseqüentemente, julgando extinta a execução fiscal.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da petição de exceção de pré-executividade e da manifestação da Exequente (fls. 75/83 e 88/100, dos autos originários), bem como os documentos que instruíram as respectivas peças processuais, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08)
(destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019610-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019610-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : USINA PAU D ALHO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 10.00.00007-4 2 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceda ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18750-0, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18760-7, nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019611-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019611-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LE GARAGE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00198078920054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de remessa e de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º e da Tabela IV, do Anexo I da Resolução n. 278/07, alterada pela Resolução n. 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019700-54.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019700-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VIACAO MOTTA LTDA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA BACCO MARQUES e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00099064520074036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceda ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18750-0, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18760-7, nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019825-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019825-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : D J PERFUMES IMPORTADOS LTDA -ME
ADVOGADO : VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00089734320054036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO
Vistos.

Nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019896-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019896-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00437110220094036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da exequente de substituição do bem indicado à penhora pelo bloqueio de lucros e dividendos a serem por ela distribuídos aos respectivos acionistas, no montante total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Alega haver indicado à penhora o bem imóvel constante da matrícula nº 64.479, junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP (fls. 161/190), cujo valor venal atualizado supera o valor do débito cobrado no feito de origem.

Aduz ter a exequente manifestado sua aceitação quanto ao bem indicado, "requerendo apenas que fosse procedida sua avaliação através do Sr. Oficial de Justiça" (fl. 03). Por tal razão, assevera ser indevida a pretensão da exequente na substituição do bem a ser penhorado.

Sustenta ser legítima a distribuição de dividendos a seus acionistas, na medida em que corresponde ao cumprimento de uma determinação legal relativa a um direito titularizado pelos acionistas e que não pode ser obstado, tendo em vista não mais subsistir a vedação imposta pelo art. 52, incisos I e II, e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, revogados pela Lei nº 11.941/09.

Argumenta que a determinação de penhora sobre os dividendos que devem ser distribuídos a seus acionistas corresponde, de forma transversa, a um redirecionamento da execução fiscal em face deles, sem que ocorra subsunção da hipótese aos comandos constantes dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Do compulsar dos autos, denota-se que a agravante inicialmente indicou à penhora o bem imóvel descrito às fls. 161/189, matriculado sob o nº 64.479 no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP e avaliado por assistente técnico em R\$ 14.210.362,00 (quatorze milhões, duzentos e dez mil e trezentos e sessenta e dois reais) - fl. 183.

A exequente aceitou a indicação feita, pleiteando a realização de avaliação do bem por Oficial de Justiça (fl. 195).

Posteriormente, requereu a determinação da constrição sobre os valores a serem distribuídos pela executada, a título de dividendos, a seus acionistas, no total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) - fls. 198/205, tendo o Juízo *a quo* deferido a medida (fls. 211/214) nos seguintes termos, *verbis*:

"Analisando os autos verifico que, até a presente data, não foi efetivada a lavratura do termo de penhora do bem imóvel oferecido às fls. 140/141, não estando, pois, aperfeiçoado qualquer ato construtivo em desfavor da executada. No mais, de fato, em estando em débito com a União, bem com a Seguridade Social, não pode a parte executada pretender distribuir lucros ou dividendos, a teor dos artigos 32 da Lei 4.357/64 e art. 52 da Lei nº 8.212/91, que cito: Art. 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão: a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas; b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; (...) 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004) I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004) II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004) 2º A multa referida nos incisos I e II do 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei 11.051, de 2004)

Art. 52. Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei no 4.357, de 16 de julho de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Nesta esteira, adequada a penhora pleiteada, mormente pelo fato do dinheiro ostentar preferência na ordem a que alude o art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/91, ante a liquidez imediata que apresenta."

Do mesmo modo, a respeito do tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FIANÇA BANCÁRIA ACEITA PELA FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO (DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS). POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA CONJUGADA DOS ARTS. 15, II, e 11, I, DA LEI 6.830/1980, C/C O ART. 612 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PREVALÊNCIA APENAS QUANDO O JUÍZO VALORAR, CONCRETAMENTE E À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, QUE A CONSTRIÇÃO EM PECÚNIA PODE CAUSAR GRAVAME DESPROPORCIONAL À PARTE DEVEDORA.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A tese defendida pela sociedade empresarial é a de que, se a fiança bancária foi aceita pela Fazenda Pública, a garantia do juízo em Execução Fiscal torna-se imutável. Tal argumentação foi utilizada com a finalidade de impedir a troca da penhora (fiança bancária por dinheiro, representado pelos dividendos que serão distribuídos aos acionistas).

3. Deduz-se pretensão manifestamente contrária à lei, pois o art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar o bem por outro de maior ou menor liquidez.

4. De todo modo, preservam-se as previsões normativas de que o dinheiro representa o bem sobre o qual preferencialmente recairá a medida constritiva (art. 11, I, da Lei das Execuções Fiscais) e de que a execução é processada com o objetivo principal de garantir os interesses da parte credora (art. 612 do CPC).

5. Dessa forma, embora a Fazenda credora tenha concordado com a garantia prestada (fiança bancária), a regra do art. 15, II, da LEF permite que a descoberta de outro bem (superveniente ou não), que, a seu juízo, melhor atenda às expectativas de satisfação de sua pretensão, fundamente o pleito de substituição da penhora.

6. Ressalva-se, naturalmente, a incidência do art. 620 do CPC, segundo o qual o juízo poderá restringir a faculdade de livre substituição da penhora se o ato processual implicar gravame desproporcional à parte devedora.

7. Esse juízo de ponderação de interesses, no entanto, não pode ser utilizado de modo abstrato, mas sim a partir do convencimento do órgão julgador, obrigatoriamente motivado com base na efetiva prova dos autos - o que não ocorreu in casu.

8. A Seção de Direito Público do STJ uniformizou o entendimento de que as garantias consistentes na fiança bancária e na penhora de dinheiro não possuem o mesmo status (ERESP 1077039/RJ), razão pela qual permanece em vigor a preferência por esta última.

9. Conclui-se que o direito de o ente público postular, originalmente ou em caráter substitutivo, a penhora de quantia específica de dinheiro independe de prévia garantia do juízo, dado que este é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a medida constritiva. O único obstáculo, inexistente na espécie, seria o juízo valorativo a respeito do art. 620 do CPC.

10. Relativamente ao precedente atual da Terceira Turma (REsp 1116647/ES), invocado em memorial apresentado pela recorrente, observo que não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista tratar de situação fática diversa - Execução disciplinada exclusivamente pelo Código de Processo Civil, entre pessoas de Direito Privado, na qual não incide o art. 15, II, da LEF.

11. Ademais, o entendimento lá adotado - de que a penhora de quantia aproximada de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) presumivelmente deve ser considerada gravosa à empresa - foi afastado na hipótese destes autos, quando o Tribunal a quo constatou que a penhora de R\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais) é irrisória diante do valor total dos dividendos a serem distribuídos (R\$ 3.000.000.000,00 - três bilhões de reais).

12. Recurso Especial não provido."

(Recurso Especial nº 1.163.553/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Rel. para Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 03/05/2011, DJ 25/05/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA EMISSÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS. POSSIBILIDADE.

1. Pretende-se anular a penhora dos dividendos que seriam distribuídos aos acionistas, sob o fundamento de que o crédito tributário estava suspenso por meio de caução (fiança bancária), conforme decisão judicial transitada em julgado.

2. O Tribunal de origem consignou que a fiança bancária foi prestada a título de caução para obter CND - e não para suspender a exigibilidade do crédito tributário - e que inexistente garantia similar nos autos da Execução Fiscal, motivo pelo qual deve ser mantida a penhora efetivada sobre dinheiro.

3. A caução não corresponde às hipóteses listadas no art. 151 do CTN, descabendo cogitar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação, por sinal, é restritiva (art. 111, I, do CTN).

4. Ademais, a questão não pode ser julgada sem considerar o *periculum in mora inverso*. A pretensão da empresa é obter efeito suspensivo ao Recurso Especial não para acautelar o resultado útil do processo, mas sim para obter o bem da vida pleiteado (isto é, a liberação imediata do numerário relativo aos dividendos para os acionistas).

5. A concessão do efeito suspensivo, nos moldes em que pleiteado, mais se aproxima da própria antecipação da tutela recursal. Ela acarretará irreversibilidade para a Fazenda Pública, que não poderá recuperar o dinheiro em espécie (indisponível para ambas as partes porque depositado em conta judicial até o trânsito em julgado), e terá como garantia a fiança bancária cuja inexequibilidade foi constatada pelo Tribunal a quo.

6. Agravo Regimental não provido."

(Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 17.172/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/10/2010, DJ 05/02/2011).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020111-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020111-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ACOS VILLARES S/A
ADVOGADO : SOPHIA CORREA JORDAO
SUCEDIDO : ACOS ANHANGUERA S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05005570419914036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de desistência para fins de adesão a parcelamento, bem assim de conversão em renda da União dos depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados, após aplicação das reduções legais.

Alega, em suma, ser mister o deferimento de seu pedido, com vistas a "permitir os abatimentos da Lei nº 11.941/2009 (...) ressaltando-se que o levantamento do saldo remanescente apurado fica condicionado ao trânsito em julgado do" recurso (fl. 27).

Por tais razões, assevera ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Pretende a agravada a homologação do pedido de desistência do feito em razão à adesão a parcelamento e a conversão em renda da União dos depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados, após aplicação das reduções devidas.

Com efeito, a renúncia, *in casu*, consubstanciada pela desistência, é regida pelo art. 501 do Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Entende-se, pois, que a desistência do recurso poderá ocorrer a qualquer momento, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07.

2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada.

3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004.

4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente.

5. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.000.941, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., j. 01/09/2009, DJe 16/09/2009).

"DESISTÊNCIA DE RECURSO. MP Nº 38/2002.

Incabível a desistência de recurso após a prolação de sentença e trânsito em julgado, sob a alegação de pedido de parcelamento, fundado na MP nº 38/2002, protocolado, aliás, depois de expirado o prazo legal."

(Agravo de Instrumento nº 2003.04.01.017232-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., j. 22/10/2003, DJ 12/11/2003, p. 416).

No entanto, consoante mencionado na decisão agravada, incabível a desistência, *in casu*, porquanto transitada em julgado em 2009 a sentença de improcedência dos embargos.

No tocante aos depósitos realizados nos autos, observa-se que sua destinação vincula-se à solução definitiva da demanda, caso seja favorável ao contribuinte por este será levantado, se favorável ao Fisco, procede-se à conversão em renda da União.

Sobre o tema prevê a Lei n.º 9.703/98, a qual dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais:

"Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional".

De fato, tal como mencionado pela agravada, uma vez que não se há falar "em desistência dos embargos à execução e o valor depositado judicialmente já pertence à União, o crédito ora em cobro não pode ser incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, não sendo, pois, possível a aplicação das reduções previstas nesse diploma legal" (fl. 91).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020274-77.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020274-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00030636120114036100 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído.

A petição de interposição refere-se à decisão proferida pela 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, na ação anulatória n. 0003063-61.2011.403.6100.

O pedido de antecipação da tutela recursal volta-se à devolução dos veículos apreendidos pela autoridade competente e objeto dos procedimentos administrativos ns. 12457.016917/2010-27, 12457.017072/2010-97, 12457.005593/2009-68, 12457.020555/2010-79, 12457.014689/2010-51, 12457.017039/2010-67, 12457.014315/2010-35, 12457.013657/2010-38, 12457.011499/2010-81 e 12457.011914/2010-5, com a suspensão das medidas de que tratam os arts. 63 a 70 do Decreto-lei n. 37/66 e das despesas de armazenagem, e autorização de alienação dos respectivos bens em leilão oficial. No entanto, as peças que instruem o presente agravo referem-se a ações anulatórias outras e não há cópia da decisão supostamente agravada, qual seja, a que foi proferida pela 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, na ação anulatória n. 0003063-61.2011.403.6100.

Nos autos, a fls. 201/207, só consta decisão proferida pela 21ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ação pelo rito ordinário n. 0007245-90.2011.403.6100, que tem como causa de pedir a apreensão veicular objeto do procedimento administrativo n. 10521.000015/2011-11.

]

Posto isso, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por inobservância do disposto no art. 525, I, do CPC.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020308-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020308-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI HIEAUX e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : REGINALDO ALVES BORGES
ADVOGADO : AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO e outro
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00027984620084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de

decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação civil pública, indeferiu a produção de prova pericial, na medida em que não há controvérsia sobre a distância que a área em discussão mantém em relação à margem do rio/lago.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM.

Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020359-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020359-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EMAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA e outro
AGRAVADO : MARIO MACHADO BORGES JUNIOR e outro
: VERA LYGIA FORTES DE MATOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00457123320044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada EMAVE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. para a apresentação da contraminuta.

Deixo de intima os demais agravados para tal fim na medida em que não possuem advogado constituído nos autos originários.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020384-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020384-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : L A PALADINI E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 07.00.00057-1 A Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18750-0, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18760-7 nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020406-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020406-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : RECICLOTEC COML/ LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00041252720114036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 247, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento a este recurso, para que a empresa agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, no montante, guias e códigos indicados no art. 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020419-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020419-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : CANTONNOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : FLAVIO MELO MONTEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00090248020114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 202, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento a este recurso, para que a empresa agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, no montante, guias e códigos indicados no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020426-28.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020426-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : ROBERTO PRATES RODRIGUES
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00080669420114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Em juízo de admissibilidade recursal e em atenção ao disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, verifica-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído, haja vista que a cópia da decisão agravada encartada a fls. 62/64 encontra-se incompleta, cuja falta implica na negativa de seguimento ao agravo, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo nos art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020447-04.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020447-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212548320004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18750-0, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18760-7, nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ;

2 - Trazer aos autos cópias legíveis da decisão impugnada e do instrumento particular do mandato outorgado aos advogados

3- Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020450-56.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020450-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00093402220004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 44, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento a este recurso, para que a empresa agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, no montante, guias e códigos indicados no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

Expediente Nro 11774/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083130-87.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.083130-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CMR ENGENHARIA E SISTEMAS DE MANUTENCAO S/C LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CARLOS CRISTIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 03.00.00428-0 A Vr COTIA/SP
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CMR ENGENHARIA E SISTEMAS DE MANUTENÇÃO S/C em face da União Federal em que objetiva a anulação da execução fiscal ajuizada em face da agravante, uma vez que aderiu ao PAES antes da propositura da ação fiscal, pois o crédito tributário deveria estar suspenso.

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado em 28/10/2005 (fls. 82/83).

Depois do exame dos autos, constato a necessidade de que a agravada informe, através de extratos ou cópias do processo administrativo, sobre a situação da agravante no PAES, inclusive sobre sua eventual exclusão.

Cumpra a agravada UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias. Depois dê vistas a parte agravante.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 11764/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026155-31.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.026155-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MANOEL PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00069-6 2 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Em razão das divergências no nome do genitor da parte autora nos documentos de fls. 15/19 e 25/28 (José Pinheiro e José Pinheiro da Silva) e, tendo em vista a necessidade de início de prova material para o reconhecimento de atividade rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do STJ, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sua certidão de nascimento, bem assim da certidão de casamento do genitor.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029726-10.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.029726-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES TOLOSA BALTUILHE

ADVOGADO : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES

No. ORIG. : 93.00.00067-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Fls.: 78/87:

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014172-98.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.014172-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MARTINS DE BIAGI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 91.00.00010-6 1 Vr CAJURU/SP

DESPACHO

Fls. 66/68

Diga(m) o(s) autor(es), ora exequente(s), sobre a proposta de acordo do INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014175-07.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.014175-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE ALEIXO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028263-62.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.028263-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE WAGNER DE LIMA MACIEL
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
No. ORIG. : 93.00.00169-2 1 Vr SAO MANUEL/SP
DESPACHO

- Fls.: 53/60:

Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias ao patrono constituído nestes autos, para cumprir o determinado no despacho de fl. 51 quanto à possível habilitação dos herdeiros de WAGNER DE LIMA MACIEL, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028435-04.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.028435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALIETA DE BARROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DALCIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 95.00.00006-4 2 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Fls.: 59/68:

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031348-56.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.031348-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BENEDITA FIGUEIRA DE OLIVEIRA e outro

: MARIA DE LOURDES FIGUEIRA STANAGEL

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

No. ORIG. : 99.00.00048-2 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento da autora Maria Benedita Figueira de Oliveira, intime-se o INSS para que informe se há dependente previdenciário para a pensão por morte, para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002557-79.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.002557-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDSON ANHOLETO e outros

ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Luiz Anholetto, *Edson Anholetto*, *Ivanilde Monari Anholetto* e *Osmar Anholetto*, nos termos do art. 1.055 e 1060, do Código de Processo Civil, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007463-76.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.007463-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTINA CARMELINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 01.00.00100-6 1 Vr MONTE MOR/SP
DESPACHO
Apresentados aos autos novos documentos (fls. 243/244), intimem-se as partes.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028017-10.1997.4.03.6183/SP
2002.03.99.008916-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARCHIMEDES GAIOTTO e outros
: EDEM HORTA
: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
: GEREMIAS VICENTE BARBOSA
: ILTON FLORENTINO CORDEIRO
: MARCO ANTONIO DE MORAES DA SILVA LOUREIRO
: VALDECI VICENTE
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro
No. ORIG. : 97.00.28017-9 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Diante da notícia de falecimento de ARCHEMIDES GAIOTO, GEREMIAS BARBOSA e MARCO ANTONIO DE MORAES DA SILVA LOUREIRO (ora exequentes), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possíveis habilitações dos respectivos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada das respectivas certidões de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 198/208.

2- Quanto aos demais autores (exequentes):

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgamento, formulou proposta de acordo (fls 198/208).

Assim, dê-se ciência, por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004671-31.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.004671-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO DEPOLITO e outro

DESPACHO

Fls. 55/57

Diga(m) o(s) autor(es), ora exequente(s), sobre a proposta de acordo do INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001062-63.2002.4.03.6183/SP
2002.61.83.001062-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURANDIR TEODORO FONSECA

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 118/126: manifeste-se a parte autora.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012233-56.1998.4.03.6183/SP
2003.03.99.003241-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEOLINDA REBELLO FERNANDES DIOGO

ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outro

SUCEDIDO : JOAO FERNANDES DIOGO falecido

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.12233-8 4V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 82/84
Diga(m) o(s) autor(es), ora exequente(s), sobre a proposta de acordo do INSS.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002107-72.2003.4.03.6117/SP
2003.61.17.002107-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALMIRA ROSSI BUSSAB e outros
: HUMBERTO BORTOTTO
: JOAO BAPTISTA CORCIOLI
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO
Fls. 116/118
Diga(m) o(s) autor(es), ora exequente(s), sobre a proposta de acordo do INSS.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007004-06.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.007004-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTINA BARBOSA DE MATOS E SILVA
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
No. ORIG. : 98.00.00069-3 4 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO
Fls. 61/65
Diga(m) o(s) autor(es), ora exequente(s), sobre a proposta de acordo do INSS.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029067-25.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.029067-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZUBEIDE GARAVELLO MIGLIORIM

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

No. ORIG. : 01.00.00130-6 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 33/35

Diga(m) o(s) autor(es), ora exequente(s), sobre a proposta de acordo do INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007077-14.2004.4.03.6107/SP
2004.61.07.007077-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TARCILIA ODONI NARCISO

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro

No. ORIG. : 00070771420044036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 76/78

Diga(m) o(s) autor(es), ora exequente(s), sobre a proposta de acordo do INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001425-59.2004.4.03.6125/SP
2004.61.25.001425-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA BERTANHA SCHEFFER

ADVOGADO : THAIS GALHEGO MOREIRA e outro

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 261/263), intimem-se as partes.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013123-46.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.013123-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : TEREZA TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00093-8 1 Vr ANGATUBA/SP
DESPACHO

Para que se possa verificar o regime de bens matrimonial, providenciem, os herdeiros de Tereza Teixeira de Almeida, cópia de suas certidões de casamento. Se o regime for de comunhão universal de bens, também deverá ser regularizado o pedido da presente habilitação em relação aos cônjuges, para o prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014711-88.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.014711-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NARCIZO ALMEIDA
ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA
No. ORIG. : 03.00.00072-0 3 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

O pedido de habilitação de herdeiros deve ser devidamente instruído com instrumentos de procuração dos pretendentes sucessores.

Regularize-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018602-20.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.018602-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICIO HONORIO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00106-3 2 Vr BOTUCATU/SP
DESPACHO

A fim de regularizar o pólo ativo da demanda, intinem-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram a habilitação para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026944-20.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.026944-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON VIEIRA PINHO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 03.00.00063-3 1 Vr BATATAIS/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação (fls. 113/119), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, considerando ser Helena Maria Pinho dependente previdenciária (fls. 97/98) para pensão por morte de Nelson Vieira Pinho.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032169-21.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.032169-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA VELOSO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 04.00.00013-5 1 Vr ITABERA/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 288/292), intimem-se as partes.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000343-68.2005.4.03.6121/SP
2005.61.21.000343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
APELADO : JOAO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : IVANI MENDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DESPACHO

A consulta ao CNIS, ora juntada, mostra que foi concedida aposentadoria ao autor, com DIB em 23-10-2009.

Digam se ainda há interesse na prestação jurisdicional.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000914-47.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.000914-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVELINA BISPO DA SILVA
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA e outro

DESPACHO

Fls. 67/69

Diga(m) o(s) autor(es), ora exequente(s), sobre a proposta de acordo do INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008486-66.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.008486-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARGARIDA RODRIGUES CARVALHO NUNES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TASSETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a autora a regularizar a representação processual, eis que o advogado que subscreveu o recurso de apelação, Dr. José Luiz Tassetto, não tem procuração nos autos.

Prazo: 10 dias.

Decorridos, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004364-77.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.004364-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR FERNANDES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro

DESPACHO

Fls. 55/57

Diga(m) o(s) autor(es), ora exequente(s), sobre a proposta de acordo do INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015737-53.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.015737-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 05.00.00124-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 98/108.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023220-37.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.023220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURILIO MACHADO

ADVOGADO : RENATO MARINHO DE PAIVA

No. ORIG. : 03.00.00218-9 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 54/57

Diga(m) o(s) autor(es), ora exequente(s), sobre a proposta de acordo do INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035138-38.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.035138-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : OLIVIA GUTUN VAZNIAC (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00009-5 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Fls. 72/106.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036538-87.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036538-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO DONIZETE SPILLA e outros

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

No. ORIG. : 03.00.00149-9 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Não se verifica, *in casu*, nulidade processual a ser reconhecida, conforme alegado pela autarquia previdenciária às fls. 174/179, uma vez que a notícia do falecimento do autor, em 25/10/2006, ocorreu tão-somente após o julgamento do feito (decisão de fls. 139/146), não ocasionando qualquer prejuízo às partes.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES DO PROCESSO COMUNICADA APÓS O JULGAMENTO DO FEITO.

Não há que se falar em suspensão do processo em virtude da morte de uma das partes (CPC, art. 265, I), se o julgamento já foi proferido.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 439652/AL, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 19/05/2005, DJ. 13/06/2005, p. 289).

No mais, é transmissível aos dependentes previdenciários, os valores devidos ao falecido e por ele não recebidos em vida. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO AOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

1. Os Decretos nºs 4.360/02 e 4.712/03, que alteraram o Decreto nº 1.744/95, autorizam a possibilidade de pagamento do valor não recebido em vida pelo beneficiário aos seus herdeiros. (AC nº 2000.71.00.008259-8, Relator Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 28/02/2007, D.E. 07/03/2007).

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros formulado de Eva Lopes Spilla, *Aparecido Donizete Spilla, André Luiz Spilla e Fábio Luiz Spilla*, tendo em vista os documentos apresentados, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041507-48.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.041507-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : NILSA ALADI MARTINS DOS SANTOS e outros

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

No. ORIG. : 06.00.00081-9 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DESPACHO

Fls. 102/136 e fls. 139 e 142: Defiro a habilitação dos herdeiros do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043508-06.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.043508-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : EUNICE GALANTE DE SOUZA MELO e outros
ADVOGADO : HENRIQUE LUPOLI SOTERO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00142-8 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Darcy Nogueira Galante de Souza, falecida em 11 de maio de 2010 (fls. 122).

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

É o caso dos autos.

Com o falecimento da autora, que pleiteava a concessão de pensão pela morte do ex-marido, inexistem dependentes habilitados à pensão por morte, contudo, verifico que a falecida deixou sucessores, na forma da lei civil (fls. 118 e seguintes).

Assim sendo, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, **julgo habilitados** os requerentes Eunice Galante de Souza Melo, Leonice Galante de Souza Motta, Cláudio César Galante de Souza, Cleonice Galante de Souza Costa e Claudinéia Galante de Souza.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004547-17.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.004547-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA INACIA DE SANTANA
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00045471720074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do ex-cônjuge da parte autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de JOÃO AQUINO DE SANTANA, nascido em 09/05/1947.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000047-83.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.000047-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MITSURU MORI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00000478320074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Decorrido o prazo sem que seja feita a devida habilitação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde aguardarão no arquivo a provocação dos interessados.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001684-33.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.001684-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
No. ORIG. : 98.00.00165-7 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Fls. 27/29

Diga(m) o(s) autor(es), ora exequente(s), sobre a proposta de acordo do INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002128-66.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.002128-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO JERONIMO FERNANDES
ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
No. ORIG. : 90.00.00038-8 1 Vr BEBEDOURO/SP
DESPACHO
Fls. 93/95
Diga(m) o(s) autor(es), ora exequente(s), sobre a proposta de acordo do INSS.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027230-90.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.027230-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE SOARES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : IRACI DOS SANTOS SILVA THOME e outro
ADVOGADO : ELIAS FORTUNATO
No. ORIG. : 04.00.00045-0 1 Vr LUCELIA/SP
DESPACHO
Fls. 202/214.

O valor do resíduo deve ser pago nos termos do Decreto 6.214/2007:

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Defiro a habilitação dos herdeiros do autor falecido, Iraci dos Santos Silva e Flavio Santana Soares.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047187-77.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.047187-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERALDO ROBERTO
ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO

No. ORIG. : 07.00.00203-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO
Fls. 58/60
Diga(m) o(s) autor(es), ora exequente(s), sobre a proposta de acordo do INSS.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060354-64.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.060354-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO DIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00721-7 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO
Fls. 74/78
Diga(m) o(s) autor(es), ora exequente(s), sobre a proposta de acordo do INSS.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 21 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001921-58.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001921-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : CAROLINE DOMINGOS GRANADO incapaz
ADVOGADO : DANIELI DA SILVA REIS e outro
REPRESENTANTE : CELIA DOMINGOS
ADVOGADO : DANIELI DA SILVA REIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019215820084036122 1 Vr TUPA/SP
DESPACHO
Apresentados aos autos novos documentos (fls. 114/130), intimem-se as partes.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006590-68.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006590-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOAO LOPES DA FONSECA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065906820084036183 5V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Regularize o subscritor a petição de fls. 95/97. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002540-60.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.002540-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERSON HERCULANO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
No. ORIG. : 06.00.00014-2 1 Vr TAMBAU/SP
DESPACHO
Apresentados aos autos novos documentos (fls. 105/107), intimem-se as partes.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004751-69.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.004751-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : YOLANDA APPARECIDA VENCESLAU DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00062-0 2 Vr OLIMPIA/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos as cópias das guias do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, mencionadas no documento acostado às fls. 13.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005106-79.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005106-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTHIR DOMINGOS DE LIMA FERREIRA e outro
: ADRIELE MARESSA FERREIRA incapaz
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 08.00.00006-4 1 Vr JAGUARIUNA/SP
DESPACHO
Fl. 83: Defiro pelo prazo de 15 (quinze dias) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020374-76.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020374-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LUZIA NUNCIARONI LEME (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 08.00.00057-7 2 Vr SOCORRO/SP
DESPACHO
Fls. 133/141:

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022543-36.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.022543-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 06.00.00256-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora Maria de Lourdes de Souza, intimem-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia da certidão de óbito e requeiram a habilitação para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041645-44.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041645-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : RAIMUNDA MARINA DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00047-7 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Fls. 199 e seguintes.

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido vem se manifestando o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, Resp. 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(5ª Turma, Resp 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER)
RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil. (Resp 177400, Proc. 199800416323-SP, 6ª Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

Assim, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação da viúva do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042623-21.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.042623-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOAO CARLOS PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO ZAMBRANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00036-3 1 Vr MIRASSOL/SP
DESPACHO

Diante da notícia de **falecimento** da parte autora, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no **prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009717-90.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.009717-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : LAERCIO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00097179020094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que as contrarrazões de fls. 144/146 não foi assinada, intime-se o i. procurador do INSS para regularizá-la.

Prazo, 10 (dez) dias.

Após isso, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008470-25.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.008470-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ELIZABETH HAAS BORGES

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00033-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 77/102.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023257-59.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023257-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERVINO INACIO GONCALVES

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

No. ORIG. : 07.00.00172-7 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Fls. 118/120

Diga(m) o(s) autor(es), ora exequente(s), sobre a proposta de acordo do INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025208-88.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025208-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : APARECIDA GARCIA ALVES
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00204-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 93 a regularizar o pedido de habilitação, pois com o falecimento do(a) autor(a) está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029944-52.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029944-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CREMILDA CASTILHO LOBO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG. : 09.00.00058-3 1 Vr ITABERA/SP
DESPACHO

Providencie a autora, em 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia da certidão de casamento.
Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031790-07.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031790-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : WILLIAM PEREIRA SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00017-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DESPACHO
Fls. 18.

Providencie a autora, em 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia da certidão de casamento onde conste a data da celebração.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006065-40.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.006065-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : SENIRA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : MARINA GERDULLY AFONSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00060654020104036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Providencie a autora juntada dos comprovantes de recolhimentos vertidos à Previdência Social entre fevereiro e dezembro/2008.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004219-40.2010.4.03.6126/SP
2010.61.26.004219-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO CARDINALLI incapaz

ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro

REPRESENTANTE : IRMA BEDORE DE ALCANTARA

ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00042194020104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novo documento (fls. 115), intimem-se as partes.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010241-28.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010241-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ESTHER ROA DE ANDRADE incapaz e outros
: DEIVID ROA ANDRADE incapaz
: DOUGLAS ROA ANDRADE incapaz
ADVOGADO : DANIEL FELIPELLI e outro
REPRESENTANTE : TATIANE DA SILVA ROA
ADVOGADO : DANIEL FELIPELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00017918720114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Fls. 68/69 - Trata-se de "pedido de reconsideração" interposto pelo INSS em face de r. decisão (fls. 65/66) que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

O Ministério Público Federal, à fl. 71, pela manutenção da decisão de fls. 65/66.

Nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em agravo retido não é passível de impugnação, ressalvada a possibilidade de reconsideração pelo próprio Relator.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados da 9ª Turma desta Corte Regional:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida". (AG nº 387790, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 22/02/2010, DJF3 CJI 11/03/2010, p. 918);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido". (AG nº 334399/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 04/05/2009, DJe 13/05/2009).

No presente caso, não se tratando de hipótese de reconsideração, cumpra-se a r. decisão de fls. 65/66, ficando mantida a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014631-41.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014631-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : KEILA NEVES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE : MARIA EDNA DE OLIVERIA NEVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 10.00.00288-1 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Fls. 66/67: Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS em face de r. decisão monocrática de fls. 63/64 que não conheceu do agravo de instrumento.

A Autarquia sustenta que o recurso deve ser conhecido e provido, uma vez que tempestivo, haja vista que o início do prazo recursal operou-se com a juntada aos autos do mandado de citação.

Com razão a autarquia.

Explico.

Conforme dispõe os arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, quando a Fazenda Pública for intimada pessoalmente, o prazo para recorrer começa a contar a partir da ciência do ato, e não da juntada aos autos do mandado cumprido.

Verifico, contudo, que o INSS não obstante goze da prerrogativa da intimação pessoal, nos termos do artigo 17, da Lei 10.910/2004, a intimação foi realizada por oficial de justiça.

Assim, incide o disposto no art. 241, II, do CPC, no sentido de que a contagem do prazo recursal começa a correr da data da juntada aos autos do mandado cumprido, em 16/09/2011 (fl. 58 verso).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL RURAL. LEI Nº 8.629/93. VISTORIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INTIMAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA DO MANDADO NOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

*1. A lei geral convive com a lei especial na parte em que não há antinomia, consoante regra basilar de hermenêutica.
2. À míngua de regra processual própria que estabeleça prerrogativa pro populo em prol da Fazenda Pública, prevalecem as normas gerais do Código de Processo Civil.*

3. Consectariamente, intimada a União para a prática de ato processual, o prazo tem como termo a quo a juntada aos autos do mandado, nas hipóteses em que a comunicação é engendrada por oficial de justiça (artigos 241, II, do CPC c.c. artigo 38 da LC 73/93).

4. Deveras, é cediço na Corte que a contagem do prazo recursal da União, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da juntada aos autos do mandado cumprido (EREsp 584.784 - BA, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, Corte Especial, DJ de 08 de maio de 2006).

5. Idêntico entendimento é preconizado na Turma, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARQUIVAMENTO NA COORDENADORIA. POSSIBILIDADE. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL.

1. O prazo para a União recorrer começa a fluir a partir da juntada de intimação nos autos, quando intimada pessoalmente, máxime com a vigência da Lei nº 10.910/2004 (EREsp nº 601.682/RJ).
 2. O arquivamento do mandado de intimação na coordenadoria é substitutivo de sua juntada nos autos, em observância à economia e celeridade processual.
 3. Precedentes: (EDcl no AgRg no REsp 690.186/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.11.2005; AgRg no AgRg no AG 692503/SC, 1ª Turma, Rel. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006.)
 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 692.644 - PR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006).
 6. In casu, o exame dos autos revela que o mandado de intimação foi cumprido e posteriormente juntado aos autos (10.05.2006, fl.324 v). Tendo em vista que os embargos declaratórios foram interpostos em 19.05.2006, verifica-se sua tempestividade e, conseqüentemente, do recurso especial.
 7. (...)
 8. (...)
 10. (...).
 11. (...). "(AgRg no AgRg no REsp 930590 / TO, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010); "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.
1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, "consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado". 2. **O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer "quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido."** 3. **Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.** 4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 601.682/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.02.2005, DJ 15.08.2005 p. 209)
- PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DA FLUÊNCIA: DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. ART. 241, II, CPC. 1. **Tratam os autos de agravo de instrumento, em ação cautelar, interposto por FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ cujo objeto é a suspensão do ato administrativo que revogou a licitação na modalidade pregão e de ato posterior que iniciou novo certame licitatório, na mesma modalidade, com o mesmo objeto. No Tribunal a quo, via decisão monocrática, considerou-se intempestivo o agravo. Agravo interno foi manejado e não-provido sob o fundamento de que, nos termos do art. 242, caput, do CPC, o termo inicial para a contagem do prazo recursal é a data em que os procuradores tomam ciência da decisão, sentença ou acórdão. Recurso especial apontando violação dos arts. 241, II e 525, I, do CPC, defendendo que a contagem do prazo para interposição de recurso deve seguir a regra do art. 241, II, do CPC, ou seja, da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido.** 2. **A Corte Especial, em data de 02/02/05, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 601.682/RJ, sob a minha relatoria, unificou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fluência do prazo para interposição de recurso, nos casos em que a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se da data da juntada aos autos do mandado cumprido.** 3. Recurso especial provido. (REsp 792.868/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 15.05.2006 p. 175)
- PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO FEDERAL DE 1º GRAU - INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - PRAZO RECURSAL - TERMO INICIAL - TEMPESTIVIDADE - CPC, ART. 241, II - PRECEDENTES - DECISÃO DEFINITIVA NO MANDAMUS - PERDA DE OBJETO DO RECURSO - RECURSO PREJUDICADO . - **Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória do juiz de 1º grau federal, aplica-se o disposto no art. 241, II, do CPC contando-se o prazo para interposição do recurso a partir da data de juntada aos autos do mandado de intimação cumprido por oficial de justiça, excluindo-se o dia do começo.** - Tendo o juízo federal de 1º grau proferido decisão definitiva no mandado de segurança, o recurso especial que discute matéria atinente à liminar previamente concedida perde seu objeto. - Recurso especial prejudicado. (REsp 588.119/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 10.10.2005 p. 290)

Nestes termos, reconsidero a r. decisão monocrática de fls. 63/64 e, passo a analisar o recurso de agravo de instrumento porquanto tempestivo.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da C.F., deferiu a tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, que a tutela antecipada foi concedida sem a observância dos requisitos legais para a concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Aduz acerca da irreversibilidade do provimento jurisdicional. Pugna pela reforma da r. decisão.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Consoante o disposto no artigo 203, inciso V, da C.F., a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, regulamentou o dispositivo constitucional, acima referido, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para sua implantação, quais sejam: pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou, pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Na hipótese dos autos, o R. Juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada nos seguintes termos (fl. 54):

"J. Defiro, ante a constatação de miserabilidade."

De fato, os atestados médicos, acostados aos autos, às fls. 23/24, declaram que a autora/agravada apresenta deficiência mental, TDAH e epilepsia.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do R. Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Pelo estudo social, acostado aos autos, às fls. 51/52, verifico que a família é composta por 3 (três) pessoas - mãe, a requerente e o irmão - sendo a renda familiar composta por pensão alimentícia (R\$110,00), benefício assistencial concedido ao irmão (R\$ 545,00), bem como Programa Federal Bolsa Família (R\$ 112,00).

Consta, ainda, do referido estudo social que "*...os valores auferidos são insuficientes para a manutenção física e o provimento das múltiplas e complexas necessidades sociais da família, pois a existência de duas crianças em situação de deficiência propuliona a responsabilidade com muitos encargos financeiros para a família em seu processo produtivo de manutenção física, em razão da exigência imperativa advinda da compra de medicamentos, alimentação, educação, vestuário, manutenção da estrutura física da residência, acessórios que a criança Henrique necessita fazer uso para garantir sua qualidade de vida, dentre outros.*

(...)

Em realidade, percebemos que em face dessas determinações a família se encontra em situação de risco pessoal e social em virtude da fragilidade da segurança de sobrevivência ou rendimento e de autonomia econômica que, por conseguinte, engendram implicações sociais significativas ao exercício de sua função protetiva e no fortalecimento de seus vínculos familiares, comunitários e sociais."

Nesse contexto, verifico que não há nos autos documentos que demonstrem a suficiência de recursos da agravada para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Acresce relevar que não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a*

efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018264-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LUZIA ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00023820420104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZA ALVES DE CARVALHO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento. Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018298-35.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018298-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NORBERTO EUSTAQUIO RIOS
ADVOGADO : MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00001681220114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por NOBERTO EUSTAQUIO RIOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "*lesão grave*" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "*difícil reparação*" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na

forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018389-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018389-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLAUDIO JOSE MACEDO
ADVOGADO : MARIA EDNA DIAS DA CUNHA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.18.000281-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada. Aduz, que o autor não faz jus ao benefício eis que não foi constatada a incapacidade exigida pelo ordenamento jurídico, bem como a renda familiar não ficou nos parâmetros legais. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Consoante o disposto no artigo 203, inciso V, da C.F., a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, regulamentou o dispositivo constitucional, acima referido, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para sua implantação, quais sejam: pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou, pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Na hipótese dos autos, o R. Juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada nos seguintes termos (fls. 45/47):

"(...)

Segundo o laudo pericial judicial (fls. 95/96), o periciando é portador de "epilepsia", sendo que a incapacidade é total, permanente e omniprofissional (quesitos 4 a 6 do INSS - fl. 96).

A médica perita concluiu: "O autor(a) do ponto de vista psiquiátrico apresenta quadro de G40. Incapaz para o trabalho. Não é deficiente mental" (fl. 96).

Portanto, está evidenciada a incapacidade laborativa total e definitiva (deficiência) do autor.

Miserabilidade

O valor de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da unidade familiar, a título de benefício assistencial ou previdenciário, deve ser desprezado no cálculo da renda per capita familiar, haja vista o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso.

(...)

A filha Bruna de Moura Macedo, com 20 anos de idade, deve ser excluída para fins de aferição da renda per capita familiar (...)

Assim, o núcleo familiar em análise é composto, nos termos da lei, pelo autor, sua esposa e suas duas filhas, Alice de Moura Macedo e Ruthe de Moura Macedo, menores de idade. A esposa do autor, Camila Benedita de Moura Macedo, recebe salário no valor de R\$ 641,38 (seiscentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), proveniente de sua atividade de vendedora. O autor e sua família recebem o benefício do bolsa-família no valor de R\$ 134,00, totalizando o valor de R\$ 507,38 (quinhentos e sete reais e trinta e oito centavos).

Ocorre que o valor de até um salário mínimo, pouco importa sua origem, recebido pela esposa do autor e o valor do bolsa-família, deve ser desprezado do cômputo da renda per capita familiar, conforme dicção do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (...)

Ademais, a conclusão do estudo social revela o estado de pobreza e, logo a necessidade da prestação almejada(...)

*Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde do demandante, **DEFIRO** a antecipação da tutela(...)"*

De fato, os documentos acostados aos autos, declaram que o autor/agravado é portador de epilepsia desde os 19 anos de idade e faz uso de medicamento controlado e pode ter crises com quedas. O laudo pericial acostado, às fls. 36/37, concluiu que o autor é incapaz para o trabalho.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do R. Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: **"O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor."** (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Pelo relatório social, acostado aos autos, às fls. 38/44, verifico que a renda familiar para o grupo de 5 (cinco) pessoas - autor, esposa e três filhas (uma maior de idade e duas menores) - perfaz um total de R\$ 641,38 para suprir despesas mensais de aproximadamente R\$ 811,00.

A subsistência do grupo familiar vem sendo provida pelo salário de vendedora da esposa do autor (R\$ 641,38) já que a filha maior de idade está desempregada e as duas menores só estudam. Não foi considerado para cômputo da renda per capita o benefício do programa bolsa família no valor de R\$ 134,00.

Consta, ainda, do laudo social que a situação sócioeconômica da família é hipossuficiente, eis que o autor não possui fonte de renda própria e sua sustentabilidade está sendo mantida pelo salário de vendedora de sua esposa e o benefício bolsa família.

Acresce relevar que o INSS não acostou aos autos o laudo sócioeconômico completo.

Nesse contexto, verifico que não há nos autos documentos que demonstrem a suficiência de recursos do agravado para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Acresce relevar que não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018553-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018553-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CIRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : IARA MORASSI LAURINDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 11.00.00146-2 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIRO DOS SANTOS OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019240-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019240-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANDRE LUIS BENEDICTO

ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP

No. ORIG. : 09.00.00098-4 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANDRE LUIS BENEDICTO, manteve a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "*lesão grave*" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido

indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "*difícil reparação*" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela imprópriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019356-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DJENANY ZUARDI MARTINHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 11.00.00129-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "*(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria

propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019394-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019394-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADALBERTO DE ALCANTARA PASSEBERG
ADVOGADO : ANA PAULA DE LIMA KUNTER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 11.00.00048-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz, acerca da pré-existência da doença, eis que o autor apenas recuperou a qualidade de segurado em 2010 quando já era portador da alegada doença incapacitante. Alega, ainda, acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Pugna pela reforma da r. decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

In casu, verifico pelo documento de fl. 58, "Comunicação de Decisão", expedido pelo INSS, em 26/02/2011, que não foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

O R. Juízo *a quo*, deferiu a tutela antecipada, à fl. 15, nos seguintes termos:

"(...)

(2) *Em uma cognição sumária do caso, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial pleiteada.*

A verossimilhança das alegações inicial restou corroborada - de forma satisfatória - pelo relatório médico de fls. 36 que instrui a exordial, do qual se denota que o autor sofre de macroadenoma hipofíse, entre outras doenças, que o torna incapaz para o exercício do labor exercido.

Outrossim, em se tratando de verba de natureza alimentar, é patente o perigo de dano caso o provimento postulado seja concedido somente ao final da demanda.

Diante disso, presentes os requisitos legais, defiro a tutela pleiteada, para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença.

(...)"

De fato, agiu com acerto o R. Juízo *a quo* ao deferir a tutela antecipada. Isto porque os documentos acostados aos autos, notadamente o relatório médico de fl. 55, datado de 16/02/2011, declara que o autor está em acompanhamento ambulatorial de neurocirurgia devido a pós-operatório de ressecção parcial de tumor hipofisário tendo sido submetido a radioterapia em agosto/2010 pela lesão residual encontrando-se impossibilitado de realizar tarefa laborativa que exija visão.

Acresce relevar que não obstante o referido relatório médico seja 6 (seis) dias anteriores a perícia médica realizada pelo INSS (22/02/2001, fl. 69) o tempo decorrido não é suficiente para afastar a incapacidade laborativa declarada.

Por outro lado, também não assiste razão a Autarquia ao defender a pré-existência da doença incapacitante, pois, embora conste no laudo médico pericial do INSS, à fl. 68, o início da doença em 01/05/2009, o último laudo médico, também do INSS, acostado, à fl. 69, declara o início da doença em 01/07/2007, cujo histórico revela que o autor queixa-se de *dor nos olhos desde 2007*, época em que detinha a qualidade de segurado, conforme documento de fl. 67.

Assim considerando, entendo, neste exame de cognição sumária, que o relatório médico acostado à fl. 55 é suficiente a caracterizar a prova inequívoca do quadro clínico do agravado, bem como a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, de forma que a r. decisão agravada não merece reparos.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019494-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019494-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEREZA ALICE DO NASCIMENTO FORTES

ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 11.00.00025-4 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por TEREZA ALICE DO NASCIMENTO FORTES, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019723-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019723-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HELENA FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 11.00.03286-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu a antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz que os atestados médicos acostados aos autos não podem servir para atestar a incapacidade da autora. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pelo documento de fl. 18, "Comunicação de Decisão", expedido pelo INSS, em 06/04/2011, verifico que em atenção do pedido de auxílio-doença apresentado pela autora, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

O R. Juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada, à fl. 27, nos seguintes termos:

"(...)

A autora demonstrou que não tem condições de retornar ao trabalho, apesar da alta médica concedida pelo INSS. Os laudos que acompanham a inicial comprovam suas alegações.

*Diante disso, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada(...)**."*

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à antecipação da tutela.

Outrossim, não tendo o agravante trazido aos presentes autos documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, bem como do "periculum in mora", é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Acresce relevar que o agravante não apresentou cópia integral do relatório médico de fl. 19 - *sem verso* - o qual foi mencionado na r. decisão agravada.

Outrossim, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício de auxílio-doença ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "***A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória***" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000199-90.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.000199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00249-6 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "ad judicium" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002426-53.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002426-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : PEDRO GUERRA GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00119-7 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PEDRO GUERRA GONÇALVES opõe Embargos de Declaração contra decisão monocrática de fls. 82/84.

Alega que a decisão é contraditória, tendo em vista que determinou a incidência da verba honorária até a data da sentença, quando deveria ser até a data do acórdão, uma vez que a procedência do pedido somente foi reconhecida em grau de recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos não merecem provimento. Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pela decisão, o que não se verifica no caso concreto.

A matéria alegada nos Embargos foi devidamente apreciada na decisão, sendo que eventual inconformismo quanto ao decidido deve ser deduzido pela via recursal própria (que certamente não são os Embargos) em instância superior.

Toda a argumentação deduzida conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012952-79.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.012952-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA ALVES SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 07.00.00077-0 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 120 e seguintes.

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido vem se manifestando o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, Resp. 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(5ª Turma, Resp 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu

recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(Resp 177400, Proc. 199800416323-SP, 6ª Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

Assim, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação da viúva do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020286-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020286-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACYRA TALASSIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATO APARECIDO BERENGUEL
No. ORIG. : 09.00.00014-8 1 Vr ITAJOBÍ/SP
DESPACHO
Apresentados aos autos novos documentos (fls. 93/95), intímem-se as partes.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023311-88.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.023311-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : CACILDA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO : DANIEL BENEDITO DO CARMO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00093-0 3 Vr ITU/SP

DESPACHO
Tendo em vista que o recurso interposto às fls. 59/67 não foi assinado, intime-se o patrono da parte autora para regularizá-lo, sob pena de não conhecimento do mesmo.
Prazo, 10 (dez) dias.
Após isso, venham os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025136-67.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.025136-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOSE BOUGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00036-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO
Diante da notícia de **falecimento** da parte autora, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no **prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.
Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.
Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025276-04.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.025276-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : TATIANA ARAUJO RAMOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00000-7 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Esclareça o subscritor da apelação a menção a Tamires Fogaça na petição de fls. 123/127. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025831-21.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.025831-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 01062756120078260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO
Fls. 180/186.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027361-60.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.027361-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA MARGARIDA DE LIMA AMANCIO
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00056-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "ad judícia" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00078 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029577-91.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.029577-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : OSVALDO MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINELLI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.00150-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "ad judícia" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001875-10.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.001875-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE VIEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00018751020114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Regularize o subscritor a petição de fls. 102/103. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal